2

coleção
LEIS ESPECIAIS
para concursos

Dicas para realização de provas com questões de concursos e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação: **LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069/1990

GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS

CONFORME

- **Lei 13.257/2016** – Estabelece políticas públicas para a primeira infância e modifica alguns pontos do Estatuto.
- **Lei 13.106/2015** – Torna crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica à criança ou adolescente.



INCLUI

- Entendimentos mais importantes do STF e do STJ
- Quadro geral de artigos mais cobrados em concursos públicos

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

10ª edição
revista, ampliada e atualizada

Guilherme Freire de Melo Barros

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Bacellar; LLM em Contratos Internacionais e Resolução de Disputas pela Universidade de Turim/Itália; Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR; Ex-Defensor Público do Estado do Espírito Santo; Procurador do Estado do Paraná.

E-mail: barrosguilherme@yahoo.com.br

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Coleção Leis Especiais para Concursos

ATUALIZADA CONFORME:

- Lei n. 13.106/2015
- Novo Código de Processo Civil

INCLUI:

- entendimentos mais importantes do STF e do STJ
- quadro geral de artigos mais cobrados em concurso público

10ª edição, revisada, ampliada e atualizada

2016

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia
Tel: (71) 3363-8617 / Fax: (71) 3363-5050
• E-mail: fale@editorajuspodivm.com.br

Capa: Rene Bueno e Daniela Jardim *(www.buenojardim.com.br)*

Diagramação: Marcelo S. Brandão *(santibrando@gmail.com)*

E79 Estatuto da Criança e do Adolescente / coordenador Leonardo de Medeiros Garcia – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.
368 p. (Leis Especiais para Concursos, v.2)

Bibliografia.
ISBN 978-85-442-0811-3

1. Direito da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). I. Barros, Guilherme Freire de Melo. II. Título.

CDD 342.17

DEDICATÓRIA

Dedico este livro à minha família, que já é grande e continua a crescer: aos meus pais, Juarez e Iara; aos meus irmãos, Leonora, Claudia, Juarezinho, Mariangela, Ana Claudia e Fernanda; aos meus sobrinhos, Juan, Carolina, Paula, Pedro, Marina, Rafael, Beatriz, Sofia, Maria Clara, Maria Fernanda, Gabriel, Luca; aos meus sobrinhos-netos Maria Eduarda e Arthur; aos meus cunhados: Luiz Antonio, Elizangela, Alex e Eduardo.

Dedico também ao meu grande amor, aquela que me acompanha sempre, Marcelle, e à sua família, que também já é minha: Antonio, Daisy, Charles e Gabi.

Por fim, dedico à pessoa mais especial do mundo, Helena.

Que as próximas edições deste livro tenham de ser atualizadas também na dedicatória!

HOMENAGEM

Faço deste livro uma homenagem e um agradecimento à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que me acolheu e me iniciou profissionalmente, bem como a seus defensores públicos, que, apesar de tantas dificuldades e obstáculos, persistem na luta diária da tutela dos necessitados. A marca que em mim ficou pelos dois anos de trabalho nesta nobre Instituição é indelével.

Proposta da Coleção
Leis Especiais para Concursos

A coleção *Leis Especiais para Concursos* tem como objetivo preparar os candidatos para os principais certames do país.

Pela experiência adquirida ao longo dos anos, dando aulas nos principais cursos preparatórios do país, percebi que a grande maioria dos candidatos apenas leem as leis especiais, deixando os manuais para as matérias mais cobradas, como constitucional, administrativo, processo civil, civil, etc.. Isso ocorre pela falta de tempo do candidato ou porque falta no mercado livros específicos (para concursos) em relação a tais leis.

Nesse sentido, a Coleção *Leis Especiais para Concursos* tem a intenção de suprir uma lacuna no mercado, preparando os candidatos para questões relacionadas às leis específicas, que vêm sendo cada vez mais contempladas nos editais.

Em vez de somente ler a lei seca, o candidato terá dicas específicas de concursos em cada artigo (ou capítulo ou título da lei), questões de concursos mostrando o que os examinadores estão exigindo sobre cada tema e, sobretudo, os posicionamentos do STF, STJ e TST (principalmente aqueles publicados nos informativos de jurisprudência). As instituições que organizam os principais concursos, como o Cespe, utilizam os informativos e notícias (publicados na página virtual de cada tribunal) para elaborar as questões de concursos. Por isso, a necessidade de se conhecer (e bem!) a jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, o que se pretende com a presente coleção é preparar o leitor, de modo rápido, prático e objetivo, para enfrentar as questões de prova envolvendo as leis específicas.

Boa sorte!

Leonardo de Medeiros Garcia
(Coordenador da coleção)
leonardo@leonardogarcia.com.br
leomgarcia@yahoo.com.br
www.leonardogarcia.com.br

Nota do Autor à 10ª Edição

Não são tantos livros que alcançam 10 edições. Assim, inicialmente o que posso dizer é que estou muito feliz por essa marca.

O mundo dos concursos é de grande concorrência, pois o enorme contingente de concurseiros está sempre atento ao que há de melhor, mais moderno, mais atualizado, mais formatado para servir de ferramenta na busca da aprovação. Por isso, a sobrevivência nesse mercado não é resultado de apenas *fazer mais do mesmo*. Muitas vezes o caminho é inovar, mudar, transformar, se reinventar. As mudanças por que este livro passou ao longo de 10 edições foram significativas. Por exemplo, a primeira edição trazia questões ao final do capítulo, o que foi ajustado para se aproximar mais do formato da coleção. Ano a ano, o conteúdo foi sendo ampliado para levar mais conhecimento ao leitor, mas, em determinado momento, se percebeu que o livro estava ficando grande demais, o que o afastava da proposta de servir de instrumento de estudo e leitura rápida em meio a tantas disciplinas distintas cobradas em provas de concurso. As inovações legislativas constantes também demandaram novas edições, atualizações e incremento de conteúdo por meio de anexos.

Em suma, de 2008, ano de lançamento da primeira edição, até hoje o que se quis foi, acima de tudo, contribuir com o ensino, auxiliar o leitor a alcançar o seu sonho de ser aprovado para a carreira que almeja. E é com esses olhos que seguimos para esta nova edição.

Como novidade, comunica-se inicialmente o desmembramento deste livro. O anexo que trata da Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012) deixa de fazer parte do conteúdo. O livro é sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e assim deve permanecer. A inclusão do anexo em 2012 serviu para noticiar a edição dessa importante Lei sobre o cumprimento de medidas socioeducativas. Nos últimos anos, a Lei do Sinase ganhou *vida própria*, seja em provas de concurso ou em julgados no cotidiano

forense. Em respeito ao leitor, a matéria já não pode ser tratada como simples apêndice. Assim, nos próximos meses será lançado mais um volume da coleção Leis Especiais para Concursos para tratar especificamente da Lei do Sinase.

De volta a esta edição, fizemos a revisão de julgados para dar ao leitor o entendimento mais atualizado dos Tribunais Superiores. Forte na ideia de manter uma leitura simples e direta, descartamos a transcrição de ementas mais antigas e substituímos pela indicação simples do julgado entre parênteses.

Em relação às questões de concurso, a lógica foi a mesma, ou seja, inclusão de questões novas, descarte de questões antigas.

Por fim, adequamos o conteúdo do livro às regras do novo Código de Processo Civil, em vias de entrar em vigor, que trará algumas mudanças quanto aos processos que tutelam direitos infanto-juvenis. Trouxemos também os primeiros comentários, as primeiras impressões sobre a recente Lei n. 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas da primeira infância.

Esperamos que as novidades desta edição sejam bem recebidas pelo leitor e nos colocamos à disposição para o que precisarem.

Curitiba, março de 2016

Guilherme Freire de Melo Barros

barrosguilherme@yahoo.com.br

Apresentação

Este livro apresenta o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma simples, clara e direta, como forma de auxiliar o estudante, o concursando e aquele que milita na área a compreender sua sistemática, forma de aplicação e relação com os demais diplomas legais do ordenamento jurídico.

Para isso, faço os seguintes esclarecimentos.

A análise não é feita artigo por artigo, mas sim em blocos de artigos, referentes ao mesmo assunto – assim, por exemplo, para analisar o instituto da adoção, transcrevi todos os seus dispositivos e, em seguida, fiz os comentários pertinentes. Dessa forma, o texto fica menos repetitivo e a análise do instituto, mais sistemática.

Especificamente em relação ao conteúdo, tive sempre a preocupação de analisar o Estatuto à luz da Constituição da República, de modo que ao longo do livro inúmeros dispositivos são abordados do ponto de vista dos princípios, regras, direitos e garantias constitucionais. Com isso, pretendo incorporar à interpretação do Estatuto uma visão condizente com o constitucionalismo moderno, que tem na Constituição o pilar fundamental de todo o ordenamento jurídico.

Além disso, o estudo apresenta sempre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, principalmente, do Superior Tribunal de Justiça, que é o responsável pela interpretação final da legislação infraconstitucional. Não me utilizei de julgados dos Tribunais de Justiça estaduais, pois as diferenças de entendimento são muitas. Ao optar pela análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acredito fazer do livro um instrumento de consulta jurisprudencial mais útil, aplicável a todo o território nacional.

Por fim, como a obra é dirigida fundamentalmente a concursandos, inseri questões de concursos públicos ao final de cada matéria analisada, bem como quadros esquemáticos com as principais informações.

Em relação à linguagem adotada na obra, um esclarecimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, substituiu o antigo diploma legislativo que regulava os direitos das crianças e adolescente, o "Código de Menores" (Lei 6.697/79). Ao iniciar os estudos para o livro, percebi o constante uso do termo *menor* acompanhado sempre de uma carga negativa, com adjetivações como menor infrator, *de menor*, menor delinquente, menor em conflito com a lei – principalmente nas abordagens do tema ato infracional.

Em contrapartida, o trabalho diário no Juizado da Infância e Juventude da Serra (ES) sempre me trouxe muito mais esperança de dias melhores para nossas crianças e adolescentes do que desilusão, descrença. Acredito que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta diretrizes capazes de garantir um futuro melhor a toda a sociedade, desde que o apliquemos com fidelidade e lutemos pelos direitos ali garantidos.

Por isso, ao invés de utilizar o termo *menor*, optei por *jovem*, que me remete à ideia de alguém que tem todo o futuro pela frente – na linguagem comum, é um termo muito mais ligado a adjetivações positivas, como jovem promissor, jovem brilhante, jovem cheio de vida. Não é uma opção de cunho teórico, doutrinário ou filosófico. Tampouco tenho a pretensão de criar um novo conceito jurídico, um novo *nomen iuris*. É, a meu ver, apenas uma expressão mais feliz e esperançosa de nomear aqueles que estão abrangidos pela Lei 8.069/90.

Em suma, o Estatuto da Criança e do Adolescente existe para auxiliar na formação de *jovens* com grandes sonhos e esperanças, e não simplesmente regular *menores* infratores.

Guilherme Freire de Melo Barros
barrosguilherme@yahoo.com.br

Sumário

ANEXOS

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Abreviaturas

CRFB	–	Constituição da República Federal do Brasil
CC	–	Código Civil
CC/16	–	Código Civil de 1916
CC/2002	–	Código Civil de 2002
CPC	–	Código de Processo Civil
CP	–	Código Penal
CPP	–	Código de Processo Penal
CLT	–	Consolidação das Leis do Trabalho
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
TJ	–	Tribunal de Justiça
MP	–	Ministério Público
DP	–	Defensoria Pública

LEI N º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I – Parte Geral

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.

1. **Doutrina da proteção integral:** é fundamental a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva etc. Enfim, por **proteção integral** deve-se compreender um **conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.**

   O art. 1º está afinado com a vontade emanada da Constituição da República, cujo art. 227 determina que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

   Guarda ligação com a doutrina da proteção integral o **princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.** Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito – leia-se

advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz – deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, que dê maior concretude aos seus direitos fundamentais. No estudo da colocação da criança ou do adolescente em família substituta, o princípio do melhor interesse se faz presente de forma marcante.

→ **Aplicação em concurso**

- (Analista Judiciário – STJ – 2015 – Cespe) Julgue o item:

  O ECA dispõe sobre a proteção social à criança e ao adolescente e, em casos específicos previstos em lei, a proteção integral.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 2º Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a pessoa **até doze anos** de idade incompletos, e **adolescente** aquela **entre doze e dezoito anos** de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, **aplica-se excepcionalmente** este Estatuto às **pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.**

1. **Conceito de criança e de adolescente:** o Estatuto estabelece no art. 2º uma importante divisão conceitual, com implicações práticas relevantes. Considera-se **criança** a pessoa com 12 (doze) anos **incompletos**, ou seja, aquela que ainda não completou seus doze anos. Por sua vez, **adolescente** é aquele que conta **12 (doze) anos completos e 18 anos incompletos.** Ao completar 18 anos, a pessoa deixa de ser considerada adolescente e alcança a maioridade civil (art. 5º do Código Civil). O critério adotado pelo legislador é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do alcance da puberdade ou do amadurecimento da pessoa.

   A distinção entre criança e adolescente tem importância, por exemplo, no que tange às medidas aplicáveis à prática de ato infracional. À criança somente pode ser aplicada medida de proteção (art. 105), e não medida socioeducativa – estas aplicáveis aos adolescentes.

Idade	*Nomen Iuris*
De 0 a 12 anos incompletos	Criança
De 12 completos e 18 anos incompletos	Adolescente
A partir de 18 anos completos	Maior plenamente capaz

2. **Subsistência do parágrafo único do art. 2º no ordenamento jurídico – posição do STJ:** dispõe o parágrafo único do art. 2° que o Estatuto é aplicável excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Quando da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, estava em vigor o Código Civil de 1916, cuja disciplina acerca da capacidade civil determinava que a maioridade fosse alcançada aos 21 anos (art. 9º, CC/16). Com o advento do Código Civil de 2002, foi reduzida a maioridade para 18 anos (art. 5º, CC/2002), o que leva alguns a afirmar que o parágrafo único foi tacitamente revogado.

   Não é isso que nos parece, porém. Na verdade, **o parágrafo único continua em vigor** e é plenamente válido. Na apuração de ato infracional, por exemplo, ainda que o adolescente tenha alcançado a maioridade, o processo judicial se desenvolve no âmbito da Justiça da Infância e Juventude. Vale dizer, aquele que já completou 18 anos ainda está sujeito à imposição de medidas socioeducativas e de proteção. A aplicação do Estatuto somente cessa quando a pessoa completa 21 anos (art. 121, § 5º). No âmbito cível, verifica-se que a adoção pode ser pleiteada no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, mesmo que o adotando já tenha completado 18 anos, nos casos em que já se encontre sob a guarda ou a tutela dos adotantes (art. 40).

   Portanto, deve ficar claro que o Estatuto fixa os conceitos de criança e adolescente e tem por objetivo tutelá-los, mas é possível sua aplicação em situações na quais o adolescente já tenha atingido a maioridade civil.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Dignidade da pessoa humana no Estatuto da Criança e do Adolescente:** através da proteção integral, o Estatuto procura prever e disciplinar uma gama de instrumentos jurídicos de tutela da criança e do adolescente. O art. 3º, ao mencionar *"sem prejuízo da proteção integral"*, busca demonstrar que

a proteção do Ordenamento Jurídico pátrio a crianças e adolescentes não se esgota no Estatuto; qualquer diploma legislativo ou ato normativo que trata de criança e adolescente deve garantir-lhes oportunidades de pleno desenvolvimento. Esse artigo guarda ligação com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

O parágrafo único do artigo 3º foi introduzido pela Lei n. 13.257/2016, mas não se pode dizer que o conteúdo realmente inova na ordem jurídica ou no sistema jurídico infanto-juvenil. O texto legal afirma que o Estatuto se aplica a todas as crianças e adolescentes sem discriminação de qualquer natureza, o que é uma decorrência lógica do *caput* do artigo 5º da Constituição da República, que pontifica o princípio da igualdade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

1. **Absoluta prioridade da tutela da criança e do adolescente:** o *caput* do art. 4º é cópia da primeira parte do art. 227, da Constituição da República. Tanto lá, como aqui, são enumerados alguns dos direitos que cabem a crianças e adolescentes. A expressão-chave desse dispositivo é a **absoluta prioridade**. Trata-se de **dever** que recai sobre a **família e o poder público** de priorizar o atendimento aos direitos infanto-juvenis.

   No parágrafo único, destrincha-se o conteúdo da prioridade que deve ser dada a crianças e adolescentes. Em relação ao atendimento pelo Poder Público dessas prioridades – mormente quanto à formulação e execução de políticas públicas ("c") e destinação de recursos públicos ("d") –, comumente se diz que a fiscalização deve ser exercida pelo Ministério Público (art. 129, II). No entanto, parece-nos que essa função compete também à Defensoria Pública, pois as políticas públicas são

dirigidas principalmente ao atendimento da população de baixa renda. Atualmente a Defensoria Pública tem plena legitimidade para propositura de Ação Civil Pública para buscar a tutela coletiva dos necessitados (art. 5º, Lei 7.347/85), poderoso instrumento de correção de desvios na atuação do Poder Público. Além disso, o Poder Legislativo também exerce importante função fiscalizadora, na medida em que é responsável pela aprovação de orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias. Por fim, a sociedade civil – ONG's, entidades filantrópicas, associações, imprensa etc. – não deve deixar de cobrar dos governantes uma atuação efetiva na proteção da criança e do adolescente.

→ Aplicação em concurso

- (Assistente Social – Banpará – 2015 – Exatus) Relativo ao princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), julgue as alternativas e assinale a INCORRETA:

  A) Compreende, dentre outros, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

  B) É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantindo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

  C) Compreende, dentre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

  D) É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantindo a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

  E) É dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, mas a garantia de prioridade de que fala o artigo o artigo 4º do ECA, não inclui a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais públicas.

  Gabarito: letra E.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

1. **Criança e adolescente como sujeitos de direito:** o art. 5º se refere à parte final do art. 227 da Constituição da República. Tais comportamentos proibidos não se referem apenas aos pais, mas a quaisquer pessoas que tenham contato com a criança ou adolescente. A conduta negligente, por exemplo, pode ser exercida por um guardião, alguém que tenha uma criança ou adolescente sob seus cuidados em determinada situação. A discriminação pode ter por alvo motivos de cor, religião, origem etc. Enfim, mais uma vez, buscou-se enumerar de forma ampla qualquer conduta que possa violar os direitos da criança e do adolescente. O Estatuto prevê sanções de natureza civil, como a suspensão e a perda do poder familiar, penal e administrativa – o Título VII, do Livro II dispõe sobre crimes e infrações administrativas relacionadas a crianças e adolescentes.

   À luz do antigo regramento, o Código de Menores, crianças e adolescentes eram vistos como objeto de proteção. A doutrina moderna dá outra conotação para a questão e passa a se referir à criança e ao adolescente como sujeito de direito. O objetivo é realmente deixar claro que eles tem direitos e que toda a sociedade – pais, responsáveis e Poder Público – deve observá-los.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como **pessoas em desenvolvimento.**

1. **Interpretação teleológica:** o artigo 6º traz disposição acerca da forma de interpretar o Estatuto da Criança e do Adolescente. A parte inicial do dispositivo possui redação semelhante ao do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige." Através da interpretação teleológica, o aplicador do direito deve buscar extrair da norma a finalidade a que ela se destina. No caso do Estatuto, a finalidade é a de proteger de forma ampla e o mais abrangente possível a criança e o adolescente. É sempre com base nesse objetivo de proteção que o intérprete deve examinar os dispositivos legais.

2. **Competência legislativa:** em relação à proteção à infância e juventude, a competência legislativa é concorrente e recai sobre a União, os estados e o Distrito Federal, conforme determina o art. 24, inciso XV, da Constituição da República.

Título II
Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I
Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a **proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o **nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência.

1. **Políticas públicas:** as políticas públicas competem precipuamente ao Poder Executivo. Governos federal, estadual e municipal devem agir de forma harmônica e coordenada para atender às necessidades da população, mormente à criança e ao adolescente, objeto de tutela do Estatuto. Conforme frisado anteriormente, em comentários ao Título anterior, a formatação e execução dos projetos de atendimento da criança e do adolescente competem ao Executivo – que muitas vezes se vale do auxílio de entes paraestatais, membros do terceiro setor –, mas a fiscalização compete ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Poder Legislativo e à sociedade civil organizada. Para alcançar o objetivo final do Estatuto, que é tutelar de forma ampla nossas crianças e adolescentes, o esforço deve partir de todas as instituições sociais. Nesse contexto, o Estatuto dá destaque ao desenvolvimento sadio e harmonioso do recém-nascido (art. 7º).

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar **assistência psicológica** à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de **prevenir ou minorar** as consequências do **estado puerperal**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Direitos da gestante:** o artigo 8º faz referência ao direito de a gestante receber tratamento adequado durante o período de gestação. A Lei n.

13.257/2016 modificou e ampliou o conteúdo do artigo 8º para dar tratamento mais minucioso à matéria. Ao disciplinar o direito da gestante, o Estatuto protege também a criança que virá à luz. A importância de se proteger a gestante é clara: uma gestação adequada previne doenças e permite o desenvolvimento sadio do feto, de maneira que o recém-nascido terá condições de vida melhores. Daí a menção do artigo a atendimento pré, peri e pós-natal e ao apoio alimentar à gestante. O atendimento pré-natal deve ser realizado por profissionais da atenção primária (§ 1º). A atenção primária é aquela realizada de forma precoce para potencializar o atendimento e evitar o surgimento de doenças.

No trimestre final de gestação, a gestante deve ser encaminhada para o estabelecimento onde será realizado o parto, de modo que se crie proximidade, vínculo com a equipe profissional e, dentro do possível, a sensação de que aquele local não é inteiramente estranho à gestante, que meses depois dará à luz seu filho naquele estabelecimento (§ 2º).

Durante os atendimentos pré-natais, o trabalho de parto e o pós-parto, a gestante/parturiente tem direito a ser acompanhada por alguém de sua preferência (§ 6º), seja marido, companheiro, familiar, amigo etc.

O parágrafo 4° prevê o dever de prestar assistência psicológica durante a gestação e após o parto, com os olhos voltados à **prevenção do estado puerperal.**

O § 8º do artigo 8º tenta combater algo que se disseminou fortemente nos países ocidentais, que é incremento das cesarianas em detrimento do parto natural. Nos termos desse dispositivo, a cesária e outras intervenções cirúrgicas são cabíveis apenas por motivos médicos.

→ **Aplicação em concurso**

- (TJ-BA – 2012 – Cespe) No que tange aos direitos fundamentais da criança e do adolescente,

  assinale a opção correta com base no que dispõem a CF e o ECA.

  B) Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, exceto, no último caso, na hipótese de a mãe biológica manifestar interesse em entregar seu filho para adoção.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Preocupação com a entrega da criança à adoção:** é comum verificarmos casos de mães que, já durante o período de gestação, estão dispostas a entregar seus filhos à adoção. A diretriz principiológica do Estatuto é a da

preservação da família natural. Dentro desse contexto, o parágrafo 5° do artigo 8º estabeleceu a **necessidade do acompanhamento psicológico** à mãe que externa seu desejo de entregar seu filho à adoção. O objetivo deve ser o de informar a gestante/mãe sobre a importância do vínculo familiar, da preservação da família, da alegria e da responsabilidade proporcionadas pela maternidade. Esse atendimento psicológico deve ser prestado também a gestantes e mães que se encontrem privadas de sua liberdade, seja por medida socioeducativa ou por pena privativa.

De igual modo, o § 1º do artigo 13 – que não guarda relação com o *caput* – estabeleceu a necessidade de encaminhamento da mãe ou gestante à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, para que seja devidamente orientada e auxiliada. É comum que gestante ou mãe demonstre vontade de entregar seu filho para adoção por acreditar não ter condições de criá-lo. Nesses casos, é imprescindível o trabalho da Justiça da Infância e da Juventude, bem como dos órgãos públicos. O ente público pode auxiliar aquela mulher – normalmente muito jovem – com oportunidades de estudo e trabalho, de modo que a criança possa permanecer no seio da família natural.

O Estatuto prevê, inclusive, a infração administrativa para o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de saúde que deixar de encaminhar a mulher à autoridade judiciária (art. 258-B).

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-RR – 2015 – FCC) Joana encontra-se no sétimo mês de gravidez e informa à enfermeira do posto de saúde onde faz o pré-natal que pretende entregar o nascituro para adoção. Segundo o que obriga expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90), diante de tal informação, deve o serviço de saúde

  A) cadastrar Joana no programa de parto anônimo e encaminhá-la ao serviço de referência.

  B) encaminhar Joana à Justiça da Infância e da Juventude.

  C) acionar a rede socioassistencial com vistas a incluir Joana e sua família em programas de auxílio e promoção familiar.

  D) comunicar a situação ao Conselho Tutelar, a fim de que sejam aplicadas as medidas protetivas cabíveis.

  E) acompanhar a gestante e, após o parto, se mantida a intenção de entregar a criança, reportar os fatos ao Ministério Público para ajuizamento das ações pertinentes.

  Gabarito: letra B.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao **aleitamento materno**, inclusive aos filhos de **mães submetidas a medida privativa de liberdade.**

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Aleitamento materno:** o artigo 9º está em consonância com outros dispositivos do ordenamento jurídico e com o direito à saúde de crianças e adolescentes no Estatuto, que é a preocupação com o aleitamento materno. É dever do Poder Público garantir condições adequadas ao aleitamento materno. Nos termos do § 1º, impõe-se aos profissionais de saúde de atendimento primário o desenvolvimento de ações para promoção, proteção e apoio do aleitamento materno e à alimentação saudável. Além disso, a preocupação com o aleitamento materno aparece também com a necessidade de se criarem bancos de leite e unidades de coleta em unidades de terapia intensiva neonatal (§ 2º).

Na Constituição da República, verifica-se que o direito à amamentação é fundamental, conforme art. 5º, inciso L: "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". A Constituição faz menção a presidiárias. As adolescentes sujeitas a medida de internação não recebem essa denominação jurídica, mas sua situação é semelhante, pois ambas – mulheres maiores que cumprem pena privativa de liberdade e adolescentes que receberam medida socioeducativa de internação – estão temporariamente com suas liberdades cerceadas, sendo necessário assegurar-lhes o direito à amamentação de seus filhos recém-nascidos. Assim, ainda que o Estatuto não contivesse a disposição expressa do art. 9º, seria possível extrair esse direito ao aleitamento materno diretamente da Constituição.

A rigor, muito mais do que um direito da gestante, a previsão em análise deve ser vista como direito do recém-nascido. Afinal, é ele quem tem direito à proteção integral e ao desenvolvimento sadio, o que inclui, na fase inicial da vida, o aleitamento materno.

A diretriz quanto à importância do aleitamento materno aparece também com a previsão do Estatuto para que a gestante receba orientação adequada sobre o aleitamento e a alimentação complementar saudável para o desenvolvimento infantil, inclusive sob o ponto de vista da criação de vínculos afetivos entre mãe e filho (art. 8º, § 7º).

No âmbito do direito do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também prevê o direito de aleitamento da empregada, em seu art. 396: *"Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente."*

Como se vê, os diferentes dispositivos caminham na mesma direção, que é a de garantir o adequado desenvolvimento do recém-nascido durante os primeiros meses de vida.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

1. **Adequada identificação de recém-nascidos:** através do art. 10, busca-se garantir a **adequada identificação dos recém-nascidos** e de suas genitoras, a fim de evitar a troca de identidades. Inclusive, os artigos 228 e 229 do Estatuto preveem como delito as condutas omissivas daqueles deixam de cumprir este dispositivo.

   Vale destacar que os prontuários das atividades desenvolvidas devem ser individuais, bem como mantidos pelo prazo de 18 anos (art. 10, I).

O inciso IV faz referência a *declaração de nascimento*. Trata-se de documento de extrema importância – conhecido na prática como *DNV* ou *declaração de nascido vivo* –, pois é o que possibilita à genitora registrar o recém-nascido no registro civil de pessoas naturais. Além disso, é documento de que sempre se vale o Judiciário no procedimento de regularização de registro civil (art. 102).

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Sistema Único de Saúde:** a expressão utilizada pelo Estatuto é a de *atendimento integral*. Busca-se deixar claro que o atendimento à criança e ao adolescente não se resume ao atendimento de médicos. Para prestar-lhes ampla proteção, podem ser necessários psicólogos, fisioterapeutas e outros profissionais ligados à área da saúde. Sejam quais forem as suas necessidades, o Sistema Único de Saúde deve garantir-lhe o tratamento.

   Em relação ao fornecimento de medicamentos, próteses e outros recursos, vale destacar a atuação da Defensoria Pública na tutela do

direito individual de crianças e adolescentes necessitados. A esfera de atuação do Ministério Público é molecular, macro, ou seja, compete-lhe fiscalizar, por exemplo, a alocação de recursos e o fornecimento de medicamentos de forma ampla. Tal papel também pode vir a ser exercido pela Defensoria Pública, na medida em que é legitimada para propositura de Ação Civil Pública (art. 5º, Lei 7.347/85), conforme já mencionado anteriormente.

Ocorre que a proteção individual do necessitado, através da propositura de demandas pelo particular em face do Poder Público, é função institucional da Defensoria Pública. Daí a importância da Instituição na consecução dos objetivos de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, se no caso concreto se verifica que uma criança ou adolescente hipossuficiente necessita de um medicamento, cabe à Defensoria Pública patrocinar a ação competente em face do Poder Público com o objetivo de assegurar-lhe seu direito integral à saúde. Apenas em situações absolutamente peculiares e excepcionais, a jurisprudência admite a legitimidade do Ministério Público para demandas individuais, conforme veremos em comentários à disciplina dessa Instituição (arts. 200 a 205).

O Estatuto, no parágrafo 3º, demonstra preocupação especial com o treinamento dos profissionais que atuam com a primeira infância (até 6 anos completos ou 72 meses – Lei n. 13.257/2016, art. 2º).

Ainda do ponto de vista dos cuidados à saúde da criança ou adolescente, o artigo 12 tem por objetivo garantir-lhe o amparo de pessoas a ele afetivamente ligadas durante o período de sua internação para tratamento médico. Incluem-se no conceito de responsável aqueles que possuem vínculo legal com a criança ou adolescente – por exemplo, tutor e curador –, bem como os que possuem vínculo ainda não-jurídico, como aquele que exerce a guarda de fato ou que cria a criança ou adolescente como se filho fosse, embora ainda não tenha proposto ação de adoção. De fato, o apoio de parentes e pessoas próximas durante períodos de internação médico-hospitalar serve de estímulo psicológico importante para sua pronta recuperação.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2013) Os estabelecimentos de atendimento à saúde poderão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Maus-tratos, castigo físico e tratamento cruel ou degradante– comunicação ao Conselho Tutelar:** a violência contra a criança e o adolescente pode tomar diversas formas. O Estatuto regula a matéria com a previsão de que a criança e o adolescente devem ser protegidos contra casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos (art. 13). Comumente tais formas de violência surgem no âmbito familiar, praticados lamentavelmente por aqueles que exercem o poder familiar – pai, mãe, padrasto e madrasta. Podem ocorrer também em locais frequentados pela criança ou adolescente, como creche, escola, projeto beneficente, paróquia religiosa, local de trabalho etc. Qualquer que seja o local ou o agressor, é necessária a comunicação ao Conselho Tutelar para adoção de providências (art. 13). Inclusive, o Estatuto define como infração administrativa a não-comunicação de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente (art. 245).

Em complemento ao *caput* do artigo 13, o § 2º estabelece que é preciso conferir prioridade de atendimento a crianças da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência.

A disciplina acerca do Conselho Tutelar se encontra nos arts. 131 a 137 do Estatuto.

2. Entrega do filho à adoção: o § 1º trata da entrega da criança à adoção, tema que não guarda relação com o *caput* do artigo 13. Vide, a esse respeito, os comentários no artigo 8º.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Cuidados com a saúde:** o artigo 14 trata da assistência médica e odontológica, a ser prestada pelo SUS com foco específico em doenças e enfermidades que afetam a população mais jovem. A atuação é notadamente preventiva, tanto que o § 1º prevê a vacinação como obrigatória. Os parágrafos 2º e 3º se ocupam da atenção odontológica, para prever um amplo cuidado bucal.

Capítulo II
Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – **opinião e expressão;**

III – **crença e culto religioso;**

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da **vida política**, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral** da criança e do adolescente, abrangendo a **preservação da imagem**, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

1. **Comentários:** os dispositivos deste capítulo estão em consonância com as garantias fundamentais previstas na Constituição (art. 1º, inc. III, art. 5º, *caput*). Os artigos 16, 17 e 18 abordam separadamente cada um dos direitos enumerados no art. 15. Liberdade, respeito e dignidade da pessoa humana são valores sociais que permeiam todo o sistema jurídico, da Constituição a atos normativos de menor hierarquia. Por ser a Lei nº 8.069/90 um diploma voltado à proteção da criança e do adolescente, com maior razão devem-se destacar tais direitos de forma expressa.

Naturalmente, o direito à liberdade não é absoluto – como não o é nenhum direito –, razão por que no âmbito do Estatuto também há a previsão de privação da liberdade do adolescente. É o que se verifica do art. 106, em que se prevê a privação de liberdade em caso de flagrante de ato infracional ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária. Exemplo de ordem escrita da autoridade judiciária é a imposição de medida de internação (art. 121).

Se por um lado há dispositivo que legitima a privação de liberdade do adolescente, de outro o Estatuto previu no art. 230 como crime a apreensão de criança ou adolescente em desrespeito às hipóteses legais do art. 106.

Em relação ao rol trazido pelo art. 16, não há dúvidas em afirmar que o elenco é meramente exemplificativo, pois as manifestações do direito à liberdade podem assumir formas não previstas pelo legislador. Crianças e adolescentes são livres para se manifestar e se expressar da forma que melhor lhes convier, bem como participar da **vida política** de sua sociedade.

O artigo 17 procura materializar o conteúdo do que vem a ser o direito ao respeito. Segundo o referido dispositivo, estão incluídos a garantia da **integridade física, psíquica e moral**, preservação da imagem, identidade etc. Diante desse rol, percebe-se que o direito ao respeito de que trata o Estatuto guarda relação com os direitos da personalidade. Em relação ao direito de imagem, a disciplina do Estatuto é bastante ampla, há dispositivos que tipificam como crime e infração administrativa condutas que violam o direito de imagem da criança e do adolescente, além de previsões acerca de aparições em shows, filmes, desfiles e eventos festivos.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2013) O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetivos pessoais.

  Gabarito: o item está certo.

Por fim, o art. 18 toca à dignidade da pessoa humana. Mais do que um princípio – que pode ser objeto de ponderação e de redução ou ampliação de sua aplicação em confronto com outro princípio –, a dignidade da pessoa humana é um postulado normativo que deve ser respeitado em qualquer situação, um valor que deve ser perseguido por toda a sociedade, base de construção de uma sociedade mais justa e solidária. Por sua importância no ordenamento jurídico e na vida em sociedade, está mais uma vez expresso no Estatuto, que buscou traçar-lhe o conteúdo ao dispor que se deve pôr a criança e o adolescente a salvo de tratamento desumano, violento, aterrorizante vexatório ou constrangedor. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê hipóteses de crimes e infrações administrativas relacionadas à dignidade da pessoa humana, a fim de garantir a efetivação desse direito.

2. **Preservação da imagem e veiculação jornalística de imagens – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar a respeito da ponderação entre os princípios do direito à informação e da liberdade de imprensa em cotejo com os princípios ligados à dignidade da criança e do adolescente. No entender da Corte, estes últimos prevalecem, de modo a impedir a divulgação de imagens vexatórias de crianças e adolescentes (REsp 509.968-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/12/2012).

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V – advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

1. Direito à educação sem castigo físico, tratamento cruel ou degradante: em junho de 2014, foi promulgada a Lei n. 13.010, fruto de um projeto de lei que ficou conhecido como *Lei da Palmada*. Após muita discussão sobre os limites da autoridade parental na educação e correção dos filhos, a lei foi aprovada com o objetivo de dar maior efetividade a essa busca pela dignidade de crianças e adolescentes.

O artigo 18-A estabelece que criança e o adolescente devem ser colocadas a salvo de castigo físico, cruel ou degradante em sua educação e criação. O dispositivo traz um rol de agentes significativo, pois engloba não apenas pais e responsável, mas também membros de família ampliada e agentes públicos responsáveis por medidas socioeducativas. Há ainda uma abertura legal para incidência desse dispositivo a qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger crianças e adolescentes.

Como medidas para evitar tais formas de violência, o artigo 18-B prevê a possibilidade de aplicação das seguintes medidas: (i) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (ii) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (iii) encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (iv) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (v) advertência. Tais medidas são aplicadas pelo Conselho Tutelar.

Logicamente, essa disciplina não encerra em si todas as formas de proteção dos direitos infanto-juvenis, pois o agente pode ser responsabilizado ainda com base em outros dispositivos do Estatuto, como os que tratam de crimes.

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-GO – 2015 – FCC) De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se tratamento cruel ou degradante dispensado à criança aquele que a

  A) submete ao aleitamento materno no interior de presídio onde a mãe cumpre pena.

  B) submeta a tratamento a toxicômanos.

  C) proporcione castigo e sofrimento físico desnecessário.

D) humilhe, ameace gravemente ou a ridicularize.

E) prive da frequência ao ensino fundamental.

Gabarito: letra D.

Capítulo III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua **família** e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a **convivência familiar** e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua **situação reavaliada**, no máximo, a cada **6 (seis) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em **programa de acolhimento** institucional **não** se prolongará por **mais de 2 (dois) anos**, **salvo** comprovada necessidade que atenda ao seu **superior interesse**, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Será **garantida a convivência** da criança e do adolescente com a mãe ou o **pai privado de liberdade**, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, **independentemente de autorização judicial**. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

1. **Preferência legal da família natural**: o artigo 19 determina que a criança ou adolescente deve, **preferencialmente**, ser criada por aqueles com quem tem laços de sangue, sua **família natural**. Entretanto, se essa convivência for perniciosa, prejudicial à criança ou adolescente, é

possível sua colocação em família substituta, através de guarda, tutela ou adoção. O **critério fundamental** para verificação dessa questão é o do **melhor interesse da criança ou do adolescente**, ou seja, deve-se analisar no caso concreto qual família, a natural ou a substituta, tem condições de proporcionar um ambiente mais adequado para o desenvolvimento sadio e completo do ser humano. A prioridade legal é da família natural, pois a criança tem oportunidade de conviver com seus genitores, irmãos e avós. Por isso, antes de se optar por uma família substituta, é preciso esgotar as possibilidades de manutenção da criança em sua família natural. Daí se falar na prática forense na necessidade de *trabalhar a família*, através de apoio psicológico, médico e profissional aos familiares naturais da criança ou do adolescente. A parte final do dispositivo se refere exatamente a essa situação.

Por exemplo, a criança pode estar em ambiente familiar adequado, com boa convivência entre genitores, irmãos e avós, mas pontualmente um membro da família está começando a apresentar problemas de drogas ou álcool. Ao invés da solução drástica de colocação em família substituta, deve-se buscar o apoio àquele familiar. Inclusive, o art. 130 do Estatuto prevê a possibilidade de afastamento cautelar do pai ou responsável por maus-tratos, opressão ou abuso sexual da moradia comum, com a preservação da convivência entre a criança e os demais membros da família. Dessa forma, preserva-se o vínculo natural e a harmonia de familiar. Isso é concretizar o princípio vetor do Estatuto, que é o da proteção integral.

Conforme será destacado na análise do artigo 23, o **critério** de aferição do melhor interesse da criança **não é puramente econômico**. Quer dizer, não é por que há família substituta com melhores condições financeiras que a criança ou adolescente deve ser afastada da família natural.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SP – 90º conc. – 2013) Relativamente às medidas específicas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), com as alterações legais que a ele foram introduzidas, o princípio da prevalência da família significa:

  A) Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência às medidas que promovam sua integração em família estruturada do ponto de vista econômico e emocional, ainda que sem vínculo biológico.

  B) Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência a medidas que promovam sua inserção em programas de acolhimento familiar.

C) Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência para medidas que viabilizem a adoção internacional.

D) Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência para as medidas que permitam sua inserção em família de situação econômica de padrão superior ao da família de natural.

E) Na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente, deve ser dada prevalência para as medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa, ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta.

Gabarito: letra E.

2. **Permanência da criança ou adolescente fora do convívio familiar – limites:** o artigo 19 possui três parágrafos que não guardam relação direta com o *caput*. Tratam especificamente da permanência fora do convívio de sua família, em programa de acolhimento ou institucional. O objetivo dessa normativa é não prolongar indefinidamente o afastamento da criança ou do adolescente de sua família.

De acordo com o parágrafo primeiro, a situação da **criança** ou adolescente **afastada** do convívio familiar deve ser **reavaliada, no máximo, a cada seis meses**. Essa é uma obrigação que compete aos dirigentes dos programas de acolhimento institucional ou familiar, fixada no artigo 92, § 2°. Nada impede que a criança ou adolescente seja reavaliada em menor período de tempo. Importante é que a Justiça da Infância e da Juventude esteja sempre atenta à situação daqueles que estão afastados de sua família natural. Durante o período de afastamento, se o foco de problema está na estrutura familiar, compete ao Poder Público, através de seus órgãos e parceiros (terceiro setor), *trabalhar a família* – termo que já utilizamos na obra para nos referirmos ao apoio psicológico, médico e profissional aos familiares naturais da criança ou do adolescente.

Por sua vez, o parágrafo segundo estabelece um **prazo limite de dois anos** para permanência de criança ou adolescente em programa de acolhimento – somente **dilatável** em caráter excepcional, no seu **interesse exclusivo**.

Por fim, o parágrafo terceiro se refere, de fato, à norma contida no *caput* do artigo 19. Na cabeça do dispositivo, afirma-se que a criança ou adolescente deve permanecer em sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta. O parágrafo 3° é mais enfático, pois determina expressamente que a **manutenção ou reintegração** da criança ou adolescente em sua família deve ser o **primeiro objetivo** perseguido pelos

profissionais envolvidos com a situação – magistrados, promotores públicos, defensores públicos, membros do Conselho Tutelar etc.

3. **Convivência familiar e pais privados de liberdade:** a prioridade pela família natural não cessa nem nas hipóteses em que os pais estejam privados de sua liberdade em razão de crime. Para explicitar tal questão, o Estatuto foi acrescido do § 4º do artigo 19 pela Lei n. 12.962/2014, com o objetivo de deixar clara a prevalência da família. Para tanto, o dispositivo prevê que a criança ou o adolescente cujo genitor esteja privado de liberdade tem o direito de visitá-lo, independentemente de autorização judicial.

   Se o homem ou a mulher pratica crime, deve ser punida por isso nos termos da lei penal e tem direito a se ressocializar e retornar ao regular convívio social. Nesse processo, a família desempenha papel importante, daí a previsão legal do Estatuto de convívio entre filhos e pais privados de liberdade.

Art. 20. Os **filhos**, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

1. **Igualdade de direitos entre os filhos:** o artigo 20 tem sua razão de ser ligada ao regime jurídico anterior à Constituição de 1988. O Código Civil de 1916 e outros diplomas legais previam distinções entre filhos biológicos e adotivos ou frutos de relação de casamento ou de concubinato, notadamente em relação ao regime sucessório.

   A atual **Constituição da República**, em seu art. 227, § 6º, **proíbe qualquer tipo de distinção** ou tratamento discriminatório **entre filhos**. A redação deste art. 20 é reprodução do dispositivo constitucional. O Código Civil de 2002 também apresenta a mesma redação em seu art. 1.596.

Art. 21. O **poder familiar** será exercido, em **igualdade de condições**, pelo **pai** e pela **mãe**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Pátrio poder → Poder familiar:** quando do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a redação original do artigo 21 se referia a pátrio poder. O Código Civil de 2002 optou pelo *nomen iuris* poder familiar (arts. 1.630 a 1.638, CC/2002), para designar o complexo de direitos e deveres que compete aos pais frente a seus filhos menores. A expressão poder familiar deixa mais claro a ideia de que a **criação e a educação** dos filhos **competem ao pai e à mãe em igualdade de condições** – assim determina a Constituição (art. 226, § 5º, e art. 229, primeira parte) –, ao passo em que pátrio se refere etimologicamente a pai.

   Nesse sentido, a Lei nº 12.010/2009 substituiu a expressão de "pátrio poder" por "poder familiar".

   Ainda assim, esse termo recebe crítica da doutrina de vanguarda, que tem preferido o termo autoridade parental, utilizado por legislações estrangeiras.

   O Código Civil tem dispositivo semelhante ao que está em análise, artigo 1.631, *caput* e parágrafo único. Em ambos fica claro que os pais exercem em igualdade de condições o poder familiar e, diante da divergência, não prevalece a voz do pai. Cabe a solução da questão ao juiz.

2. **Conteúdo do poder familiar:** dentro do conteúdo de poder familiar, encontram-se diversos deveres, alguns deles elencados no art. 22, como sustento, guarda e educação. O Código Civil apresenta rol mais extenso – e igualmente exemplificativo – de deveres dos pais no exercício do poder familiar, conforme artigo 1.634. Além desses deveres, o parágrafo único do artigo 22 garante aos pais o direito de transmitir a seus filhos sua herança cultural, suas crenças e liturgias familiares.

3. **Sanções:** há sanções civis e penais para os pais que descumprem suas obrigações para com seus filhos. No âmbito civil, a negligência no exercício do poder familiar pode acarretar a suspensão ou a extinção desse poder, com a posterior concessão de tutela ou adoção. A criança ou adolescente pode ainda ser abrigada pelo Conselho Tutelar ou colocada em família substituta através de guarda. Cautelarmente, a pessoa nociva à criança ou ao adolescente pode ser afastada de sua

convivência, na forma do art. 130. Na esfera penal, o pai ou a mãe que descumprem seu poder-dever familiar podem incidir em diversos crimes, como abandono de incapaz, exposição ou abandono de recém-nascido, omissão de socorro e maus-tratos (arts. 133 a 136, do Código Penal), e outros do próprio Estatuto, como o de submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento (art. 232) e sua submissão à prostituição e exploração sexual (art. 244-A).

A parte final do art. 22 faz menção ao cumprimento de determinações judiciais. O descumprimento pode acarretar a perda ou a suspensão do poder familiar (art. 24). Englobam-se aí ao cumprimento de obrigações impostas não só aos pais, como também aos filhos. As obrigações judicialmente estabelecidas aos pais são aquelas normalmente fixadas pelo juízo de família quando o casal se separa, oportunidade em que se determina quem exercerá a guarda, como será exercido o direito de visitação, dias e horários para entrega do filho etc. O descumprimento reiterado dessas obrigações (ex.: pai guardião mora em uma cidade e mãe recebe o filho para período de férias em outra cidade, mas não o devolve posteriormente) pode levar à perda ou suspensão do poder familiar.

Por outro lado, o descumprimento de obrigações judiciais pode ser referente a medidas impostas à criança ou ao adolescente. Por isso, o dispositivo descreve a conduta de "fazer cumprir". Tal possibilidade surge, por exemplo, quando é imposta ao adolescente uma medida de proteção (art. 101) de frequência à escola e a programa ambulatorial de desintoxicação de drogas, mas os pais proíbem o filho de sair de casa ou de atender à obrigação judicial, não por impossibilidade financeira, mas por outra razão injustificada. Nesse caso, os pais é que são responsáveis pelo descumprimento de uma obrigação imposta ao adolescente. Sua conduta está em desacordo com os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, o que autoriza a medida excepcional de suspensão ou perda do poder familiar.

4. **Dano moral por abandono afetivo – posição do STJ:** no item anterior, foram destacadas as medidas cabíveis pelo descumprimento de deveres decorrentes do poder familiar. Questão que tem sido discutido nos tribunais é a que toca à possibilidade de compensação financeira pela falta de afeto no exercício do poder familiar.

   Veja-se decisão do STJ sobre o tema:

   > 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida

em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as cir-cunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, **todos os elementos devem estar claro e conectados.**

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de in-dicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1557978/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

O STJ deixa claro que o abalo emocional, o dano sofrido pela pessoa que pleiteia o dano moral deve estar diretamente ligado ao abandono afetivo do genitor demandado. Em outras palavras, a falta de afeto dos

pais não rende ensejo de plano à reparação pecuniária, sendo necessário demonstrar o efetivo liame, o nexo causal, entre a omissão parental e o dano ocorrido.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Carência de recursos materiais:** a situação de carência de recursos **não é motivo idôneo** para **perda ou suspensão** do poder familiar. O legislador deu preferência à manutenção da criança ou adolescente em sua família natural, sendo excepcional a hipótese de colocação de família substituta. Se a dificuldade por que passa a criança ou adolescente no seio de sua família natural é puramente econômico, então compete ao Estado tutelar toda a família, e não simplesmente retirar a criança ou adolescente do convívio de seus familiares. É o que determina o art. 23, *caput* e parágrafo único.

   Diversa é a situação em que, além de falta de recursos materiais, os pais demonstram um comportamento que viola deveres inerentes a seu poder familiar, como o abandono, o uso de drogas e a exploração da criança ou do adolescente. Diante de quadro fático como esse, somado à situação financeira de penúria, é possível a colocação em família substituta.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe **não implicará a destituição do poder familiar**, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

1. **Condenação criminal:** quando analisado o artigo 19, frisou-se a importância da convivência familiar, tendo-se destacada a alteração promovida pela Lei n. 12.962/2014 para explicitar o direito de visitação de filhos aos pais privados de sua liberdade independentemente de autorização judicial. Dentro desse contexto, o Estatuto foi modificado também com a inserção do § 2º ao artigo 23, que estabelece que a perda do poder

familiar não é decorrência automática da condenação criminal. Isso só ocorre se o agente praticar o crime contra o próprio filho e se se tratar de conduta dolosa sujeita à pena de reclusão.

→ **Aplicação em concurso**

- (Oficial de Justiça – TJ-RO – 2015 – FGV) Tereza e Alberto, que são pais de Adriano, com 08 anos de idade, foram presos e condenados por sentença transitada em julgado, em razão do cometimento, da parte de ambos, do crime de receptação qualificada (art. 180 do Código Penal), cuja pena cominada é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. O Ministério Público, no uso de sua competência, concedida no item III do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promoveu procedimento de destituição do poder familiar, sustentando que a condenação de ambos os genitores é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais do menor. Considerando o que dispõe o ECA, a hipótese de destituição do poder familiar ocorre quando:

  A) a condenação dos pais for por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra o próprio menor;

  B) os pais do menor são condenados por cometimento de crime hediondo praticado contra terceiros;

  C) os pais do menor são presos em flagrante e condenados por crime contra a dignidade sexual praticado contra terceiros;

  D) os pais do menor são condenados por crime de omissão de socorro, abandono material e maus-tratos praticado contra terceiros;

  E) os pais do menor são condenados por crime culposo, penalizado com imposição de pena de detenção, praticado contra o próprio menor.

  Gabarito: letra A.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Perda ou suspensão do poder familiar – necessidade de contraditório:** anteriormente já foi mencionado que o rol do art. 22 de deveres inerentes ao poder familiar não é exaustivo. Por isso, deve-se ter presente que também as hipóteses que autorizam a perda ou suspensão do poder familiar não são apenas aquelas enumeradas no Estatuto. Daí o art. 24 fazer menção a "casos previstos na legislação civil". O Código

Civil também elenca hipóteses de suspensão e perda do poder familiar, respectivamente em seus artigos 1.637, *caput* e parágrafo único, e 1.638.

Ao mencionar que a decretação de perda ou suspensão do poder familiar deve ser precedida de procedimento contraditório, o dispositivo em análise atende aos princípios constitucionais do direito processual – devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV).

Diante de uma situação de risco para a criança ou adolescente, o Conselho Tutelar pode tomar atitudes cautelares de proteção, como o acolhimento (art. 136, I c/c art. 101, VII), mas isso não retira dos pais seu poder-dever familiar; é preciso que se instaure uma relação jurídica processual com o objetivo de lhe suspender ou de lhe decretar a perda.

O processo de perda ou suspensão do poder familiar é, no mais das vezes, proposto pelo Ministério Público, cabendo à Defensoria Pública o defesa dos pais hipossuficientes. A perda e a suspensão do poder familiar podem surgir também no bojo de uma ação de adoção ou de tutela, proposto por particulares (art. 155), patrocinados pela Defensoria Pública ou por advogado particular – o Ministério Público não fica afastado desse processo, atua como *custos legis*.

Os atores processuais envolvidos na demanda em que se discute a perda ou suspensão do poder familiar por descumprimento de deveres referentes ao seu múnus (advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz) devem pautar suas atuações e decisões pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Ainda que haja descumprimento de algum dever do poder familiar, o caso concreto pode revelar que é melhor para a criança ou adolescente continuar ao lado dos pais, apenas corrigindo-se a conduta inadequada.

2. **Pedido implícito de destituição do poder familiar – posição do STJ:** conforme referido acima, o pedido de suspensão ou perda do poder familiar normalmente é feito pelo Ministério Público, mas pode surgir também como pedido em ação de adoção ou de tutela movida por particulares (art. 155), patrocinados pela Defensoria Pública ou por advogado particular. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou em algumas oportunidades a situação em que foi proposta ação de adoção sem se cumular o pedido com a destituição do poder familiar dos pais biológicos. A questão central consistia em saber se o pedido de adoção continha implicitamente, como decorrência lógica, o pedido de destituição. A posição do STJ é firme: não é possível o pedido implícito, ou seja, o pedido de adoção não contém em si o de destituição. É necessário que os adotantes cumulem os pedidos de destituição do poder familiar e de adoção, sob pena de caracterização de falta de condição da ação, consistente na impossibilidade jurídica do

pedido (AgRg no Ag 1269899/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011).

Seção II
Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por **família natural** a comunidade formada pelos **pais** ou qualquer deles e seus **descendentes.**

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por **parentes próximos** com os quais a criança ou adolescente convive e mantém **vínculos de afinidade e afetividade.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Família natural:** o artigo 25 reflete a ideia de que a família é um **vínculo que une os pais e seus descendentes.** Sua parte final deixa explícito que o conceito de família inclui também a hipótese em que convivem apenas um dos pais e seus descendentes. Essa parte guarda relação com o § 4º, do art. 226, da Constituição da República: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes."

   É a família natural que tem a **preferência legal** para a **criação da criança** ou do adolescente, sendo **excepcionais** as hipóteses de colocação em **família substituta** (art. 19).

   O artigo 26 guarda relação com artigos do Código Civil. O *caput* tem redação similar aos artigos 1.607 e 1.609, enquanto o parágrafo único é quase idêntico ao parágrafo único do art. 1.609.

2. **Família extensa ou ampliada – conceito:** o *caput* do artigo 25 traz o conceito de família natural: "comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes." Por sua vez, o parágrafo único fixa o conceito de **família extensa** ou família ampliada, que é aquela formada por **parentes próximos** que compõem o círculo de convivência da criança ou adolescente, cuja **afinidade e afetividade** são **marcantes.** Trata-se da consagração legal de uma situação fática comum, encontrada cotidianamente na Justiça da Infância e da Juventude: muitas crianças e adolescentes não são criados por seus pais, mas sim por irmãos mais velhos, tios ou avós ou primos. Essa congregação é considerada família, motivo por que tal vínculo deve ser mantido e preservado. A redação do artigo 19 e seu parágrafo terceiro abarcam sem dúvida a preservação da família extensa ou ampliada.

Inclusive, esse círculo de afinidade e afetividade da família extensa permite que a criança seja adotada por membro de sua família (logicamente, excluídos os impedidos do art. 42, § 1°, ascendentes e irmãos) ainda que não cadastrado previamente dentre os postulantes à adoção, conforme previsão do artigo 50, § 13, inciso II.

Art. 26. Os **filhos** havidos **fora do casamento** poderão ser **reconhecidos** pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio **termo de nascimento**, por **testamento**, mediante escritura ou outro **documento público**, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

1. **Natureza jurídica do reconhecimento de filho:** é ato jurídico em sentido estrito. Aquele que efetua o reconhecimento não pode modular seus efeitos, como, por exemplo, reconhecer um filho, mas sem lhe outorgar o direito ao sobrenome ou direitos sucessórios (art. 1.613). O ato jurídico de reconhecimento é irrevogável, ainda que feito em testamento (art. 1.610, do Código Civil), cabendo ao filho reconhecido os mesmos direitos dos demais.

   Quanto à forma, para os filhos havidos fora do casamento, o Estatuto prescreve que o reconhecimento pode-se dar no termo de nascimento ou através de testamento, escritura ou outro documento público (art. 26).

Art. 27. O reconhecimento do **estado de filiação** é **direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

1. **Reconhecimento do estado de filiação:** o artigo 27 enumera características do reconhecimento de estado de filiação. Trata-se de **direito personalíssimo, indisponível e imprescritível**. Se o ato de reconhecimento não partir espontaneamente do pai, tem direito o filho a ver reconhecido judicialmente seu estado de filiação. Qualquer pessoa possui o *direito de ser filho* ou direito à filiação, vale dizer, o direito de descobrir quem são seus genitores. Aqui não nos referimos a criança ou adolescente, pois a pretensão de reconhecimento desse direito é imprescritível, pode ser exercida tanto pela criança ou adolescente, devidamente representada ou assistida, quanto por quem já é adulto.

Por ser direito personalíssimo, significa que a demanda somente pode ser intentada pelo próprio interessado, pelo titular do direito ao reconhecimento de seu estado de filiação. Não se trata de direito que possa ser postulado por um terceiro, pois o próprio interessado pode não ter interesse em descobrir sua filiação biológica. Há situações, por exemplo, em que a criança ou adolescente é criada desde recém-nascido somente por sua mãe biológica, que lhe proporcionou amor e afeto, não sendo de seu interesse ingressar com demanda judicial para investigação de paternidade. Trata-se de direito personalíssimo, a ser exercido exclusivamente por seu titular, que é a pessoa cuja filiação é ignorada. Naturalmente, sendo ainda criança ou adolescente, o titular do direito poderá figurar em juízo representado ou assistido por sua mãe ou representante legal.

Se o autor falece no curso da demanda que investiga a paternidade, seus herdeiros podem sucedê-lo.

No polo passivo, deve figurar o suposto pai, aquele a quem se imputa a paternidade. Se já estiver falecido, a demanda deve ser movida em face de seus herdeiros – e não do espólio, pois a legitimidade deste ente despersonalizado se limita a demandas patrimoniais.

Por fim, a referência a direito indisponível significa que o filho não pode dispor desse direito, ou seja, não pode, através de um ato jurídico válido e eficaz, renunciar a seu direito de filiação. Por exemplo, ainda que viesse o filho a declarar por escritura pública que não tem intenção de exercer seu direito de reconhecimento do estado de filiação e que a ele renuncia em caráter irrevogável e irretratável, tal declaração é absolutamente ineficaz. O suposto renunciante poderia perfeitamente ingressar no momento seguinte com uma demanda judicial para investigar sua paternidade (ou maternidade).

2. **Direito imprescritível – STF:** Súmula 149. É imprescritível ação de investigação de paternidade, mas não o é a da petição de herança.

3. **Reconhecimento de estado de filiação e adoção:** ainda que a criança ou adolescente tenha sido colocado em família substituta através de adoção, seu direito de conhecer sua paternidade biológica permanece íntegro, não para desfazer o vínculo formado com a adoção, mas sim para conhecer suas origens, como se vê do artigo 48 do Estatuto.

4. **Ação negatória de paternidade e paternidade socioafetiva – posição do STJ:** a ação negatória de paternidade se presta a desfazer o vínculo familiar e modificar o registro civil da criança ou adolescente. O STJ examinou hipótese interessante sobre o tema e pontificou a importância

da paternidade socioafetiva. No entender da Corte, tal ação deve demonstrar tanto a falta do vínculo biológico como do socioafetivo (REsp 1.059.214-RS, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012).

5. **Primazia da paternidade socioafetiva – posição do STJ:** a paternidade baseada no afeto ganha contornos cada vez mais relevantes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se caso em que o vínculo de afeto prevaleceu perante a verdade biológica:

> Informativo nº 0501
>
> Período: 1º a 10 de agosto de 2012.
>
> Terceira Turma
>
> PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INTERESSE DO MENOR.
>
> O registro espontâneo e consciente da paternidade – mesmo havendo sérias dúvidas sobre a ascendência genética – gera a paternidade socioafetiva, que não pode ser desconstituída posteriormente, em atenção à primazia do interesse do menor. A Min. Relatora consignou que, no caso, apesar de lamentável a falta de convivência entre o pai e a criança, tal situação não é suficiente para rediscutir o registro realizado de forma consciente e espontânea. Ressaltou, ainda, que o reconhecimento de inexistência de vínculo genético não pode prevalecer sobre o status da criança (gerado pelo próprio pai registral há mais de 10 anos), em atenção à primazia do interesse do menor. Ademais, a prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da verdade biológica, no caso, tão somente dá vigência à cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Precedente citado: REsp 1.259.460-SP, DJe 29/6/12. REsp 1.244.957-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012.

Seção III
Da Família Substituta

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante **guarda, tutela ou adoção,** independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será **previamente ouvido** por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento

e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Tratando-se de **maior de 12 (doze) anos** de idade, será **necessário** seu **consentimento**, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o **grau de parentesco** e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Modalidades de colocação em família substituta:** o artigo 28 elenca as três formas de colocação em família substituta: **guarda, tutela e adoção.** As subseções seguintes disciplinam especificamente cada uma dessas modalidades, oportunidade em que faremos os comentários pertinentes. O parágrafo primeiro do art. 28 **recomenda a oitiva** prévia da criança ou do adolescente por equipe interprofissional para que suas opiniões sejam levadas em consideração na decisão de colocação em família substituta. A **oitiva é obrigatória** em caso de adoção de **adolescente,** que precisa consentir ao ato (art. 45, § 2º).

   Por sua vez, o parágrafo terceiro deu preferência a famílias substitutas que tenham alguma relação de parentesco ou afetividade com a criança ou adolescente. O objetivo naturalmente é **aumentar as chances de sua adaptação** à nova família.

   → **Aplicação em concurso**

   - (MP-SC – 2013) A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos do ECA.

     Gabarito: o item está certo.

2. **Oitiva:** os §§ 1º e 2º do artigo 28 tratam a oitiva de crianças e adolescentes no contexto da colocação em família substituta, guarda, tutela ou adoção.

   O § 1º prevê que a criança ou adolescente deve ser ouvida por equipe interprofissional, sendo que sua capacidade de compreensão deve ser levada em consideração. Já o § 2° determina a obrigatoriedade da oitiva do adolescente – aquele com 12 anos completos – pelo juiz, em audiência. Seu consentimento para colocação em família substituta é necessário.

   Observe o seguinte quadro:

Criança ou adolescente	Será previamente ouvido por equipe interprofissional, sempre que possível.	Art. 28, § 1°
Adolescente	Ouvido obrigatoriamente em audiência, sendo determinante seu consentimento.	Art. 28, § 2°

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-AM – 2013 – FGV) Em relação à colocação em família substituta, assinale a afirmativa correta.

  A) A colocação de criança maior de 12 anos em família substituta exige seu consentimento, colhido em audiência.

  Gabarito: o item está certo.

§ 4° Os **grupos de irmãos** serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da **mesma família substituta**, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009)

§ 5° A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009)

1. **Grupos de irmãos:** o parágrafo quarto do artigo 28 traz importante diretriz para o caso de **irmãos** que precisam ser colocados em família substituta, ao estabelecer **que devem ser mantidos juntos**, na mesma família substituta. Essa é a regra geral, os irmãos ficam juntos; exceção é a sua separação. Ainda quando não puderem ser mantidos juntos, deve-se buscar que tenham algum tipo de contato para evitar a perda do vínculo fraternal. Exemplificativamente, se um grupo de irmãos deve ser colocado em adoção e não há uma família em condições de adotar todos, devem-se buscar famílias que morem no mesmo bairro, na mesma cidade. Dessa forma, as crianças têm maiores chances de conviver juntas.

   De nossa experiência profissional, verificamos a dificuldade de se encontrarem pessoas que desejam adotar grupos de irmãos – ainda mais quando as crianças não são tão novas. Nas adoções estrangeiras é que se verifica, com mais frequência, a opção pela adoção de grupos de crianças.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-AM – 2013 – FGV) Em relação à colocação em família substituta, assinale a afirmativa correta.

  E) Na decisão sobre a colocação em família substituta, os grupos de irmãos devem, necessariamente, ser mantidos juntos, de forma a preservar os vínculos fraternais.

  Gabarito: o item está errado.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – que a colocação familiar ocorra **prioritariamente** no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Criança ou adolescente indígena ou de origem quilombola:** de acordo com o parágrafo 6°, a identidade social e cultural daquele que vai ser tutelado deve ser sopesada. Para isso, a **preferência legal** é pela colocação da criança ou adolescente em família substituta da mesma comunidade ou grupo étnico. Por fim, estabelece-se a necessidade de participação de representantes dos órgãos federais de política indigenistas e antropólogos no caso dos quilombolas. Parece-me que há uma referência equivocada na Lei acerca da situação dos quilombolas. A referência à oitiva de antropólogos só se justificaria se não houvesse órgão federal próprio para tutela dos direitos desse grupo. Mas há. No âmbito federal, há diversos órgãos que tratam da questão do quilombola, dentre os quais se destaca a Fundação Cultural Palmares, ligada ao Ministério da Cultura, cuja função específica é a de tutela de direitos dessas comunidades.

Assim, a menção do parágrafo 6°, inciso III, acerca da oitiva de antropólogos, deve ser entendida como a oitiva de membros de órgãos federais que tratam desse grupo.

→ **Aplicação em concurso**

- (Magistratura – TJ-RR – 2015 – FCC) Segundo determina expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90), cabe ao órgão federal responsável pela política indigenista

  A) comunicar à autoridade judiciária competente os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente indígena.

  B) autorizar, fundado em laudos antropológicos, a submissão de adolescente indígena ao procedimento de apuração de ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas perante a Justiça da Infância e Ju ventude.

  C) recrutar, selecionar e cadastrar pessoas ou famílias indígenas dispostas a receber, sob guarda, tutela ou adoção, crianças pertencentes a suas etnias ou grupos étnicos que estejam afastadas do convívio familiar.

  D) disponibilizar representante para oitiva e intervenção perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar responsável por acompanhar casos de colocação de criança ou adolescente indígena em família substi tuta.

  E) assessorar o Juiz da Infância e Juventude na elaboração das portarias judiciais regulatórias do trabalho, educação e trânsito de crianças e adolescentes indígenas residentes na circunscrição do Juízo.

  Gabarito: letra D.

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, **incompatibilidade** com a natureza da medida ou não ofereça **ambiente familiar** adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

1. **Incompatibilidade com a natureza da medida:** é a impossibilidade jurídica do pleito, como, por **exemplo**, o caso do **avô** que pretende adotar o neto.
2. **Ambiente familiar inadequado:** é o lar em que seus habitantes façam uso de entorpecentes, pratiquem crimes, prostituição etc.

Art. 31. A colocação em **família substituta estrangeira** constitui medida excepcional, **somente** admissível na modalidade de **adoção.**

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

1. **Adoção estrangeira:** a única possibilidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira é através da **adoção** (art. 31). O Estatuto dá preferência para a família substituta brasileira, por isso a menção a *medida excepcional* no art. 31. Na prática forense, as famílias brasileiras costumam buscar recém-nascidos e dificilmente adotam mais de uma criança. Com a adoção estrangeira, proporciona-se a possibilidade de adoção de dois ou três irmãos juntos ou de criança em idade mais avançada.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2013) A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, sendo admitida nas modalidades de guarda, tutela e adoção.

  Gabarito: o item está errado.

Subseção II
Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de **assistência material, moral e educacional** à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a **regularizar a posse de fato**, podendo ser **deferida**, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, **exceto** no de **adoção por estrangeiros.**

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a **situações peculiares ou suprir a falta eventual** dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

1. **Guarda:** a primeira modalidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta é através da guarda. Trata-se da regularização jurídica de uma situação já consolidada no mundo dos fatos. É muito comum a situação de criança ou adolescente criada por um vizinho ou por familiares de pais que temporariamente estão fora de casa. A concessão da guarda pode ser objeto de um **processo autônomo ou** pode surgir em decorrência de uma demanda com pedido de **adoção** ou de

tutela (art. 33, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a guarda é concedida no início da marcha processual – exceto na adoção por estrangeiro.

Aqui cabe um esclarecimento acerca da representação ou assistência. A guarda, em si, não contempla tais poderes. Conforme estabelece o § 2º do art. 33, o direito de representação ou assistência pode ser deferido pelo juiz. Na prática, porém, verificamos que invariavelmente a guarda é concedida com tais poderes, pois o responsável, para cuidar adequadamente da criança ou adolescente, necessita resolver questões como matrícula escolar, regularização de vacinas em postos de saúde, certidões, documentos etc.

A guarda a que se refere o Estatuto não é a mesma do direito de família, que surge quando os pais se separam. Aqui a guarda é concedida a terceiro, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que poderá inclusive **opor-se à vontade dos pais** (art. 33, *caput*).

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a **condição de dependente**, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

1. **Guarda e benefícios previdenciários – posição do STJ:** o artigo 33, § 3º dispõe que a guarda confere a condição de dependente à criança ou ao adolescente inclusive para fins previdenciários. Em contrapartida, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social), em seu art. 16, § 2º, determina que *"o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento"*. Há um aparente conflito de normas, pois a lei previdenciária inclui entre seus dependentes apenas o tutelado – não se referindo àquele que está sob a guarda do segurado –, ao passo em que o Estatuto declara que a guarda tem alcance previdenciário.

   Chamado a se manifestar sobre o assunto em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça não consegue alcançar uma posição definitiva e segura sobre o tema, pois oscila ora para aplicar a lei previdenciária, ora em favor do Estatuto. Vejam-se dois julgados que destacam a divergência:

   Informativo nº 0546

   Período: 24 de setembro de 2014.

   Primeira Seção

   DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB GUARDA JUDICIAL.

> **No caso em que segurado de regime previdenciário seja detentor da guarda judicial de criança ou adolescente que dependa economicamente dele, ocorrendo o óbito do guardião, será assegurado o benefício da pensão por morte ao menor sob guarda, ainda que este não tenha sido incluído no rol de dependentes previsto na lei previdenciária aplicável.** O fim social da lei previdenciária é abarcar as pessoas que foram acometidas por alguma contingência da vida. Nesse aspecto, o Estado deve cumprir seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana a todos, em especial às crianças e aos adolescentes, cuja proteção tem absoluta prioridade. O ECA não é uma simples lei, uma vez que representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento do mandamento previsto no art. 227 da CF. Ademais, não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Desse modo, **embora a lei previdenciária aplicável ao segurado seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários** (art. 33, § 3º, do ECA). RMS 36.034-MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014.
>
> 1. Entendimento nesta corte no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA sobre **norma previdenciária de natureza específica**. Precedente: RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014.
>
> 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1476567/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Como se vê, há entendimentos no STJ, o que gera alto grau de incerteza e insegurança jurídica.

Acerca dessa matéria, é importante fazer um esclarecimento. A posição do STJ deve ser abordada e explicada em questões discursivas. Em provas objetivas, o examinador normalmente se atém à letra da lei, de modo que o art. 33, § 3º deve ser considerado como válido e aplicável. O leitor, ao resolver uma questão sobre o assunto, deve atentar para a

redação da questão, por exemplo: "segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente..." ou "de acordo com a jurisprudência atualizada do STJ...". Essas expressões são a chave para solucionar a questão.

2. **Guarda e dependência econômica:** é preciso compreender a correta extensão do § 3º do artigo 33. A regra afirma que a concessão da guarda confere a condição de dependente. Isso não significa, porém, que esse instituto deva ser utilizado indiscriminadamente em qualquer situação em que os pais estão passando por dificuldades financeiras, sob pena de desvirtuamento do instituto. Veja-se manifestação do STJ a esse respeito:

> 1 – Pedido de guarda formulado pelos avós paternos com fins meramente previdenciários.
>
> 2 – Reconhecimento pelas instâncias de origem da regularidade da situação da criança, que reside normalmente com seu pai.
>
> 3 – Tentativa de desvirtuamento do instituto da guarda regulado pelo art. 33, e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
>
> 4 – Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
>
> 5 – RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (REsp 1297881/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta.

  (C) A guarda pode ser deferida a terceiro para atribuição da condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários, à criança ou ao adolescente com família natural em que se verifique a falta ou carência de recursos materiais.

  Gabarito: o item está errado.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros **não impede o exercício do direito de visitas pelos pais**, assim como o **dever de prestar alimentos**, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Guarda e direito de visitação:** o § 4° do artigo 33 determina de forma expressa que é permitida a visitação dos pais, salvo na hipótese de preparação para adoção ou quando o melhor interesse indicar solução diversa. A **regra geral** é a de que **os pais têm direito de visitar os filhos. Exceção:** guarda como **preparação para adoção ou determinação** expressa em contrário **da autoridade competente.** Essa determinação somente pode advir de situação concreta em que se verifique que a visita dos pais é prejudicial à criança ou ao adolescente.

   De fato, a determinação legal é adequada, pois a guarda tem caráter transitório e o afastamento do convívio familiar é excepcional. Tendo em vista que a diretriz do Estatuto é a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural, então nada mais correto que a aproximação de pais e filhos durante o período de colocação em família substituta. Essa convivência reaproxima as partes e permite o retorno da criança ao seio de sua família natural de forma menos traumática.

   → **Aplicação em concurso**

   - (MP-PR – 2013) Sobre a colocação em família substituta, examine as afirmações que seguem:

     II – Quando da colocação de criança ou adolescente sob a guarda de terceira pessoa, o juiz deverá, em regra, fixar o direito de visitas aos pais, salvo quando entender desaconselhável, por decisão expressa e fundamentada, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção;

     Gabarito: o item está certo.

2. **Guarda e o dever de prestar alimentos:** os pais que não detêm a guarda têm, como regra, o direito à visitação como visto no tópico anterior. Além disso, não ficam exonerados de seu dever de prestar alimentos. O § 4º prevê expressamente que os alimentos serão objeto de regulação específica, seja a pedido de interessado ou do Ministério Público.

   → **Aplicação em concurso**

   - (TJ-PA – 2014 – Vunesp) Conforme prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente, assinale a alternativa correta.

     A) A guarda confere ao guardião o direito de opor-se a terceiros, salvo aos pais naturais da criança ou do adolescente.

     B) A guarda pode ser destinada a regularizar a posse de fato da criança ou adolescente.

     C) Apenas para fins previdenciários, a criança ou o adolescente é considerado dependente do guardião.

D) A guarda só poderá ser retirada dos pais naturais em caso de destituição do poder familiar.

E) O deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros, em qualquer caso, impede o exercício de direito de visitas pelos pais naturais.

Gabarito: letra B.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de **acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional,** observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Acolhimento familiar**: o artigo 34 estabelece a preferência pelo acolhimento familiar ante o institucional. Através desse sistema, a pessoa ou o casal se cadastra para receber criança ou adolescente durante o período de afastamento da família natural. Essa previsão consta também do § 11 do artigo 50. Prefere-se o acolhimento familiar por duas razões que parecem bastante claras. A permanência em um lar é mais acolhedora e mais pessoal do que em um instituto – por melhor que ele seja. Além disso, o Poder Público não tem condições financeiras e econômicas de prestar acolhimento institucional adequado a todos, de modo que o acolhimento familiar desafoga as vagas nas instituições públicas. Nesse sentido, os parágrafos 3º e 4º preveem a necessidade de se trabalhar o

acolhimento familiar como política pública, inclusive com a destinação de recursos federais diretamente à família. Essa política de transferência direta de verba é mais econômica do que a estruturação de instituições de acolhimento institucional – que demandam local físico (aluguel, compra ou construção de imóvel) e equipe profissional. Assim, além de maximizar a qualidade do gasto público, o acolhimento familiar oferta um lar mais acolhedor às crianças e adolescentes nessa situação.

Art. 35. A guarda poderá ser **revogada a qualquer tempo,** mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

1. **Revogação a qualquer tempo:** trata-se de um traço marcante dessa modalidade de colocação em família substituta. A guarda cessa quando há o restabelecimento pleno do poder familiar pelos pais ou quando esse vínculo se transmuda em tutela ou adoção. Cessa também a guarda se o adolescente alcança a maioridade.

Subseção III
Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de **até 18 (dezoito) anos incompletos.** (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O deferimento da tutela **pressupõe** a prévia decretação da **perda ou suspensão do poder familiar** e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

1. **Tutela:** a segunda modalidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta é a tutela. Seu objetivo é possibilitar que a criança ou adolescente seja assistida ou representada. A tutela perdura até que o adolescente alcance 18 anos e, com isso, a maioridade civil (Cód. Civil, art. 5). Quando a pessoa possui desenvolvimento mental incompleto, a hipótese não se trata de tutela, mas sim de curatela (art. 1.767, I, CC/2002).

   O Código Civil disciplina longamente o instituto da tutela em seus artigos 1.728 a 1.766.

   Diferentemente da guarda, é pressuposto para a concessão de tutela que seja decretada a **perda ou suspensão do poder familiar** (art. 36, p.ú.). Naturalmente, se os pais já são falecidos, não há necessidade de se cumular o pedido de decretação da perda do poder familiar na demanda em que se objetiva a concessão de tutela.

   → Aplicação em concurso

   - (MP-MT – 2014 – UFMT) Relativamente à colocação de criança ou adolescente em família substituta, é correto afirmar:

     D) O deferimento da tutela não se encontra vinculado ao pressuposto da prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar.

     Gabarito: o item está errado.

2. **Tutela e direitos previdenciários:** através da tutela, a criança ou adolescente obtém direitos previdenciários ligados a seu tutor, conforme expressamente prevê o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91. Para maiores esclarecimentos, vide os comentários feitos acerca da guarda.

3. **Indicação de tutor pelos pais e princípio do melhor interesse do menor:** o artigo 37 disciplina a situação do tutor indicado pelos pais, via testamento ou documento idôneo. O parágrafo único estabelece que o melhor interesse do menor, verificado no caso concreto, pode sobrepor-se à disposição de última vontade dos pais. Se houver pessoa em melhores condições de cuidar dos interesses da criança ou adolescente do que aquela indicada pelos pais, fica afastada a disposição de última vontade.

   → Aplicação em concurso

   - (MP-PR – 2013) Sobre a colocação em família substituta, examine as afirmações que seguem:

     V – O juiz não está obrigado a homologar a nomeação de tutor efetuada por testamento, podendo deferir a medida a terceira pessoa, ainda que

não guarde relação de parentesco, que demonstre melhores condições de assumir a função.

Gabarito: o item está certo.

Subseção IV
Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é **medida excepcional e irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º É **vedada** a **adoção por procuração**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Adoção:** a terceira forma de colocação em família substituta é a adoção. É possível traçar uma gradação entre as formas de colocação em família substituta, segundo a força do vínculo jurídico formado entre a criança ou adolescente e o guardião/tutor/adotante. O vínculo mais tênue é o de guarda, que se destina a uma fase transitória no curso do processo de tutela e adoção ou a situações peculiares de eventual ausência de pais ou responsáveis. Em seguida, tem-se a tutela, que demanda a efetiva suspensão ou perda do poder familiar, implica o dever de guarda e também de administração de bens – além de conter efeitos previdenciários (vide comentários referentes à guarda acerca da atual posição do STJ). Por sua vez, a adoção cria um **vínculo jurídico definitivo e irrevogável** entre adotante e adotado. Inclusive, é vedada a adoção por procuração.

   Devido à importância social, a disciplina do Estatuto acerca da adoção é mais ampla e minuciosa.

2. **Adoção como medida excepcional:** o § 1º do artigo 39, ao prever que a adoção é medida excepcional dá ênfase à diretriz basilar do Estatuto, que é a preservação da família natural tanto quanto possível.

3. **Natureza jurídica da adoção:** ato jurídico em sentido estrito. Tal como já afirmado acerca do reconhecimento de filho, a adoção é ato jurídico que **não pode** ter seus **efeitos modulados** – não é, pois, negócio jurídico. Aquele que adota não pode negar ao adotado direito ao sobrenome ou direitos sucessórios. À luz do Código Civil de 1916, havia distinção entre adoção simples e adoção plena. Com o advento da Constituição da República, ficou proibida qualquer distinção entre filhos, sejam fruto

de relação de casamento ou outra forma de relacionamento, sejam por adoção (art. 227, § 6º). Portanto, a adoção é sempre plena, com efeitos jurídicos expressamente previstos.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

1. **Idade do adotando:** a distinção etária do artigo 40 importância tão somente para fins de competência, pois os artigo 1.618 e 1.619 do Código Civil remetem o regramento da adoção para o Estatuto. O processo de adoção da pessoa maior tramita na Vara de Família, ao passo em que o da criança e adolescente deve ser julgado pela Justiça da Infância e da Juventude. O procedimento, para ambos, é o do Estatuto. Disso resulta que o artigo 40 apenas atrai a competência da Justiça infanto-juvenil na hipótese de adoção de pessoa maior, mas que já estava sob a guarda ou a tutela dos adotantes.

→ **Aplicação em concurso**

- (TJ-MG – 2014) Quanto à adoção de crianças e adolescentes, assinale a alternativa INCORRETA.

  C) O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos na data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, **desligando-o** de qualquer vínculo com **pais e parentes, salvo** os **impedimentos matrimoniais.**

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o **filho do outro**, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É **recíproco o direito sucessório** entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

1. **Vínculos decorrentes da adoção – irrevogabilidade:** através da adoção, **extingue-se o vínculo do adotando com sua família biológica** e forma-se um novo com família do adotante. O único resquício que **subsiste** do vínculo anterior é quanto aos **impedimentos matrimoniais**, por razões eugênicas.

Ainda que os pais adotivos faleçam e ainda estejam vivos os biológicos, o vínculo da adoção não se desfaz, nem restabelece o anterior (art. 49). A adoção é irrevogável (art. 39, § 1º).

Confira-se questão de concurso do ano de 2011 que aborda diversos aspectos da adoção analisados até aqui:

→ **Aplicação em concurso**

- (TJ-MG – 2014) Quanto à adoção de crianças e adolescentes, assinale a alternativa INCORRETA.

  A) Atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

  Gabarito: o item está certo.

2. **Adoção unilateral:** é a hipótese do § 1º do art. 41. Nesse caso, os vínculos de filiação são mantidos.

→ **Aplicação em concurso**

- (DP-PR – 2014 – UFPR) A adoção unilateral

  A) resulta no desligamento de qualquer vínculo com pais ou parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

  B) dispensa, conforme o caso, o estágio de convivência, mas exige sempre prévia habilitação do adotante em procedimento judicial próprio.

  C) corresponde à hipótese em que um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro.

  D) ao contrário da adoção conjunta, ocorre quando a criança ou adolescente é adotado por pretendente habilitado a adotar sozinho, que passa a ser o único genitor constante de seu assento de nascimento.

  E) é a modalidade de adoção decretada sem consentimento expresso do adotando, bastando a manifestação de vontade do adotante.

  Gabarito: letra C.

3. **Adoção unilateral por casal homossexual – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça julgou caso interessante em que se pleiteava a adoção unilateral por companheira da mãe biológica, cujo bebê fora fruto de inseminação artificial heteróloga. A Corte deferiu o pedido com base no § 1º do artigo 41 e ressaltou a importância de se observar o melhor interesse da criança, diretriz fixada ao longo de todo o Estatuto – como, por exemplo, no artigo 43 (REsp 1.281.093-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012).

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  A adoção unilateral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos termos do STJ, pode ser concedida à companheira da mãe biológica da adotanda, para que ambas as companheiras passem a ostentar a condição de mães, na hipótese em que a menor tenha sido fruto de inseminação artificial heteróloga, com doador desconhecido, previamente planejada pelo casal no âmbito de união estável homoafetiva, presente a anuência da mãe biológica e desde que inexista prejuízo para a adotanda.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 42. Podem adotar os **maiores de 18 (dezoito) anos,** independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º **Não podem adotar** os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º O **adotante** há de ser, pelo menos, **dezesseis anos mais velho** do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º A adoção poderá ser **deferida** ao adotante que, após **inequívoca manifestação de vontade,** vier a **falecer** no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Idade mínima do adotante:** o Estatuto determina que pode adotar aquele que possui 18 anos, que é a idade em que se alcança a maioridade (Cód. Civil, art. 5º). Além disso, o adotante deve ser, ao menos, **16 anos mais velho** que o adotado (art. 42, § 3º).

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em se tratando de adoção, é correto afirmar que

  C) o adotante deverá ser maior de dezoito anos, salvo se for casado ou convivente em união estável.

  Gabarito: o item está errado.

- (TJ-MG – 2014) Quanto à adoção de crianças e adolescentes, assinale a alternativa INCORRETA.

  D) A idade mínima para adotar é de vinte e um anos, independentemente do estado civil e desde que o adotante seja, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Proibição de adotar por ascendentes e irmãos:** o parágrafo 1º do artigo 42 veda que a criança ou adolescente seja adotada por seus ascendentes ou irmãos.

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta quanto à adoção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

  C) Para evitar o rompimento definitivo dos vínculos familiares, é permitida a adoção de irmão, quando os genitores de ambos forem falecidos.

  Gabarito: o item está errado.

3. **Casados ou em união estável:** para adoção conjunta, o casal deve estar casado civilmente ou em união estável. De igual modo, o § 4° disciplina a situação daqueles que eram casados ou viviam em união estável, mas se separaram. Nesse caso, a adoção é possível desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

→ Aplicação em concurso

- (Defensor Público – DP-PE – 2015 – Cespe) [Julgue o item]

  Considere que João e Lúcia, após o ajuizamento do pedido de adoção de uma criança, tenham deixado de viver em união estável. Nesse caso, João e Lúcia ainda podem adotar conjuntamente, se comprovado o vínculo de afinidade e afetividade de ambos com a criança, desde que em regime

de guarda compartilhada e que o estágio de convivência da criança com ambos os adotantes tenha sido iniciado no período em que estavam juntos.

Gabarito: o item está errado.

4. **Adoção por casal homossexual – posição do STJ:** precedente importantíssimo da Corte se refere à possibilidade de adoção por casais homossexuais. Nos termos do entendimento do STJ, a análise sobre a adoção deve ter como critério o princípio do melhor interesse da criança, o que significa dizer que, devidamente comprovados os laços afetivos de toda a família, a solução deve ser favorável à adoção por casal homossexual: REsp 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2010.

5. **Guarda compartilhada:** o instituto da guarda compartilhada está previsto no Código Civil. Para que não haja dúvidas acerca de sua aplicação, o § 5° do artigo 42 prevê expressamente a possibilidade de guarda compartilhada – cuja regulação se encontra no Código Civil – na adoção conjunta por pais que não vivem juntos.

→ Aplicação em concurso

- (MP-MT – 2014 – UFMT) Relativamente à colocação de criança ou adolescente em família substituta, é correto afirmar:

  A) A guarda compartilhada ou conjunta é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e é identificada pela situação em que pai e mãe alternam a guarda dos filhos em espaços de tempo definidos, decidindo, no período em que com eles estiver, como se fosse guardião único.

  Gabarito: o item está errado.

6. **Adoção e licença maternidade:** a empregada que adota também tem direito a licença maternidade de 120 dias, nos termos do artigo 392-A da CLT.

7. **Adoção póstuma – posição do STJ:** o artigo 42, § 6º do Estatuto traz a possibilidade expressa de que a adoção seja levada a efeito ainda que o adotante venha a falecer no curso do procedimento. Trata-se da adoção póstuma. O requisito para que o processo seja levado adiante é que tenha havido manifestação inequívoca da vontade de adotar, cujos requisitos são os mesmos da filiação socioafetiva. A esse respeito, confira-se entendimento do STJ:

> 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1326728/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 27/02/2014)

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  Conforme decisão do STJ, o Estatuto da Criança e do Adolescente abriga a possibilidade de adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante no curso do respectivo procedimento, com a constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. No caso, a comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar não segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em **motivos legítimos**.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção **depende do consentimento dos pais** ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O **consentimento** será **dispensado** em relação à criança ou adolescente cujos **pais** sejam **desconhecidos ou** tenham sido **destituídos do poder familiar.** (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º. Em se tratando de **adotando maior de doze anos** de idade, será também **necessário o seu consentimento.**

1. **Consentimento – posição do STJ:** o artigo 45 disciplina o consentimento dos pais e do próprio adotando. A regra geral é que o consentimento é exigido, somente sendo dispensável quando os pais sejam desconhecidos ou já tenham sido destituídos do poder familiar. Além disso, se o adotando for adolescente, seu consentimento também é necessário.

   Vale observar que o consentimento dos pais tem como pressuposto a existência do poder familiar. Por outro lado, o Código Civil estabelece que o poder familiar cessa em razão da maioridade (art. 1.630). Nesse contexto, o STJ concluiu que a adoção daquele que já completou 18 anos de idade dispensa o consentimento dos pais. Confira-se:

   > **Informativo nº 0558**
   >
   > Período: 19 de março a 6 de abril de 2015.
   >
   > Terceira Turma
   >
   > DIREITO CIVIL. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE SEM O CONSENTIMENTO DE SEU PAI BIOLÓGICO.
   >
   > Ante o abandono do adotando pelo pai biológico e o estabelecimento de relação paterno-filial (vínculo afetivo) entre adotante e adotando, a adoção de pessoa maior de idade não pode ser refutada sem apresentação de justa causa por parte do pai biológico. Após a revogação do art. 1.621 do CC pela Lei 12.010/2009, o ECA passou a reger, no que couber, a adoção de maiores de dezoito anos (art. 1.619 do CC). Nesse passo, convém esclarecer que o caput do art. 45 do referido Estatuto dispõe que "a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando". Por sua vez, o § 1° do mencionado dispositivo do ECA preceitua que "o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar". Ciente disso, importa destacar que o poder familiar extingue-se pela maioridade (art. 1.635 do CC), pois "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores" (art. 1.630 do CC). Portanto, considerando-se que o direito em discussão está envolto à defesa de interesse individual e disponível de pessoa plenamente capaz e que o exercício da autonomia da vontade do maior de dezoito anos não depende mais do consentimento de seus pais ou de seu representante legal, não se aplica o art. 45 do ECA à adoção de maior de idade. Além disso, o art. 48 do ECA dispõe que "o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos". Desse modo, sendo possível ao filho maior buscar suas origens biológicas, partindo-se de uma interpretação teleológica desse dispositivo, é possível reconhecer também o direito de afastá-las por definitivo, por meio de adoção quando ele atingir a maioridade. REsp 1.444.747-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015.

Art. 46. A adoção será precedida de **estágio de convivência** com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1° O estágio de convivência poderá ser **dispensado** se o adotando **já estiver sob a tutela ou guarda** legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009)

§ 2° A simples **guarda de fato não** autoriza, por si só, a **dispensa** da realização do **estágio de convivência**. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009)

§ 3° Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou **domiciliado fora do País**, o **estágio de convivência**, cumprido **no território nacional**, será de, no **mínimo, 30 (trinta) dias**. (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009)

§ 4° O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009)

1. **Estágio de convivência:** a adoção pressupõe um prévio estágio de convivência entre as partes, adotantes e adotando. Tal período é disciplinado pelo Estatuto no artigo 46. A Lei pretendeu combater a *adoção à brasileira*, em que o adotante simplesmente abrigava a criança em seu lar sem qualquer vínculo jurídico estabelecido e, muito depois, buscava a adoção. O parágrafo 1° determina que o **estágio de convivência somente** pode ser **dispensado** se o adotando já estiver sob **tutela ou guarda legal** do adotante. Além disso, de forma enfática, o § 2° estabelece que a guarda de fato – aquela não concedida através do Poder Judiciário – não dispensa a realização do estágio de convivência.

   Através do parágrafo 4°, esclarece-se que o estágio de convivência é acompanhado e avaliado pelo corpo interdisciplinar à disposição da Justiça da Infância e Juventude, a quem compete elaborar relatório acerca da convivência entre adotante e adotando, para subsidiar o juiz em sua decisão final sobre o pedido de adoção.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SP – 90º conc. – 2013) Relativamente às regras para adoção de crianças e adolescentes que estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), com as alterações legais que a ele foram introduzidas, considere as assertivas a seguir:

I. Será obrigatório, em qualquer caso de adoção, que se cumpra um período de convivência entre adotante e adotando, o qual deverá ser acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que terá a incumbência de apresentar relatório minucioso a respeito.

Gabarito: o item está errado.

2. **Estágio de convivência do adotante domiciliado no estrangeiro:** o parágrafo 3° esclarece ponto pode causar confusão no leitor menos atento. O ponto fundamental não é ser estrangeiro, mas sim ser domiciliado fora do país. Quer dizer, se o adotante está estabelecido fora do Brasil, seja brasileiro ou estrangeiro, o estágio de convivência é sempre cumprido no território nacional. O **tempo mínimo é de 30 dias** de estágio de convivência em **qualquer idade**.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em se tratando de adoção, é correto afirmar que

  D) não se permitirá a saída do adotando do território nacional para cumprimento de estágio de convivência.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 47. O **vínculo da adoção** constitui-se por **sentença** judicial, que será inscrita no registro civil mediante **mandado** do qual **não se fornecerá certidão.**

§ 1° A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2° O **mandado** judicial, que será arquivado, **cancelará o registro original** do adotado.

§ 3° A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009)

§ 4° **Nenhuma observação** sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009)

§ 5° A **sentença conferirá ao adotado o nome do adotante** e, **a pedido** de qualquer deles, poderá determinar a **modificação do prenome.** (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009)

§ 6° Caso a modificação de prenome seja **requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando,** observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009)

§ 7º A adoção produz seus **efeitos a partir do trânsito em julgado** da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º Terão **prioridade de tramitação** os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com **deficiência** ou com **doença crônica**. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)

1. **Produção dos efeitos da adoção – natureza da sentença:** a sentença que julga a adoção tem natureza **constitutiva**, ou seja, opera uma modificação no estado jurídico das pessoas envolvidas, criando para as partes um vínculo jurídico antes inexistente. O adotante passa a possuir o status jurídico de pai, o adotado, o de filho. Seus efeitos operam *ex nunc*, são produzidos a partir do trânsito em julgado (Estatuto, art. 47, § 7º). Excepcionalmente, no caso da adoção póstuma, os efeitos são também *ex tunc*, pois alcançam a data do óbito.

   Essa determinação legal de **retroatividade** dos efeitos da adoção à **data do óbito** é de extrema importância do ponto de vista sucessório. Como a herança é transmitida no momento da abertura da sucessão (direito de saisine – art. 1.784, CC), sendo os efeitos da sentença de adoção *ex nunc*, poder-se-ia alegar que o adotado não teria direito à herança, por lhe faltar o *status* jurídico de filho no momento da abertura da sucessão. Diante a previsão expressa de retroação dos efeitos da sentença à data do óbito, afasta-se qualquer possibilidade de discussão acerca dos direitos sucessórios do adotado. A Lei não deixa dúvidas, o adotado sucede também na adoção póstuma.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em se tratando de adoção, é correto afirmar que

  B) o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, a qual será averbada no registro original do adotado, sendo vedada a lavratura de novo registro do adotado.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Registro da adoção:** é importante observar os requisitos estabelecidos pelo art. 47 acerca do registro de adoção. Trata-se, como explicado, da formação de um vínculo jurídico novo e irrevogável. Por isso, o **registro** de nascimento **original é cancelado** (§ 2º), efetuando-se novo registro de nascimento, onde devem constar os nomes dos adotantes e de seus pais, avós do adotado (§ 1º). Para preservar seus direitos da personalidade, certidões extraídas do registro **não podem conter quaisquer observações** sobre a adoção (§ 4º). Essa prescrição legal tem por objetivo evitar que o adotado sofra quaisquer preconceitos que poderiam advir de uma anotação acerca de seu estado de filiação. Por fim, a criança ou adolescente deve receber o sobrenome dos adotantes e poderá ter seu prenome modificado (§ 5º).

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-MG – 2012 – Consulplan) [...] assinale a alternativa CORRETA.

  C) Apenas a observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

  Gabarito: o item está errado.

3. **Registro da adoção no município de residência da família:** estabelece o § 3° do artigo 47 que a criança pode ser registrada no local onde será estabelecida a residência da família. Quando a adoção é efetivada em uma cidade e a família se muda para outra distante, a dificuldade de obter certidão de nascimento da criança é grande em função do deslocamento. Ao se lavrar o registro de nascimento na cidade onde a família está estabelecida, esse problema fica superado.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-MG – 2012 – Consulplan) [...] assinale a alternativa CORRETA.

  B) O novo registro somente poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município em que foi proferida a sentença de adoção.

  Gabarito: o item está errado.

4. **Pedido de modificação do prenome:** tanto o **adotante** quanto **o adotando** podem **pedir a alteração de seu prenome**.

   Além disso, o § 6° estabelece que o adotando deve ser ouvido sobre o pedido de modificação de seu nome. Sua opinião é colhida pela equipe interprofissional do Juizado da Infância e Juventude; se for maior de 12 anos de idade, seu consentimento é colhido em audiência; tudo na forma do que estabelecem os parágrafos 1° e 2° do artigo 28.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-MG – 2012 – Consulplan) [...] assinale a alternativa CORRETA.

  D) A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, sendo defeso a modificação do prenome.

  Gabarito: o item está errado.

5. **Prioridade de tramitação:** a Lei n. 12.955/2014 incluiu o § 9º ao artigo 47 para prever a prioridade de tramitação de processos de adoção, quando se tratar de adotando com deficiência ou com doença crônica. O objetivo do legislador é acelerar tais procedimentos em atenção à peculiar situação dessas crianças e adolescentes. A adoção é a criação de um laço jurídico importantíssimo, o de pai/mãe com seu filho. Crianças e adolescentes com deficiência ou com doença crônicas inegavelmente estão em situação de maior fragilidade, o que demanda atenção extra. Daí a imposição legal de prioridade de tramitação processual.

Art. 48. O **adotado tem direito** de conhecer sua **origem biológica**, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Direito de conhecer a origem biológica e armazenamento de dados dos processos relativos à adoção:** o artigo 48 garante ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e ter acesso aos autos de seu processo de adoção. Em virtude desse direito, expresso no § 8° do artigo 47, estabelece-se a necessidade de preservação dos dados dos processos de adoção e "outros a ele relacionados". Nessa disposição se incluem o procedimento de habilitação à adoção e a guarda ou a tutela concedida como preparatórias para adoção também.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta quanto à adoção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

  D) O termo inicial para o exercício do direito ao conhecimento da origem biológica do adotado dá-se apenas com dezoito anos completos, com

o intuito de preservar sua condição psicológica enquanto pessoa em desenvolvimento.

Gabarito: o item está errado.

Art. 49. A **morte dos adotantes não restabelece o poder familiar** dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Definitividade da adoção:** o artigo 49 determina que o poder familiar não se restabelece com o falecimento dos adotantes. Na verdade, esse dispositivo está deslocado sistematicamente no Estatuto. O assunto de que trata está relacionado aos aspectos gerais da adoção, como sua irrevogabilidade e sua excepcionalidade (art. 39).

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MG – 2014) Quanto à adoção de crianças e adolescentes, assinale a alternativa INCORRETA.

  B) A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, **um registro de crianças e adolescentes** em condições de serem adotados e **outro de pessoas interessadas** na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa

de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Serão criados e implementados **cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes** em condições de serem adotados **e de pessoas ou casais habilitados** à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Haverá **cadastros distintos** para pessoas ou casais **residentes fora do País**, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 10. A **adoção internacional** somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, **não for encontrado interessado** com residência permanente **no Brasil**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Cadastramento:** a disciplina dos cadastros é feita de forma minuciosa nos parágrafos do artigo 50. Infelizmente, os parágrafos deste artigo estão dispostos de forma confusa, pois não tratam dos temas de forma sequencial. Abaixo, procuramos organizar as normas de modo sistemático.

2. **Período de preparação dos postulantes à adoção:** os parágrafos 3° e 4° do artigo 50 estabelecem a necessidade de preparação efetiva dos postulantes à adoção, a fim de lhes permitir uma **decisão mais concreta sobre seu desejo de adotar.** Muitas vezes, a pessoa manifesta seu desejo de adotar, mas não conhece verdadeiramente as consequências desse importante passo em sua vida. Daí a previsão legislativa de munir esse pretendente da necessária informação sobre o assunto. De acordo com o § 3°, deve ser prestada, ao postulante, orientação psicossocial e jurídica pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude. A orientação psicológica deve ficar a cargo de profissional de psicologia habilitado, com experiência no assunto. De igual modo, têm relevante papel a Defensoria Pública e o Ministério Público, na função de orientação jurídica. Nada impede que o Juizado da Infância e da Juventude realize seminários com profissionais capacitados voltados à prestação de informações aos postulantes à adoção.

Além disso, o parágrafo 4°, ainda com o objetivo de capacitar os futuros adotantes, determina o **contato** desses **com as crianças e adolescentes aptos a serem adotados** e que estejam em programas de acolhimento familiar e institucional. Aqui o objetivo não é que os postulantes *escolham* quem pretendem adotar – mesmo porque esses adultos ainda não estão habilitados à adoção –, mas sim que tomem contato direto com a realidade de vida dessas crianças e adolescentes.

Dessa forma, o postulante que se propõe a levar adiante o procedimento de habilitação à adoção estará devidamente informado, ciente e consciente das implicações de sua pretensão. A medida é importante para que tenhamos adoções por pais mais preparados, que saberão dedicar-se devidamente à criação e à manutenção dos adotados. Assim, é claro, atende-se ao princípio que rege todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o do melhor interesse da criança ou adolescente.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-SP – 90º conc. – 2013) Relativamente às regras para adoção de crianças e adolescentes que estão dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), com as alterações legais que a ele foram introduzidas, considere as assertivas a seguir:

  IV. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

  Gabarito: o item está certo.

3. **Cadastros de adotandos e de adotantes:** o *caput* do artigo 50 estabelece a necessidade de elaboração de cadastros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas interessadas em adotar no âmbito da comarca ou foro regional. Já o § 5° determina a implementação de cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes a serem adotados e de postulantes à adoção. O objetivo de um cadastro amplo e nacional é, naturalmente, o de aumentar as chances de adoção.

Para isso, autoridades federais e estaduais que lidam com a matéria terão acesso a esses cadastros, de modo a permitir a troca de informações e a cooperação mútua (§ 7°).

De acordo com a sistemática traçada pelo § 8°, primeiro é tentada a adoção da criança ou adolescente na comarca de origem, através do cadastro previsto no *caput* do artigo 50; caso frustrada essa primeira tentativa de encontrar pessoa ou casal para adoção, a autoridade judiciária deverá inscrever a criança ou adolescente nos cadastros estadual e nacional. De igual modo, os postulantes que forem habilitados à adoção serão inscritos nos cadastros da comarca, do estado e nacional.

A correta manutenção e alimentação dos cadastros são de competência da Autoridade Central Estadual, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira, nos termos do que prevê o parágrafo 9°. A atuação desses órgãos, bem como a convocação dos postulantes à adoção, deve ser fiscalizada pelo Ministério Público (§ 12).

Pela indicação dos parágrafos que fizemos neste tópico, percebe-se como a Lei foi assistemática no trato dos cadastros – o tema é disciplinado no *caput* e em parágrafos de forma esparsa.

Observe o pequeno resumo abaixo:

Disciplina sistemática dos cadastros	**Base legal: art. 50**
– cada comarca ou foro regional deve possuir um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção	*Caput*
– devem ser criados cadastros estaduais e nacionais dos crianças e adolescentes e dos postulantes	§ 5º
– o cadastro dos postulantes deve ser dividido entre residentes no Brasil e no estrangeiro	§ 6º

Disciplina sistemática dos cadastros	Base legal: art. 50
– a adoção estrangeira somente será deferida depois de esgotadas as tentativas de adoção por postulantes residentes no Brasil	§ 10
– os cadastros estaduais e nacionais são alimentados pela Autoridade Central Estadual, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira	§ 9º
– o Ministério Público fiscaliza o trabalho de alimentação do cadastro feito pela Autoridade Central Estadual e a convocação dos postulantes à adoção	§ 12

→ Aplicação em concurso

- (MP-PR – 2013) Sobre a colocação em família substituta, examine as afirmações que seguem:

  III – Com a instituição do Cadastro Nacional de Adoção, pelo CNJ, tornou-se desnecessária a manutenção dos cadastros de adoção em cada comarca;

  Gabarito: o item está errado.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil **não cadastrado previamente** nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – se tratar de pedido **de adoção unilateral**; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – for formulada por **parente** com o qual a criança ou adolescente mantenha **vínculos de afinidade e afetividade**; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – oriundo o **pedido de quem detém a tutela ou guarda legal** de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Hipóteses de adoção fora do cadastro de postulantes:** o § 13 disciplina as situações em que a adoção pode ser deferida a pessoa ou casal que não estava já previamente habilitada e inserida nos cadastros de postulantes à adoção. A condição fundamental é ser domiciliado no Brasil.

Hipóteses de adoção fora do cadastro de postulantes
– **adoção unilateral:** é a situação em que a **pessoa adota a criança** ou adolescente que já é **filha de seu cônjuge ou companheiro**. Está previsto no § 1° do artigo 41. Conforme dissemos acima, consta do dispositivo referente à adoção unilateral a expressão "concubinos", mas a referência interpretativa é a de companheiros. É a hipótese do inciso I.
– **parente:** se a criança ou adolescente **já convive com membros de sua família natural**, que a criam e educam, a adoção também pode ser deferida fora do contexto dos cadastros de postulantes (inciso II). O conceito de família extensa do parágrafo único do artigo 25 ajuda a compreender o espectro de aplicação deste dispositivo. A criação de criança ou adolescente junto a parentes diversos de seus pais (tios, avós, primos, irmãos) caracteriza a família extensa, objeto de proteção expressa do Estatuto. Nessa situação, a adoção pode ser deferida ao parente que já cria e educa o adotando – ressalvadas, é claro, as vedações à adoção por ascendentes e irmãos (art. 42, § 1°).
– **guarda legal ou tutela deferida anteriormente:** a terceira hipótese em que o cadastro de postulantes à adoção não é obedecido se refere à situação em que a **criança é maior de 3 anos ou** o adolescente **já está sob guarda legal ou tutela**. O guardião ou o tutor pode pleitear a adoção imediata sem passar pelo cadastro de postulantes.

É importante notar o seguinte: essas hipóteses se referem ao deferimento de adoção a postulantes não cadastrados, mas **não significa que a adoção será imediatamente deferida**. O processo de adoção será levado a efeito regularmente para aferir se o melhor interesse da criança está atendido. Deve haver atuação do corpo interprofissional da Justiça da Infância e Juventude. Estudo social, visitas, entrevistas, exames psicológicos das partes envolvidas são ferramentas importantes, que indicarão se a adoção é de fato a melhor solução para a criança ou o adolescente. Excepcionalmente, o caso concreto pode demonstrar que, embora conviva no seio de sua família extensa e haja postulante à adoção, a criança ou adolescente deve ser retirada daquele ambiente.

Portanto, ainda que se esteja diante de situação em que não é preciso estar no cadastro de postulantes, os demais requisitos legais para adoção devem ser demonstrados. É o que determina expressamente o § 14 do artigo 50.

→ Aplicação em concurso

- (MP-MT – 2014 – UFMT) Relativamente à colocação de criança ou adolescente em família substituta, é correto afirmar:

  (B) Em nenhuma situação poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos registros de casais habilitados à adoção.

  Gabarito: o item está errado.

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ordem cronológica das habilitações de pretendentes à adoção poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária na hipótese de formulado o pedido por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade ou oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de dois anos ou adolescente, preenchidos os demais requisitos.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Relativização da ordem de preferência e melhor interesse da criança – posição do STJ:** a interpretação legal não pode afastar-se da análise da melhor solução para a criança ou adolescente que será adotado. Forte nesse princípio, o STJ já entendeu por bem relativizar a ordem de preferência do cadastro de adotantes. Confira-se:

> **Informativo nº 0508**
>
> Período: 5 a 14 de novembro de 2012.
>
> Terceira Turma
>
> DIREITO CIVIL. ADOÇÃO. CADASTRO DE ADOTANTES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. EXCEÇÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR.
>
> A observância, em processo de adoção, da **ordem de preferência** do cadastro de adotantes deverá ser **excepcionada** em prol do casal que, embora habilitado em data posterior à de outros adotantes, tenha exercido a guarda da criança pela maior parte da sua existência, ainda que a referida guarda tenha sido interrompida e posteriormente retomada pelo mesmo casal. O cadastro de adotantes preconizado pelo ECA visa à **observância do interesse do menor**, concedendo vantagens ao procedimento legal da adoção, uma comissão técnica multidisciplinar avalia previamente os pretensos adotantes, o que minimiza consideravelmente a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia a igualdade de condições àqueles que pretendem adotar. Entretanto, sabe-se que não é absoluta a observância da ordem de preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar

determinada criança. **A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança**, base de todo o sistema de proteção ao menor, evidente, por exemplo, diante da existência de vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção. Além disso, recorde-se que o art. 197-E, § 1º, do ECA afirma expressamente que a ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 daquela lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. Precedentes citados: REsp 1.172.067-MG, DJe 14/4/2010, e REsp 837.324-RS, DJ 31/10/2007. REsp 1.347.228-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 6/11/2012.

Art. 51. Considera-se **adoção internacional** aquela na qual a pessoa ou casal **postulante** é residente ou **domiciliado fora do Brasil**, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A **adoção internacional** de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil **somente** terá lugar quando restar **comprovado**: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – que a colocação em família substituta é a **solução adequada** ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – que foram **esgotadas** todas as possibilidades de **colocação** da criança ou adolescente em **família substituta brasileira**, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – que, em se tratando de adoção de **adolescente**, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra **preparado para a medida**, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os **brasileiros** residentes no exterior terão **preferência aos estrangeiros**, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a **intervenção** das **Autoridades Centrais Estaduais e Federal** em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Adoção internacional:** o instituto da adoção internacional sofreu inúmeras modificações para enrijecer a sua concessão e adequar o Estatuto à Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário. O texto foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo n° 1 de 1999.

   A razão da existência de requisitos específicos e mais rigorosos para adoção internacional reside na dificuldade de acompanhamento e vigilância daquela nova família pelas autoridades brasileiras. Na adoção nacional, a Justiça da Infância e da Juventude pode verificar o acerto da medida através do Conselho Tutelar e de seu corpo de profissionais, bem como prestar auxílio psicológico em momentos de dificuldades da nova família. Os países signatários da Convenção firmaram entre si o compromisso de tutelar o melhor interesse da criança ou adolescente de forma efetiva nos casos de adoção internacional.

2. **Conceito de adoção internacional:** a **adoção é internacional** quando o **postulante** é residente ou **domiciliado fora do Brasil, independentemente da nacionalidade.**

3. **Caráter subsidiário da adoção internacional:** o Estatuto já determina que a colocação de criança ou adolescente em família substituta é medida excepcional, dando preferência à criação pela família natural. Ao tratar da família substituta estrangeira, o Estatuto dá nova ênfase à questão por meio do inciso II do § 1° do artigo 51.

4. **Requisitos:** o § 1° do artigo 51 elenca três requisitos para a adoção internacional.

   Primeiro, a demonstração de que é necessária a colocação em família substituta. Em caráter excepcional, após esgotadas as possibilidades de melhoria das condições de toda a família para permitir a manutenção dos vínculos de sangue, é que se busca a colocação em família substituta.

   Segundo, a adoção internacional **só** passa a ser **examinada** como possibilidade de colocação em família substituta **após esgotadas as tentativas** de localização da família substituta **no Brasil**, para **adoção nacional.**

   Terceiro, o adolescente (aquele com 12 anos completos) deve ser consultado sobre a adoção e demonstrar – dentro de seu grau de discernimento – que está preparado para a medida. Além do parecer da equipe interprofissional, o adolescente deve ser ouvido em audiência (art. 28, §§ 1° e 2°).

5. **Preferência por brasileiros ante os estrangeiros:** ainda dentre os postulantes à adoção internacional – aqueles com residência ou domicílio fora do Brasil, independentemente da nacionalidade –, o § 2° estabelece a preferência por brasileiros.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular **pedido de habilitação** à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional **no país de acolhida**, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – se a **Autoridade** Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, **emitirá um relatório** que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – a Autoridade Central do país de acolhida **enviará o relatório** à **Autoridade** Central **Estadual**, com **cópia** para a **Autoridade** Central **Federal** Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV – o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

V – os documentos em **língua estrangeira** serão devidamente **autenticados pela autoridade consular**, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII – **verificada**, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a **compatibilidade** da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, **será expedido laudo de habilitação à adoção internacional**, que terá **validade** por, no **máximo, 1 (um) ano**; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Habilitação para adoção internacional:** o artigo 52 elenca normas específicas a serem seguidas para a adoção estrangeira. O procedimento se inicia com o pedido de habilitação no país de origem, onde os postulantes residem e, naturalmente, para onde a criança será levada (inciso I). Deferida a habilitação, que demanda estudo psicossocial por profissionais habilitados (inc. IV), a autoridade do país de origem emitirá relatório pormenorizado acerca dos postulantes, devidamente autenticado pelo consulado e traduzido por tradutor juramentado (inc. V), e o encaminhará às autoridades estadual e federal (inc. II e III), com cópia da legislação pertinente do país de origem e prova de sua vigência (inc. IV).

   A autoridade estadual pode solicitar a complementação dos estudos psicossociais já realizados (inc. VI), caso os entenda insuficientes.

   Verificada a acuidade de toda a documentação apresentada, a autoridade central estadual expede laudo de habilitação à adoção internacional, cuja validade é de, no máximo, um ano, e encaminha o postulante ao Juizado da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente (inc. VII e VIII).

   A habilitação do postulante à adoção internacional tem prazo de validade de um ano e pode ser renovada (art. 52, § 13).

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os **pedidos de habilitação** à adoção internacional sejam **intermediados** por **organismos credenciados**. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Incumbe à **Autoridade** Central **Federal** Brasileira o **credenciamento de organismos** nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Organismos internacionais de adoção:** a adoção internacional pode ser intermediada por organismo credenciado, nacional ou estrangeiro, desde que a legislação do país de origem admita essas entidades e que haja o devido credenciamento junto à Autoridade Central Federal Brasileira (§§ 1° e 2°).

   O credenciamento **não é ato jurídico vinculado**, mas sim discricionário, a ser concedido mediante requisitos de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Assim, a Autoridade Federal pode limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos quando entender

necessário (§ 15). Além disso, a Autoridade Federal pode solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a situação de crianças e adolescentes adotados dos organismos credenciados e dos adotantes (§ 10).

§ 3º Somente será **admissível o credenciamento de organismos** que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – sejam oriundos de países que **ratificaram a Convenção de Haia** e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – satisfizerem as condições de **integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade** exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – forem qualificados por seus **padrões éticos** e sua formação e **experiência** para atuar **na área** de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV – cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – perseguir unicamente **fins não lucrativos**, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – ser **dirigidos e administrados** por **pessoas** qualificadas e de reconhecida **idoneidade moral**, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV – **apresentar** à Autoridade Central **Federal** Brasileira, a cada **ano**, **relatório geral das atividades desenvolvidas**, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia

será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

V – enviar **relatório pós-adotivo semestral** para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo **período mínimo de 2 (dois) anos.** O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI – tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Requisitos do credenciamento e obrigações de organismos no Brasil:** ao longo do artigo 52, são previstos de forma bastante confusa os requisitos para credenciamento no Brasil de organismos de adoção internacional, as obrigações dessas entidades e as causas de descredenciamento. Apresentamos, abaixo, elencos distintos para facilitar a compreensão do leitor:

Requisitos para credenciamento (art. 52, § 3° e § 4°, inc. I a III):
– o organismo deve ser originário de país que ratificou a Convenção de Haia e estar credenciado em seu país sede e no dos postulantes à adoção, local para onde a criança ou adolescente será levada;
– deve possuir integridade moral, competência profissional, padrões éticos e experiência na área;
– não possuir fins lucrativos;
– os diretores e administradores, com qualificação adequada e experiência na área, devem ser cadastrados pela Polícia Federal e aprovados pela Autoridade Central Federal Brasileira;
– deve haver supervisão de suas atividades, inclusive financeiras, pelas autoridades de sua sede e do país de acolhida.

Obrigações e deveres dos organismos credenciados (art. 52, § 4°, inc. IV a VI, §§ 12 e 14):
– apresentação de relatório anual de suas atividades à Autoridade Federal e de relatório com o acompanhamento específico das adoções internacionais efetivas no período, este encaminhado também à Polícia Federal;
– apresentação de relatórios semestrais às Autoridades Estadual e Federal durante o período pós-adotivo, pelo prazo mínimo de 2 anos e até a juntada de cópia do registro civil do adotado com a fixação de sua cidadania no país de acolhida;
– providenciar junto aos adotantes o envio da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade à Autoridade Federal;
– o organismo credenciado não pode representar uma pessoa ou seu cônjuge que já estejam representados por outra entidade credenciada, ou seja, não pode haver duas entidades auxiliando uma mesma pessoa ou casal na obtenção da adoção;
– os representantes de organismos de adoção não podem manter contato direto com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, nem tampouco com as crianças e adolescentes a serem adotados, ressalvada expressa autorização judicial em contrário.

§ 5º A **não apresentação dos relatórios** referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a **suspensão de seu credenciamento.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Descredenciamento:** as hipóteses de descredenciamento estão previstas nos parágrafos 5º e 11 do artigo 52, bem como no artigo 52-A.

Causas de descredenciamento do organismo (art. 52, §§ 5° e 11 e art. 52-A):
– não apresentação dos relatórios indicados acima;
– cobrança abusiva de valores para prestação dos serviços do organismo;
– repasse de recursos de organismos estrangeiros de intermediação a entidades nacionais com essa função ou a pessoas físicas.

§ 6º O **credenciamento** de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá **validade de 2 (dois) anos.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Prazo de validade do credenciamento:** é válido por 2 anos e o pedido de renovação pode ser feito nos **60 dias** anteriores ao término da concessão anterior (§§ 6° e 7°).

§ 8º **Antes de transitada em julgado** a decisão que concedeu a adoção internacional, **não será permitida a saída** do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º **Transitada** em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de **alvará com autorização de viagem**, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Necessidade de trânsito em julgado:** o artigo 52, § 8° determina que se aguarde o trânsito em julgado da concessão da adoção; somente então os adotantes podem levá-lo para fora do país. Diante do trânsito em julgado, o Juízo da Infância e da Juventude expede alvarás de autorização de viagem e de obtenção de passaporte (§ 9°).

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 11. A cobrança de **valores** por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados **abusivos** pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu **descredenciamento**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 12. Uma mesma **pessoa** ou seu cônjuge **não podem ser representados** por **mais de uma entidade** credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 13. A **habilitação de postulante estrangeiro** ou domiciliado fora do Brasil terá **validade máxima de 1 (um) ano**, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 14. É **vedado** o **contato direto de representantes de organismos de adoção**, nacionais ou estrangeiros, com **dirigentes de programas de acolhimento** institucional ou familiar, assim como com **crianças e adolescentes** em condições de **serem adotados, sem** a devida **autorização** judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Vedação do contato direto:** o § 14 veda que haja contato direto, sem autorização judicial, entre os representantes dos organismos de adoção e dirigentes de programas de acolhimento, crianças e adolescentes.

   O objetivo é evitar que a proximidade das relações gere algum tipo de favorecimento a uma determinada entidade, em detrimento do verdadeiro fim a que se presta a adoção, que é a satisfação do melhor interesse da criança e do adolescente.

   → Aplicação em concurso

   - (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta quanto à adoção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

     E) Para a desburocratização do processo de adoção internacional, é facultado aos organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, o estabelecimento de convênios ou contatos com dirigentes de programas de acolhimento institucional, sob fiscalização do Ministério Público.

     Gabarito: o item está errado.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52-B. A adoção por **brasileiro residente no exterior** em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Validade da adoção realizada no exterior:** o artigo 52-B trata da hipótese do brasileiro residente no exterior que adota criança ou adolescente no exterior. Essa adoção pode ser considerada válida no Brasil e recepcionada automaticamente, desde que:

– a adoção tenha sido em país ratificante da Convenção de Haia;

– tenha sido obedecida a legislação pertinente do país de residência; e

– as autoridades de ambos os países estejam de acordo: essa é a redação da alínea "c" do artigo 17 da Convenção de Haia, cuja redação é a seguinte: "Artigo 17. Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se: [...] c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção;."

Se as autoridades centrais não estiverem de acordo com a adoção, ainda assim, é possível a recepção da adoção efetivada no exterior, mas haverá necessidade de homologação da sentença no Superior Tribunal de Justiça. De igual modo, caso a adoção seja obtida em país que não é ratificante da Convenção da Haia, há necessidade de sua homologação através do Superior Tribunal de Justiça (§§ 1° e 2°).

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o **Brasil** for o **país de acolhida, a decisão** da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente **será conhecida pela Autoridade** Central **Estadual** que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à

expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1o deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o **Brasil** for o **país de acolhida** e a **adoção não** tenha sido **deferida no país de origem** porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção **seguirá** as regras da **adoção nacional**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Brasil como país de acolhida:** o brasileiro residente em território nacional que pretende adotar criança ou adolescente no exterior deve fazer sua habilitação junto à Autoridade Estadual – tal qual a habilitação para adoção nacional (art. 52-C). Posteriormente, concluída a adoção no país estrangeiro, cujo procedimento a ser seguido é o daquele país, compete à mesma Autoridade Estadual comunicar o fato à Autoridade Federal e providenciar a expedição do certificado de naturalização provisório. O Ministério Público pode opor resistência ao reconhecimento da adoção internacional se for contrária à ordem pública ou não atender ao melhor interesse da criança ou adolescente.

   Por sua vez, o artigo 52-D disciplina a hipótese em que a legislação do país de origem delega o procedimento de adoção ao país de acolhida, no caso, o Brasil. Quando assim for, segue-se o procedimento da adoção nacional – assim também quando o país não for signatário da Convenção de Haia.

2. **Quadro comparativo entre guarda, tutela e adoção:** apresenta-se abaixo um quadro com resumo das principais características de cada modalidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta.

Guarda	Tutela	Adoção
Obriga a prestar assistência material, moral e educacional (art. 33).	Engloba o dever de guarda (ECA, art. 36, p.ú., e CC, art. 1.740) e de administração de bens do tutelado (CC, art. 1.741).	Forma o vínculo do poder familiar (art. 41).
Não implica perda ou suspensão do poder familiar, mas o guardião pode-se opor aos pais (art. 33).	Demanda necessariamente a perda ou suspensão do poder familiar (art. 36, p.ú.).	É necessária a perda do poder familiar dos pais biológicos, cujo pedido deve ser expresso na ação de adoção.
Destinada a regularizar posse de fato de criança ou adolescente.	Destinada ao amparo e à administração dos bens da criança ou adolescente em caso de falecimento dos pais, ausência ou perda do poder familiar (CC, art. 1.728).	Objetiva a criação do vínculo de paternidade/maternidade entre pais-adotantes e filho-adotado.
Em regra, é deferida no curso dos processos de tutela e adoção, exceto adoção estrangeira (art. 33, § 1º). Cabível também como pedido autônomo em caso de falta eventual de pais ou responsável (art. 33, § 2º)	É possível a concessão de guarda no curso do processo de tutela (art. 33, § 1º).	É possível a concessão de guarda no curso do processo de adoção (art. 33, § 1º). Em processo de adoção estrangeira, não se defere pedido de guarda (art. 33, § 1º).
Posição divergente no STJ: ora inclui, ora não inclui direitos previdenciários, por haver norma especial sobre a matéria (art. 16, § 2º, Lei 8.213/91)	Inclui direitos previdenciários, atendidos os requisitos legais (art. 16, § 2º, Lei 8.213/91).	Goza de plenos direitos previdenciários, pois é filho tal qual o biológico.

Guarda	Tutela	Adoção
É revogável (art. 35).	É revogável (CC, art. 1.764, III).	É irrevogável (art. 39, § 1º).
Não há mudança de nome da criança ou do adolescente.	Não há mudança de nome da criança ou do adolescente.	O adotado recebe o sobrenome do adotante e pode modificar o prenome (art. 47, § 5º).

Capítulo IV
Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – **acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.**

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – **ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – **progressiva extensão** da obrigatoriedade e gratuidade ao **ensino médio**;

III – **atendimento** educacional **especializado** aos **portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em **creche e pré-escola** às crianças de **zero a seis anos** de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

1. **Comentários:** o capítulo IV do Estatuto trata dos direitos a educação, cultura, esporte e lazer. Tais artigos estão em consonância com os dispositivos constitucionais que tratam dessas matérias, mais especificamente os artigos 205 e 216.

   A exigência legal de ensino fundamental deve alcançar não apenas crianças e adolescentes na idade correta, mas também aqueles que não tiveram a oportunidade de estudar no tempo ideal (art. 54, I). Importante notar a distinção feita pelo Estatuto entre o ensino fundamental e o ensino médio. Ambos são deveres do Estado, mas o primeiro (ensino fundamental) é obrigatório, ao passo em que o segundo (ensino médio) é progressivamente obrigatório. Vale a ponderação de que o Estatuto é de 1990, período em que o Brasil ainda buscava estabilidade financeira e econômica – a maioria dos entes políticos estava endividada e sem condições de investir maciçamente em educação. Nesse contexto, o Estatuto fez a opção política – a nosso ver acertada – de exigir a universalização do ensino na base, ou seja, no ensino fundamental. A expansão da rede no ensino médio deveria ocorrer progressivamente. Isso, contudo, foi a mais de duas décadas atrás. Parece-nos que hoje se deve exigir do Estado a plena prestação dos serviços educacionais também no ensino médio.

   Além disso, a prestação de ensino a portadores de deficiência deve ser realizada preferencialmente na rede regular de ensino como forma de inclusão social (art. 54, III).

   A previsão do § 2º do art. 54 demonstra o compromisso do Estatuto (e da Constituição da República) com o ensino, ao responsabilizar a autoridade competente pelo não-oferecimento de ensino público obrigatório. Vale ressaltar a divisão de competências constitucionais relativas ao ensino,

mencionadas nos parágrafos do art. 211. Aos municípios compete a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (CR, art. 211, § 2º). Estados e o distrito federal devem voltar-se aos ensinos fundamental e médio (§ 3º). Por fim, à União toca a organização e o financiamento do sistema federal de ensino, bem como a função redistributiva e supletiva em matéria educacional, voltada a se obter um padrão mínimo de qualidade no ensino (§ 1º). Contra as omissões do Poder Público em relação à educação, é cabível ação civil pública, a ser proposta por seus legitimados, mormente Ministério Público e Defensoria Pública (art. 5º, Lei 7.347/85) com o objetivo de implementar as diretrizes constitucionais e legais – a apuração de responsabilidade compete exclusivamente ao Ministério Público, e não à Defensoria Pública –, pois ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo da criança e do adolescente (art. 54, § 1º), inclusive no que tange ao **ensino noturno** para o **adolescente trabalhador** (art. 54, VI).

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta.

  B) O dever do Estado de oferecer ensino obrigatório e gratuito estende-se apenas de forma progressiva ao ensino médio.

Gabarito: o item está certo.

2. **Direito à creche e princípio da reserva do possível – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça apreciou caso que tratava a construção de creches em que o Poder Público se furtava ao cumprimento de seu dever sob o argumento da reserva do possível. A Corte entendeu que compete ao ente político a demonstração efetiva da inviabilidade orçamentária. Confira-se:

> 1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia de que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (Impossibilium nulla obligatio est – Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia.
>
> 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como "sinônimo" de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo.
>
> 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir

em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade.

4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da "democracia" para extinguir a Democracia.

5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.

6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.

7. Sendo assim, não fica difícil perceber que, dentre os direitos considerados prioritários, encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, por meio da ação e do discurso, programar a vida em sociedade.

8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público – onde todos são, in abstrato, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos – é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público, em que se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania, a

ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias.

9. Eis a razão pela qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: [...]

10. Porém, é preciso fazer uma ressalva no sentido de que, mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial, persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável.

11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

3. **Proximidade da escola para o estudante – posição do STJ:** conforme esclareceu o STJ, a determinação do artigo 53, inciso V do Estatuto deve ser vista como um benefício para o aluno, e não uma imposição. Assim, se já matriculado em escola mais distante de sua residência, nada impede que nela permaneça: REsp 1.194.905-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2010.

→ Aplicação em concurso

- (DP-PR – 2014 – UFPR) Tem fundamento expresso em lei federal a pretensão

  A) de exigir a concessão de vaga para matricula de criança ou adolescente na escola pública de ensino fundamental mais próxima de sua residência.

  B) de recorrer ao delegado de ensino contra decisão do professor que impõe sanção disciplinar de expulsão ao educando.

C) de reclamar matrícula na mesma escola para grupos de irmãos.

D) do adolescente em defasagem idade/série de frequentar ensino supletivo a partir dos 14 anos de idade no período noturno.

E) de, comprovada sua superdotação, ter a criança substituída a educação formal escolar pela educação domiciliar.

Gabarito: letra A.

4. **Atendimento em creche e pré-escola – repercussão geral:** a redação do artigo 54, inciso IV é semelhante à da Constituição da República, em seu artigo 208, inciso IV: *"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"*. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral na matéria acerca da auto-aplicabilidade da norma constitucional.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a **obrigação de matricular seus filhos** ou pupilos na rede regular de ensino.

1. **Responsabilidade dos pais que deixam de matricular o filho na escola:** conforme determina o art. 55, os pais ou responsável têm a obrigação de matricular o filho ou pupilo em rede regular de ensino. Trata-se de dever jurídico, cujo descumprimento pode caracterizar o crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal. Para sanar essa grave omissão, pode-se determinar a aplicação de medida de proteção aos pais ou responsável (art. 129, inciso V).

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta.

  A) Os pais ou responsável têm o direito de ministrar ensino domiciliar em caso de discordância com processo pedagógico ou com as propostas educacionais da escola.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Ensino domiciliar – repercussão geral no STF:** o Supremo Tribunal Federal recebeu em regime de repercussão geral demanda que analisa a possibilidade de pais optaram pela educação em casa (*homeschooling*). O objetivo é examinar se essa modalidade de ensino encontra respaldo na Constituição, notadamente no que se refere ao artigo 205. A matéria está indexada como n. 822 do STF, até o momento sem decisão definitiva.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

1. **Comunicação ao Conselho Tutelar:** o artigo 56 destaca que é dever dos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental a comunicação ao Conselho Tutelar de situação de maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e elevado nível de repetência. O objetivo final da norma é possibilitar a proteção de integral da criança e do adolescente (art. 1º). Diante de situação de risco, o Conselho Tutelar é chamado a analisar a situação e poderá tomar as providências elencadas no Estatuto (art. 136, inciso III). Sua função é de extrema relevância e será analisada com mais vagar nos comentários ao Título V (Do Conselho Tutelar).

   A omissão da comunicação ao conselho tutelar em caso de maus tratos caracteriza infração administrativa por parte do dirigente do estabelecimento educacional (art. 245).

Capítulo V
Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

1. **Trabalho do adolescente – não da criança:** o capítulo V disciplina a profissionalização e o trabalho dos adolescentes. A primeira consideração a fazer é que a criança (aquela pessoa que ainda não completou 12 anos – art. 2º) não pode trabalhar. O adolescente pode trabalhar em determinadas condições.

2. **Idade mínima para trabalho:** a Constituição da República estabelece no art. 7º, inciso XXXIII, que "é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos." Por sua vez, o Estatuto, em consonância com a Constituição, afirma no art. 60 que "é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz".

   A redação do dispositivo constitucional é mais clara, enquanto a do Estatuto pode causar confusão no leitor. Pelo artigo do Estatuto, poder-se-ia entender possível o trabalho de adolescente com menos de 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz. Isso por causa da expressão dúbia "menores de quatorze anos", que pode significar "aquele com menos de 14 anos". Essa, porém, não é a interpretação que se adéqua à Constituição da República. Ao se referir a "menores de quatorze anos", o Estatuto se referiu àquele que já completou 14 anos de idade.

   A CLT também deixa claro que se considera trabalhador menor aquele com idade entre quatorze e dezoito anos (art. 402).

   Assim, tem-se que o trabalho é possível para quem conta 14 anos de idade na condição de aprendiz. A partir de 16 anos, o adolescente pode trabalhar como empregado regular, mas não pode executar trabalho noturno, perigoso ou insalubre. A partir de 18 anos, o adolescente atinge a maioridade e pode exercer qualquer tipo de trabalho.

Idade	Trabalho
Menor de 14 anos	Não pode exercer nenhum trabalho
De 14 completos a 16 anos incompletos	Trabalho apenas na condição de aprendiz
De 16 completos a 18 incompletos	Pode trabalhar regularmente, exceto no período noturno ou função perigosa ou insalubre
A partir de 18 anos	Atinge a maioridade e pode exercer qualquer tipo de trabalho

→ Aplicação em concurso

- (TJ-AM – 2013 – FGV) Com relação ao trabalho do menor, assinale a afirmativa correta.

  A) O adolescente, a partir dos 13 anos, pode trabalhar como aprendiz, desde que preservado o direito à educação e o horário de trabalho seja compatível com a frequência escolar.

  B) O adolescente aprendiz, a partir dos 16 anos, pode realizar trabalho noturno, desde que o horário não ultrapasse 6h diárias e não seja realizado após as 23h.

  C) O adolescente poderá trabalhar em local que não permita a frequência à escola, desde que comprovada a existência de curso supletivo local nos finais de semana.

  D) O adolescente somente poderá exercer trabalho remunerado como aprendiz após os 14 anos, desde que garantido o acesso à escola.

  E) O adolescente, até completar 16 anos, não poderá realizar trabalho considerado perigoso ou insalubre.

  Gabarito: letra D.

3. **Trabalho do adolescente na CLT:** os artigos 402 a 441 da CLT disciplinam o trabalho desenvolvido pelo adolescente.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes **princípios:**

I – garantia de acesso e **frequência obrigatória ao ensino regular;**

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada **bolsa de aprendizagem.**

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é **vedado trabalho:**

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

1. **Aprendizagem:** o conceito de aprendizagem do art. 62 guarda relação com o art. 428 da CLT, que disciplina o contrato de aprendizagem.

2. **Princípios da formação técnico-profissional:** o artigo 63 estabelece três princípios vetores na realização do trabalho pelo adolescente: acesso e frequência ao ensino regular; desempenho de atividade compatível com o adolescente; e realização do trabalho em horário especial.

3. **Direitos trabalhistas e previdenciários:** a condição de aprendiz do adolescente não lhe subtrai direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65).

4. **Conceito de trabalho educativo e remuneração:** questão importante a ser destacada diz respeito ao conceito de trabalho educativo, que significa a "atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo" (art. 68, § 1º). Além disso, a remuneração percebida pelo adolescente não descaracteriza o caráter educativo (§ 2º).

→ Aplicação em concurso

- (TJ-CE – 2014 – FCC) Com relação ao direito à profissionalização e proteção ao trabalho de adolescentes, consta do Estatuto da Criança e do Adolescente:

  A) é vedado o trabalho noturno ao adolescente submetido a regime familiar de trabalho.

  B) as normas de proteção ao trabalho de adolescentes estão reguladas exclusivamente pelo ECA e pela Constituição Federal.

  C) o programa social que tenha por base o trabalho socioeducativo não poderá estar sob a responsabilidade de entidade governamental, mas somente não governamental sem fins lucrativos.

  D) o adolescente aprendiz, maior de catorze anos, tem assegurado os direitos trabalhistas, afastando-se os previdenciários em razão da natureza do serviço.

  E) o adolescente que mantiver participação na venda de produtos originários de seu trabalho perderá a condição de trabalho educativo de sua atividade.

  Gabarito: letra A.

Título III
Da Prevenção

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V – a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

1. **Comentários:** o presente Título III trata da prevenção à violação de direitos da criança e do adolescente (art. 70). Além desse dever genérico de proteção, a Lei n. 13.010/2014 (popularmente conhecida por Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo) inseriu o artigo 70-A ao Estatuto para prever um dever específico de proteção contra o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, bem como a necessidade de difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes.

De forma a complementar as disposições gerais sobre o dever de prevenção contra violação ou ameaça de violação dos direitos de crianças e adolescentes, a Lei n. 13.046/2014 incluiu o artigo 70-B ao Estatuto. O objetivo é prever a necessidade de que as pessoas que trabalhem em áreas ligadas a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços tenham treinamento adequado para que possam reconhecer os casos ou suspeitas de maus-tratos. Detectada a violação, o profissional deve efetuar a comunicação ao Conselho Tutelar. Na forma do parágrafo único, esse dever de comunicação se estende a pessoas encarregadas do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes.

A prevenção não se esgota nesse título específico, pois há inúmeros dispositivos do Estatuto que objetivam a prevenção de direitos infanto-juvenis, como, por exemplo, o art. 56, inciso I, que obriga os dirigentes de estabelecimento de ensino a comunicar casos de maus-tratos ao conselho tutelar.

A violação de normas referentes à prevenção acarreta a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas. Em caso de violação com desdobramentos penais (prática de crimes e infrações administrativas), compete ao Ministério Público a persecução e apuração das responsabilidades. Por outro lado, no que tange aos aspectos cíveis, referentes à violação de direitos difusos coletivos, sanáveis através de ações coletivas, quaisquer de seus legitimados pode atuar, dentre os quais temos o próprio Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 5º, Lei 7.347/85). Exemplo de violação de direitos da criança e do adolescente a ser combatido pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, ou por outro ente legitimado para ação civil pública, é a falta de ensino público gratuito e obrigatório, pois se trata de direito púbico subjetivo (art. 54, § 1º).

Capítulo II
Da Prevenção Especial

1. **Conteúdo da prevenção especial:** o presente capítulo trata de três assuntos ligados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a saber:

   – regulação de diversões e espetáculos públicos;

   – proibição de adquirir determinados produtos e serviços; e

   – autorização para viajar.

→ **Aplicação em concurso**

- (DP-AM – 2013 – FCC) Conforme disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são exemplos de medidas de prevenção especial à ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente

  A) o acolhimento institucional e a requisição de tratamento médico.

  B) a regulação das diversões e espetáculos públicos e a autorização para viajar.

  C) a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta.

  D) a proibição de entrada de criança e adolescente em estabelecimento que explore bilhar e a inclusão em programa oficial de tratamento a toxicômanos.

  E) a proibição de vendas de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e o acolhimento familiar.

  Gabarito: letra B.

Seção I
Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. **O poder público**, através do órgão competente, **regulará as diversões e espetáculos públicos**, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como **adequados à sua faixa etária**.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

1. **Classificação etária – infrações administrativas:** os artigos 75, 76, 77 disciplinam o acesso de crianças e adolescentes a diversões e espetáculos, programas de rádio e televisão e videolocadoras compatíveis com sua faixa etária. A violação dessas determinações pode caracterizar as infrações administrativas previstas nos artigos 254, 255, 256 e 258.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta quanto à prevenção de ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

  B) Crianças menores de dez anos não poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação de espetáculos ou exibição de filmes desacompanhadas dos pais ou responsável.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

1. **Revistas e publicações – infrações administrativas:** em relação aos artigos 78 e 79, sua inobservância caracteriza a infração administrativa prevista no art. 257.
2. **Proibição de ingresso e permanência em ambientes perniciosos:** o artigo 80 proíbe a entrada e permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem bilhar, sinuca e jogos em geral. A proibição aqui é absoluta, ainda que o pai ou responsável o acompanhe.

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – **armas**, munições e explosivos;

II – **bebidas alcoólicas**;

III – **produtos** cujos componentes possam causar **dependência física ou psíquica** ainda que por utilização indevida;

IV – **fogos** de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – **revistas** e publicações a que alude o art. 78;

VI – **bilhetes lotéricos** e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

1. **Produtos e serviços proibidos a crianças e adolescentes:** o art. 81 apresenta um rol de itens que não podem ser vendidos a crianças e adolescentes. Uns são por demais óbvios, como armas e bebidas alcoólicas (incisos I e II). No entanto, vale destacar a proibição de venda de bilhetes lotéricos e equivalentes (inciso VI), cujo objetivo é **afastar crianças e adolescentes dos jogos de azar**. Por "equivalentes", termo utilizado no referido inciso, entendem-se raspadinha, tele-sena etc. Não há exceção se o jogo lotérico é federal, estadual ou de qualquer outra

natureza. A vedação inclui qualquer criança ou adolescente, ou seja, aquele que tem menos de 18 anos de idade não pode comprar bilhetes lotéricos ou equivalentes.

Dentre os produtos que podem causar dependência física ou psíquica (inciso III), inclui-se a cola de sapateiro e o cigarro. Acerca dos fogos de artifício e estampido, o Estatuto autoriza a venda a crianças e adolescentes daqueles que não possuam nenhuma potencialidade lesiva, como é o caso dos *estalinhos*.

A venda desses produtos traz consequências previstas no Estatuto e também fora dele. Por exemplo, a venda de armas e munições consta como crime no art. 242 do Estatuto. No entanto, parece-nos que essa conduta hoje está tipificada na Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, que contém previsão semelhante:

> Art. 16. [...]
>
> Pena – reclusão , de 3 a 6 anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
>
> V – vender, entregar, ou fornecer ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente

Por se tratar de lei posterior, tem-se a revogação tácita do artigo 242.

Em relação a fogos de artifício, o crime é do artigo 244.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta quanto à prevenção de ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

  A) É permitido à criança e ao adolescente a realização de jogos em loteria federal ou estadual em casas lotéricas.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Venda de bebida alcoólica – modificação legal:** observe-se que o artigo 81 apresenta bebida alcoólica e produtos que causam dependência em incisos diferentes (incisos II e III, respectivamente). Por sua vez, o artigo 243 do Estatuto, em sua redação original, indicava como crime apenas a venda ou fornecimento de produtos que causam dependência física, sendo omisso em relação a bebida. Disso resultou a construção de um entendimento no STJ de que a venda de bebida alcoólica a crianças e adolescentes constituía apenas a contravenção do art. 63 da Lei de Contravenções Penais.

Hoje a matéria recebe tratamento legal diferente, pois o Estatuto foi modificado pela Lei n. 13.106/2015, que alterou o artigo 243 para incluir como crime também a bebida alcoólica.

3. **Hospedagem de criança ou adolescente – infração administrativa:** é vedado pelo art. 82 a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel e pensão, salvo com autorização ou acompanhado de pais ou responsáveis. Claramente o objetivo da norma é o combate à prostituição infantil e à exploração sexual, crimes previstos no art. 244-A do Estatuto. Ainda que não haja o fim sexual criminoso, o estabelecimento que permite a hospedagem da criança ou adolescente sem autorização ou desacompanhada incide em infração administrativa, prevista no art. 250.

Seção III
Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma **criança** poderá viajar para **fora da comarca** onde reside, **desacompanhada** dos pais ou responsável, sem expressa **autorização judicial.**

§ 1º A autorização **não será exigida** quando:

a) tratar-se de **comarca contígua** à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver **acompanhada:**

1) de **ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau,** comprovado documentalmente o parentesco;

2) de **pessoa maior, expressamente autorizada** pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

1. **Autorização para viajar:** importante trabalho desempenhado pela Justiça da Infância e Juventude diz respeito às autorizações para viajar. O Estatuto dá tratamento à matéria nos artigos 83 a 85, com o objetivo de combater o tráfico de crianças e também evitar seu afastamento da convivência com um dos pais ou responsáveis.

O artigo 83 exige a **autorização judicial** para viagem de **criança desacompanhada** para fora da comarca onde reside. Esse dispositivo não se aplica a adolescentes.

Dispensa-se a autorização judicial para viagem da criança (§ 1º):
– a comarca contígua à de sua residência no mesmo estado ou dentro da mesma região metropolitana; – acompanhada de ascendente ou colateral maior até terceiro grau (com documentação comprobatória do parentesco) ou pessoa maior, autorizada expressamente pelos pais ou responsável.

Art. 84. Quando se tratar de **viagem ao exterior, a autorização é dispensável**, se a criança ou adolescente:

I – estiver **acompanhado de ambos os pais ou responsável**;

II – viajar na **companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro** através de documento com **firma reconhecida**.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

1. **Viagem ao exterior:** a viagem ao exterior está regulada pelo artigo 84. Aqui a disciplina alcança crianças e adolescentes indistintamente. Há hipóteses em que a autorização judicial não é necessária, ainda que a viagem seja ao exterior. É o que ocorre quando a criança ou adolescente viaja com um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida (art. 84, II).

→ Aplicação em concurso

- (TJ-CE – 2014 – FCC) Com relação à autorização para viajar, pode-se afirmar, tomando por base as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que

  A) constitui instrumento judicial no exercício da prevenção especial, previsto pelo estatuto.

  B) constitui instrumento judicial de prevenção geral, previsto pelo Estatuto.

  C) será dispensada quando se tratar de viagem ao exterior de adolescente acompanhado de um dos pais e autorizado pelo outro, em declaração simples, sem maiores formalidades.

  D) será exigida somente quando a criança estiver desacompanhada dos pais ou responsável e tratar-se de deslocamento à comarca contígua à de sua residência, mesmo que acompanhada de pessoa por eles autorizada.

E) será exigida quando a criança e o adolescente estiverem desacompanhados dos pais ou responsável e tratar-se de deslocamento à comarca contígua à de sua residência, mesmo que acompanhada de pessoa por eles autorizada.

Gabarito: letra A.

2. Autorização para viajar e recusa da companhia aérea – posição do STJ: o descumprimento das formalidades estabelecidas na legislação autoriza a recusa legítima da companhia aérea em autorizar a viagem. A esse respeito, confira-se manifestação do STJ:

> Informativo nº 0529
>
> Período: 6 de novembro de 2013.
>
> Quarta Turma
>
> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NEGATIVA DE EMBARQUE DE CRIANÇA PARA O EXTERIOR.
>
> É lícita a conduta de companhia aérea consistente em negar o embarque ao exterior de criança acompanhada por apenas um dos pais, desprovido de autorização na forma estabelecida no art. 84 do ECA, ainda que apresentada – conforme estabelecido em portaria da vara da infância e da juventude – autorização do outro genitor escrita de próprio punho e elaborada na presença de autoridade fiscalizadora no momento do embarque. Isso porque, quando se tratar de viagem para o exterior, exige-se a autorização judicial, que somente é dispensada se a criança ou o adolescente estiverem acompanhados de ambos os pais ou responsáveis, ou se viajarem na companhia de um deles, com autorização expressa do outro por meio de documento com firma reconhecida (art. 84 do ECA). Dessa forma, portaria expedida pela vara da infância e juventude que estabeleça a possibilidade de autorização do outro cônjuge mediante escrito de próprio punho elaborado na presença das autoridades fiscalizadoras no momento do embarque não tem a aptidão de suprir a forma legalmente exigida para a prática do ato. Ademais, deve-se ressaltar que o poder normativo da justiça da infância e da juventude deve sempre observar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e, sobretudo, as regras expressas do diploma legal regente da matéria. Além disso, é válido mencionar que, não obstante o País tenha passado por uma onda de desburocratização, a legislação deixou clara a ressalva de que o reconhecimento de firma não seria dispensado quando exigido em lei, bem como que a dispensa seria exclusivamente para documentos a serem apresentados à administração direta e indireta (art. 1º do Dec. 63.166/1968, art. 2º do Dec. 83.936/1979 e art. 9º do Dec. 6.932/2009). REsp 1.249.489-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 13/8/2013.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça e termos do ECA, é lícita a conduta de companhia aérea consistente em negar o embarque ao exterior de criança acompanhada por apenas um dos pais, desprovido de autorização pelo outro sem firma reconhecida, mesmo que com autorização de outro genitor escrita de próprio punho e elaborada na presença de autoridade fiscalizadora no momento do embarque.

  Gabarito: o item está certo.

Livro II
Parte Especial

Título I
Da Política de Atendimento

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São **linhas de ação** da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Política de atendimento:** conforme frisado em comentários anteriores, a consecução de políticas públicas – dentre as quais se inclui a de atendimento aos direitos da criança e do adolescente (art. 86) – compete primordialmente ao Poder Executivo, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Além disso, importante papel é desempenhado pelas entidades do terceiro setor (ONGs, fundações privadas etc.), com quem o Poder Público pode fazer parcerias para melhorar e ampliar a prestação de seus serviços. Por fim, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à sociedade civil organizada toca a função de fiscalizar essas atividades, cobrar melhorias, propor soluções. É através da congregação de esforços de diversos setores que se torna possível construir uma estrutura de atendimento adequada para nossas crianças e adolescentes.

→ Aplicação em concurso

- (MP-RO – 2013 – Cespe) No que concerne aos direitos da criança e do adolescente, em especial aos antecedentes históricos, aos direitos fundamentais, à política de organização e atendimento, ao conselho tutelar, às medidas de proteção e à atuação do MP, assinale a opção correta.

  C) O ECA ratifica a CF com relação à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, indicando a responsabilidade de todos os entes da Federação e da sociedade com as questões infanto-juvenis.

  Gabarito: o item está certo.

2. **Política de atendimento e cadastro nacional de desaparecidos:** o artigo 87, inciso IV estabelece como política de atendimento a implantação de serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 12.127/2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

1. **Diretriz política – municipalização do atendimento:** o artigo 88 elenca as diretrizes políticas do atendimento à criança e ao adolescente, dentre as quais está a municipalização do atendimento, ou seja, as entidades prestadoras de serviços a crianças e adolescentes devem surgir no

âmbito municipal – logicamente com o auxílio técnico e financeiro do estado-membro e da União, a quem compete um papel mais ligado à coordenação. A razão de ser dessa determinação legal é o contato mais direto do município com a população, o que lhe permite atender às peculiaridades de cada localidade.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  A criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa, além da municipalização do atendimento são diretrizes e linhas, respectivamente da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Conselhos:** o artigo 88 menciona como diretriz da política de atendimento a criação de conselhos e fundos ligados aos direitos da criança e do adolescente. Dentre as suas diretrizes está a participação popular paritária. É importante observar que esses conselhos têm natureza de órgãos deliberativos e controladores – não lhes cabe a efetiva execução da política pública.

   Em âmbito nacional, funciona o Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado e disciplinado pela Lei nº 8.242/91, que criou também um fundo nacional específico. De acordo com o inciso VI do artigo 88, é necessária a atuação conjunta de todos os atores envolvidos no trabalho da Justiça da Infância e da Juventude – juízes, promotores, defensores públicos, membros do Conselho Tutelar etc. – com o objetivo de reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em programas de acolhimento, seja com seu retorno à família natural, seja com a colocação em família substituta.

   Por fim, vale destacar que o artigo 89 estabelece que a função de membro dos conselhos, embora relevante, não é remunerada.

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-GO – 2015 – FCC) A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada

  A) de interesse público relevante e não será remunerada.

  B) auxiliar da justiça da infância e da juventude.

C) serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral aos seus membros.

D) de interesse público relevante e será remunerada nos termos da lei.

E) serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral aos seus membros, após dois anos de efetivo exercício da função.

Gabarito: letra A.

Capítulo II
Das Entidades de Atendimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio **sócio-familiar;**

II – apoio **sócio-educativo** em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – **acolhimento institucional**; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

V – prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

VI – liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

VII – semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

VIII – internação. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 1º As entidades **governamentais e não governamentais** deverão proceder à **inscrição** de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, **no Conselho Municipal** dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição

Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Os programas em execução serão **reavaliados** pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, **a cada 2 (dois) anos**, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Entidades de atendimento:** o artigo 90 inicia a disciplina do Capítulo do Estatuto referente às entidades de atendimento. Na Lei nº 12.594/2012, as entidades de atendimento estão reguladas nos artigo 9º a 17. É importante realizar a leitura conjunta de ambos os diplomas legais.

2. **Entidades de atendimento para medidas em meio aberto:** as entidades de atendimento podem se ocupar dos adolescentes aos quais tenha sido imposta a medida de prestação de serviços à comunidade. A esse respeito, houve regulação pelo Sinase – Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo –, instituído pela Lei n. 12.594/2012. Os programas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida devem credenciar orientadores, para avaliar e acompanhar o cumprimento das medidas, bem como entidades para o desempenho das atividades, tais como hospitais e escolas. A matéria está regulada nos artigos 13 e 14 da Lei do Sinase.

3. **Obrigatoriedade de inscrição dos programas no Conselho Municipal:** o § 1º estabelece que todos os programas de atendimento devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A exigência aqui abrange ambas as entidades governamentais e não-governamentais.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-SP – 90º conc. – 2013) Relativamente às entidades de atendimento a crianças e adolescentes, assinale a alternativa CORRETA.

  C) As entidades governamentais estão dispensadas de proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

  Gabarito: o item está errado.

4. **Reavaliação das entidades de atendimento:** os programas das entidades de atendimento devem ser reavaliados, no máximo, a cada 2 anos, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que o § 3º do artigo 90 estabelece critérios para orientar a avaliação, a saber:

– efetivo respeito às diretrizes do Estatuto e dos Conselhos de Direitos;

– qualidade e eficiência do trabalho;

– índice de sucesso em reintegração familiar ou adaptação à família substituta, quando se tratar de programa de acolhimento.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-SP – 90º conc. – 2013) Relativamente às entidades de atendimento a crianças e adolescentes, assinale a alternativa CORRETA.

  B) Seus programas em execução deverão ser reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada intervalo de 12 (doze) meses.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Registro de entidades não-governamentais:** o artigo 91 trata do registro de entidades não-governamentais para o exercício de suas atividades. De acordo com a alínea "e" do § 1º, a entidade terá seu pedido de registro negado se não obedecer às diretrizes fixadas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Além disso, o § 2° fixa prazo de validade de 4 anos para o registro, que pode ser renovado, desde que a entidade demonstre que continua a preencher os requisitos legais para sua atuação.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SP – 90º conc. – 2013) Relativamente às entidades de atendimento a crianças e adolescentes, assinale a alternativa CORRETA.

  E) O registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para as entidades não governamentais que desenvolvam programas de acolhimento institucional ou familiar terá validade máxima de 4 (quatro) anos, e para as que desenvolvam outros programas a validade máxima é de dois anos.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes **princípios**: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – **preservação dos vínculos familiares** e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – **integração em família substituta**, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V – **não desmembramento de grupos de irmãos**;

VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O **dirigente de entidade** que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao **guardião**, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1o do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Acolhimento institucional ou familiar:** os dois primeiros incisos do artigo 92 reafirmam a diretriz do Estatuto de forma mais enfática, que é a prioridade pela preservação dos vínculos familiares naturais, através do trabalho junto a todos os membros da família, com o objetivo de reintegrar a criança ou adolescente – somente quando esgotadas essas tentativas, é que se deve buscar a família substituta.

   Através do § 2° do artigo 92, foi estabelecida a obrigação de envio de relatórios à autoridade judiciária sobre a situação de cada criança ou adolescente e de sua família, no máximo, a cada 6 meses, conforme consta também do artigo 19, § 1°.

   O período de permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar não impede, por si só, o direito de visitação de pais e parentes. Pelo contrário, o contato com sua família deve ser estimulado, pois o que se busca – sempre prioritariamente – é a reintegração à família natural. Essa norma do § 4° do artigo 92 é a mesma contida para a guarda, no artigo 33, § 4°.

2. **Guarda e dirigente de programa de acolhimento institucional:** o parágrafo 1º do artigo 92 estabelece uma modalidade peculiar de guarda, que decorre não da sentença judicial, mas do múnus público decorrente do cargo exercido pela pessoa. Por ser equiparado ao guardião, o dirigente tem a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, e pode opor-se a terceiros, inclusive aos pais (art. 33).

   → **Aplicação em concurso**

   - (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta.

     E) Atribui-se ao Estado a guarda de criança ou adolescente submetido a acolhimento institucional em entidade pública de atendimento.

     Gabarito: o item está errado.

3. **Atenção especial de 0 a 3 anos:** a Lei n. 13.257/2016 inseriu o parágrafo 7º ao artigo 92 para destacar a necessidade de atenção especial para crianças de até 3 anos, que devem receber atenção especial de educadores estáveis e de boa qualidade, com foco no afeto.

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância

e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Acolhimento excepcional:** o artigo 93 trata do acolhimento excepcional de criança ou adolescente em caso de urgência. O prazo para comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, que era de dois dias úteis, foi reduzido para 24 horas. Diante da comunicação do acolhimento emergencial, o Juízo verificará a possibilidade de reintegração familiar – este é preferencial – ou a necessidade, excepcional, de inserção em programa de acolhimento familiar, institucional ou família substituta.

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta.

  A) Em vista da garantia constitucional do devido processo legal para a perda da liberdade, nenhuma criança ou adolescente pode ser admitido em entidade de acolhimento sem prévia determinação da autoridade competente, ainda que em caráter de urgência.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

recursos é feita, nos termos do artigo 96, pelos órgãos de controle do estado ou do município, conforme a origem do recurso.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SP – 90º conc. – 2013) Relativamente às entidades de atendimento a crianças e adolescentes, assinale a alternativa CORRETA.

  D) Constitui um dos critérios para a renovação da autorização de funcionamento de qualquer entidade, dentre os previstos em lei, a aprovação de suas contas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou pela Justiça da Infância e da Juventude.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I – às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Rol de medidas aplicáveis às entidades de atendimento:** é importante conhecer o rol de medidas aplicáveis, que é diverso para entidades governamentais e não-governamentais.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-SP – 2012) As entidades de atendimento da criança e do adolescente, governamentais e não governamentais, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), são medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigações nele contidas:

  I. Às entidades governamentais: advertência, afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes e fechamento de unidade ou interdição de programa.

  II. Às entidades não governamentais: advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa e cassação do registro.

  III. Às entidades governamentais: afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes, intervenção administrativa e fechamento de unidade ou interdição de programa.

  IV. Às entidades não governamentais: advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa e intervenção administrativa.

  Está correto o que se afirma APENAS em

  A) III e IV.

  B) I e IV.

  C) IV.

  D) II e III.

  E) I e II.

  Gabarito: letra E.

2. **Medidas aplicáveis à entidade e a seus dirigentes – posição do STJ:** o art. 97 apresenta um rol de medidas que podem ser aplicadas às entidades de atendimento que descumprem suas obrigações. Deve-se frisar que esse elenco é aplicável às entidades, e não aos dirigentes. A esses, são cabíveis as medidas previstas no art. 193, § 4º. Dessa forma, tem-se que não se pode aplicar multa à entidade, pois tal sanção traria maiores prejuízos aos beneficiários do serviço. Essa é a posição do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: REsp 489.522-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/8/2003.

Título II
Das Medidas de Proteção

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os **direitos** reconhecidos nesta Lei forem **ameaçados ou violados:**

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

1. **Medidas de proteção:** o presente Título dispõe acerca das medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescente em situação de risco. A verificação da existência dessa situação é importante por duas razões: (i) aplicação de medidas específicas de proteção e (ii) fixação da competência do Juízo da Infância e Juventude.

Em primeiro lugar, é preciso compreender o que vem a ser situação de risco. Trata-se de hipóteses em que os direitos da criança ou adolescente estão ameaçados ou foram violados. Em outras palavras, quando se verificar que algum direito da criança ou do adolescente está ameaçado ou foi violado, tem-se a situação de risco que permite a aplicação de medidas de proteção. O objetivo das medidas de proteção, naturalmente, é sanar a violação do direito ou impedir que tal ocorra.

A referência do artigo 98 a direitos ameaçados ou violados tem relação com o princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Com a possibilidade de se buscar o Judiciário para sanar a mera ameaça ao direito, evita-se que a função desse Poder seja meramente reparatória, que atue sempre *post factum*, após a ocorrência da lesão. Conforme sempre frisado ao longo do livro, o Estatuto é voltado para a aplicação do **postulado da proteção integral**, de maneira que as medidas de proteção servem como mais um instrumento importante para tutelar de forma plena a criança e o adolescente. Por isso, é possível a aplicação de medidas de proteção quando se está diante, não só de uma violação, mas também de uma ameaça à violação do direito. É uma forma de **tutela** eminentemente **preventiva e protetiva**, extremamente importante no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a ocorrência de situação de risco serve como critério de fixação de competência da Justiça da Infância e Juventude, conforme previsão do parágrafo único do artigo 148. O objetivo do dispositivo é maximizar a prestação jurisdicional à criança e ao adolescente. Diante de uma situação de risco, podem ser necessárias diferentes medidas de proteção e outras providências que precisam ser adotadas de forma coordenada e, ao concentrar a competência no Juízo da Infância e Juventude, a solução é mais eficaz.

Ao criar esse parâmetro de fixação de competência (art. 148, p.ú.), o Estatuto delimita as hipóteses que serão analisadas pelo Juízo da Infância e Juventude, não obstante algumas serem tipicamente vistas como demandas cuja competência é da vara de família. É o caso, por exemplo, de ações de guarda (alínea "a"), suprimento de consentimento para casamento ("c") e alimentos ("g").

Em outras palavras, tais demandas em geral são de competência da vara de família; se, porém, estiver caracterizada situação de risco (art. 98), então a competência é da Justiça da Infância e Juventude.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta quanto às medidas de proteção previstas no ECA.

  A) As medidas de proteção voltam-se exclusivamente à criança, enquanto que as medidas socioeducativas voltam-se exclusivamente ao adolescente.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Agentes:** o artigo 98 elenca os agentes responsáveis pelas lesões ou ameaças de lesões aos direitos da criança e do adolescente. São eles: a sociedade, o Estado, os pais, o responsável, a própria criança ou adolescente. Da leitura desse rol, é possível perceber como é ampla a proteção dada pelo Estatuto, pois crianças e adolescentes são protegidos até contra si próprios. Quando suas atitudes lhe são nocivas, ainda que não afetem terceiros, o Estatuto o alcança para protegê-lo. Mais uma vez se vê a materialização do conceito basilar do Estatuto, a proteção integral da criança e do adolescente. A aplicação de medidas de proteção tem lugar, por exemplo, quando a criança pratica um ato infracional, pois as medidas socioeducativas são aplicáveis apenas a adolescentes (art. 105).

   Em relação aos demais agentes, é possível relacioná-los com outros dispositivos do Estatuto. Por exemplo, para proteção dos direitos da criança e do adolescente contra atos da sociedade, são previstos crimes e infrações administrativas (arts. 225 a 258-C). Ao Estado, são impostos deveres perante crianças e adolescentes (art. 54) que, descumpridos,

permitem a correção através de instrumentos de controle, como as ações individuais e coletivas, movidas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Por sua vez, os pais e responsáveis têm o dever de sustento, guarda e educação (art. 22), cuja desobediência também traz consequências previstas no Estatuto – como a perda ou suspensão do poder familiar e a destituição do encargo de guardião ou tutor.

Enfim, na esteira da previsão do artigo 18, "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". E, diante de situação concreta de ameaça ou violação a direitos da criança e do adolescente, seja quem for o agente causador, é possível a adoção das medidas de proteção previstas no Estatuto.

Capítulo II
Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

1. Necessidades pedagógicas: conforme estabelece o artigo 100, o objetivo do Estatuto é fortalecer os vínculos familiares e comunitários, sendo esse o norte a ser seguido. Dessa forma, a aplicação de medidas de proteção deve atender às necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, a fim justamente de fortalecer os vínculos, e não os enfraquecer.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Rol de princípios:** o parágrafo único ao artigo 100 elenca doze princípios pertinentes à aplicação das medidas de proteção. Embora estejam inseridos dentro do capítulo pertinente às medidas específicas de proteção, esse rol transmite valores, mandados de otimização, que devem permear todo o Estatuto, todo o sistema jurídico da criança e do adolescente.

   Mais do que indicar o modo de aplicação das medidas de proteção, esse rol de princípios deve informar a atuação de todos os atores envolvidos com a tutela da criança e do adolescente – juiz, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, membros do Conselho Tutelar e das equipes interdisciplinares, membros dos Poderes Públicos, do Executivo e do Legislativo.

   O próprio texto legal tratou de delinear o conteúdo dos princípios.

Princípios do direito da criança e do adolescente:

- condição de sujeito de direitos
- proteção integral e prioritária
- responsabilidade primária e solidária do Poder Público
- interesse superior da criança e do adolescente
- privacidade
- intervenção precoce
- intervenção mínima
- proporcionalidade e atualidade
- responsabilidade parental
- prevalência da família
- obrigatoriedade da informação
- oitiva obrigatória e participação

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  A intervenção precoce, a intervenção mínima, a proporcionalidade e atualidade e a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos são também princípios que regem a aplicação das medidas específicas de proteção, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

IX – colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Medidas específicas de proteção:** o Estatuto traz a previsão de um rol de medidas específicas de proteção no art. 101. Como deixa clara a redação do *caput* desse dispositivo, trata-se de elenco meramente exemplificativo, *numerus apertus*.

   O cumprimento das medidas de proteção é feito pelo Conselho Tutelar (art. 136, inciso I).

2. **Concessão de medidas de proteção *ex officio* – posição do STJ:** as medidas de proteção podem ser concedidas, inclusive, de ofício pelo magistrado (RMS 36.949-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2012).

§ 1º O **acolhimento** institucional e o acolhimento familiar são medidas **provisórias e excepcionais**, utilizáveis como forma de **transição para reintegração familiar ou**, não sendo esta possível, para **colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Acolhimento:** o § 1º do artigo 101 destaca que o acolhimento é utilizável como transição para a reintegração familiar e, somente se esta não for possível, como colocação em família substituta. Além disso, a parte final do dispositivo destaca que essa medida eminentemente protetiva não se confunde com privação de liberdade.

A mesma linha de ação está consagrada também no § 4° do artigo 101, que trata do plano de atendimento daquele que foi recebido em programa de acolhimento institucional ou familiar.

→ **Aplicação em concurso**

- (Magistratura – TJ-GO – 2015 – FCC) O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas específicas de proteção com as seguintes características:

  A) provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em adoção, implicando na privação de liberdade cautelar.

  B) excepcionais, utilizáveis como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

  C) provisórias ou definitivas, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, implicando restrição da liberdade em razão da institucionalização.

  D) provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em adoção, não implicando privação de liberdade.

  E) provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

  Gabarito: letra E.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Proteção à vítima de abuso sexual:** o § 2° do artigo 101 traz disposição específica acerca da situação de criança ou adolescente vítima de violência ou abuso sexual. A competência para determinar o afastamento de criança ou adolescente do seio de sua família natural é da autoridade judiciária. O Ministério Público ou um particular que tenha legítimo interesse – como, por exemplo, um parente, assistido pela Defensoria Pública ou por advogado particular – pode iniciar o processo de colocação em família substituta.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser **encaminhados** às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma **Guia de Acolhimento**, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Guia de acolhimento:** em situação de excepcional emergência, conforme estabelece o artigo 93, a criança ou adolescente em situação de risco pode ser acolhida em entidade de acolhimento institucional sem prévia determinação da autoridade judiciária. Fora desses casos, para que se faça o acolhimento institucional, há a necessidade de expedição de Guia de Acolhimento, cujos requisitos estão elencados nos incisos do § 3° do artigo 101.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um **plano individual de atendimento**, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Plano individual de atendimento:** quando a criança ou adolescente é encaminhada a programa de acolhimento institucional ou familiar, deve ser estabelecido um plano de atendimento à sua situação peculiar, a ser elaborado pela equipe técnica do programa. A opinião da criança ou adolescente, de acordo com sua capacidade de discernimento, e dos pais deve ser levada em consideração. É do que tratam os parágrafos 4º a 6º acima transcritos.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no **local mais próximo à residência dos pais** ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 9º Em sendo constatada a **impossibilidade de reintegração** da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada

das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a **destituição do poder familiar**, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Reintegração à família:** o acolhimento deve ser realizado em local próximo da residência dos pais ou responsável, para permitir e estimular o contato da criança ou adolescente abrigado (§ 7º). Além disso, dentro da ideia de se *trabalhar a família*, pais, responsáveis e irmãos devem ser incluídos em programas oficias de orientação, apoio e promoção social. Tão logo a família esteja apta a ser reunida novamente, o programa de acolhimento deve comunicar ao Juízo da Infância e da Juventude.

   Somente se forem frustradas as tentativas de melhoria de condições de toda a família através dos programas oficiais, ou seja, somente depois de esgotadas as possibilidades de reintegração familiar, o programa de acolhimento deve encaminhar relatório ao Ministério Público para que este tome a providências referentes à destituição do poder familiar, da tutela ou da guarda (§ 9º).

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Cadastro de crianças e adolescentes em programas de acolhimento:** a Justiça da Infância e da Juventude deve criar e manter um cadastro atualizado das crianças e adolescentes em programas de acolhimento

institucional e familiar, ao qual terão acesso o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor de Assistência Social e os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social (§ 12). Não se entende por que não consta a Defensoria Pública neste rol. Afinal, a imensa maioria das famílias envolvidas com programas de acolhimento é pobre, hipossuficiente. Se a missão constitucional da Defensoria Pública é prestar assistência jurídica ao hipossuficiente, é certo que deve atuar junto aos demais órgãos já citados na promoção e implementação desses programas.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

1. **Medida de proteção e regularização de registro civil:** o artigo 102 determina que, no bojo da aplicação das medidas de proteção, seja feita a regularização do registro civil. Essa determinação do Estatuto está diretamente ligada a uma constatação da realidade social de nossas crianças e adolescente: é imenso o número de crianças e adolescentes que não têm registro de nascimento. Por isso, ao cuidar de ameaça ou

lesão aos direitos das crianças e adolescentes, soluciona-se também essa questão. O registro civil regular possibilita à criança e ao adolescente, no futuro, o exercício de seus direitos de cidadão, pois lhe permite obter carteira de identidade, CPF, título de eleitor, carteira de motorista etc. Para sua regularização, o juízo da infância e juventude se vale normalmente da declaração de nascido vivo (DNV), a que fizemos referência em comentários ao art. 10, inciso IV, dentro do Título II (Dos direitos fundamentais), Capítulo I (Do direto à vida e à saúde).

Por fim, o § 2º do art. 102 estabelece a gratuidade dos serviços referentes à regularização do registro de nascimento da criança ou do adolescente. Trata-se de disposição que está em consonância com o art. 5°, inciso LXXVI, alínea "a", da Constituição da República, onde se determina que "são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento". De fato, na prática forense se constata que a falta de registro civil de nascimento ocorre justamente dentre aquelas famílias menos abastadas, de menor grau de instrução e poder econômico.

O § 3° determina que se intente a ação de investigação de paternidade, regulada pela Lei n° 8.560/92, o que fica dispensado quando a criança for encaminhada para adoção (§ 4°).

Vale destacar a atenção dada pela Lei n. 13.257/2016 à questão da regularização do registro civil. Os parágrafos 5º e 6º, incluídos por essa lei, preveem a gratuidade para certidões e registros voltados à inclusão do nome do pai no assento de nascimento, bem como a averbação do reconhecimento de paternidade.

Título III
Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se **ato infracional** a conduta descrita como **crime ou contravenção penal.**

1. **Ato infracional:** após disciplinar as medida de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco, o Estatuto passa a tratar, no Título III, da prática do ato infracional pelo adolescente, onde serão examinados seus direitos individuais, suas garantias processuais e as medidas socioeducativas que lhe são aplicáveis.

Crime é o ato típico, antijurídico e culpável. Essa é a definição majoritária na doutrina (dentre muitos, Cezar Roberto Bittencourt e Rogério Greco). Um dos elementos que compõem a culpabilidade é a imputabilidade, ou seja, uma pessoa inimputável (que não possui imputabilidade) não comete crime. Nosso sistema jurídico estabelece que o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito à legislação especial, precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. É o que determina a Constituição da República (art. 228), sendo seguida pelas normas infraconstitucionais do Código Penal (art. 27) e do próprio Estatuto (art. 104).

Daí se extrai que a criança ou adolescente não pratica delito, mas sim ato infracional análogo (ou equiparado) a crime ou contravenção (art. 103).

Art. 104. São penalmente **inimputáveis os menores de dezoito anos**, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a **idade** do adolescente à **data do fato.**

1. **Tempo do ato infracional:** para verificar se foi praticado crime ou ato infracional, deve-se observar a idade da pessoa à data do fato (art. 104, p.ú.). Se a pessoa comete o ato quando era criança ou adolescente (menor de 18 anos), então houve ato infracional, sujeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Se já havia completado 18 anos, então comete crime, a ser punido segundo as leis penais (Código Penal, Código de Processo Penal e Leis penais extravagantes).

   Acerca do tempo em que o ato é praticado, o Estatuto e o Código Penal adotam o mesmo princípio, o da atividade. Vale dizer, considera-se praticado o crime/ato infracional no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o resultado (Cód. Penal, art. 4º; Estatuto, art. 104, p.ú.). Dessa forma, se o adolescente, na véspera de completar 18 anos, atira na vítima, que fica agonizando no hospital e falece dias depois, quando o adolescente já completara a maioridade, ser-lhe-á aplicado o Estatuto, pois a ação (atirar) foi praticada quando era inimputável.

   Não pode haver dúvidas: ainda que o adolescente complete 18 anos no dia seguinte à prática do ato infracional, sua conduta será apurada com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – que é aplicável também a quem já completou a maioridade conforme frisado em comentários feitos no início do livro, acerca do parágrafo único do art. 2º, no Título das disposições preliminares.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

1. **Criança também pode praticar ato infracional: é** preciso destacar que a criança também pratica ato infracional, mas a ela não são aplicáveis medidas socioeducativas, apenas medidas de proteção, conforme determina o art. 105. Ao adolescente, podem ser aplicadas medidas socioeducativas ou medidas de proteção (art.112).

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta.

  D) Não se reconhece como ato infracional o ato equiparado a crime ou contravenção penal praticado por criança, por esta não estar sujeita a medidas socioeducativas.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Medida de proteção X medida socioeducativa**: ambas não se confundem. A medida de proteção é aplicável a criança ou adolescente, sempre que verificada hipótese de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. Estão previstas no art. 101, em rol exemplificativo, *numerus apertus*.

   Por sua vez, a medida socioeducativa é aplicável ao adolescente que pratica ato infracional análogo a crime ou contravenção. Suas modalidades estão previstas nos incisos I a VI, do art. 112, cujo rol é taxativo, *numerus clausus*.

   Confira-se o quadro abaixo:

Pessoa	Legislação aplicável	Ato praticado	Medida
Criança (até 12 anos incompletos)	Estatuto da Criança e do Adolescente	Ato infracional	Medida de proteção
Adolescente (12 anos completos a 18 incompletos)	Estatuto da Criança e do Adolescente	Ato infracional	Medida de proteção e medida socioeducativa
Maior capaz (18 anos completos)	Código Penal, Código de Processo Penal e Leis penais extravagantes	Crime ou contravenção	Pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa

Capítulo II
Dos Direitos Individuais

1. **Direitos individuais:** o presente capítulo trata dos direitos individuais do adolescente que comete ato infracional. Através de sua análise, é possível perceber que o Estatuto trouxe garantias ao adolescente que já estavam previstas na Constituição da República para os presos. Como a situação de ambos, maior e adolescente, é semelhante – na medida em que estão privados de sua liberdade –, o Estatuto elencou as mesmas garantias já previstas na Constituição, a fim de que não restassem dúvidas sobre a preservação de direitos fundamentais ao adolescente.

   O rol de direitos do adolescente não está limitado aos dispositivos deste Capítulo. Há outros espalhados pelo Estatuto, inclusive alguns que não encontram correspondência com os direitos dos presos. Como exemplos, temos o art. 178 do Estatuto, que garante ao adolescente o direito de não ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, e o art. 185, que veda o cumprimento de internação em estabelecimento prisional.

   Além dos direitos previstos no Estatuto, outros foram acrescidos ao sistema de proteção dos adolescentes por meio da Lei nº 12.594/2012, cujo artigo 49 elenca novo rol.

   A leitura e interpretação de ambos conjuntamente é indispensável para boa compreensão do tema.

2. **Termos jurídicos próprios do Estatuto:** a linguagem jurídica utilizada pelo Estatuto é peculiar e diversa daquela contida nas Leis penais, de modo que o aplicador do direito deve ficar atento a tais distinções. Em relação ao adolescente, não se fala em flagrante delito, mas sim em flagrante de ato infracional. O adolescente não é preso, senão apreendido. Não se lhe imputa um crime; atribui-se-lhe um ato infracional. E não cumpre pena; a ele é imposta medida socioeducativa, dentre outros termos que serão apresentados oportunamente. Os dispositivos deste capítulo, por exemplo, trazem garantias contidas na Constituição ao tratar do preso, mas com redação que se adapta às peculiaridades do regime jurídico do adolescente.

Leis penais	Estatuto da Criança e do Adolescente
Crime e contravenção	Ato infracional
Flagrante delito	Flagrante de ato infracional
Mandado de prisão	Mandado de busca e apreensão
Maior preso	Adolescente apreendido
Prisão provisória	Internação provisória
Imputação de crime	Atribuição de ato infracional
Pena	Medida socioeducativa
Denúncia	Representação
Réu	Representado
Interrogatório	Audiência de apresentação
Sumário de acusação e de defesa	Audiência em continuação
Defesa prévia	Defesa prévia

Art. 106. Nenhum adolescente será **privado de sua liberdade** senão em **flagrante** de ato infracional **ou** por **ordem escrita** e fundamentada da autoridade judiciária competente.

1. **Privação de liberdade:** a liberdade é direito fundamental previsto na Constituição da República (art. 5º, *caput*). Como todo direito, não é absoluto e excepcionalmente pode ser suprimido. A exceção ao direito de liberdade do adolescente está prevista no art. 106 do Estatuto – que tem redação análoga ao inciso LXI, art. 5º, da Constituição, que determina que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, [...]". Assim, tem-se que há duas hipóteses legítimas de privação de liberdade: (i) o flagrante e (ii) a ordem judiciária.

2. **Flagrante de ato infracional:** em relação ao flagrante, há a necessidade de se valer dos conceitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Seu art. 302 estabelece o seguinte:

> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Diante da configuração das situações do art. 302 do CPP, o adolescente é apreendido em flagrante de ato infracional e deve ser encaminhado à autoridade policial com atribuição para lavrar a ocorrência (Estatuto, art. 172).

3. **Ordem da autoridade judiciária:** a outra hipótese que permite a privação de liberdade do adolescente é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 106, parte final). Essa determinação do Estatuto – cuja redação é semelhante ao inciso LXI, art. 5º, da Constituição – apenas reforça a determinação constitucional de que toda decisão judicial deve ser fundamentada. Trata-se da materialização do princípio constitucional da motivação da decisão judicial (CRFB, art. 93, IX). Decisão sem fundamentação é nula, por ser inconstitucional – ainda mais em se tratando de ordem de privação de liberdade de um adolescente.

   Para que seja determina a apreensão provisória do adolescente, a decisão deve-se fundar em três requisitos, elencados no parágrafo único do art. 108: (i) indícios suficientes de autoria; (ii) materialidade; e (iii) imperiosa necessidade da medida.

4. **Súmula 718 do STF:** sobre a questão da fundamentação a ordem de apreensão do adolescente, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que rechaça a fundamentação judicial baseada na gravidade abstrata do delito.

   Súm. 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à **identificação dos responsáveis** pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

1. **Identificação dos responsáveis pela apreensão:** o parágrafo único do art. 106 estabelece que o adolescente tem direito de saber quais foram

as pessoas responsáveis pela sua apreensão e de ser informado sobre seus direitos. Novamente, tem-se no Estatuto um dispositivo que prevê direitos fundamentais existentes na Constituição da República. Este parágrafo único congrega as garantias do art. 5º, incisos LXIII e LXIV, respectivamente: "o preso será informado de seus direitos [...]" e "o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão [...]".

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

1. **Comunicação à família:** o art. 107 garante ao adolescente o direito de que sua apreensão será comunicada à autoridade judiciária competente e à sua família ou a pessoa por ele indicada. Trata-se de direito fundamental previsto na Constituição para o preso, no art. 5º, inciso LXII: "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada".

2. **Liberação imediata:** o parágrafo único do art. 107 determina que se examine a possibilidade de liberação imediata do adolescente. Esse dispositivo guarda relação com os incisos LXV e LXVI, do art. 5º, da Constituição, que tratam, respectivamente, do relaxamento da prisão ilegal e da concessão de liberdade provisória. O adolescente pode ser liberado quando sua apreensão tiver sido ilegal (exemplo: ordem de autoridade incompetente), ou quando, apreendido em flagrante de ato infracional, possa ser reintegrado prontamente à família (art. 174). O adolescente não está submetido ao pagamento de fiança.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo **prazo máximo de quarenta e cinco dias.**

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

1. **Internação provisória:** como visto acima, o adolescente pode ser apreendido em flagrante de ato infracional ou por ordem da autoridade judiciária (art. 106). Uma vez apreendido o adolescente em qualquer

dessas situações, deve-se verificar a possibilidade sua liberação imediata (art. 107, p.ú. e art. 174). Não sendo liberado, o adolescente permanece internado durante o processo de apuração do ato infracional que lhe foi atribuído. O prazo máximo de internação provisória a que o adolescente está submetido é de 45 dias, conforme determinam os artigos 108 e 183.

Decorrido esse prazo, sem que o processo tenha chegado ao fim, o adolescente deve ser posto imediatamente em liberdade. Sua não-liberação nessa situação acarreta constrangimento ilegal, sanável por *Habeas Corpus*.

Estamos aqui diante de uma garantia instituída pelo Estatuto que não tem correspondência direta com um direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição para o preso. Inegavelmente, porém, está em consonância com os princípios constitucionais da liberdade (art. 5, *caput*), da duração razoável do processo (art. 5°, LXVIII) e da prioridade absoluta de atendimento de crianças e adolescentes (art. 227). Trata-se de peculiaridade referente ao regime jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prima pela tutela plena de crianças e adolescentes. O prazo é curto e de aplicação rigorosa, porque a privação de liberdade do adolescente deve atender aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121).

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2013) A internação de adolescente infrator, antes da sentença, pode ser determinada pelo Juiz uma vez demonstrada a necessidade imperiosa da medida, pelo prazo máximo de noventa dias.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Improrrogabilidade do prazo de internação provisória – posição do STJ:** o prazo de internação provisória do adolescente é improrrogável, independentemente da fase em que se encontrar o processo de apuração do ato infracional.

   No regime jurídico das Leis Penais, consolidou-se o entendimento de que, se o processo está em fase de alegações finais, não há que se falar em excesso de prazo. Essa é previsão contida na súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

   Tal entendimento, porém, não é aplicável no regime jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em diversos julgados, a Corte expressamente afirma que o prazo de 45 dias não pode ser prorrogado. Confira-se:

1. Consoante preceitua do art. 108 do ECA, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias.

2. É ilegal a manutenção da internação provisória pelo Tribunal a quo, em recurso exclusivo da defesa, no qual foi declarada a nulidade do procedimento judicial desde o recebimento da representação, pois a medida cautelar, cumprida durante mais de 210 dias pelo adolescente, extrapolou, em muito, o prazo legal e foi extinta pelo juiz de primeiro grau meses antes do julgamento da apelação. Ademais, no novo julgamento da representação, o adolescente não poderá ter sua situação agravada, sob pena de reformatio in pejus, e nem poderá ser compelido a cumprir, em duplicidade, a medida socioeducativa extrema.

3. Habeas corpus concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o novo julgamento da representação por ato infracional.

(HC 306.667/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Art. 109. O adolescente **civilmente identificado não** será submetido a **identificação compulsória** pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

1. **Identificação compulsória:** o art. 109 apresenta o direito de o adolescente civilmente identificado não ser submetido a identificação compulsória nos órgãos policiais. Trata-se de direito também previsto na Constituição – art. 5º, inciso LVIII: "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei."

   Há lei específica acerca da matéria, que disciplina a identificação criminal: Lei nº 12.037/2009.

Capítulo III
Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será **privado de sua liberdade sem o devido processo legal.**

1. **Garantias processuais:** o presente capítulo disciplina as garantias processuais que tocam ao adolescente durante o processo de apuração da atribuição de ato infracional.

2. **Devido processo legal, contraditório e ampla defesa:** o artigo 110 estabelece de forma expressa que o adolescente goza da garantia do devido processo legal, previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Segundo a lição da doutrina, os demais princípios processuais decorrem do princípio do devido processo legal, verdadeiro postulado constitucional. Assim, tem-se que ao adolescente são também garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, inciso LV), como desdobramentos daquele princípio reitor. O artigo 111, ao apresentar um rol de garantias processuais do adolescente, procurar materializar esses princípios.

O princípio da ampla defesa estabelece que a parte deve ter oportunidade de provar suas alegações de forma plena – especialmente no âmbito penal e de apuração de ato infracional, pois é o direito de liberdade que está ameaçado de ser suprimido. O inciso II, do art. 111 prevê expressamente que o adolescente tem garantida a produção de todas as provas necessárias à sua defesa.

Por sua vez, o princípio do contraditório significa a possibilidade de a parte influir na formação da convicção do julgador, ou seja, de atuar para alcançar determinado fim no processo. O adolescente tem garantido o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade judiciária (inciso V), bem como o de confrontar-se com vítimas e testemunhas.

Esses são exemplos de que o Estatuto busca dar efetividade aos princípios processuais constitucionais, de modo a possibilitar a tutela plena do adolescente – sempre dentro da ideia de que a principal diretriz do Estatuto é a proteção integral da criança e do adolescente.

Em relação à defesa técnica, essa pode ser prestada por advogado constituído pelo adolescente (representado ou assistido por seus pais, conforme o caso) ou pela Defensoria Pública, cuja atuação é de suma importância para garantir os direitos dos adolescentes no curso do processo.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes **garantias:**

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo **confrontar-se com vítimas** e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

1. **Rol do art. 111:** o elenco de garantias processuais do artigo 111 é meramente exemplificativo. Essas são algumas das manifestações mais comuns dos princípios processuais constitucionais.

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp – adaptada) O adolescente, nos termos da Lei n.º 8.069/90,

  A) tem o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

  B) por estar em desigualdade na relação processual em razão de sua idade, não poderá ser confrontado com a vítima, ou com as testemunhas dos fatos.

  E) não será necessariamente representado por advogado nos processos por ato infracional, bastando que compareça em juízo acompanhado pelos pais ou por responsável legal.

  Gabarito: o item A está certo; os itens B e E, errados.

Há situações, porém, surgidas a partir de casos concretos, em que, para atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, outras garantias processuais são outorgadas ao adolescente. É o que se verifica nos dois tópicos abaixo.

2. **Direito de ser ouvido pessoalmente e regressão de medida – Súmula 265 do STJ:** ao tratar da medida socioeducativa de internação, o Estatuto estabeleceu, no art. 122, as hipóteses de sua aplicação. Dentre elas, há a imposição da medida extrema para os casos de "descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta" (inciso III). Vale dizer, se o adolescente deixa de cumprir uma medida socioeducativa (ex: prestação de serviços à comunidade) de forma reiterada e injustificada, o juízo pode determinar a aplicação da medida de internação pelo prazo máximo de três meses (art. 122, § 1º). É o que se chama de regressão da medida socioeducativa, pois ocorre a substituição de uma medida mais branda por uma extremamente gravosa, a internação, que priva a liberdade do adolescente.

Na prática forense, começaram a surgir situações em que era aplicada a regressão da medida socioeducativa para internação, mas ficava posteriormente comprovado que o adolescente deixou de cumprir a medida inicialmente imposta por motivos alheios à sua vontade – ou, ainda, demonstrava-se que a medida fora devidamente cumprida, mas não comunicada ao juízo. Corriqueiramente, o adolescente acabava apreendido e internado por três meses, sem que se conseguisse comprovar a inadequação da decisão.

Para evitar a aplicação de regressões indevidas, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula que aplica os princípios do contraditório e da ampla defesa – a *fortiori*, do devido processo legal – no contexto da decisão de regressão da medida socioeducativa. Trata-se da súmula 265:

> **Súmula 265.** É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

Embora não previsto expressamente entre as garantias elencadas pelo art. 111, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o adolescente tem o direito de ser ouvido e de influir na decisão do magistrado acerca da regressão de sua medida socioeducativa. Tem-se aqui um exemplo de aplicação prática dos princípios processuais constitucionais.

Hoje essa questão está consolidada inclusive no âmbito do direito positivo, pois o § 1º do art. 122 prevê que a regressão somente pode ser decretada após o devido processo legal.

3. **Confissão do adolescente e desistência de provas – Súmula 342 do STJ:** instaurado o processo para apuração de ato infracional, o juiz designa audiência de apresentação para oitiva do adolescente. No cotidiano forense, verificou-se que alguns promotores de justiça e juízes, diante da confissão do adolescente de que havia praticado o ato infracional, desistiam da oitiva de testemunhas de acusação e da produção de quaisquer outras provas e aplicavam prontamente a medida socioeducativa cabível – inclusive a medida extrema de internação.

Instado a se manifestar diversas vezes sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inadmissível essa prática, na medida em que há flagrante violação do devido processo legal – e consequentemente do contraditório e da ampla defesa. A matéria surgia constantemente em julgados da Corte. Posteriormente, para sedimentar seu entendimento, editou-se a seguinte súmula:

> **Súmula 342.** No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Mais uma vez, a Corte deu aplicação a princípios processuais constitucionais independentemente de previsões infraconstitucionais acerca do assunto. De fato, não se pode admitir que a confissão do adolescente seja o único meio de prova para lhe impor medida socioeducativa. Compete ao Ministério Público comprovar devidamente a autoria e a materialidade do ato infracional, o que não se consegue apenas através da confissão. Inclusive porque, quando o adolescente confessa a prática de ato infracional diverso e mais brando do que aquele atribuído pelo *parquet*, este se esmera para buscar subsídios probatórios que amparem sua representação. É o que comumente ocorre quando o Ministério Público atribui ao adolescente a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, mas, ao ser ouvido na audiência de apresentação, o adolescente afirma que portava a droga para consumo próprio.

Além disso, o adolescente pode vir a confessar a prática do ato infracional por estar sob ameaça de terceiros – ou, ainda, por estar acertado com alguns companheiros para livrar outros colegas. E também há a hipótese de o adolescente ser novamente ouvido pelo juízo em outra audiência e modificar sua versão dos fatos.

Enfim, são inúmeras as razões que podem levar o adolescente a confessar a prática de um ato infracional, razões essas legítimas e ilegítimas. Portanto, independentemente do que for dito pelo adolescente ao ser ouvido pelo juízo em sua audiência de apresentação, é preciso dar sequência à instrução probatória.

4. **Direito de solicitar a presença dos pais:** o adolescente deve ser criado ao lado de sua família – preferencialmente natural ou ainda a substituta. É a família que serve de alicerce ao desenvolvimento adequado da criança e do adolescente. Coerente com essa diretriz, o Estatuto prevê o direito do adolescente de solicitar **a presença de seus pais** ou responsável em qualquer fase do procedimento (art. 111, VII).

Capítulo IV
Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes **medidas:**

I – **advertência;**

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

1. **Medidas socioeducativas:** este capítulo disciplina as diversas modalidades de medidas socioeducativas que podem ser impostas aos adolescentes que praticam atos infracionais. Há seis medidas previstas no Estatuto, que serão estudadas separadamente à frente. Esse rol é taxativo, de modo que não pode ser ampliado a critério da autoridade judiciária.

   Conforme já destacado anteriormente, as **crianças**, não obstante praticarem atos infracionais, estão sujeitas **apenas a medidas de proteção** (art. 105), ao passo em que aos **adolescentes** são aplicáveis as **medidas socioeducativas** (art. 112, I a VI) e também as **medidas de proteção** (inciso VII).

   O Estatuto prevê os critérios para aplicação das medidas ao adolescente, a saber: capacidade de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º).

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-AM – 2013 – FGV) Assinale a alternativa que indica medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente pela prática de ato infracional.

  A) Obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e colocação em família substituta.

  B) Advertência, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e colocação em família substituta.

  C) Advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e internação em estabelecimento educacional.

  D) Liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e incomunicabilidade.

E) Advertência, multa, prestação de serviços à comunidade e incomunicabilidade.

Gabarito: letra C.

2. **Objetivos das medidas socioeducativas – Sinase:** a Lei nº 12.594/2012 estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Sinase. Em seu artigo 1º, § 2º são estabelecidos os objetivos das medidas, a saber:

Objetivos das medidas socioeducativas	– responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação
	– integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento
	– desaprovação da conduta infracional

§ 2º **Em hipótese alguma** e sob pretexto algum, será admitida a prestação de **trabalho forçado.**

1. **Vedação de trabalhos forçados:** o parágrafo segundo do art. 112 veda peremptoriamente a prestação de trabalhos forçados. Trata-se de dispositivo com redação análoga à previsão constitucional contida no art. 5º, inciso XLVII, alínea "c": "não haverá penas: c) de trabalhos forçados". Mais uma vez, o objetivo do Estatuto foi deixar claro que a vedação constitucional, embora se refira ao cumprimento de pena, é aplicável ao adolescente que comete ato infracional.

§ 3º Os adolescentes portadores de **doença ou deficiência mental** receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

1. **Adolescente portador de doença ou deficiência mental:** o art. 112, § 3º determina que seja dado tratamento individual e especializado, em local adequado às condições dos adolescentes portadores de doenças e deficiências mentais. O objetivo do dispositivo é tutelar adequadamente o adolescente que se encontra em peculiar estado de saúde.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

1. **Cumulação e substituição de medidas:** é perfeitamente **possível** a cumulação de medidas socioeducativas e de proteção a um adolescente, com base nos artigos 113 e 99. Por exemplo, verificada a prática de ato infracional pelo adolescente, podem-lhe ser impostas cumulativamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida (art. 112, III e IV) e a medida de proteção consistente na matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental (art. 112, VII, c/c art. 101, III). Além da possibilidade de aplicá-las **isolada ou cumulativamente**, as medidas também podem ser substituídas a qualquer tempo (art. 113 c/c art. 99). Nesse caso, em atenção ao princípio do contraditório, deve-se dar a oportunidade de o adolescente e seu defensor público (ou advogado) se manifestarem acerca da pertinência e adequação da substituição da medida. Segue-se aqui a mesma linha de raciocínio desenvolvida anteriormente, quando tratamos da súmula 265 do STJ.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de **provas suficientes da autoria e da materialidade** da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A **advertência** poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e **indícios suficientes da autoria**.

1. **Autoria e materialidade da infração:** o art. 114 estabelece que a aplicação de medidas socioeducativas demanda comprovação de autoria e materialidade. O dispositivo materializa o princípio do devido processo legal, na medida em que, para impor ao adolescente o cumprimento de medida socioeducativa, é necessário que se estabeleça um processo em contraditório, com garantia de ampla defesa, a fim de apurar a atribuição feita pelo Ministério Público de cometimento de ato infracional. Após a oitiva do adolescente, da produção de provas (testemunhas do MP e da defesa, perícias) e de alegações finais, enfim, após o desenvolvimento regular e válido de um processo, diante da "existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração" (art. 114 *caput*), então poderá o juiz impor ao adolescente o cumprimento de medida socioeducativa.

   O art. 114 contém uma garantia de cunho processual ao adolescente. Dentro desse contexto, vale relembrar a **súmula 342** do Superior Tribunal

de Justiça, que tem plena relação com o tema em exame: "No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da **confissão** do adolescente."

Há, porém, duas exceções, a **remissão** e a **advertência**.

Conforme estabelece a parte final do *caput* do art. 114, nas hipóteses de remissão, dispensa-se a comprovação de autoria e a materialidade da infração. O instituto da remissão será devidamente analisado no exame do capítulo V (Da remissão), ainda dentro do Título que ora estudamos (Da prática do ato infracional). Por ora, basta justificar a exceção contida nesse dispositivo. A remissão significa uma forma de perdão dado ao adolescente, não tem efeito de antecedente e, principalmente, não implica o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade. Isso significa que não se atribui propriamente o ato ao adolescente; opta-se por não verificar tais questões. Daí a possibilidade de cumulação da remissão com uma medida socioeducativa (diversa da internação e da semiliberdade) sem que haja plena comprovação de autoria e materialidade. Para maiores esclarecimentos, remetemos o leitor para os comentários dos artigos 126 a 128, referente ao Capítulo V, do Estatuto.

A outra exceção à necessidade de comprovação de autoria e materialidade para aplicação de medida socioeducativa é a aplicação da advertência. Estabelece o parágrafo único do art. 114 que basta a prova da materialidade e "indícios suficientes de autoria" para aplicação da advertência. Trata-se de exceção que permite a aplicação da medida socioeducativa mais branda, a advertência, que consiste em simples admoestação verbal.

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp – adptada) Assinale a alternativa correta quanto às medidas socioeducativas.

  B) A aplicação da medida socioeducativa de advertência dispensa a existência de provas suficientes da autoria do ato infracional.

  Gabarito: o item está certo.

- (TJ-MT – 2014 – FMP) Sobre as medidas socioeducativas, assinale a alternativa correta.

  A) A imposição de qualquer das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da prática de ato infracional pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Prescrição das medidas socioeducativas – súmula 338 do STJ:** quando o adolescente está apreendido, o Estatuto estabelece um prazo limite de 45 dias para o encerramento do procedimento (art. 183). Decorrido o prazo sem o encerramento do processo, o adolescente deve ser posto em liberdade. Não há um prazo legal para encerramento do processo quando o adolescente já está em liberdade.

   A grande maioria dos processos de apuração de ato infracional atribuído a adolescente não se encerra em 45 dias. Seja pelo volume de processos nas varas especializadas, seja pela complexidade para solução de alguns processos, o trâmite processual invariavelmente se arrasta por anos. Diante desse quadro, começaram a surgir discussões acerca da aplicação da prescrição penal no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

   Instado a se manifestar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça recorrentemente entendia aplicável o instituto da prescrição às medidas socioeducativas. Diante do entendimento consolidado, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula a respeito da matéria:

   > **Súm. 338.** A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.

   O fundamento do STJ para aplicação da prescrição das medidas socioeducativas é o de que, além do escopo pedagógico, tais medidas também são repressivas, punitivas. Logo, não se pode conceder ao Estado o direito de aplicá-las eternamente. Essa linha de argumentação é encontrada em diversos julgados da Corte, dentre ele um transcrito logo abaixo, na análise da forma de cálculo da prescrição.

   → Aplicação em concurso

   - (TJ-BA – 2012 – Cespe) O ECA define o ato infracional, delimita o seu alcance, prevê, para crianças e adolescentes infratores, direitos individuais, garantias processuais e medidas socioeducativas em rol taxativo. A respeito desse assunto, assinale a opção correta.

     C) Aplicam-se às medidas socioeducativas as normas gerais de prescrição constantes no Código Civil brasileiro, dada a ausência de previsão expressa no ECA a tal respeito.

   Gabarito: o item está errado.

3. **Forma de cálculo da prescrição – posição do STJ:** a prescrição das medidas socioeducativas já é entendimento pacífico e sumulado no Superior Tribunal de Justiça. Resta compreender a forma de seu cálculo. Como a matéria não está disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, os critérios de cálculo foram estabelecidos pela jurisprudência.

O STJ não se utiliza dos prazos estabelecidos para os crimes nas leis penais, ou seja, **não são aplicados os prazos** previstos como pena máxima – nem pena ideal – para um **crime** de homicídio, roubo ou tráfico de drogas. A Corte se vale da tabela de contagem de prazos da parte geral do Código Penal, com o **tempo de cumprimento da medida socioeducativa** previsto no Estatuto.

Dentre os artigos do Código Penal que regulam a prescrição, dois possuem especial destaque para o cálculo da prescrição das medidas socioeducativas: os artigos 109 e 115.

A primeira parte do art. 115 estabelece que "são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos". No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apuração de atribuição de ato infracional sempre diz respeito a adolescente, logo, alguém menor de 21 anos à data do fato. Portanto, os prazos prescricionais são **sempre reduzidos de metade** para o cálculo das medidas socioeducativas.

Por sua vez, o art. 109 do Código Penal apresenta uma tabela para contagem de prazos prescricionais. Tais prazos são aplicáveis tanto para medidas privativas de liberdade (internação e semiliberdade), quanto para as restritivas de direitos (obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), de acordo com a determinação do parágrafo único, do art. 109, do Código Penal.

Para o cálculo da prescrição da medida socioeducativa, deve-se analisar o tempo de cumprimento de medida imposto na sentença e consultar a tabela do artigo 109 para verificar a ocorrência do prazo prescricional.

4. **Exemplo de prescrição em medida restritiva de direitos – posição do STJ:** é imposta ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 1 ano. O art. 109, inciso V, do Código Penal estabelece o prazo prescricional em 4 anos quando a *pena* é igual a 1 ano e não excede a 2. Com a redução de prazo do art. 115, tem-se que o prazo prescricional da medida socioeducativa imposta ao adolescente é de 2 anos.

   Essa é a fórmula de cálculo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do acórdão abaixo:

   > 3. O critério albergado por esta Corte para a aferição da prescrição da pretensão socioeducativa consiste na consideração da pena máxima prevista para o crime análogo ao ato infracional praticado, na medida em que o *quantum* de pena seja inferior ao prazo de internação, que é de três anos. *In casu*, diante da pena máxima de 1 (um) ano para o

delito, a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Todavia, como a adolescente contava com menos de 18 (dezoito) anos na data do fato, incide a causa de diminuição do art. 115 do CP, situação que consolida o prazo prescricional em 2 (dois) anos. Portanto, diante da data de ocorrência do fato (3.9.2007) até o recebimento da representação (22.7.2010), verifica-se que se passaram mais de 2 (dois) anos, contexto que revela a incidência do instituto da prescrição.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, acolhido o parecer ministerial, para declarar a prescrição da pretensão socioeducativa.

(HC 192.312/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

5. **Exemplo de prescrição em medida privativa de liberdade – posição do STJ:** no caso das medidas de semiliberdade e internação, não se estabelece prazo fixo de cumprimento de medida (Estatuto, art. 121, § 2º), podendo variar do mínimo de 6 meses ao máximo de 3 anos (art. 121, § 3º). Assim, para o cálculo da prescrição, é utilizado o prazo máximo de 3 anos, que importa em prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Reduzido à metade (art. 115), tem-se que o prazo prescricional das medidas privativas de liberdade é de 4 anos.

Veja-se o esclarecimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

3. Para a aferição da prescrição abstrata referente à pretensão socioeducativa, tendo em vista que não foi prolatada sentença, considera-se o prazo máximo previsto para a medida de internação (3 anos). Assim, nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. *In casu*, incide ainda a causa de diminuição do art. 115 do CP, situação que consolida o prazo de prescrição em 4 (quatro) anos. Portanto, diante da data do fato, 14.9.2008, até o julgamento do acórdão atacado, 22.8.2011, não ocorreu a prescrição.

4. Habeas corpus não conhecido, todavia, recomenda-se ao Juízo de primeiro grau que proceda a análise de eventual prescrição superveniente.

(HC 236.349/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

→ Aplicação em concurso

- (TJ-AP – 2014 – FCC) A medida socioeducativa de internação, imposta por tempo indeterminado a adolescente que cometeu ato infracional, alcança a prescrição executória em

  A) 3 anos.

B) 6 meses.

C) 2 anos.

D) 1 ano.

E) 4 anos.

Gabarito: letra E.

Seção II
Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em **admoestação verbal**, que será reduzida a termo e assinada.

1. **Advertência:** o art. 115 deixa claro que a advertência nada mais é do que uma admoestação verbal feita ao adolescente. Trata-se da medida socioeducativa mais branda prevista pelo Estatuto e pode ser aplicada independentemente de prova cabal acerca da autoria (art. 114, p.ú.).

→ Aplicação em concurso

- (DP-PR – 2014 – UFPR) Segundo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de advertência pode ser aplicada

  A) à entidade de atendimento não governamental que descumprir portaria judicial reguladora do serviço.

  B) aos pais ou responsável que autorizem o filho adolescente a viajar desacompanhado para outro estado da federação.

  C) à criança autora de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça.

  D) ao adolescente que praticou ato infracional mediante violência ou grave ameaça.

  E) ao conselheiro tutelar que se ausentar por mais de três vezes, sem justificativa, das sessões plenárias do órgão.

  Gabarito: letra D.

Seção III
Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com **reflexos patrimoniais**, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente **restitua** a

coisa, promova o **ressarcimento do dano**, ou, por outra forma, **compense o prejuízo** da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

1. **Obrigação de reparar o dano:** o artigo 116 estabelece a medida socioeducativa de reparação do dano causado pelo adolescente. Sua aplicação é bastante reduzida na prática, porque poucos são os que efetivamente trabalham ou tem renda própria para poder ressarcir a vítima dos prejuízos financeiros causados pelo ato infracional. Um adolescente de 13 anos, por exemplo, sequer pode trabalhar; um de 14, apenas como aprendiz. Daí a dificuldade de sua aplicação.

   Deve-se ter presente que a medida socioeducativa é imposta ao adolescente; ele é o responsável por seu cumprimento, não seus pais ou responsáveis. No âmbito da responsabilidade civil, os pais têm efetivamente o dever de reparar os danos causados por seus filhos (Código Civil, art. 932, inciso I), mas não no regime jurídico da apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes. À luz do Estatuto, a medida socioeducativa é imposta ao adolescente, não a seus pais. Por isso, para aplicação da medida de obrigação de reparação do dano, deve o juiz considerar a efetiva capacidade do adolescente de cumpri-la. Inclusive, o parágrafo único do art. 116 deixa claro que a medida pode ser substituída por outra caso haja manifesta impossibilidade de seu cumprimento pelo adolescente.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MT – 2014 – FMP) Sobre as medidas socioeducativas, assinale a alternativa correta.

  B) Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

  Gabarito: o item está certo.

Seção IV
Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de **tarefas gratuitas** de interesse geral, por **período não excedente a seis meses**, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as **aptidões do adolescente**, devendo ser cumpridas durante **jornada máxima de oito horas semanais**, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a **não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.**

1. **Prestação de serviços à comunidade:** inicialmente, é preciso deixar claro que a prestação de serviços à comunidade, como uma das modalidades de medida socioeducativa, **não se confunde com a prestação de trabalhos forçados** – expressamente proibida pela Constituição da República (art. 5º, inciso XLVII, alínea "c") e pelo Estatuto (art. 112, § 2º).

   A distinção está na natureza do serviço prestado. Os **trabalhos forçados** possuem **caráter desumano**, cuja natureza do serviço é desproporcional à capacidade de prestação daquele que é punido. Viola, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

   Por sua vez, a **prestação de serviços à comunidade** serve para que o adolescente desenvolva em si um **senso cívico**, ou seja, que apura sua percepção de **cidadania**, pois o serviço é realizado em **entidades assistenciais, hospitais, escolas** etc.

   A **jornada máxima** é de **8 horas semanais**, a serem prestadas em horário compatível com sua frequência escolar ou atividades profissionais.

   → **Aplicação em concurso**

   - (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) A respeito de medidas socioeducativas, em conformidade com o ECA, pode-se afirmar, corretamente, que

     B) a prestação de serviços à comunidade não comporta prazo determinado.

     Gabarito: o item está errado.

2. **Prazo de cumprimento da medida socioeducativa:** o prazo máximo para prestação de serviços à comunidade é de seis meses. Não se podem confundir os prazos estabelecidos para a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade. Este é de, no máximo, 6 meses; aquele é de, no mínimo, 6 meses (art. 118, § 2º).

Medida socioeducativa	Prazo
Prestação de serviços à comunidade	Máximo de 6 meses (art. 117)
Liberdade assistida	Mínimo de 6 meses (art. 118, § 2º)

→ Aplicação em concurso

- (Defensor Público – DPU – 2015 – Cespe) Gerson, com vinte e um anos de idade, e Gilson, com dezesseis anos de idade, foram presos em flagrante pela prática de crime. Após regular tramitação de processo nos juízos competentes, Gerson foi condenado pela prática de extorsão mediante sequestro e Gilson, por cometimento de infração análoga a esse crime. Com relação a essa situação hipotética, julgue os próximos itens.

  Gilson poderá ser submetido a medidas socioeducativas de meio aberto, como, por exemplo, prestação de serviços à comunidade pelo prazo máximo de doze meses, liberdade assistida por, no mínimo, um mês, ou a regime de semiliberdade.

  Gabarito: o item está errado.

Seção V
Da Liberdade Assistida

Art. 118. A **liberdade assistida** será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de **acompanhar, auxiliar e orientar** o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo **prazo mínimo de seis meses**, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

1. **Liberdade assistida:** os artigos 118 e 119 disciplinam a medida socioeducativa de liberdade assistida. Trata-se da medida mais rígida dentre as não-privativas de liberdade, pois importa em maior número de obrigações para o adolescente. Durante o período de liberdade assistida, o adolescente é acompanhado por uma equipe interdisciplinar de uma entidade de atendimento, responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, diligenciar acerca de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho (art. 119, incisos I, II e III). A equipe de atendimento deve apresentar relatórios à autoridade judiciária (art. 119, IV) para que se avalie a necessidade de sua prorrogação, substituição ou mesmo do encerramento do período de liberdade assistida (art. 118, § 2º).

   Conforme previsão do § 1º do artigo 90, o programa da entidade de atendimento, seja governamental ou privada, deve ser inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2. **Prazo de cumprimento da medida socioeducativa – posição do STJ:** conforme frisado anteriormente, quando analisada a medida de prestação de serviços à comunidade, é importante atentar para o prazo de cumprimento da liberdade assistida, cujo período mínimo é de 6 meses (art. 118, § 2º). Remete-se o leitor à tabela apresentada anteriormente.

   Conforme entendimento do STJ, na falta de previsão de prazo máximo de cumprimento da liberdade assistida, aplica-se a regra da internação, que fixa em 3 anos o prazo máximo de cumprimento de medida socioeducativa: HC 172.017/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 05/05/2011, DJe 18/05/2011.

→ Aplicação em concurso

- (Analista Jurídico – DP-RO – 2015 – FGV) Flávio, adolescente com 15 anos de idade, foi flagrado cometendo ato infracional análogo ao crime de roubo. Considerando as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando verificada a prática de ato infracional por adolescente, poderá ser aplicada a seguinte medida:

  A) apreensão do menor, observado que o regime de semiliberdade não pode ser estabelecido desde o início, sendo, porém, possibilitada a realização de atividades externas;

  B) liberdade assistida pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida;

  C) internação do menor pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, considerando a gravidade do ato infracional praticado;

D) prestação de serviço remunerado, de modo a levantar recursos suficientes para o ressarcimento do dano, como forma de compensação do prejuízo causado à vitima;

E) a mais adequada à capacidade do infrator de cumpri-la, a qual independerá da prova da autoria e materialidade.

Gabarito: letra B.

Seção VI
Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado **desde o início, ou** como forma de **transição** para o meio aberto, possibilitada a realização de **atividades externas, independentemente de autorização** judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida **não comporta prazo determinado** aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

1. **Semiliberdade:** essa é uma medida socioeducativa que priva, em parte, a liberdade do adolescente. De fato, assemelha-se ao regime semiaberto de cumprimento de pena de maiores capazes. O adolescente trabalha e estuda durante o dia e, no período noturno, fica recolhido em entidade especializada.

2. **Semiliberdade X Internação:** há semelhanças e diferenças entre a semiliberdade e a internação. Ambas importam em cerceamento da liberdade do adolescente – logicamente a de internação cerceia mais a liberdade do que a semiliberdade. Além disso, **as duas** são fixadas **sem prazo determinado.** O adolescente é periodicamente avaliado para verificar a possibilidade de substituição de sua medida socioeducativa por outra mais branda (ex.: liberdade assistida) ou mesmo para extinção definitiva do seu cumprimento.

   Importante diferença diz respeito à realização de **atividades externas.** Na **semiliberdade**, a realização de atividades externas, como o trabalho ou frequência a curso profissionalizante, **não dependem de autorização** judicial. Em contrapartida, na medida de **internação,** a participação em atividades externas **depende de autorização** da equipe técnica da entidade e pode ser totalmente proibida pela autoridade judicial.

   Em relação à escolarização e à profissionalização, o adolescente em **semiliberdade** tem obrigação de **buscar sua formação** estudantil e

profissional durante o dia. Na **internação**, como o adolescente cumpre a medida dentro da entidade, a **escolarização e a profissionalização são ali prestadas**, sendo obrigatória a participação nas atividades pedagógicas.

Característica peculiar da **semiliberdade** é sua utilização como forma de **transição** do adolescente **para o meio aberto**. É comum ser imposta ao adolescente a medida extrema de internação e, após avaliações positivas da equipe técnica da entidade, substituir-se essa medida por semiliberdade, a fim de possibilitar maior contato do adolescente com a sociedade. Dessa forma, obtém-se sua ressocialização.

Por sua vez, a internação é aplicada como medida extrema para as hipóteses de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anterior (art. 122).

A medida socioeducativa de internação será examinada profundamente no próximo tópico, mas já é possível apresentar um quadro comparativo entre as duas medidas.

Semiliberdade	Internação
Imposta desde o início ou como forma de transição para o meio aberto	Imposta desde o início ou diante do descumprimento reiterado e injustificável de medida anterior
Atividades externas não dependem de autorização judicial	Atividades externas dependem de autorização da equipe técnica da entidade, mas podem ser vedadas pela autoridade judiciária.
Obriga à escolarização e à profissionalização	Recebe escolarização e profissionalização dentro da entidade
Prazo de cumprimento indeterminado	Prazo de cumprimento indeterminado
Reavaliações periódicas, no máximo, a cada 6 meses	Reavaliações periódicas, no máximo, a cada 6 meses
Reduz o direito de liberdade	Suprime o direito de liberdade

→ Aplicação em concurso

- (Perito Médico Legista – PC-DF – 2015 – Funiversa) De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), verificada a prática de

ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar determinadas medidas ao adolescente. No que se refere a essas medidas, assinale a alternativa que apresenta uma forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

A) prestação de serviços à comunidade

B) internação

C) liberdade assistida

D) regime de semiliberdade

E) obrigação de reparar o dano

Gabarito: letra D.

3. **Autorização judicial para realização de atividades externas – posição do STF:** a vedação de realização de atividades externas e de visitação à família depende de fundamentação expressa e razoável do juízo. Sobre o tema, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HC 98518/RJ, rel. Min. Eros Grau, 25.5.2010.

4. **Idade para liberação compulsória – posição do STF:** nos artigos do Estatuto referentes à semiliberdade, não há menção ao prazo de liberação compulsória. Conforme afirmamos em passagens anteriores, o adolescente está sujeito à aplicação das medidas socioeducativas até completar 21 anos. Assim, deve-se ter claro que as medidas socioeducativas podem ser aplicadas até essa idade. Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal: HC 90129/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 10.4.2007

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui **medida privativa da liberdade**, sujeita aos **princípios** de **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar** de pessoa em desenvolvimento.

1. **Internação:** essa é a medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, pois lhe cerceia amplamente a liberdade. A disciplina do Estatuto para essa medida é bastante extensa e será detidamente analisada no presente capítulo.

2. **Prescrição:** é aplicável o instituto da prescrição das medidas de internação, conforme frisado anteriormente, em comentários aos artigos 112 a 114 (Capítulo IV, Título III, Livro II), para onde remetemos o leitor.

3. **Princípios pertinentes à internação:** o art. 121 estabelece três **princípios reitores** da medida socioeducativa de internação: **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

Por **brevidade**, deve-se entender que a medida de internação somente deve ser imposta e cumprida pelo adolescente durante um período curto, o estritamente necessário para que reflita sobre a gravidade de suas ações e comece a ressocializar-se. Tão logo se verifique avanço em sua formação pessoal, melhoria de seu caráter, a medida deve ser substituída por outra menos gravosa (ex: semiliberdade ou liberdade assistida) ou mesmo encerrado seu cumprimento. A aferição é feita pela autoridade judiciária, **no máximo a cada seis meses** (art. 121, § 2º), com o auxílio de relatórios e pareceres realizados pela equipe interdisciplinar que atende as entidades onde o adolescente cumpre a medida. Além disso, o prazo máximo de cumprimento da medida de internação é de 3 anos, independentemente da gravidade do ato infracional por ele cometido (art. 121, §§ 3º e 4º).

O **princípio da excepcionalidade** denota que a medida de internação deve ser aplicada com extrema cautela, em situações peculiares especificamente previstas em lei. Há regra expressa no Estatuto que consagra esse princípio. Trata-se do parágrafo segundo do art. 122, segundo o qual a medida de internação somente é aplicada quando outra não se mostrar adequada. Vale dizer, se o caso concreto demonstra que o adolescente pode ressocializar-se plenamente em meio aberto, através, por exemplo, da liberdade assistida ou da semi-liberdade, então **afasta-se a aplicação da medida extrema de internação** – ainda que se esteja diante de uma situação que autorizaria, em tese, essa medida (art. 122, incisos I, II e III).

Por fim, tem-se o princípio da **condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.** Esse princípio guarda relação com o principal postulado do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral. Mesmo com a privação de liberdade decorrente da internação, é preciso tutelar de forma ampla o adolescente, pois a internação não tem o caráter punitivo da pena aplicada a maiores capazes. O objetivo da imposição da medida socioeducativa de internação é ressocializar o adolescente. Para isso, o Estatuto prevê um rol de direitos garantidos ao adolescente privado de sua liberdade (art. 124), dentre os quais se destacam o direito de receber escolarização e profissionalização (inciso XI), de realização de atividades culturais, esportivas e de lazer (XII) e de receber os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade (XVI).

Os princípios elencados no art. 121 não são meras exortações teóricas, pois estão materializados em dispositivos do próprio Estatuto.

§ 1º Será permitida a realização de **atividades externas, a critério da equipe técnica** da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

1. **Realização de atividades externas:** esse é um dos traços distintivos entre a semiliberdade e a internação. Naquela, a realização de atividades externas não depende de autorização judicial. No caso da internação, o art. 121, § 1º estabelece que a realização de atividades externas é possível, a critério da equipe técnica da entidade onde o adolescente cumpre a medida, mas **pode ser vedada** expressamente **pela autoridade judiciária**.

   O § 7º ao artigo 121 permite ao juízo rever a decisão sobre a realização de atividades externas a qualquer momento.

§ 2º A medida **não comporta prazo determinado**, devendo sua manutenção ser **reavaliada**, mediante decisão fundamentada, no máximo a **cada seis meses**.

§ 3º Em **nenhuma hipótese** o período máximo de internação **excederá a três anos**.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será **compulsória aos vinte e um anos** de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

1. **Prazo de cumprimento da medida – posição do STJ:** na sentença judicial que impõe ao adolescente a medida socioeducativa de internação, o magistrado não fixa um prazo para seu cumprimento. A manutenção da medida é constantemente reavaliada, no máximo a cada seis meses, através de decisão judicial (art. 121, § 2º) – que, naturalmente, deve ser fundamentada (CRFB, art. 93, IX). Como dito anteriormente, o juízo forma sua convicção a partir de informações prestadas em relatórios e pareceres da equipe interdisciplinar que compõe os quadros das entidades de internação.

O magistrado não está, porém, vinculado à conclusão desses pareceres. É o entendimento do STJ: HC 326.258/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015.

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta quanto às medidas socioeducativas.

  D) De acordo com o princípio do melhor interesse da criança, o juiz está adstrito ao parecer psicossocial emitido pela equipe técnica, quando favorável à liberdade assistida ao adolescente submetido a medida de internação.

  Gabarito: o item está errado.

Além disso, é possível – e até mesmo adequado – que periodicamente o magistrado realize audiências com os adolescentes internados, pois o contato pessoal e direto entre ambos é importante para formar a convicção pessoal do julgador.

Não é correto dizer que o prazo mínimo de cumprimento da medida de internação é de seis meses. O parágrafo segundo do art. 121 é claro ao determinar que a reavaliação deve ocorrer, no máximo, a cada 6 meses. Logo, pode ser feita reavaliação em período menor de tempo.

Embora não haja prazo mínimo, o Estatuto fixa **prazos máximos** para o cumprimento da medida de internação definidos por dois marcos distintos: (i) o **tempo de cumprimento** e (ii) a **idade** do adolescente.

O adolescente pode permanecer internado pelo **prazo máximo de 3 anos** (ar. 121, § 3º), se a internação decorreu de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou por reiteração no cometimento de infrações graves (art. 122, incisos I e II, respectivamente).

Se a internação ocorreu por **descumprimento reiterado** e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, III), hipótese chamada de regressão da medida, o prazo máximo de cumprimento é de **3 meses** (122, § 1º).

Por fim, **independentemente do tempo** de cumprimento da medida, o adolescente é **colocado em liberdade ao completar 21 anos** (art. 121, §5º). A idade fixada pelo Estatuto não foi revogada pela entrada em vigor do Código Civil de 2002. A liberação compulsória do adolescente não ocorre aos 18 anos, por ter alcançado a maioridade, mas sim aos 21 anos, exatamente como determina o parágrafo 5º do art. 121.

Esse entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça: HC 180.066/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011.

→ **Aplicação em concurso**

- (DP-PR – 2014 – UFPR) João iniciou o cumprimento de medida socioeducativa de internação aos 17 anos de idade. Se ainda estiver internado, João, assim que completar 18 anos, pelo fato de ter alcançado a maioridade penal,

  A) será liberado compulsoriamente.

  B) terá a medida de internação substituída por medida não privativa de liberdade.

  C) será transferido para divisão especializada do sistema penitenciário, separado, porém, dos condenados que cumprem sanção penal.

  D) passará a ser titular, no processo de execução da internação, de todas as garantias e benefícios outorgados aos adultos submetidos a pena privativa de liberdade.

  E) não terá, pelo simples alcance da maioridade penal, afetada sua situação socioeducativa.

  Gabarito: letra E.

2. **Liberação compulsória e distúrbio psiquiátrico – posição do STJ:** a idade de 21 anos fixada pelo § 5º do artigo 121 do Estatuto é aplicável também ao caso da adolescente que sofre de distúrbios psiquiátricos. O critério aqui é objetivo, não se podendo impor outros requisitos de ordem subjetiva para a não desinternação da pessoa. Sobre o tema, manifestou-se o STJ: HC 113.371-PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/4/2009.

Art. 122. A medida de internação **só poderá ser aplicada** quando:

1. **Sistemática de aplicação da medida de internação:** o art. 122 do Estatuto apresenta o rol de três incisos com as hipóteses que permitem a aplicação da medida de internação.

   Deve-se perceber que o *caput* do art. 122 utiliza a expressão "só poderá ser aplicada quando". Daí se extrai que o rol de hipóteses que autorizam a imposição da medida de internação é **taxativo**, *numerus clausus*. Se a situação do adolescente não estiver enquadrada em nenhum dos incisos do art. 122, não pode ser aplicada a medida de internação.

Outro ponto a ser destacado – já frisado anteriormente, quando tratamos dos princípios atinentes à internação –, também decorrente da redação do *caput*, é o de que a imposição da medida socioeducativa de **internação não é obrigatória, ainda que presente uma das hipóteses dos incisos do art. 122.**

Esse dispositivo não contém um verbo impositivo; tem-se aí uma **faculdade**. Em outras palavras, se constasse do *caput* uma redação tal qual "a medida de internação *deve ser* aplicada quando:", então essa medida seria de aplicação obrigatória. Como o verbo nuclear é "poderá", a aplicação da internação fica a critério do julgador. Some-se a isso o parágrafo segundo do art. 122, que prevê: "em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Portanto, o art. 122 traz em si dois comandos claros: (i) para aplicação da internação, somente nas hipóteses expressamente previstas; (ii) ainda que diante dessas hipóteses, pode ser aplicada medida diversa, menos gravosa.

2. **Hipóteses de aplicação da medida de internação:** os incisos do art. 122 elencam as situações que permitem ao juízo impor ao adolescente a medida socioeducativa de internação. São elas: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (inciso I); reiteração no cometimento de outras infrações graves (II); e descumprimento reiterado da medida anteriormente imposta (III).

   Deve-se atentar que o Estatuto não se utiliza de conceitos penais como crime hediondo, equiparado a hediondo, crime de menor potencial ofensivo etc.

   Vejamos cada hipótese separadamente.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante **grave ameaça ou violência** a pessoa;

1. **Ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa:** é a hipótese do inciso I do art. 122. O conceito é autoexplicativo. Permite-se a imposição de medida de internação se o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Exemplos: homicídio, roubo, latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro etc. Nessa hipótese, ainda que o adolescente não tenha antecedentes infracionais, ou seja, ainda que seja seu primeiro processo por ato infracional, é possível a aplicação da medida de internação.

Ainda que o ato infracional seja apenas tentado, desde que se trate de tipo penal/infracional praticado mediante grave ameaça ou violência, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Na legislação penal, há crimes considerados **graves**, hediondos e equiparados a hediondos, cujas penas são elevadas, mas que **não são praticados com grave ameaça ou violência**. É o que se verifica inúmeros tipos penais, como furto qualificado, epidemia, receptação, apropriação indébita, adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, crimes contra a Administração Pública, tráfico de drogas, porte de arma de fogo etc.

Em todos esses casos, **não é cabível a medida socioeducativa de internação** com base no inciso I do art. 122. Quer dizer, a gravidade do ato, do ponto de vista da legislação penal, é irrelevante para fundamentar a medida de internação.

Esse ponto é especialmente relevante em relação ao tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33), pois se trata de crime equiparado a hediondo (CRFB, art. 5, XLIII; Lei 8.072/90, art. 2º), cuja pena é elevada (reclusão de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias-multa), mas que não é praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa. O Superior Tribunal de Justiça constantemente enfrenta a questão, pois juízos de tribunais inferiores impõem a medida de internação ao argumento de que o ato infracional equiparado ao tráfico de drogas é gravíssimo.

O entendimento do STJ é firme e pacífico no sentido de que **não é possível a imposição de medida socioeducativa de internação no caso de tráfico de drogas**.

> **Súmula 492.** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Dentro do regime jurídico do Estatuto, podemos afirmar que a opinião do julgador de que o tráfico de drogas é um ato grave não serve de fundamento para aplicação da medida extrema de internação, uma vez que não há violência ou grave ameaça em sua prática (STF – súmula 718).

Esse **raciocínio** anterior também é **válido para o porte ilegal de arma de fogo** de uso permitido ou restrito (Lei 10.826/2003, artigos 14 e 16). São atos infracionais cuja consumação não importa em grave ameaça ou violência a pessoa, razão por que não é possível a aplicação da medida de internação com base no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

→ Aplicação em concurso

- (OAB – Exame XVII – 2015 – FGV) O adolescente N. ficou conhecido no bairro onde mora por praticar roubos e furtos e ter a suposta habilidade de nunca ter sido apreendido. Certa noite, N. saiu com o propósito de praticar novos atos de subtração de coisa alheia. Diante da reação de uma vítima a quem ameaçava, N. disparou sua arma de fogo, levando a vítima a óbito. N. não conseguiu fugir, sendo apreendido por policiais que passavam pelo local, no momento em que praticava o ato infracional. Sobre o caso narrado, assinale a opção correta.

  A) A medida de internação não terá cabimento contra N., uma vez que somente poderá ser aplicada em caso de reincidência no cometimento de infrações graves.

  B) Mesmo estando privado de liberdade, N. poderá entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, mas não terá direito a peticionar diretamente a este ou a qualquer autoridade que seja.

  C) A medida de internação de N. é cabível por se tratar de ato infracional praticado com ameaça e violência contra pessoa, mesmo que não seja caso de reincidência.

  D) Caso N. seja condenado por sentença ao cumprimento de medida de internação, e somente nesse caso, tornam-se obrigatórias as intimações do seu defensor e dos pais ou responsáveis, mesmo que o adolescente tenha sido intimado pessoalmente.

  Gabarito: letra C.

II – por **reiteração** no cometimento de outras infrações graves;

1. **Reiteração no cometimento de outras infrações graves:** a segunda hipótese de aplicação da medida de internação é para a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Nesse caso, ainda que o adolescente tenha praticado ato infracional sem grave ameaça ou violência a pessoa, é possível a imposição da medida de internação. O requisito legal é: **reiteração de infrações.** E aqui é preciso indicar que o STJ é vacilante quanto à interpretação do tema.

   Há uma divergência quanto ao entendimento da 5ª e da 6ª Turmas.

   A 5ª Turma entende que o requisito da *reiteração* não está ligado diretamente a um número mínimo de atos infracionais anteriores, para isso se apoiando em manifestação do STF. Confira-se:

> **Informativo nº 0536**
>
> Período: 26 de março de 2014.
>
> Quinta Turma
>
> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO.
>
> **Para se configurar a "reiteração na prática de atos infracionais graves" (art. 122, II, do ECA) – uma das taxativas hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação –, não se exige a prática de, no mínimo, três infrações dessa natureza.** Com efeito, **de acordo com a jurisprudência do STF, não existe fundamento legal para essa exigência.** O aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. O magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente – meio social onde vive, grau de escolaridade, família – dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor. Precedente citado do STJ: HC 231.170-SP, Quinta Turma, DJe 19/4/2013. Precedente citado do STF: HC 84.218-SP, Primeira Turma, DJe 18/4/2008. HC 280.478-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/2/2014.

Já a 6ª Turma segue adotando o critério de que são necessários 2 atos infracionais anteriores. Confira-se:

> 1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
>
> 2. No caso concreto, é **desproporcional** a aplicação da medida de **internação**, pois a conduta praticada, análoga ao crime de tráfico de drogas, é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I) e **há notícia da prática de apenas um ato infracional anterior, análogo ao crime de furto, o que não configura reiteração no cometimento de outras infrações graves** (inciso II). Ademais, não houve decretação judicial de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III), o que autorizaria apenas a internação-sanção por prazo não superior a 3 meses.
>
> 3. Entretanto, a quantidade de entorpecentes apreendidos com o adolescente (29,78g), o alto grau lesivo da substância conhecida como crack, a notícia da prática anterior de ato infracional análogo ao crime de furto e a ineficiência da medida em meio aberto para mantê-lo afastado da recidiva infracional evidenciam a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.

4. Ordem não conhecida. Habeas Corpus concedido, de ofício, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e impor ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 298.640/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

3. Devidamente caracterizados os elementos autorizadores da medida socioeducativa de internação, consideradas as circunstâncias do ato infracional (invasão de domicílio) e as condições pessoais do menor, que já respondeu a outros quatro atos infracionais de natureza grave. Necessidade de maior acompanhamento do menor por parte do Estado.

4. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.804/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

A nosso sentir, a posição da 6ª Turma transmite maior segurança aos julgadores de instâncias inferiores por adotar um critério objetivo quanto ao número de atos infracionais anteriores que permite a imposição da internação.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) A respeito de medidas socioeducativas, em conformidade com o ECA, pode-se afirmar, corretamente, que

  C) para que se aplique a medida de internação, basta a comprovação da materialidade e da autoria de uma única infração grave sem violência ou grave ameaça à pessoa.

  Gabarito: o item está errado.

III – por **descumprimento reiterado e injustificável** da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

1. **Descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta – regressão:** a terceira hipótese que permite a imposição da medida de internação é a do inciso III do art. 122. Trata-se da ocorrência da **regressão**, ou seja, a substituição de uma medida menos gravosa

pela internação, devido ao seu descumprimento reiterado e injustificado pelo adolescente. Por exemplo, ao final do processo de apuração de ato infracional, são impostas ao adolescente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, mas o adolescente deixa de cumpri-las mesmo advertido diversas vezes. Diante de sua recalcitrância, é possível a regressão da medida.

Mais uma vez, é preciso ter bastante atenção com os termos utilizados pelo Estatuto. O descumprimento deve ser **"reiterado" e "injustificável"**. Por isso, uma vez intimado para dar início ao cumprimento da medida, se o adolescente não se apresenta para a atividade (ex: prestação de serviços à comunidade), a regressão não pode ser determinada de forma imediata. É preciso que o descumprimento seja reiterado e injustificado. Portanto, o adolescente deve ser **intimado para justificar por que não cumpriu a medida**. Deve-se-lhe conceder **nova oportunidade** para cumprimento. Somente então, ante **novo descumprimento**, poderá o juízo aplicar a **regressão** da medida socioeducativa com base no inciso III do art. 122.

Em passagem anterior, ao tratarmos das garantias processuais do adolescente (art. 111), mencionamos a aplicação da súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça, que trata justamente da regressão:

> **Súmula 265.** É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Antes de se decretar a regressão da medida, é necessário ouvir o adolescente exatamente em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, princípios decorrentes do devido processo legal.

Esse assunto estava sumulado pelo STJ e posteriormente passou a constar expressamente no parágrafo primeiro do artigo 122.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MT – 2014 – FMP) Sobre as medidas socioeducativas, assinale a alternativa correta.

  E) A medida de internação não comporta prazo determinado, salvo quando aplicada em razão da reiteração no cometimento de outras infrações, hipótese na qual não poderá ser superior a três meses.

  Gabarito: o item está errado.

Além disso, essa necessidade decorre da expressão "injustificável", contida no inciso III do art. 122. É possível – e muito comum na prática – que o adolescente deixe de cumprir a medida por circunstâncias alheias

à sua vontade. Nesse caso, o juízo deve ponderar sobre a substituição da medida (não pela internação!) ou sobre a alteração de sua forma de cumprimento para adequar às possibilidades do adolescente.

Por fim, há que se destacar o prazo para cumprimento da medida de internação decorrente de regressão. Quando a internação é baseada no inciso III do art. 122, o prazo máximo de internação é de 3 meses, conforme determina o art. 122, § 1º. Esse prazo não pode ser extrapolado, sob pena de se caracterizar constrangimento ilegal, sanável via *Habeas Corpus*.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-SC – 2013) A medida de internação pode ser aplicada ao adolescente infrator, entre outras hipóteses, quando este descumprir, reiterada e injustificadamente medida anteriormente imposta. Nesse caso específico, o prazo de internação não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

  Gabarito: o item está certo.

Importante notar que o § 1º do art. 122 menciona que o prazo máximo em caso de regressão é de 3 meses, de maneira que o juízo pode determinar o cumprimento da medida de internação por um prazo menor. O critério para sua fixação deve ser pautado pela **razoabilidade**. Se o adolescente já cumpriu metade do prazo fixado em sua medida socioeducativa, é coerente que a regressão seja imposta por um período aproximado de 45 dias – que é justamente metade do prazo máximo de cumprimento de internação por regressão.

§ 2°. **Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.**

1. **Excepcionalidade da medida de internação – posições do STF e do STJ:** o art. 122, § 2° determina que a medida de internação não será aplicada quando outra medida se mostrar adequada para a ressocialização do adolescente. Esse dispositivo materializa o princípio da excepcionalidade da medida de internação, previsto no *caput* do art. 121.

   Assim, para que seja determinada a medida de internação, é necessário que o juízo demonstre na sentença com argumentos sólidos e concretos que não há outra medida adequada ao caso concreto. A esse respeito, confira-se importante manifestação do STF:

INFORMATIVO Nº 733

TÍTULO

HC e internação socioeducativa

PROCESSO

RHC – 116947

ARTIGO

A imposição de medida socioeducativa de internação deve ser aplicada apenas quando não houver outra medida adequada, com idônea fundamentação. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma não conheceu do pedido formulado em habeas corpus, porém, concedeu a ordem, de ofício. Na espécie, o menor fora representado por suposta prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo. A impetração argumentava que o magistrado teria determinado a internação do paciente tout court, sem maiores considerações, amparado apenas na gravidade abstrata do ato infracional. Destacou-se o que disposto no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento). Verificou-se que, no caso, o juiz não fizera nenhuma ponderação no que diz respeito a qualquer outra medida adequada, mas apenas teria feito considerações genéricas e determinado a internação do menor. Pontuou-se que a questão seria de hermenêutica do ECA. Sublinhou-se que, embora o delito fosse grave, o Tribunal teria função paradigmática, em especial quando se tratasse de internação de menor. Determinou-se que fosse anulada a imposição da medida socioeducativa de internação nos moldes em que assentada. Assim, o juízo de primeiro grau deveria aplicar a medida que entendesse adequada à espécie, observado o disposto no art. 122, § 2º, do ECA (Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada). HC 119667/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.12.2013. (HC-119667)

Se outra medida mais branda se mostrar efetiva, então esta deverá ser aplicada, como destacou o STJ no seguinte julgado:

3. Embora o paciente tenha praticado ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, o qual revela a presença da hipótese prevista no art. 122, I, do ECA, que autoriza a internação do adolescente, o fato é que, passados vários meses desde a imposição pelo magistrado das medidas socioeducativas (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), comprovou-se por meio de relatório psicossocial que elas se mostravam adequadas e condizentes com a situação do adolescente.

4. Não é razoável que o paciente diante de conduta favorável na execução das medidas tenha agravada a sua situação, notadamente porque estaria caracterizado, no mínimo, o atendimento das finalidades do aludido Estatuto.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, ratificada a liminar, a fim de restabelecer as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, nos termos da sentença socioeducativa.

(HC 297.290/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014)

Veja-se questão de concurso que cobram diversos aspectos abordados acima sobre a medida socioeducativa de internação:

→ Aplicação em concurso

- (TJ-DF – 2011) A doutrina especializada tem apregoado "que há um equívoco muito grande quando se depara com a mentalidade popular de que a solução do problema do adolescente infrator é a internação", que, assim, somente deverá ser aplicada de forma excepcional. Dito isso, considere as preposições abaixo formuladas e assinale a incorreta:

  A) A autoridade judicial em procedimento próprio poderá aplicar a medida socioeducativa de internação quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

  B) Terá também lugar para sua aplicação na hipótese de haver reiteração no cometimento de outras infrações graves;

  C) Igualmente poderá ser aplicada a medida socioeducativa de internação por descumprimento reiterado e injustificado da medida que tiver sido anteriormente imposta;

  D) O elenco das condições constantes das alíneas anteriores não é taxativo e exaustivo, havendo, portanto, possibilidade de aplicação da referida medida fora das hipóteses apresentadas, a critério do Juiz da Vara da Infância e do Adolescente, após colhido parecer do representante do Ministério Público.

  Gabarito: letra D.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

1. **Cumprimento da medida de internação em entidade própria – posição do STJ:** conforme prevê o artigo 123, a internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes. Não é admissível o cumprimento da medida em estabelecimento penal, ainda que segregado dos detentos maiores de idade.

   Esse é o entendimento do STJ: HC 180.595/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011.

Art. 124. São **direitos** do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – **peticionar diretamente** a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – **permanecer internado na mesma localidade** ou naquela mais próxima ao domicílio **de seus pais** ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – **receber escolarização e profissionalização;**

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

1. **Internação em local próximo da residência dos pais – posição do STJ:** nos termos do que estabelece o inciso VI do artigo 124, o adolescente tem direito a ser internado em estabelecimento localizado próximo à residência de seus pais ou responsável, regra cujo objetivo é proporcionar um processo de ressocialização mais rápido, por privilegiar a convivência do adolescente com sua família.

   No entanto, o STJ tem entendido pela possibilidade de sua transferência para local diverso em razão de superlotação do estabelecimento. Confira-se:

> **Informativo nº 0542**
>
> Período: 27 de junho de 2014.
>
> Sexta Turma
>
> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE ADOLESCENTE SUBMETIDO À INTERNAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO SITUADO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE RESIDAM SEUS PAIS.
>
> **Na hipótese em que a internação inicial de adolescente infrator se dá em estabelecimento superlotado situado em local diverso daquele onde residam seus pais, é possível a transferência do reeducando para outro centro de internação localizado, também, em lugar diverso do da residência de seus pais.** Reconhecendo a importância da família no processo de ressocialização do adolescente, o art. 124, VI, do ECA garante ao adolescente infrator sob o regime de internação o direito de ser custodiado no local ou na localidade mais próxima do domicílio de seus pais. Entretanto, esse direito não é absoluto, como nenhum outro o é no Estado Democrático de Direito, podendo ser afastado em casos excepcionais. Na hipótese, o adolescente encontrava-se, inicialmente, internado em estabelecimento localizado em município diverso daquele em que residia, pois neste não havia centro de internação. Posteriormente, em razão da superlotação do estabelecimento em que se encontrava, o adolescente foi transferido para outro centro de internação localizado em município também diverso da residência de seus pais. Nesse contexto, a transferência de

adolescente infrator para localidade diversa daquela em que iniciou o cumprimento de sua internação não é ilegal, pois a manutenção de adolescente em unidade de internação superlotada pode gerar problemas de ressocialização do infrator, o qual poderia ficar sem condições mínimas de higiene e habitabilidade, além da ausência de ações socioeducativas adequadas nos moldes preconizados pelo ECA. Ademais, não se mostra razoável a manutenção de adolescente em unidade de internação com instalações em estado calamitoso e incapaz de manter e educar o adolescente submetido à medida socioeducativa de maneira adequada, sob o argumento de mantê-lo próximo a sua família a todo custo. Além disso, é razoável o critério adotado pela Administração para transferir o infrator, uma vez que, não sendo residente naquela localidade, foi transferido para outra comarca para que os outros adolescentes que morassem naquele município pudessem continuar ali internados. Por fim, tão logo seja possível, deve o adolescente ser colocado em uma unidade de internação sem superlotação próxima à residência de sua família, para facilitar o convívio e a ressocialização. HC 287.618-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/5/2014.

2. **Aplicação do princípio da insignificância – posições do STF e do STJ:** o princípio da insignificância pode ser aplicado no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa é posição já consolidada no Supremo Tribunal Federal (HC 98381/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.10.2009).

Em caso de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça ou quando há reiteração da conduta infracional, o STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância.

> 2. Hipótese em que o paciente praticou ato infracional equiparado ao delito de tentativa de furto de 2 refrigerantes Coca-Cola e 1 batata Pringles, avaliados em R$ 20,00 (vinte reais), tendo sido afastada a aplicação do princípio da bagatela, ante a contumácia delitiva do menor na prática de outros atos infracionais contra o patrimônio.
>
> 3. *In casu*, se a Corte estadual deixou de analisar a possibilidade de efetiva aplicação do princípio da insignificância por entendê-la incabível no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. A pretensão de reconhecer a incidência do indiferente penal nesta via implicaria, em princípio, indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi objeto de exame no acórdão impetrado, que se limitou a enfrentar a eleição do tratamento mais adequado ao caso.
>
> 4. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela às condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (HC 276.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma,

DJe 22/09/2014), faz-se necessária a análise acerca de sua efetiva aplicação no presente caso.

5. Na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

6. Em se tratando de criminoso reincidente, ainda que diminuto o valor atribuído à coisa pretensamente furtada, deve ser afastada a aplicação do princípio da ofensividade mínima, de acordo com posição sedimentada pelo STJ e STF, sendo certo que a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo de 6 meses, cumulada com o tratamento toxicômano, mantida pelo Tribunal de origem, apresenta ser adequada.

7. Ordem não conhecida.

(HC 292.824/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, confira-se questão de concurso que aborda diferentes aspectos do cumprimento de medidas socioeducativas.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-CE – 2014 – FCC) Com relação à medida socioeducativa de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que

  A) deverá ser cumprida em estabelecimento que mantenha atividades pedagógicas, salvo no caso da internação provisória e da internação-sanção.

  B) o adolescente a ela submetido poderá peticionar diretamente a qualquer autoridade.

  C) será aplicada quando o adolescente não conseguir cumprir a medida de semiliberdade imposta, em razão da ausência de respaldo familiar.

  D) pode ser determinada em razão do descumprimento injustificado e reiterado de medida anteriormente imposta, com duração de até seis meses.

  E) pode ser determinada em razão de reiteração no cometimento de outras infrações graves, desde que a prática atual tenha sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa.

  Gabarito: letra B.

Capítulo V
Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do **Ministério Público** poderá conceder a **remissão**, como forma de **exclusão do processo**, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da **remissão pela autoridade judiciária** importará na **suspensão ou extinção do processo**.

1. **Remissão:** trata-se de um perdão dado ao adolescente. Se concedido antes de propositura da demanda, é feito pelo Ministério Público e acarreta a exclusão do processo (art. 126). Se o processo de apuração de ato infracional já tiver sido iniciado, a remissão é feita pela autoridade judiciária e implica em suspensão ou extinção do processo (art. 126, p.ú.). A remissão pode ser concedida pela autoridade judiciária em qualquer fase do processo anterior à sentença (art. 188).

Autor da remissão	Consequência processual
Ministério Público	Exclusão do processo
Autoridade judiciária	Suspensão ou extinção do processo

→ Aplicação em concurso

- (DP-SP – 2013 – FCC) O adolescente Renan foi ouvido pelo Promotor de Justiça da Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca da Capital, nos termos do art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, após ter sido surpreendido em um supermercado, tentando subtrair chocolates. Após a oitiva informal, o d. Promotor decidiu pela concessão de remissão, submetendo-a à homologação judicial. Tal instituto refere-se à remissão como forma de

  A) perdão judicial.

  B) suspensão do processo.

  C) extinção do processo.

  D) exclusão do processo.

  E) arquivamento dos autos.

  Gabarito: letra D.

2. **Recurso cabível:** contra a decisão que concede a remissão ao adolescente, é cabível o recurso de apelação.

Art. 127. A remissão **não implica** necessariamente o **reconhecimento** ou comprovação da **responsabilidade, nem prevalece para** efeito de **antecedentes**, podendo **incluir** eventualmente a aplicação de qualquer das **medidas** previstas em lei, **exceto** a colocação em regime de **semiliberdade e a internação.**

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

1. **Remissão cumulada com medida socioeducativa – súmula 108 do STJ:** o art. 127 possibilita a concessão de remissão cumulada com medida socioeducativa, desde que não a semi-liberdade e a internação.

   O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que a aplicação cumulativa de remissão e medida socioeducativa pode ser proposta pelo Ministério Público (art. 201, I), mas deve contar com a adesão e concordância do adolescente e de seu defensor público (ou advogado particular), em atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, a *fortiori*, do devido processo legal. Sua aplicação é feita exclusivamente pelo juiz. Sobre o assunto, foi editada a seguinte súmula.

   > **Súmula 108.** A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

   O juízo pode discordar da concessão da remissão pelo Ministério Público, hipótese em que deverá remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 181, § 2º).

→ Aplicação em concurso

- (Defensor Público – DP-PE – 2015 – Cespe) [Julgue o item]

  O MP requereu ao juiz a homologação de remissão cumulada com medida socioeducativa de semiliberdade a adolescente supostamente infrator, diante da expressa aceitação do jovem e de seus pais. Antes de decidir, o juiz, verificando que o adolescente não havia constituído advogado, abriu vista à DP. Nessa situação, o defensor público deverá requerer ao juiz o indeferimento da homologação, já que o MP somente pode cumular medidas não privativas de liberdade à remissão.

  Gabarito: o item está certo.

2. **Reconhecimento de responsabilidade e fixação de antecedentes:** o art. 127 descreve duas importantes características da remissão. A primeira é que sua aceitação não importa o reconhecimento de responsabilidade, ou seja, o adolescente pode concordar com a remissão sem que isso signifique o reconhecimento de que praticou o ato infracional. Deve-se reparar que o Estatuto não utilizou o termo "reconhecimento de culpa", expressão pertinente ao regime jurídico penal. É o maior capaz que tem culpabilidade. O adolescente, por ser inimputável, não possui culpabilidade. Daí a menção a responsabilidade.

   Além disso, a remissão não vale como antecedente na ficha do adolescente. Essa característica é importante especialmente em relação à aplicação da medida de internação com base no inciso II do art. 122. Se o adolescente recebe uma remissão e posteriormente comete um ato infracional sem grave ameaça ou violência, não lhe pode ser imposta a medida socioeducativa de internação.

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta.

  C) Por prevalecer para efeito de antecedentes, a remissão está obrigatoriamente sujeita ao contraditório e à ampla defesa e não pode incluir aplicação cumulativa de qualquer outra medida socioeducativa.

  Gabarito: o item está errado.

Título IV
Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos **pais ou responsável:**

I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a **tratamento psicológico ou psiquiátrico;**

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – **obrigação de matricular o filho** ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – **perda da guarda;**

IX – **destituição da tutela;**

X – **suspensão ou destituição do poder familiar.** (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de **maus-tratos, opressão ou abuso sexual** impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como **medida cautelar,** o **afastamento do agressor da moradia** comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

1. **Medidas pertinentes a pais ou responsável:** as medidas previstas neste Título IV são dirigidas a pais ou responsável que deixam de cumprir suas obrigações legais e viola os direitos das crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade. Sobre o assunto, remetemos o leitor aos comentários feitos no início da obra, acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Título II do Estatuto), especialmente no que se refere ao direito a convivência familiar, família natural e substituta.

2. **Afastamento cautelar e fixação de alimentos:** especificamente em relação ao presente Título, o destaque mais importante se refere à previsão do artigo 130, que permite ao juízo determinar o afastamento do agressor da moradia, como medida cautelar, quando se verificar maus-tratos, opressão ou abuso sexual de pais ou responsável.

   Além dessa medida de cautelar e de sanções civis, como a **perda da guarda ou do poder familiar**, naturalmente o agressor está sujeito a sanções penais, previstas no próprio Estatuto e nas Leis Penais.

   Por fim, vale destacar que o parágrafo único ao artigo 130 permite a fixação de alimentos provisórios em favor da criança ou adolescente, a serem suportados pelo agressor.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta quanto às medidas de proteção previstas no ECA.

  C) Em caso de afastamento de agressor de menor do convívio familiar, o juiz determinará, como medida cautelar, a fixação provisória de alimentos para os que deles necessitarem.

  Gabarito: o item está certo.

Título V
Do Conselho Tutelar

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

1. **Conselho Tutelar:** trata-se de órgão integrante do Poder Executivo municipal – sem natureza jurisdicional (art. 131), não obstante seu trabalho trazer consequências que serão discutidas no Judiciário. É o que ocorre, por exemplo, quando o Conselho Tutelar representa ao Ministério Público acerca de situações de negligência dos pais que acarretarão a perda ou suspensão do poder familiar (art. 136, XI). Sua atuação pode ser questionada pela autoridade judiciária da comarca em que o Conselho Tutelar exerce suas atribuições (art. 137).

→ Aplicação em concurso

- (MP-PR – 2013) Sobre o Conselho Tutelar, assinale a alternativa incorreta:

  B) Possui plena autonomia funcional, não estando subordinado ao Prefeito, ao Ministério Público e/ou ao Juiz da Infância e da Juventude;

  Gabarito: o item está correto.

Art. 132. Em **cada Município** e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, **no mínimo, 1** (um) **Conselho Tutelar** como órgão integrante da administração pública local, composto de **5** (cinco) **membros**, escolhidos pela população local para **mandato de 4** (quatro) **anos**, permitida 1 (uma) **recondução**, mediante **novo processo de escolha**. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

1. **Número mínimo de Conselhos Tutelares:** O Estatuto determina a existência de, ao menos, um Conselho Tutelar em cada município brasileiro – ou em cada região administrativa do Distrito Federal (art. 132). Naturalmente, nos municípios maiores, nas capitais dos estados, é imprescindível a existência de mais Conselhos Tutelares para que sua função possa ser bem desempenhada.

   Nas disposições finais e transitórias do Estatuto, o art. 262 determina que, enquanto não instalado o Conselho Tutelar, suas atribuições cabem à autoridade judiciária.

→ **Aplicação em concurso**

- (Magistratura – TJ-GO – 2015 – FCC) Enquanto não instalado o conselho tutelar no Município, as atribuições a ele conferidas serão exercidas

  A) pelos comissários da infância e da juventude.

  B) pelas entidades de atendimento.

  C) pelo Ministério Público.

  D) pelo conselho municipal de direitos.

  E) pela autoridade judiciária.

  Gabarito: letra E.

2. **Composição:** o Conselho Tutelar é formado por 5 membros, escolhidos pela própria sociedade para mandato de 4 anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (art. 132).

→ **Aplicação em concurso**

- (DP-DF – 2013 – Cespe) Em cada região administrativa do DF, deve haver, no mínimo, um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 133. Para a **candidatura a membro** do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida **idoneidade moral**;

II – **idade superior a vinte e um anos**;

III – **residir no município.**

1. **Idade para se tornar conselheiro:** o art. 133, inciso II estabelece que a idade mínima para se candidatar a membro do Conselho Tutelar é de 21 anos. Com o advento do Código Civil de 2002, houve discussões acerca da revogação desse dispositivo, que ficaria alterado para 18 anos, idade em que a pessoa alcança a maioridade. A **jurisprudência** majoritária se firmou no sentido de que continua plenamente válida a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da **idade mínima (21 anos)** para candidatura a membro do Conselho Tutelar – nesse ponto **prevalece a lei específica**.

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-PE – 2015 – FCC) Entre as condições impostas expressamente pela legislação federal em vigor para melhor garantir e proteger os direitos de crianças e adolescente tem-se a exigência de

  E) idade superior a 21 anos para candidatura a membro do Conselho Tutelar.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o **local, dia e horário de funcionamento** do Conselho Tutelar, inclusive quanto à **remuneração** dos respectivos membros, aos quais é assegurado o **direito** a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I – **cobertura previdenciária**; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II – gozo de **férias** anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III – **licença-maternidade**; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV – **licença-paternidade**; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V – **gratificação natalina**. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

1. **Direitos mínimos dos membros do Conselho Tutelar:** o artigo 134 estabelece um rol mínimo de direitos dos membros do Conselho Tutelar, a saber:

   – cobertura previdenciária;

   – férias anuais;

   – licença-maternidade e licença-paternidade;

   – gratificação natalina.

2. **Lei orçamentária municipal:** conforme estabelece o parágrafo único, as despesas de funcionamento do Conselho Tutelar devem ser suportadas pelo erário municipal (ou distrital), o que significa que não podem ser utilizados recursos do fundo municipal de direito da criança e do adolescente.

→ Aplicação em concurso

- (Defensor Público – DP-PE – 2015 – Cespe) [Julgue o item]

  A garantia, com absoluta prioridade, ao jovem e ao adolescente, do direito à vida, à saúde e à educação, entre outros direitos, compreende destinação privilegiada de recursos públicos municipais necessários ao funcionamento dos conselhos tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá **serviço público relevante** e estabelecerá presunção de **idoneidade moral**. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

1. **Comentário:** o exercício da função de conselheiro caracteriza serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral. Com o advento da Lei nº 12.696/2012, foi revogada a previsão de prisão especial para o conselheiro até a decisão final em processo criminal.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MA – 2013 – Cespe) No que tange ao conselho tutelar, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, assinale a opção correta.

  B) O exercício da função de conselheiro tutelar confere ao seu titular condição de idoneidade moral juris tantum, assegurando-lhe prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

  Gabarito: o item está errado.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CONSELHO TUTELAR
– órgão autônomo e permanente, não jurisdicional; – mínimo de um Conselho por município (ou por região adm. no DF); – composição: 5 membros, com idoneidade moral, mais de 21 anos de idade e residência no município, eleitos pela comunidade local, na forma da lei municipal; – mandato do conselheiro: 4 anos com uma recondução em novo processo eletivo; – eleição unificada em todo o país no primeiro domingo de outubro do ano seguinte à eleição presidencial; posse dos conselheiros em 10 de janeiro do ano seguinte; – remuneração: obrigatória, com pagamento cobertura previdenciária, terço de férias, licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina;

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CONSELHO TUTELAR
– lei municipal (ou distrital) deve prever ainda local, dia e horário de funcionamento; – os recursos para seu funcionamento e a remuneração dos membros devem constar de lei orçamentária municipal (ou distrital); – consequências do exercício da função (serviço público relevante): presunção de idoneidade moral; – suas decisões podem ser revistas pela autoridade judiciária, sendo cabível o recurso de apelação.

Capítulo II
Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São **atribuições do Conselho Tutelar:**

I – **atender as crianças e adolescentes** nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – **atender e aconselhar os pais** ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – **encaminhar ao Ministério Público** notícia de fato que constitua **infração administrativa ou penal** contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – **providenciar** a **medida** estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no **art. 101**, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – **requisitar certidões de nascimento e de óbito** de criança ou adolescente quando necessário;

IX – **assessorar o Poder Executivo** local na elaboração da **proposta orçamentária** para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – **representar** ao Ministério Público para efeito das ações de **perda ou suspensão do poder familiar**, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o **afastamento do convívio familiar, comunicará** incontinenti o fato **ao Ministério Público,** prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. Principais atribuições:

– atender crianças e adolescentes em situação de risco com possibilidade de aplicação de medidas de proteção, exceto colocação em família substituta (não pode aplicar medidas socioeducativas) e acolhimento familiar;

– atender e aconselhar pais e responsável com possibilidade de aplicação de medidas a eles pertinentes (art. 109);

– noticiar ao MP a prática de infração administrativa ou penal contra criança ou adolescente e representar para ações de perda ou suspensão do poder familiar;

– encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

– providenciar a medida de proteção determinada pela autoridade judiciária;

– requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente; e

– assessorar o Poder Executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes.

→ Aplicação em concurso

- (DP-PR – 2014 – UFPR) Nos campos do atendimento dispensado aos adolescentes suspeitos da prática de ato infracional ou submetidos a medida socioeducativa, é papel do Conselho Tutelar, conforme previsto em lei,

  A) acompanhar a lavratura dos autos de apreensão quando o adolescente apreendido estiver desacompanhado dos pais ou responsável.

B) providenciar a medida de proteção estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional.

C) participar diretamente da elaboração do plano individual de atendimento nas medidas socioeducativas de meio aberto.

D) elaborar, como subsídio para decisão judicial de aplicação da medida socioeducativa, estudo social da família do adolescente.

E) promover o acompanhamento dos egressos de medida socioeducativa de internação.

Gabarito: letra B.

Art. 137. As **decisões do Conselho Tutelar** somente poderão ser **revistas pela autoridade judiciária** a pedido de quem tenha legítimo interesse.

1. **Revisão das decisões do Conselho Tutelar:** é feita pela autoridade judiciária (art. 137).

→ Aplicação em concurso

- (TJ-PA – 2014 – Vunesp) Supondo que um determinado pai esteja inconformado com uma decisão do Conselho Tutelar que irregularmente aplicou ao seu filho a medida de acolhimento institucional, em regra, ele poderá

  A) pleitear a revisão da decisão à Autoridade Policial competente.

  B) interpor Mandado de Segurança junto ao Promotor de Justiça.

  C) recorrer ao Presidente do Conselho Tutelar.

  D) requerer a revisão da decisão pelo Ministério Público.

  E) pleitear a revisão da decisão à Autoridade Judiciária competente.

  Gabarito: letra E

Capítulo III
Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Con-

selho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a **fiscalização do Ministério Público.** (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 1º O **processo de escolha** dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em **data unificada** em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no **primeiro domingo** do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor **bem ou vantagem pessoal** de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

1. **Eleição unificada:** o processo de seleção de membros do Conselho Tutelar deve ocorrer de forma unificada no Brasil todo em data prevista no próprio Estatuto: **primeiro domingo** do mês de **outubro** do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, §1º). A **posse** no cargo ocorre em **10 de janeiro do ano seguinte** (§ 2º).

   A eleição ocorre sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público.

   No processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, é expressamente vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, ainda que brindes de pequeno valor (§ 3º). O objetivo é coibir a compra de votos na eleição para o Conselho.

   → Aplicação em concurso

   - (MP-SC – 2013) Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar, será exigida reconhecida idoneidade moral, idade superior à vinte e um anos e residência no município, devendo o processo para a escolha ser estabelecido em lei municipal, realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público e do Poder Judiciário.

     Gabarito: o item está errado.

Capítulo V
Dos Impedimentos

Art. 140. São **impedidos** de servir no mesmo Conselho **marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.**

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à **autoridade judiciária** e ao **representante do Ministério Público** com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

1. **Impedimentos:** não podem servir no mesmo órgão marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado (art. 140). O impedimento vale também para o conselheiro em relação ao juiz e ao membro do MP do Juízo da Infância e Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (art. 140, p.ú.).

Título VI
Do Acesso à Justiça
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

1. **Acesso à Justiça:** o presente Título consagra no Estatuto uma série de garantias previstas também na Constituição da República. Em sede constitucional, temos no art. 5º, por exemplo, o inciso XXXIV, alínea "a", que consagra o direito de petição, que significa o direito de qualquer cidadão de se dirigir aos Poderes Públicos diretamente e deles obter resposta à sua manifestação. O *caput* do art. 141 prevê no Estatuto exatamente esse direito de petição, na medida em que garante a toda criança e adolescente o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Judiciário.

§ 1º. A **assistência judiciária gratuita** será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

1. **Assistência jurídica gratuita:** de acordo com a Constituição, em seu art. 134, é papel da Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa dos necessitados. Assim, todos aqueles que não tenham condições financeiras que contratar advogado podem recorrer a essa Instituição. O Estatuto prevê no parágrafo primeiro do art. 141 que a assistência judiciária gratuita será prestada por defensor público ou por advogado nomeado. A referência feita a advogado se deve ao fato de que alguns

estados da federação ainda não têm Defensorias Públicas devidamente instaladas e aparelhadas de forma a prestar sua função constitucional plenamente – há estados, inclusive, que sequer criaram suas defensorias pública, o que demonstra um certo desprezo pelo cidadão e pela Constituição da República. Lamentavelmente, diante da deficiência das defensorias públicas, há a necessidade de nomeação de advogados para assumir esse múnus público de defesa do hipossuficiente. Daí a previsão do Estatuto.

É importante lembrar que o acesso à Justiça das pessoas necessitadas, através da Defensoria Pública, não é favor ou benesse concedida pelo Poder Executivo à população. Trata-se de direito fundamental, expressamente previsto pela Constituição, no art. 5º, inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". É dentro desse contexto de acesso à Justiça que existe a Defensoria Pública que "é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados [...]" (art. 134).

Dentro desse quadro constitucional, compreende-se a previsão do parágrafo segundo do art. 141 do Estatuto, que prevê a isenção de custas e emolumentos nas ações de competência da Justiça da Infância e Juventude – ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são **isentas de custas e emolumentos**, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

1. **Alcance da gratuidade de Justiça – posição do STJ:** a previsão do art. 141, § 2º estabelece a isenção de custas e emolumentos para as ações que tramitam na Justiça da Infância e da Juventude. A questão está em saber a extensão de tal gratuidade, se é indiscriminada ou se dirigida apenas às demandas que envolvam propriamente a criança ou o adolescente.

   O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria e decidiu que a isenção de custas e emolumentos não é aplicável aos processos de expedição de alvará para shows: REsp 982.728-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/3/2009.

Art. 142. Os **menores de dezesseis anos** serão **representados** e os **maiores de dezesseis** e menores de vinte e um anos **assistidos** por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará **curador especial** à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

1. **Capacidade civil e capacidade processual da criança e do adolescente:** o art. 142 se refere à capacidade da criança ou adolescente de ir a Juízo. A capacidade pode ser examinada no plano do direito civil e no do direito processual.

No direito civil, a capacidade se divide em duas: (i) capacidade de direito; e (ii) capacidade de fato. A primeira, capacidade de direito, é a "faculdade abstrata de gozar de direitos". Todas as pessoas a têm. A segunda, capacidade de fato, é a "aptidão para utilizar os direitos na vida civil, exercendo-os por si mesmo, sem necessidade de assistência ou representação". (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, vol. I.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 5)

Na esfera do direito processual, a capacidade se divide em três planos: (i) capacidade de ser parte; (ii) capacidade de estar em juízo; e (iii) capacidade postulatória. A primeira, capacidade de ser parte, decorre da capacidade de direito, "todo aquele que tiver aptidão para ser sujeito de direitos e obrigação terá capacidade de ser parte". A segunda, capacidade de estar em juízo, é o "reflexo processual da capacidade de fato ou de exercício, regida pelo Direito Civil" e pode ser suprida mediante representação ou assistência. A terceira, capacidade postulatória, cabe ao advogado e significa a "aptidão para dirigir petições ao Estado-juiz" (Alexandre Freitas Câmara. *Lições de Direito Processual Civil, vol. I.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 204-205).

Os menores de 16 anos são absolutamente incapazes, enquanto os maiores de 16 e menores de 18 anos são relativamente incapazes (Código Civil, artigos 3º, I e 4º, I, respectivamente). Os absolutamente incapazes são representados em Juízo por seus pais ou responsável; os relativamente incapazes, assistidos. A referência do dispositivo do Estatuto à legislação processual remete aos artigos 70 e 71 do novo Código de Processo Civil, que tratam da capacidade processual.

É importante notar a revogação parcial do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que faz referência à assistência de menores até 21 anos de idade. Com o advento do Código Civil de 2002, a maioridade civil passou a ser alcançada aos 18 anos (art. 5º), de modo a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, inclusive a processual.

2. **Curador especial – posição do STJ:** em regra, a representação e a assistência são prestadas pelos pais ou responsável da criança ou adolescente. Há situações, porém, em que os interesses do adolescente são conflitantes com os de seus pais ou responsável, ou esses estão temporariamente ausentes. Nesses casos, o parágrafo único do art. 142 do Estatuto determina a nomeação de um curador especial – o dispositivo está em consonância com o art. 9º, inciso I do Código de Processo Civil.

   O exercício da curadoria especial compete à Defensoria Pública, conforme determina sua Lei Orgânica – Lei Complementar 80/94, art. 4º, inciso VI.

   Quando se trata de aplicação de medida de proteção proposta pelo Ministério Público, o STJ é vacilante, pois apresenta entendimentos contraditórios em situações semelhantes. Vejam-se dois julgados, cada qual com uma posição distinta acerca da nomeação da Defensoria Pública como curadora. Confira-se:

> 1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de acolhimento, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados a crianças e adolescentes.
>
> 2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a obrigatória e automática nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em ação movida pelo Ministério Público, que já atua como substituto processual.
>
> 3. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação em juízo do menor que não tiver representante legal ou se os seus interesses estiverem em conflito (arts. 9º do CPC e 142, parágrafo único, do ECA).
>
> **4. Incabível a nomeação de curador especial em processo de acolhimento institucional no qual a criança nem é parte, mas mera destinatária da decisão judicial.**
>
> 5. Recurso especial provido.

(REsp 1417782/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014)

1. Ação de destituição do pátrio poder ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 06/03/2013.

2. Discute-se a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial de incapaz em ação de acolhimento institucional movida pelo Ministério Público.

3. Verificado o conflito de interesses entre a criança e sua genitora, **impõe-se a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial**, nos termos do art. 9º, I, CPC e art. 142, parágrafo único, ECA.

4.A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação do menor em juízo, sem qualquer obstrução às atividades institucionais do Ministério Público, o qual exerce seu mister de representação não apenas em caráter endoprocessual mas sim no interesse de toda sociedade.

5.A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6.Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 298.526/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

A nosso sentir, o entendimento do STJ quanto à dispensa do curador é criticável, pois filosoficamente sinaliza um retorno a uma época pré-Constituição da República e pré-Estatuto, quando crianças e adolescentes eram vistos tão somente como objeto de tutela. Em nosso sistema jurídico atual, a tutela dos direitos da criança e do adolescente evoluiu muito e hoje eles são vistos como sujeitos de direitos. Nesse contexto, não podem ser vistos como meros objetos de decisões judicias, ainda que sob o signo de medidas de proteção. O correto, a nosso ver, é que efetivamente possam figurar de um processo judicial participativo, dialético, em que sejam informados sobre sua situação e se manifestem para construção de uma solução conjunta. Daí parece adequada a participação do curador especial, nos exatos termos do que prevê o artigo 142, parágrafo único.

Art. 143. **É vedada a divulgação** de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria **de ato infracional.**

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato **não poderá identificar a criança ou adolescente,** vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, **inclusive, iniciais do nome e sobrenome.** (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

1. **Divulgação de atos referentes a crianças e adolescentes:** o artigo 143 estabelece a proibição de divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que se refiram a atos infracionais praticados por criança ou adolescente. Por sua vez, o parágrafo único estabelece que a notícia sobre o fato não pode identificar o adolescente de forma alguma. O objetivo da norma é preservar sua imagem. O descumprimento desses comandos caracteriza infrações administrativas, previstas no art. 247, *caput* e § 1°.

   Há um conflito entre os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da proteção integral da criança e do adolescente – dentro do qual se inclui o direito de imagem. O Estatuto fez uma opção clara pela prevalência do direito do adolescente.

   Inclusive, conforme prevê o art. 144, cópias e certidões de processos relativos a atos infracionais somente serão expedidos após deferimento da autoridade judiciária e desde que demonstrado o adequado interesse.

2. **Divulgação do nome e danos morais – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de indicar que a violação dos dispositivos em análise gera reparação por danos morais, pois não prevalece a liberdade de informar da imprensa. Confira-se:

   > 2. Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA.
   >
   > (AgRg no REsp 1354696/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)

Capítulo II
Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I
Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar **varas especializadas** e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

1. **Organização da Justiça da Infância e Juventude:** o artigo 145 informa que os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas para os processos que envolvam infância e juventude. Não se trata de comando cogente, pois a competência constitucional para organização judiciária é dos estados e do distrito federal. Vale dizer, lei federal não poderia determinar a criação de varas especializadas, sob pena de usurpação de competência, em violação ao art. 125 e seu parágrafo primeiro. É de se ressaltar que a maioria dos estados da federação pesquisados possuem varas especializadas da infância e juventude nas comarcas de maior densidade demográfica.

Seção II
Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A **competência** será determinada:

I – pelo **domicílio dos pais** ou responsável;

II – pelo **lugar onde se encontre a criança ou adolescente,** à falta dos pais ou responsável.

1. **Critérios de fixação de competência:** o artigo 147 estabelece que a competência se dá pelo local de domicílio dos pais ou responsável ou pelo local onde se encontre a criança ou adolescente. Perceba-se que o inciso II, que trata do lugar onde se encontra a criança, é residual em relação ao inciso I – como demonstra a expressão "à falta dos pais ou responsável". O objetivo da previsão é aproximar o juízo do local onde, provavelmente, as provas para o deslinde do litígio serão colhidas.

→ **Aplicação em concurso**

- (DP-DF – 2013 – Cespe) A competência territorial, nas ações que envolvam medidas protetivas destinadas a crianças e adolescentes e discussão sobre o poder familiar, será definida sempre pelo juízo do lugar onde se encontre a criança ou o adolescente.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Domicílio do detentor da guarda – posição do STJ:** o dispositivo faz menção a responsável, o que engloba naturalmente o guardião legal. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula:

> **Súmula 383.** A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

3. **Conflito de competência em guarda – posição do STJ:** matéria intrincada e repleta de controvérsias é a atinente a fixação de competência para processar e julgar demandas envolvendo direitos da criança e do adolescente (ex.: modificação de guarda; busca e apreensão; adoção). O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria em diversas oportunidades e tem decidido sempre com base em dois critérios bastante claros: prevalece a competência (i) do **juízo do domicílio de quem já exerce a guarda**; e (ii) do juízo em que ficarem mais bem atendidos os **interesses da criança e do adolescente**. A esse respeito, dentre muitos, confira-se: AgRg no CC 94.250-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/6/2008

§ 1º. Nos casos de **ato infracional**, será competente a autoridade do **lugar da ação ou omissão**, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

1. **Competência no processo de apuração de ato infracional:** no que se refere à apuração de ato infracional, o critério de fixação da competência é o lugar da ação ou omissão, ou seja, local onde houve a conduta infracional, observadas as regras referentes a conexão, continência e prevenção (art. 147, § 1º).

2. **Justiça Federal X Justiça da Infância e Juventude – posição do STJ:** quando um crime é praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência para processar e julgar é da Justiça Federal, conforme determinação constitucional (art. 109, inciso IV). Dessa forma, poder-se-ia concluir que também compete à Justiça Federal o processamento

e julgamento de ato infracionais praticados por adolescentes nessas circunstâncias. Ocorre que esse não é o entendimento correto.

O processo de apuração de ato infracional atribuído a adolescente é sempre de competência de Justiça da Infância e Juventude, independentemente da vítima ou do patrimônio lesado. Portanto, ainda que o adolescente pratique um ato infracional em detrimento do patrimônio da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência é da Justiça da Infância e Juventude, e não da Justiça Federal.

Acerca dessa matéria, o entendimento do STJ está consolidado: STJ – CC 86.408-MA – 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. em 22/08/2007, publ. em 17/09/2007.

§ 2º A execução das medidas poderá ser **delegada** à autoridade competente da **residência dos pais** ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

1. **Cumprimento de medida em local diverso da infração:** através da expedição de carta precatória, é **possível** se determinar que o adolescente cumpra a **medida socioeducativa** que lhe foi imposta em **comarca diversa** daquela em que tramitou o processo de apuração do ato infracional. É o que prevê o art. 147, § 2º: "A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente."

   A possibilidade de o cumprimento da medida socioeducativa ser feito em local diverso tem por objetivo atender também ao **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários** (art. 100). Comumente o adolescente pratica ato infracional em **local diverso de seu domicílio** e o cumprimento da medida nessa localidade acabaria por afastá-lo de sua família. Exatamente para evitar o afastamento e o esfacelamento da família é que o Estatuto prevê a possibilidade de delegação do cumprimento de medidas, o que se dá através da expedição de cartas precatórias. Em última análise, o que se espera é sempre obter a ressocialização do adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

1. **Competência no Estatuto da Criança e do Adolescente:** o art. 147 estabelece os **critérios** de fixação de competência territorial nos incisos I, II e §§ 1º e 3º. São eles: **domicílio dos pais** ou responsável; **lugar onde se encontre a criança ou adolescente,** na falta de pais ou responsável; **local da ação ou omissão do ato infracional; sede estadual da emissora** em caso de transmissão que atinja mais de uma comarca.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para **apuração de ato infracional** atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a **remissão,** como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de **adoção e seus incidentes;**

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V – conhecer de ações decorrentes de **irregularidades em entidades de atendimento,** aplicando as medidas cabíveis;

VI – **aplicar penalidades administrativas** nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII – conhecer de **casos encaminhados pelo Conselho Tutelar,** aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do **art. 98,** é também **competente a Justiça da Infância e da Juventude** para o fim de:

a) conhecer de pedidos de **guarda e tutela;**

b) conhecer de ações de **destituição do poder familiar,** perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de **ações de alimentos**;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos **registros de nascimento e óbito**.

1. **Critérios de fixação de competência:** o artigo 148 elenca, nos incisos do *caput* e do parágrafo único, uma série ações cuja competência é da Justiça da Infância e Juventude. Trata-se de competência em razão da matéria. Há uma distinção muito importante entre o rol do *caput* e do parágrafo único – já apresentada em comentários ao Título II (Das medidas de proteção), mais especificamente ao examinar o art. 98, que trata da situação de risco da criança ou adolescente.

Naquele ponto, frisamos que a ameaça ou a violação aos direitos da criança podem advir de conduta comissivas ou omissivas do Estado, dos pais ou responsável e da própria criança ou adolescente. A caracterização da situação de risco é importante em dois aspectos: permite a aplicação das medidas de proteção e serve como critério de fixação de competência.

As hipóteses dos incisos do *caput* do artigo 148 **não dependem da caracterização da situação de risco da criança ou do adolescente.** Em outras palavras, a competência da Justiça da Infância e Juventude é determinada para aquelas hipóteses independentemente da situação em que se encontrar o adolescente.

Por sua vez, o elenco dos incisos do parágrafo único apresenta situações que, em sua maioria, competiriam às varas de família, como, por exemplo, suprimento de capacidade ou consentimento para casamento e ação de alimentos. Entretanto, pela caracterização da situação de risco, a competência recai sobre o Juízo da Infância e Juventude.

Todos os incisos do *caput* apresentam demandas cuja disciplina é, quase integralmente, do próprio Estatuto. Já no rol do parágrafo único encontram-se tanto ações cuja disciplina é a do Estatuto (ex.: pedidos de guarda e tutela; destituição do poder familiar), quanto outras cujo processamento é estabelecido por legislações distintas (ex: emancipação, ação de alimentos).

Portanto, é possível afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem aplicação e regula processos que não necessariamente tramitam na Justiça da Infância e Juventude. Para exemplificar, basta citar um pedido

de guarda numa vara de família, ou uma tutela na vara de órfãos – desde que a criança ou adolescente não esteja em situação de risco.

Por fim, vale destacar que o rol do art. 148 não é exaustivo, pois o próprio Estatuto prevê em outros dispositivos alguns procedimentos de competência da Justiça da Infância e Juventude que não constam daquele elenco, como, por exemplo, a autorização para viajar (arts. 83 a 85) e a obtenção de alvarás (art. 149).

2. **Competência para aplicação das infrações administrativas:** é preciso fazer uma importante distinção entre (i) apuração de crimes cometidos contra crianças e adolescente, (ii) atos infracionais praticados por crianças e adolescentes e (iii) infrações administrativas. Em relação aos crimes, seus agentes são pessoas maiores, de modo que a competência para processar e julgar seus atos é das varas criminais – confira-se a ressalva abaixo acerca da possibilidade de ampliação da competência por lei estadual.

Aos Juizados da Infância e Juventude compete julgar os atos infracionais e as infrações administrativas, de acordo com o artigo 148, incisos I e VI, respectivamente.

→ **Aplicação em concurso**

- (TJ-MA – 2013 – Cespe) Acerca de crimes e infrações administrativas contra a criança e o adolescente, assinale a opção correta.

  D) O processo e o julgamento de crimes e infrações administrativas contra a criança e o adolescente competirão ao juízo da infância e da juventude, conforme determinação expressa do ECA.

Gabarito: o item está errado.

3. **Ampliação da competência da Justiça da Infância e da Juventude por lei estadual – posições do STF e do STJ:** questão interessante decidida pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito à possibilidade de fixação de competências à Justiça da Infância e Juventude por lei estadual.

A hipótese analisada foi a da lei de organização judiciária do Rio Grande do Sul, que outorgou competência ao Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes.

De acordo com a Corte Suprema, a lei é constitucional. Confira-se:

> I – A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

> II – Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a , da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes.
>
> III – A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal.
>
> IV – Ordem denegada.
>
> (HC 113018, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 29/10/2013)

O Superior Tribunal de Justiça acompanhou a Corte Suprema em seu entendimento, como se vê do seguinte julgado:

> 1. Consoante o disposto no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude.
>
> 2. A Lei n. 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu ao Conselho da Magistratura de, excepcionalmente, atribuir aos Juizados da Infância e da Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais em que figurem como vítimas crianças ou adolescentes, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, nos limites da atribuição que a Constituição Federal confere aos Tribunais (art. 96, I, "a").
>
> 3. Embora haja precedentes deste Superior Tribunal em sentido contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e ressalvando meu posicionamento, é de seguir-se o entendimento assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes.
>
> 4. Recurso em habeas corpus não provido.
>
> (RHC 36.485/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 06/10/2014)

4. **Competência para mandado de segurança contra dirigente de instituição de ensino – posição do STJ:** de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a ação mandamental que visa a discutir a legalidade de ato praticado por dirigente de estabelecimento de ensino em desfavor de adolescente é de competência do juízo da Infância e da Juventude: REsp 1217380/SE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de **portaria**, ou autorizar, mediante **alvará**:

I – a **entrada e permanência** de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e **campo desportivo**;

b) **bailes** ou promoções dançantes;

c) **boate** ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de **teatro, rádio e televisão**.

II – a **participação** de criança e adolescente em:

a) **espetáculos públicos** e seus ensaios;

b) **certames de beleza**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

1. **Regulação da presença de criança e adolescente em eventos:** o artigo 149 determina que compete à autoridade judiciária disciplinar a entrada e permanência de criança ou adolescente em determinados locais, desacompanhados de pais ou responsável, bem como sua participação em espetáculos públicos e concursos de beleza.

   Deve-se atentar para os termos jurídicos utilizados pelo Estatuto no *caput* do art. 149: mediante **portaria**, o juízo disciplina as situações ali

previstas; através de **alvará**, a empresa interessada obtém autorização para realizar o evento.

O objetivo dessa regulação é, como sempre, a **proteção integral da criança e do adolescente**, pois se busca evitar sua exposição a eventos nocivos ao seu desenvolvimento sadio. É o que se verifica pela disposição do art. 149, § 1° que determina ao juízo observar os princípios do Estatuto, as peculiaridades do local, a adequação das instalações e a frequência habitual do local.

Há uma distinção entre os incisos I e II do art. 149. É necessária a obtenção de alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes nas hipóteses das alíneas do inciso I, quando desacompanhadas de pais ou responsável. Em contrapartida, se a criança está acompanhada de pais ou responsável, sua entrada e permanência não dependem de autorização através de alvará.

Por sua vez, para a participação da criança ou adolescente em espetáculo público ou ensaio e concursos de beleza, a obtenção de alvará é necessária, ainda que a criança ou o adolescente esteja acompanhado de pais ou responsável (art. 149, inciso II). A inobservância dessa norma caracteriza a infração administrativa, prevista no art. 258.

2. **Necessidade de alvará judicial – posição do STJ:** a obtenção do alvará é imprescindível para que a empresa que promove um espetáculo ou a emissora de TV possa contar com a participação de crianças e adolescente, conforme frisamos anteriormente. Nesses casos, a autorização expressa dos pais ou responsável não afasta a necessidade de a empresa obter o alvará na Justiça. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 543.237-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/2/2004.

3. **Proibição de portarias de caráter geral – posição do STJ:** ao interpretar o artigo 149 do Estatuto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser possível a determinação de portarias de conteúdo genérico. Para cada evento ou espetáculo, deve ser expedida autorização específica: REsp 1.292.143-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 21/6/2012.

→ Aplicação em concurso

- (DP-DF – 2013 – Cespe) A autoridade judiciária pode disciplinar, por meio da expedição de portaria, a entrada e a permanência de criança ou adolescente desacompanhados dos pais ou responsáveis em locais e eventos

discriminados na lei, devendo essas medidas ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Gabarito: o item está certo.

Seção III
Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para **manutenção de equipe interprofissional**, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver **trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção** e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

1. **Órgão de auxílio do Judiciário – impossibilidade de sua utilização pelo MP – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça analisou caso em que o Ministério Público requisitou ao órgão de perícias do Tribunal de Justiça a realização de estudo psicossocial. A Corte entendeu que tais órgãos servem ao Judiciário, de modo que não há amparo para a requisição do MP, quando ainda se tratar de procedimento preparatório. Confira-se:

> 1. Requerimento de verificação de situação de risco distribuído em 31/05/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 14/06/2012.
>
> 2. Discute-se a possibilidade de se determinar que o Núcleo de Perícias do Poder Judiciário Estadual realize estudo psicossocial, a requerimento do Ministério Público, para verificação de suposto abuso sexual praticado contra menor, como procedimento preparatório ao ajuizamento de ação para requerimento das medidas de proteção cabíveis.
>
> 3. O Núcleo de Perícias é serviço auxiliar do Poder Judiciário, e, como tal, deve atuar, sempre, "sob a imediata subordinação à autoridade judiciária", como exige o art. 151 do ECA, prestando-lhe apoio, quando e como determinado pelo Juiz, nos processos em trâmite.
>
> 4. Tratando-se de órgão de assessoramento técnico, instituído e organizado pelo Tribunal de Justiça, não é razoável permitir que dele se valha o Ministério Público, em procedimento de caráter meramente administrativo e preparatório, especialmente quando, de outro lado,

tal providência acarreta evidente assoberbamento do serviço de apoio e, em consequência, o atraso irremediável na entrega da prestação jurisdicional nos processos em que dele se necessita.

5. No particular, inclusive, os elementos trazidos pelo Órgão Ministerial para justificar o requerimento são, por si sós, suficientes para revelar uma situação de perigo, consubstanciada em suposto abuso sexual de menor, a exigir a intervenção precoce e imediata da autoridade competente, a teor do que dispõe o art. 100, VI, do ECA, propondo-se, desde logo, a ação pertinente.

6. Ademais, a preocupação de evitar que o menor, em juízo, seja outra vez provocado a falar sobre acontecimentos que lhe causam constrangimento e dor, ou submetido, novamente, à exposição da situação traumatizante, impõe que a realização de tais perícias, em regra, se dê sob o crivo do contraditório, poupando-o da revitimização e oportunizando-lhe o difícil esquecimento dos fatos.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1295020/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014)

Capítulo III
Dos Procedimentos

Seção I
Disposições Gerais

1. **Processo e procedimento:** ainda dentro do Título VI, que trata do acesso à Justiça, tem início o Capítulo III, que trata dos procedimentos judiciais. Esse é o ponto em que o Estatuto disciplina os procedimentos de perda e suspensão do poder familiar, destituição de tutela, colocação em família substituta, apuração de ato infracional atribuído a adolescente, apuração de irregularidades em entidade de atendimento e apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e adolescente.

   Muito se discute acerca do caráter jurisdicional ou não-jurisdicional de alguns procedimentos. Em doutrina clássica de direito processual (dentre muitos, Moacir Amaral Santos e José Frederico Marques), costumava-se afirmar que os procedimentos de jurisdição voluntária não seriam processos por não haver lide; seriam tão somente atividade administrativa judicializada ou administração judicial de interesses privados.

Modernamente, a doutrina de vanguarda (também dentre muitos, Cândido Rangel Dinamarco, Leonardo Greco, Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Jr.) não caracteriza o processo pela existência de lide. A prestação da função jurisdicional é feita através do processo, que pode ser conceituado como a relação jurídica processual animada pelo contraditório, que se desenvolve a partir de uma sequência coordenada de atos processuais, o procedimento. Dentro do processo, participam, em regra, três atores processuais (partes e juiz) que estabelecem um diálogo ativo e constante, através do qual as partes procuram influenciar a formação da convicção do julgador que proferirá decisões cujas consequências serão sentidas no mundo dos fatos.

Este não é o espaço adequado para maiores aprofundamentos acerca dessa discussão. O que queremos deixar claro é que os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são verdadeiro exercício da função jurisdicional e devem atender aos princípios constitucionais processuais. Portanto, há que se respeitarem sempre os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da assistência jurídica gratuita, da duração razoável do processo, da fundamentação das decisões judiciais etc.

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

1. **Prioridade de tramitação:** o parágrafo único do artigo 152 estabelece a **prioridade absoluta de tramitação** dos processos referentes ao Estatuto, bem como a prioridade para a prática de diligências e atos a eles referentes.

Seção II
Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar
(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Perda ou suspensão do poder familiar e colocação em família substituta:** esses temas foram bastante abordados em passagem anterior do livro, quando analisamos o Capítulo III (Do direito à convivência familiar e comunitária), do Título II (Dos direitos fundamentais) do Estatuto. Por isso, recomendamos a releitura daquele trecho e neste ponto faremos comentários mais sucintos para evitar a repetição.

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá **início** por provocação do **Ministério Público** ou de **quem tenha legítimo interesse.** (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Legitimidade para pleitear a perda ou a suspensão do poder familiar:** está prevista no artigo 155. O pleito de perda ou suspensão do poder familiar pode ser feito pelo Ministério Público, por exemplo, em situações em que a criança está abrigada em entidade por ter sofrido abusos dos pais. Decretada a perda do poder familiar, a criança pode ser posteriormente adotada.

   Também pode pleitear a perda ou suspensão do poder familiar "quem tenha legítimo interesse". É o caso de um particular que vai pleitear a tutela ou a adoção. Se ainda não foi decretada a perda ou suspensão em processo anterior, então há a necessidade de cumular expressamente os pedidos de suspensão ou perda com os de tutela ou adoção.

   Quando proposta por particular, o Ministério Público atua obrigatoriamente como *custos legis.*

   Vale recordar que a tutela pressupõe a decretação da perda ou suspensão do poder familiar (art. 36, p.ú.), enquanto a adoção demanda necessariamente a perda do poder familiar (art. 41).

   → **Aplicação em concurso**

   - (DP-DF – 2013 – Cespe) Deve a DP intervir como curadora especial do menor hipossuficiente em situação de vulnerabilidade nas ações de destituição do poder familiar ajuizadas pelo MP, devendo o parquet cumprir exclusivamente seu papel de fiscal da lei, observado o princípio do melhor interesse do menor.

     Gabarito: o item está errado.

Art. 156. A petição inicial indicará:

I – a autoridade judiciária a que for dirigida;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III – a exposição sumária do fato e o pedido;

IV – as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

1. **Requisitos da petição inicial:** estão previstos no art. 156 e 165. Há aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, pois a petição inicial deve sempre atender aos requisitos dos artigos 106, I, 319 e 320. Portanto, quando a perda ou suspensão do poder familiar for pleiteada por particular, patrocinado por advogado ou defensor público, é preciso indicar o endereço para intimações (art. 106, I).

Art. 157. Havendo motivo grave, **poderá** a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, **decretar a suspensão do poder familiar**, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei n° 12.010, de 2009)

1. **Decisão liminar:** o artigo 157 autoriza a decretação da suspensão do poder familiar em caso de motivo grave. Deve-se entender como motivo grave, por exemplo, uma situação de risco causada por seus pais (art. 98, II). Dificuldades financeiras não são motivo idôneo para autorizar a perda ou suspensão do poder familiar (art. 23).

→ Aplicação em concurso

- (TJ-AM – 2013 – FGV) Acerca do procedimento para a suspensão ou a perda do poder familiar, assinale a afirmativa correta.

  D) A suspensão do poder familiar, em caráter liminar ou incidental, até o julgamento definitivo da causa, se houver motivo grave, é admissível.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§ 1º **A citação será pessoal**, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

1. **Devido processo legal:** os artigos 158 a 162 disciplinam o curso do procedimento de perda ou suspensão do poder familiar. Percebe-se claramente nos artigos 158 e 159 que o Estatuto deu plena aplicação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da assistência jurídica gratuita. O § 1º do art. 158, por exemplo, determina que a citação deve ser pessoal, salvo se esgotados os meios para localização do requerido. Se o requerido estiver preso, a citação deve ser obrigatoriamente pessoal. Além disso, o requerido tem prazo para oferecer resposta e pode produzir provas (art. 158 *caput*). Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá requerer a nomeação de um dativo (art. 159). Inclusive, no momento da citação no estabelecimento prisional, o oficial de justiça deve questionar ao requerido se deseja que lhe seja nomeado defensor. Nesse ponto, o Estatuto merece um reparo que já temos frisado ao longo do livro. A prestação de assistência jurídica ao hipossuficiente é atribuição que cabe à Defensoria Pública, conforme previsão constitucional expressa (CR, art. 134). Somente onde não estiver devidamente instalada e equipada é que tem lugar a nomeação de advogados dativos.

   Em relação à colocação em família substituta, ainda que haja concordância dos pais, há a necessidade de eles serem ouvidos pela autoridade judiciária (art. 166, p.ú.). Além disso, quando a perda ou suspensão do poder familiar forem pressupostos da colocação em família substituta (tutela e adoção), o procedimento é o da Seção II, conforme prevê o art. 169.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de **estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar**, bem como a **oitiva de testemunhas** que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

1. **Obrigatoriedade de produção de provas:** o § 1° do artigo 161 estabelece a obrigatoriedade de produção de provas, consistentes na realização de estudo social, perícia e oitiva de testemunhas. Pela redação original do Estatuto, essas provas somente eram produzidas em "havendo necessidade". A questão é que qualquer decisão judicial de mérito deve ser tomada com base em provas, de maneira que sempre há necessidade de se produzir provas – pericial, documental e testemunhal. Inclusive, a oitiva dos pais é obrigatória (§ 4°) e, para deixar essa questão mais clara, o § 5º estabeleceu a necessidade de requisição pela autoridade judicial de pais que estejam privados de liberdade.

   Se os pais ameaçados de perda ou suspensão do poder familiar forem de comunidades indígenas, há a obrigatória participação de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista (§ 2°).

Além disso, em caso de modificação de guarda, a criança ou adolescente deve ser ouvido (§ 3º).

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Prazo de conclusão do procedimento:** o artigo 163 fixa o prazo de 120 dias para encerramento do processo de perda ou suspensão do poder familiar. Esse prazo deve ser visto como um norte a orientar a atuação das Varas da Infância e da Juventude e está em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo (CR, art. 5º, LXXVIII). Em comarcas de maior movimento, não será possível a conclusão do processo dentro desse prazo, mas a prolação de sentença fora do limite fixado pelo legislador não estará maculada por qualquer vício, não será ilegal, nem ineficaz.

   Não se deve sobrepor a obediência a esse prazo em detrimento de outros valores mais caros, como os princípios do contraditório e da ampla defesa. A produção de provas, por exemplo, por expressa determinação do § 1º do artigo 161 não é facultativa, mas sim obrigatória. Portanto, não pode ser suprimida para atender ao prazo de 120 dias fixado pelo artigo 163.

   Do confronto entre essas duas normas – a da produção obrigatória de provas e a da duração de 120 dias do procedimento –, há de prevalecer

aquela que respeita o contraditório e a ampla defesa, pois concretizam o princípio maior do devido processo legal.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta acerca da perda ou da suspensão do poder familiar no ECA.

  A) Considerando o prazo máximo de cento e vinte dias para conclusão do procedimento de perda ou de suspensão do poder familiar, deixou de ser obrigatória a oitiva dos pais, mesmo quando estes forem identificados e estiverem em local conhecido.

  Gabarito: o item está errado.

Seção III
Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

1. **Destituição da tutela:** o artigo 164 determina a aplicação de dispositivos referentes à remoção de tutor, previsto nos artigos 761 a 763 do novo Código de Processo Civil.

Seção IV
Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de **colocação em família substituta:**

I – qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III – qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV – indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V – declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de **adoção,** observar-se-ão também os **requisitos específicos.**

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Na hipótese de **concordância dos pais,** esses serão **ouvidos pela autoridade judiciária** e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º O **consentimento dos titulares** do poder familiar será precedido de **orientações e esclarecimentos** prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 5º O consentimento é **retratável até a data da publicação da sentença** constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º O **consentimento** somente terá **valor** se for dado **após o nascimento** da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 7º A **família substituta** receberá a devida **orientação por intermédio de equipe técnica** interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Colocação em família substituta:** está regulado nos artigos 165 a 170. O *caput* do artigo 166 prevê a possibilidade de colocação em família substituta, sem a assistência de advogado ou defensor público, nas seguintes hipóteses:

– pais **falecidos**;

– pais **destituídos ou suspensos** do poder familiar;

– pais que **aderirem expressamente** ao pedido de colocação em família substituta.

Na terceira hipótese, os pais devem ser ouvidos em audiência pelo Juízo e pelo representante do Ministério Público (§ 1º), ainda que já tenham manifestado por escrito seu consentimento (§ 4º). Inclusive, o consentimento, escrito ou colhido em audiência, só tem validade se for obtido após o nascimento da criança (§ 6º).

Embora a Lei não faça referência, parece-nos absolutamente pertinente a participação do defensor público na audiência, que pode auxiliar os pais com informações sobre seus atos, bem como trabalhar pela manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa. Além disso, os pais devem ser orientados e devidamente informados acerca das consequências da colocação em família substituta pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, inclusive sobre o fato de que a adoção é irrevogável (§ 2º).

Por fim, a audiência deve ser guiada e orientada com foco na preservação da criança ou do adolescente no seio de sua família natural ou extensa (§ 3º).

Até a publicação da sentença constitutiva da adoção, o consentimento dos pais é **retratável** (§ 5º).

Esgotadas as tentativas de manutenção da criança ou adolescente na **família natural ou extensa**, busca-se a sua colocação em família substituta. Esta deverá receber orientação da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, com participação de técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (§ 7º).

➔ Aplicação em concurso

- (DP-PR – 2014 – UFPR – adaptada) O advogado, segundo disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente,

  E) é dispensado de representar os adotantes quando o pedido de adoção recair sobre criança cujos pais sejam falecidos ou destituídos do poder familiar.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de **estudo social** ou, se possível, **perícia** por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante **termo de responsabilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Formalização do ato de concessão de guarda provisória ou de estágio de convivência:** o artigo 167 trata da concessão de guarda provisória e do estágio de convivência. O parágrafo único estabelece a formalização do ato, sendo a criança ou adolescente entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Inserção de criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar:** o parágrafo único do artigo 170 estabelece que, no prazo de 5 dias, a entidade de acolhimento será comunicada pela autoridade judiciária quando a criança ou adolescente seja inserida em programa de acolhimento familiar.

Seção V
Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

1. **Processo de apuração do ato infracional atribuído a adolescente:** a seção IV, ora em análise, estabelece o procedimento a ser seguido quando um adolescente pratica ato infracional. Conforme frisamos, são plenamente aplicáveis os princípios processuais constitucionais, como contraditório, ampla defesa, devido processo legal e duração razoável do processo. Inclusive, o próprio Estatuto elenca um rol de direitos individuais (arts. 106 a 109) e garantias processuais dos adolescentes que praticam atos infracionais (art. 110 e 111). É importante fazer a conjugação daqueles dispositivos com os desta seção.

2. **Representação como condição da ação socioeducativa – posição do STJ:** as Leis Penais estabelecem que a representação da vítima é requisito de procedibilidade da ação penal para determinados crimes (a maioria dos de menor potencial ofensivo e crimes contra a dignidade sexual). Trata-se das ações penais públicas condicionadas a representação. Alguns casos chegaram ao Superior Tribunal de Justiça em que o processo de apuração de ato infracional atribuído a adolescente havia sido instaurado sem a representação do ofendido. A Corte entendeu que no regime jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente a ação é sempre pública incondicionada, de modo que a representação não é condição de procedibilidade: HC 160.292/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011.

Art. 171. O adolescente apreendido por força de **ordem judicial** será, desde logo, **encaminhado à autoridade judiciária.**

Art. 172. O adolescente apreendido em **flagrante de ato infracional** será, desde logo, **encaminhado à autoridade policial** competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, **prevalecerá** a atribuição da **repartição especializada,** que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

1. **Apreensão e encaminhamento:** a apreensão de um adolescente pode ocorrer em duas situações: a ordem judicial e o flagrante de ato infracional (art. 106). É importante fazer a distinção entre ambas. A apreensão

por ordem judicial deve ser *"fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida"* (art. 108). Ao ser **aprendido**, o adolescente deve ser **apresentado à autoridade judiciária**, conforme determina o art. 171.

Por outro lado, a apreensão do adolescente também pode decorrer de flagrante de ato infracional. Acerca das hipóteses de flagrante de ato infracional, o Estatuto não traz disposições expressas, de modo que são aplicáveis os conceitos do art. 302 do Código de Processo Penal. Ao ser apreendido por conta de **flagrante**, o adolescente é encaminhado à **autoridade policial** (art. 172).

Tipo de apreensão	Encaminhamento do adolescente
Cumprimento de ordem judicial	Autoridade judiciária (art. 171)
Flagrante de ato infracional	Autoridade policial (art. 172)

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante **violência ou grave ameaça** a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar **auto de apreensão**, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II – apreender o **produto e os instrumentos da infração**;

III – requisitar os **exames ou perícias** necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas **demais hipóteses** de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por **boletim de ocorrência circunstanciada**.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será **prontamente liberado** pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, **exceto** quando, pela **gravidade do ato infracional** e sua **repercussão social**, deva o adolescente permanecer sob **internação** para garantia de sua **segurança pessoal** ou **manutenção da ordem pública**.

Art. 175. Em caso de **não liberação**, a autoridade policial **encaminhará**, desde logo, o adolescente ao representante do **Ministério Público**, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

1. **Flagrante de ato infracional:** como mencionado acima, o adolescente é encaminhado à autoridade policial. As providências a serem tomadas dependem do tipo de ato infracional cometido.

   Quando o ato infracional é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, há a necessidade de lavratura de auto de apreensão, oitiva de testemunhas e do adolescente, apreensão dos produtos e instrumentos da infração e requisição de exames e pericias (art. 173, incisos I, II e III). Se o **ato** infracional é praticado **sem violência** ou grave ameaça, pode-se substituir a lavratura de auto de apreensão por **boletim** de ocorrência **circunstanciado** (art. 173, p.ú.).

   O passo seguinte é o encaminhamento do adolescente ao Ministério Público, o que pode ser feito (i) por seus pais (ou responsável), (ii) pela própria autoridade policial ou (iii) pela entidade de atendimento.

   Se os pais se apresentam à autoridade policial, o adolescente pode ser liberado para comparecer ao Ministério Público com sua família – desde que o ato infracional não seja grave e sua repercussão social não ponha em risco o adolescente ou a manutenção da ordem pública (art. 174). Em outras palavras, em caso de ato infracional grave e de grande repercussão social, a autoridade policial pode manter o adolescente internado provisoriamente para garantia de sua segurança pessoal ou para manutenção da ordem pública.

   Nesse caso de não-liberação do adolescente, é a própria autoridade policial que o encaminha imediatamente para o Ministério Público (art. 175).

   Por fim, se não for possível a apresentação imediata do adolescente ao Ministério Público, a autoridade policial deve encaminhá-lo à entidade de atendimento que, por sua vez, será a responsável pela apresentação do adolescente ao *parquet*, no prazo de 24 horas (art. 175, § 1º).

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional **não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial**, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do **Ministério Público**, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e **informalmente à sua oitiva** e, em sendo possível, **de seus pais** ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

1. **Formação da convicção do Ministério Público:** como demonstrado acima, o adolescente é sempre apresentado ao representante do Ministério Público, seja através de seus pais ou responsável, seja pela autoridade policial ou, ainda, pela entidade de atendimento. O promotor de justiça deve ouvir informalmente o adolescente, bem como, se possível, seus pais ou responsável, vítima e testemunhas (art. 179). O objetivo dessas entrevistas é dar elementos ao Ministério Público para formar sua convicção acerca do ato infracional, suas circunstâncias e desdobramentos. Essa oitiva do adolescente é informal, não sendo necessária a participação do defensor do adolescente à luz do artigo 179.

   Além disso, o membro do Ministério Público se vale também dos dados apresentados pela autoridade policial, como o boletim de ocorrência e o relatório policial.

   No regime jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se deve utilizar a expressão *opinio delicti*, porque, embora seja um termo jurídico devidamente consagrado na doutrina e jurisprudência do direito penal e processual penal, o adolescente não pratica crime, e sim ato infracional, de modo que a expressão seria contraditória com o sistema em estudo.

→ Aplicação em concurso

- (Analista Jurídico – DP-RO – 2015 – FGV) Claudio, com 17 anos de idade, foi apreendido em flagrante quando praticava ato infracional análogo

ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, trazendo consigo, com a finalidade de traficar entorpecentes, cerca de 48 gramas de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, prensada e acondicionada em vinte e um invólucros de plástico transparente. Com o adolescente foi ainda arrecadada a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie. A sentença julgou procedente a representação do Ministério Público, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de semiliberdade, com base no artigo 112, V, combinado com o artigo 120, ambos da Lei nº 8.069/90. Apela o Defensor Público do adolescente alegando a nulidade do processo, considerando que o menor foi ouvido informalmente pelo membro do Ministério Público sem a presença da defesa técnica. A partir desses dados, é correto afirmar que:

A) o processo é nulo, pois a presença de defesa técnica durante a oitiva do menor, seja perante que autoridade for, é exigência legal;

B) considerando que a oitiva prévia do menor pelo Ministério Público é obrigatória, exige a lei, em respeito ao princípio do contraditório, que o adolescente esteja acompanhado de seu defensor;

C) os princípios da ampla defesa e do contraditório hão de ser observados na fase anterior à formação da relação jurídicoprocessual, sob pena de nulidade de todo o processo;

D) o representante do Ministério Público não pode ouvir o adolescente antes de instaurada a relação jurídico processual;

E) o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê qualquer participação do defensor (dativo ou constituído) para acompanhamento do interrogatório efetuado pelo membro do Ministério Público, já que possui natureza informal.

Gabarito: letra E.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do **Ministério Público poderá**:

I – promover o **arquivamento** dos autos;

II – conceder a **remissão**;

III – **representar** à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o **arquivamento** dos autos ou concedida a **remissão** pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à **autoridade judiciária para homologação**.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º **Discordando**, a autoridade judiciária fará **remessa** dos autos ao **Procurador-Geral de Justiça**, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

1. **Possíveis medidas do Ministério Público:** de posse dos dados enviados pela autoridade policial e das entrevistas realizadas, o Ministério Público formará sua convicção acerca do ato infracional e poderá adotar três posturas (art. 180): (i) promover o arquivamento dos autos, (ii) conceder remissão (cumulada ou não com medidas de proteção ou socioeducativas de meio aberto) e (iii) representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

2. **Arquivamento X Remissão:** é importante diferenciar as situações que possibilitam o arquivamento daquelas que levam à concessão de remissão.

   O arquivamento ocorre quando o representante do Ministério Público concluir (i) que não ocorreu ato infracional, (ii) que o fato não caracteriza ato infracional ou (iii) que o adolescente não praticou o ato infracional.

   Por exemplo, é levada ao conhecimento do Ministério Público notícia de um fato praticado por determinado adolescente, mas o representante da Instituição conclui que não constitui ato infracional algum. Pode-se também vislumbrar a ocorrência de causas de justificação, previstas no Código Penal, como a legítima defesa ou o estado de necessidade. Outro exemplo é o da ocorrência efetiva de um crime, mas sem que haja indícios de participação de um adolescente no ato. Nesses casos, o representante do Ministério Público com atribuição para o Juízo da Infância e Juventude deve determinar o arquivamento dos autos.

   Na remissão – estudada anteriormente, em comentários aos artigos 126 a 128 do Estatuto –, o promotor de justiça verifica a ocorrência de um ato infracional praticado por adolescente, mas opta por não instaurar um processo, tendo em vista as circunstâncias do fato, a personalidade do adolescente, seu contexto sócio-familiar e sua participação no ato.

   A distinção entre arquivamento e remissão está fundamentalmente na convicção pessoal do representante do Ministério Público sobre o ato. No arquivamento, a conclusão do promotor é a de que não há elementos para instaurar processo de apuração de ato infracional em face do adolescente – seja por não ter ocorrido o fato, seja pelo fato não caracterizar conduta infracional, seja não ter havido participação alguma

do adolescente. Já na remissão, o Ministério Público conclui que houve a prática de ato infracional praticado pelo adolescente e pode propor ação para aplicação de medida socioeducativa, mas opta pelo perdão.

Em ambos os casos – arquivamento e remissão –, o Ministério Público deve fundamentar seu pedido e encaminhar à autoridade judiciária para homologação. Se o Juízo não se convencer das razões do Ministério Público, deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para sua análise. O PGJ pode oferecer representação, designar outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou insistir no arquivamento ou na remissão – no último caso, a autoridade judiciária é obrigada a homologar. Essa é a hipótese prevista no art. 181, § 2º do Estatuto. Trata-se de previsão semelhante à do art. 28 do Código de Processo Penal, onde também se prevê o controle jurisdicional da ação penal.

Vale frisar que o titular da ação penal (e também da "ação infracional") é o Ministério Público, conforme previsão constitucional (CRFB, art. 129, I). Embora o Poder Judiciário exerça uma função de controle dessa atividade, a palavra final é sempre do próprio Ministério Público. Por isso, caso o PGJ insista no arquivamento ou na remissão, o Juízo deve acolher a manifestação.

3. **Representação para aplicação de medida socioeducativa:** finalmente, a terceira postura que pode adotar o Ministério Público é a de oferecer representação à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. Quando o representante do Ministério Público analisar os elementos que tem em mãos (auto de apreensão, boletim de ocorrência, relatório policial, entrevistas com o adolescente, pais ou responsável, testemunhas e vítima), concluir que houve a prática de ato infracional por adolescente e de que não é possível a concessão de remissão, então deverá oferecer representação à autoridade judiciária.

   A representação é a peça inicial para instauração de processo judicial em face do adolescente. Equivale à denúncia no processo criminal, razão por que deve conter o resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e rol de testemunhas, se necessário (art. 182, § 1º). Se o adolescente tiver sido apreendido em flagrante, o Ministério Público pode pedir que sua internação seja mantida; se estiver solto, é possível pedir a decretação de sua apreensão provisória.

4. **Inadmissibilidade de intervenção de terceiros – posição do STJ:** o artigo 206 faz referência à possibilidade de intervenção de terceiro, por meio de advogado, em qualquer dos procedimentos regulados pelo Estatuto, desde que possua legítimo interesse. O STJ analisou o que se deve entender por legítimo interesse no caso do Estatuto e chegou à

conclusão de que deve ser aquele voltado à proteção integral de crianças e adolescentes. Por consequência, não se admite a figura do assistente de acusação nos procedimentos de apuração de ato infracional atribuído ao adolescente (HC 190.651/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 05/12/2011.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, **oferecerá representação à autoridade judiciária**, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação **independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.**

1. **Prova pré-constituída:** o art. 182, § 2º do Estatuto prevê que a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade. **Não é bem assim.** O dispositivo deve ser interpretado com atenção. Já afirmamos anteriormente que a autoridade policial encaminha elementos de prova para possibilitar ao representante do Ministério Público a formação de sua convicção acerca do ato infracional (tal qual a *opinio delicti* no processo criminal). Diante dos dados apresentados, o promotor forma sua opinião pessoal e adota a postura adequada: arquivamento, remissão ou oferecimento de representação.

   Se oferece a representação, é porque chegou à conclusão de que houve a prática de ato infracional por adolescente e não é possível a concessão de remissão. Portanto, a representação vem embasada nos elementos de convicção de que dispôs o Ministério Público. Logicamente, ao longo do processo, serão colhidas provas (testemunhais, periciais e documentais) necessárias para que o Juízo possa impor ao adolescente medida socioeducativa. Afirmar, porém, que "a representação independe de prova pré-constituída de autoria e materialidade" (redação do art. 182, § 2º) é equivocado.

   Além disso, a interpretação meramente literal se choca com outros dispositivos do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, como o art. 184, onde se prevê que a autoridade judiciária, tão logo oferecida a representação, deve decidir sobre a decretação ou manutenção da

internação. Para tomar essa decisão, o Estatuto estabelece também que a autoridade judiciária deve se fundar em indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 108, p.ú.).

Ao analisar a questão pelo ponto de vista das garantias processuais constitucionais, a conclusão também é a de que o art. 182, § 2º deve ser visto com ressalvas. Estabelecer pura e simplesmente que a representação pode ser oferecida independentemente de prova pré-constituída de autoria e materialidade viola o princípio do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV; Estatuto, art. 110), na medida em que o adolescente tem contra si instaurado um processo, que pode inclusive levar à privação de sua liberdade, sem o mínimo suporte probatório, de forma absolutamente temerária. O princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV) também fica arranhado, pois o adolescente e seu defensor não têm como montar uma estratégia de defesa sem saber, minimamente, que elementos probatórios dão suporte à convicção do representante do Ministério Público.

A Constituição garante, através do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), que o Judiciário aprecie qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Uma representação ofertada de forma temerária, sem o mínimo suporte probatório, viola o devido processo legal e a ampla defesa, bem como ameaça o direito de liberdade do adolescente, razão por que é possível se valer do *Habeas Corpus* para trancar a ação.

Portanto, a partir da uma visão sistemática e teleológica, é possível dar uma interpretação mais adequada ao art. 182, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A representação oferecida pelo Ministério Público não precisa conter, desde pronto, todos os elementos de prova que servirão para embasar a imposição de uma medida socioeducativa pela autoridade judiciária. Ao longo do processo, sob o crivo do contraditório, serão produzidas provas bastantes para possibilitar a procedência do pedido da representação. No entanto, para oferecer a representação, é preciso ter minimamente indícios de autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o **adolescente internado provisoriamente**, será de **quarenta e cinco dias.**

1. **Prazo de conclusão do procedimento – posição do STJ:** o artigo 183 estabelece um prazo máximo de 45 dias para conclusão do procedimento

de apuração do ato infracional quando o adolescente estiver internado provisoriamente. Esse dispositivo está em consonância com o art. 108. Esgotado tal prazo, o adolescente deve ser posto imediatamente em liberdade.

Em comentários ao art. 108, frisamos que o Superior Tribunal de Justiça não aplica ao regime jurídico do Estatuto sua súmula 52, cuja redação é a seguinte: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Para maiores esclarecimentos acerca do ponto, remete-se o leitor aos comentários feitos ao art. 108, no Capítulo II (Dos direitos individuais), do Título III (Da prática de ato infracional).

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º **Não sendo localizado o adolescente**, a autoridade judiciária expedirá **mandado de busca e apreensão**, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o **adolescente internado**, será **requisitada a sua apresentação**, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

1. **Citação e intimação para audiência de apresentação:** após o oferecimento da representação, o Juízo decide acerca da manutenção ou da decretação da internação do adolescente e designa audiência de apresentação (art. 184). O adolescente deve ser citado para compor o polo passivo da relação jurídica processual e intimado da data da audiência, bem como seus pais ou responsável (art. 184, § 1º). O adolescente e seus pais ou responsável podem optar pela contratação de advogado particular ou pelo patrocínio da Defensoria Pública.

   O adolescente tem direito ao devido processo legal, razão por que o processo judicial a que responde deve atender a todos os requisitos legais estabelecidos pelo Estatuto, sendo-lhe aplicáveis também os dispositivos da legislação processual pertinente (art. 152). Portanto,

quando o art. 184, § 2º determina que o adolescente e seus pais ou responsável devem ser cientificados da representação, temos que obedecer ao regramento dos institutos processuais que tratam da comunicação de atos processuais: a citação e a intimação.

No que tange à realização da audiência de apresentação, é preciso diferenciar quatro situações, (i) o adolescente não é encontrado; (ii) o adolescente está internado; (iii) o adolescente é encontrado, mas não comparece à audiência; e (iv) seus pais ou responsável não são encontrados ou não comparecem. Para cada uma, o Estatuto dá solução diferente.

Primeiro, se o adolescente está em liberdade e não é encontrado, a autoridade judiciária expede mandado de busca e apreensão e determina o sobrestamento do processo até sua efetiva apresentação (art. 184, § 3º). Não há previsão no Estatuto acerca da possibilidade de citação por edital ou por hora certa. Como há uma previsão expressa na lei específica sobre a questão da não-localização, conclui-se que não são possíveis essas modalidades de citação do adolescente. A solução do Estatuto para essa situação é uma só: expedição de mandado de busca e apreensão e sobrestamento do feito.

A segunda hipótese em análise é a do adolescente que está internado. Sua apresentação é requisitada à entidade de atendimento e seus pais são intimados da data da audiência. No dia designado, o adolescente é levado à presença da autoridade judiciária para ser ouvido (art. 186). Seu transporte não pode ser feito em compartimento fechado de veículo policial (art. 178). Essa internação pode ser a decorrente da apreensão em flagrante ou da decretação de internação provisória pelo Juízo ou ainda pela imposição de medida socioeducativa anterior. Em todos os casos, cabe ao Estado transportá-lo até o local da audiência.

Em terceiro lugar, quando o adolescente é citado e intimado, mas não comparece à audiência injustificadamente, a autoridade judiciária deve determinar sua condução coercitiva (art. 187). É importante notar que o juízo não pode determinar a expedição de mandado de busca e apreensão quando o adolescente foi localizado. Tampouco há o sobrestamento do feito.

Por fim, quando os pais ou responsável não são encontrados ou não comparecem, mas o adolescente está presente (por ter sido conduzido pelo Estado ou por ter comparecido sozinho) a audiência é realizada, sendo designado curador especial ao adolescente (art. 184, § 2º).

Situação	Consequência
Adolescente em liberdade não é encontrado para citação	Expedição de mandado de busca e apreensão e sobrestamento do feito
Adolescente internado	Sua apresentação é requisitada à entidade de atendimento
Adolescente é citado, mas não comparece	Condução coercitiva
Pais ou responsável não encontrados ou não comparecem	Designação de curador especial para acompanhar o adolescente na audiência

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, **não poderá** ser cumprida em **estabelecimento prisional.**

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo **impossível a pronta transferência,** o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em **seção isolada** dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o **prazo máximo de cinco dias,** sob pena de responsabilidade.

1. **Cumprimento de medida de internação em estabelecimento adequado:** o artigo 185 traz previsão importante para garantia dos direitos dos adolescentes que respondem ou responderam a processo por ato infracional. O cumprimento de período de internação, seja provisória ou definitiva, **não** pode ser cumprido em estabelecimento prisional. Se a comarca não possuir estabelecimento adequado, o adolescente deve ser transferido para localidade próxima e, na impossibilidade de transferência, o adolescente deve ser mantido em local diverso daquele destinado a adultos, tão somente pelo prazo necessário à sua transferência.

   Infelizmente, a realidade demonstra que essa regra ainda é largamente desobedecida em nosso País, pois muitos adolescentes são mantidos encarcerados com adultos – em condições de higiene e saúde inadmissíveis para ambos.

→ **Aplicação em concurso**

- (Magistratura – TJ-RR – 2015 – FCC) Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90), sob pena de responsabilidade,

  A) não poderá o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional ser algemado ou transportado em compartimento fechado de veículo policial.

  B) deverá a autoridade judiciária transferir a criança disponível à adoção para serviço de acolhimento institucional sediado na comarca de residência dos pretendentes habilitados conforme indicação do cadastro nacional.

  C) deverão as entidades que mantenham programa de acolhimento comunicar ao Conselho Tutelar, até o segundo dia útil imediato, o acolhimento de criança ou adolescente realizado em caráter excepcional sem prévia determinação da autoridade competente.

  D) não poderá ser ultrapassado o prazo máximo de cinco dias para remover, para entidade adequada, adolescente internado provisoriamente que se encontre recolhido em seção isolada dos adultos dentro de repartição policial.

  E) deverá o juiz examinar a possibilidade de internação imediata, em estabelecimento educacional, de criança ou adolescente autores de ato infracional que vivenciem condição peculiar de vulnerabilidade pessoal e social decorrente do abandono familiar.

  Gabarito: letra D.

Art. 186. Comparecendo o **adolescente, seus pais** ou responsável, a autoridade judiciária procederá à **oitiva** dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

1. **Audiência de apresentação:** a audiência de apresentação é o ato processual realizado no início do procedimento, em que o adolescente é ouvido e se manifesta acerca a atribuição de ato infracional que lhe faz o Ministério Público.

   Mais do que um meio de prova, a audiência de apresentação do adolescente tem natureza jurídica de defesa. Ao ser ouvido pela autoridade judiciária, o adolescente exerce sua autodefesa.

   O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece como deve ser realizada a oitiva do adolescente, sendo necessário recorrer à legislação

processual subsidiária pertinente, o Código de Processo Penal, que disciplina o interrogatório do acusado nos artigos 185 a 196. Assim, tem-se que a autoridade judiciária perguntará sobre a pessoa do adolescente, sua residência, meio de vida, relacionamento sócio-familiar, bem como sobre a atribuição infracional contida na representação, as provas já produzidas etc. (CPP, art. 187, §§ 1º e 2º).

Além disso, é direito do adolescente reunir-se reservadamente com seu advogado ou defensor público (CPP, 185, § 2º). O adolescente tem o direito de permanecer calado, sem que isso signifique confissão ou possa ser interpretado em prejuízo de sua defesa (CPP, art. 186, *caput* e parágrafo único). O direito de permanecer em silêncio, inclusive, é garantido constitucionalmente (CRFB, art. 5º, inciso LXIII).

Após as perguntas do juízo, o promotor de justiça e o defensor público (ou advogado particular) podem fazer perguntas também (CPP, art. 188).

Todos esses dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da dinâmica do interrogatório são **aplicáveis à audiência de apresentação do adolescente** a quem se atribui a prática de ato infracional.

Interessante peculiaridade do Estatuto é a previsão da **oitiva** não só do adolescente, mas também de seus **pais ou responsável** (Estatuto, art. 186). O objetivo da norma é possibilitar ao juízo compreender o contexto sócio-familiar do adolescente. É possível, ainda, a determinação de elaboração estudos e pareceres sociais ou psicológicos por profissionais especializados.

Através da verificação ampla e profunda da situação do adolescente, a autoridade judiciária pode avaliar a possibilidade de concessão da remissão como forma de suspensão ou extinção do processo (art. 186, § 1º).

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

1. **Designação de defensor para audiência:** o art. 186, § 2º tem uma redação que demanda maior esforço interpretativo. De acordo com esse dispositivo, quando verificar que o fato é grave e passível de imposição de medida de internação ou semiliberdade, a autoridade judiciária nomeará defensor para audiência em continuação.

Na verdade, é preciso ter claro que o processo de apuração de ato infracional é regido pelo postulado maior do direito processual, o devido processo legal, tendo por desdobramentos a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. E, para atender a esses princípios, é imprescindível que o adolescente esteja sempre acompanhado de defensor público ou advogado particular, a fim de que lhe seja garantida a defesa técnica.

Além disso, o art. 186, § 2º está em aparente conflito com o art. 207 do próprio Estatuto, onde se estabelece que "nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor".

Portanto, já na audiência de apresentação é preciso **verificar** se o adolescente e seus pais ou responsável constituíram **advogado particular** ou se desejam o patrocínio da **Defensoria Pública**. O advogado ou defensor público deve participar da audiência de apresentação, tendo o direito de conversar reservadamente com o adolescente antes de seu início. Após a inquirição do juízo, assim como o Ministério Público, a Defesa também tem direito a fazer perguntas ao adolescente para esclarecer quaisquer questões acerca do ato infracional ou de sua vida pessoal.

A **defesa técnica é imprescindível** e deve ser garantida ao adolescente em qualquer processo de apuração de ato infracional – e não apenas em casos de ato infracional grave. É dessa forma que se garante ao adolescente a ampla defesa e o contraditório, dando-se concretização ao devido processo legal. Inclusive, o artigo 111, inciso III do Estatuto garante ao adolescente a defesa técnica por advogado (ou defensor público), assim como também o prevê o artigo 141, § 1º.

2. **Presença obrigatória de advogado (ou defensor público) em audiência – posição do STJ:** o adolescente tem direito a ser assistido por defensor público ou advogado nomeado em qualquer circunstância, ainda que se trate de uma audiência de apresentação em que lhe pode ser concedida a remissão. A atuação da defesa técnica é imprescindível, pois mesmo a remissão pode implicar em restrição de direitos do adolescente. Essa foi a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para anular o processo em que a adolescente aceitara a remissão com aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade em audiência sem a presença de advogado ou defensor público: HC 67.826-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/6/2009.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no **prazo de três dias** contado da audiência de apresentação, oferecerá **defesa prévia e rol de testemunhas.**

1. **Defesa prévia – posição do STJ:** conforme determina o art. 186, § 3º do Estatuto, após a realização da audiência de apresentação, abre-se prazo de 3 dias para a Defesa (advogado particular ou defensor público) apresentar defesa prévia e seu rol de testemunhas. Vale lembrar que a Defensoria Pública goza das prerrogativas da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos processuais, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94.

   A não-apresentação da defesa prévia **não gera, por si só, nulidade**. Pode ser opção da Defesa do adolescente. Entretanto, caso apresentada, o seu não-recebimento pelo juízo caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 203.882-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 6/3/2001.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

1. **Audiência em continuação – súmula do STJ:** é a segunda audiência realizada no processo de apuração do ato infracional (art. 186, § 4º), oportunidade em que são ouvidas as testemunhas do Ministério Público e da Defesa, apresenta-se relatório da equipe interprofissional do Juizado e cumprem-se diligências imprescindíveis.

   A produção de provas na audiência em continuação – ou através de laudo pericial ou outras provas documentais – é imprescindível para permitir a aplicação de qualquer medida socioeducativa. A falta de provas importa na prolação de sentença de improcedência do pedido contida na representação do Ministério Público.

   Mais uma vez, destaca-se que a confissão do adolescente não é suficiente, por si só, para ensejar a pronta aplicação de medida socioeducativa. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula:

Súmula 342. No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Trata-se de garantia processual decorrente do devido processo legal. Para maiores detalhes, remetemos o leitor aos comentários feitos aos artigos 110 e 111, no Capítulo III (Das garantias processuais), do Título III (Da prática de ato infracional).

Após as partes se manifestarem oralmente, a autoridade judiciária profere sua decisão. Na prática forense, é comum a substituição da manifestação oral por razões escritas, levando-se os autos à posterior conclusão do juízo para prolação de sentença.

→ Aplicação em concurso

- (MP-MT – 2014 – UFMT) A respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), analise as proposições abaixo.

  IV – É possível a dispensa da produção probatória em sede de ação socioeducativa pública.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Desnecessidade de laudo da equipe interprofissional – posição do STF:** de acordo com o § 4º, o laudo da equipe interprofissional deve ser juntado aos autos antes da prolação da sentença. Cumpre verificar, então, se a ausência do laudo seria causa de nulidade do processo.

   No entender do Supremo Tribunal Federal, embora relevante, o laudo técnico pode ser dispensado, e a prolação de sentença não é nula. Trata-se de elemento probatório com o mesmo peso dos demais, que pode ou não ser levado em conta pelo magistrado (STF – HC 107473, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 11/12/2012).

→ Aplicação em concurso

- (DP-DF – 2013 – Cespe) A ausência de laudo técnico realizado por equipe multidisciplinar, para fins de fixação de medida socioeducativa de internação pelo magistrado, não resulta em nulidade do processo.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente **notificado, não comparecer**, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua **condução coercitiva**.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em **qualquer fase** do procedimento, **antes da sentença.**

1. **Remissão e momento procedimental adequado – posição do STJ:** conforme determina o art. 188, a remissão pode ser concedida em qualquer fase do procedimento anterior à sentença. Além disso, o art. 186 trata da audiência de apresentação e estabelece no *caput* que **o adolescente e seus pais ou responsável devem ser ouvidos.** Em seguida, o parágrafo primeiro trata da possibilidade de a autoridade judiciária conceder a remissão ao adolescente, mediante oitiva do Ministério Público. Disso resulta que o momento lógico para concessão da remissão pela autoridade judiciária vai da audiência de apresentação, após a oitiva do adolescente e de seus pais ou responsável, até antes da prolação da sentença.

   Com essa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível a concessão de remissão pela autoridade judiciária antes mesmo da realização da audiência de apresentação (REsp 186.603-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 2/2/1999).

2. **Remissão e suspensão condicional do processo – posição do STJ:** o Estatuto disciplina expressa e amplamente o instituto da remissão (arts. 126 a 128, 186, § 1º e 188), não sendo aplicáveis aos processos de apuração de ato infracional outros institutos de direito processual penal similares, como a suspensão condicional do processo – ou *sursis* processual. (STJ – RHC 10.767-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/4/2001).

Art. 189. A autoridade judiciária **não aplicará qualquer medida**, desde que reconheça na sentença:

I – estar provada a **inexistência do fato;**

II – **não haver prova** da existência do fato;

III – **não constituir o fato ato infracional;**

IV – **não existir prova de ter o adolescente concorrido** para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será **imediatamente colocado em liberdade.**

Art. 190. A **intimação da sentença** que aplicar medida de **internação** ou regime de **semiliberdade** será feita:

I – **ao adolescente e ao seu defensor;**

II – quando **não for encontrado** o adolescente, **a seus pais** ou responsável, sem prejuízo do **defensor.**

§ 1º Sendo **outra a medida** aplicada, a intimação far-se-á **unicamente na pessoa do defensor.**

§ 2º Recaindo a **intimação na pessoa do adolescente,** deverá este **manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.**

1. **Sentença:** é o ato cognitivo do juiz que julga a pretensão deduzida na inicial. No processo de apuração de atribuição de ato infracional a adolescente, é na sentença que o juiz determina se o fato narrado constitui ato infracional, se o foi praticado pelo adolescente e quais medidas (de proteção e socioeducativas) lhe devem ser impostas.

   O art. 189 descreve as hipóteses em que o pedido do Ministério Público para aplicação de medida socioeducativa será julgado improcedente, a saber: (i) inexistência do fato; (ii) falta de prova da existência do fato; (iii) não caracterização de que o fato constitui ato infracional; e (iv) falta de prova da participação do adolescente no ato infracional.

   Os incisos II e IV do art. 189 consagram, no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, um princípio histórico e amplamente aplicado no direito penal, o do *in dubio pro reo*. Se, ao final da instrução processual, o Ministério Público não tiver conseguido produzir elementos de convicção profundos para condenar o acusado, a solução é sua absolvição.

   Em outras palavras, à luz do Estatuto, se o juízo não estiver convicto de que ocorreu um ato infracional e que seu autor foi o adolescente que está sendo processado, então a sentença deve ser de improcedência. Via de consequência, se o adolescente está internado provisoriamente, deve ser imediatamente posto em liberdade (art. 189, p.ú.).

2. **Prescrição:** na sentença, o juízo pode reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado. Sobre o tema prescrição, remetemos o leitor aos comentários sobre o Capítulo IV (Das medidas socioeducativas) do Título III (Da prática de ato infracional) do Estatuto.

3. **Intimação da sentença e recurso – súmula do STF:** o artigo 190 estabelece três hipóteses diferentes sobre a questão da intimação da sentença. Quando a sentença impõe a medida de internação ou semiliberdade, a intimação deve ser feita ao adolescente e a seu defensor (inciso I). Se o adolescente não for encontrado, a intimação é feita a seus pais ou responsável e ao defensor (inciso II). Por fim, se não for aplicada nenhuma

dessas duas medidas extremas, a intimação é feita exclusivamente ao defensor (art. 190, § 1º).

Quando a intimação for feita ao adolescente, deve-se colher sua manifestação sobre o desejo de recorrer da sentença (art. 190, § 2º). A doutrina e a jurisprudência de direito penal e processual penal muito debateram sobre a hipótese em que o defensor recorre da sentença, mas o réu manifesta expressamente seu desejo de não recorrer.

Conforme entendimento já consagrado do Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer a manifestação recursal.

> **Súmula 705.** A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

O raciocínio é o mesmo para o processo de apuração de ato infracional, ou seja, ainda que o adolescente manifeste seu desejo de não recorrer da sentença, caso seja interposto recurso pelo defensor público ou pelo advogado particular, o Tribunal deve processá-lo e julgá-lo devidamente.

4. **Princípio da identidade física do juiz não se aplica no Estatuto – posições do STF e do STJ:** o procedimento de apuração de atribuição de ato infracional a adolescente é fracionado, de modo que não se aplica o princípio da identidade física do juiz. Assim, o juiz prolator da sentença pode ser diverso daquele que presidiu a audiência inicial e/ou a audiência em continuação.

   A matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal: RHC 105198/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.11.2010. E também pelo STJ: HC 162.737/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011.

5. **Aplicação da escusa absolutória para ato infracional – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça analisou questão interessante a respeito da possibilidade de aplicação de regra de direito penal ao ato infracional praticado por adolescente. Trata-se da aplicação da escusa absolutória, prevista no artigo 181 do Código Penal:

   > Art. 181 – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
   >
   > I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
   >
   > II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

No entendimento da Corte, essa regra também se aplica ao adolescente que pratica ato infracional análogo. Confira-se:

Informativo nº 0531

Período: 4 de dezembro de 2013.

Sexta Turma

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PENAL. APLICABILIDADE DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA NA HIPÓTESE DE ATO INFRACIONAL.

Nos casos de ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio, é possível que o adolescente seja beneficiado pela escusa absolutória prevista no art. 181, II, do CP. De acordo com o referido artigo, é isento de pena, entre outras hipóteses, o descendente que comete crime contra o patrimônio em prejuízo de ascendente, ressalvadas as exceções delineadas no art. 183 do mesmo diploma legal, cujo teor proíbe a aplicação da escusa: a) se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; b) ao estranho que participa do crime; ou c) se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Efetivamente, por razões de política criminal, com base na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos, o legislador optou por afastar a punibilidade de determinadas pessoas. Nessa conjuntura, se cumpre aos ascendentes o dever de lidar com descendentes maiores que lhes causem danos ao patrimônio, sem que haja interesse estatal na aplicação de pena, também não se observa, com maior razão, interesse na aplicação de medida socioeducativa ao adolescente pela prática do mesmo fato. Com efeito, tendo em mente que, nos termos do art. 103 do ECA, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, é possível a aplicação de algumas normas penais na omissão do referido diploma legal, sobretudo na hipótese em que se mostrarem mais benéficas ao adolescente. Ademais, não há razoabilidade no contexto em que é prevista imunidade absoluta ao sujeito maior de 18 anos que pratique crime em detrimento do patrimônio de seu ascendente, mas no qual seria permitida a aplicação de medida socioeducativa, diante da mesma situação fática, ao adolescente. De igual modo, a despeito da função reeducativa ou pedagógica da medida socioeducativa que eventualmente vier a ser imposta, não é razoável a ingerência do Estado nessa relação específica entre ascendente e descendente, porque, a teor do disposto no art. 1.634, I, do CC, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação. Portanto, se na presença da imunidade absoluta aqui tratada não há interesse estatal na aplicação de pena, de idêntico modo, não deve haver interesse na aplicação de medida socioeducativa. HC 251.681-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/10/2013.

Seção VI
Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

1. **Apuração de irregularidades em entidade de atendimento:** a seção VI disciplina o procedimento para apuração de irregularidades em entidades de atendimento governamentais e não-governamentais. O Estatuto disciplina as entidades de atendimento de forma bastante ampla em seus artigos 90 a 97, no Capítulo II (Das entidades de atendimento), do Título I (Da política de atendimento), do Livro II (Parte Especial).

   Acerca da fiscalização das entidades de atendimento, remetemos o leitor aos comentários feitos acerca dos artigos 95 a 97, em que consta inclusive a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou **representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar,** onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo **motivo grave**, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, **decretar liminarmente o afastamento provisório** do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

1. **Instauração do procedimento:** o artigo 191 estabelece que seu início decorre de portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou Conselho Tutelar. Como estamos no âmbito de um processo, é preciso atender às garantias processuais constitucionais. E, nesse ponto, temos como plenamente aplicável o princípio da inércia do Poder Jurisdicional. Para manter sua imparcialidade, não pode o juízo iniciar um procedimento de apuração de irregularidades por meio de portaria, o qual posteriormente será objeto de julgamento pelo próprio juízo.

   Portanto, entendemos que **o artigo 191 é inconstitucional** no ponto a que se refere ao início do procedimento por portaria da autoridade judiciária. Se no curso de seus trabalhos, em análise de processos, o juízo toma conhecimento de possível prática de crimes ou infrações, cabe-lhe remeter cópias ao Ministério Público, e não instaurar portarias. É o que prevê, por exemplo, o art. 40 do Código de Processo Penal: *"Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem*

a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."

→ **Aplicação em concurso**

- (TJ-MA – 2013 – Cespe) No que tange ao conselho tutelar, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, assinale a opção correta.

  C) Cabe ao conselho tutelar, além de fiscalizar as entidades de atendimento, deflagrar, mediante representação, procedimentos de apuração de irregularidade nessas entidades.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá **fixar prazo** para a **remoção das irregularidades** verificadas. **Satisfeitas as exigências**, o **processo será extinto**, sem julgamento de mérito.

§ 4º A **multa e a advertência** serão impostas ao **dirigente** da entidade ou programa de atendimento.

1. **Ampla defesa e contraditório:** o Estatuto dá plena aplicação aos princípios constitucionais nos artigos 192 e 193. O dirigente da entidade que supostamente apresenta irregularidades é citado para se defender e pode produzir provas. Se necessário, o juízo designa audiência de instrução e julgamento.

2. **Sentença:** acerca da decisão final do processo, é importante notar que a autoridade judiciária pode fixar prazo para correção das irregularidades verificadas na entidade de atendimento, de modo que, satisfeitas as exigências, o processo é extinto sem resolução de mérito (art. 193, § 3º).

Quanto às penalidades, é de se destacar novamente – como já fizéramos em comentários aos artigos 95 a 97 – que a multa e a advertência são aplicadas ao dirigente da entidade ou do programa de atendimento (art. 193, § 4º), e não à entidade em si.

Seção VII
Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por **representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração** elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá **prazo de dez dias** para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II – por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III – por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV – por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

1. **Apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente:** a seção VII trata do último dos procedimentos previstos pelo Estatuto, que disciplina a apuração de infrações administrativas.

Em primeiro lugar, há de se observar que não há previsão de instauração desse procedimento mediante portaria da autoridade judiciária, o que demonstra a aplicação adequada do princípio da inércia da Jurisdição. A legitimidade para deflagrar o procedimento é do Ministério Público, do Conselho Tutelar, através de representação, ou de servidor efetivo ou voluntário, mediante lavratura de auto de infração.

A representação ou o auto de infração que dá início ao processo deve indicar especificamente a conduta praticada pelo requerido e a infração administrativa em que incorreu.

O rol de infrações administrativas está previsto nos artigos 245 a 258 do Estatuto.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão consagrados no art. 195 e 197. Naturalmente, se o suposto infrator não tiver condições de constituir advogado, poderá contar com o patrocínio da Defensoria Pública.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MT – 2014 – FMP) Sobre as infrações administrativas às normas de proteção à criança e ao adolescente e o respectivo procedimento para a sua apuração e imposição de penalidade administrativa, analise as seguintes assertivas.

  III. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção, sem prejuízo da legitimidade do Ministério Público e do Conselho Tutelar para tanto, poderá ter início por auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

  Gabarito: o item está certo.

Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão **petição inicial** na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – **qualificação** completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – **dados familiares**; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – cópias autenticadas de **certidão de nascimento ou casamento**, ou **declaração** relativa ao período de **união estável**; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV – cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V – **comprovante de renda e domicílio**; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI – atestados de **sanidade física e mental**; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII – certidão de **antecedentes criminais**; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII – certidão **negativa de distribuição cível**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I – apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II – requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III – requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-C. Intervirá no feito, **obrigatoriamente, equipe interprofissional** a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º É **obrigatória a participação** dos postulantes em **programa** oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua **preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º **Sempre que possível e recomendável**, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o **contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados**, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos **cadastros** referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua **convocação** para a adoção feita de acordo com **ordem cronológica de habilitação** e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º A **ordem cronológica** das habilitações somente poderá **deixar de ser observada** pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução **no interesse do adotando.** (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º A **recusa sistemática** na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na **reavaliação da habilitação** concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Habilitação dos pretendentes à adoção:** a seção VIII disciplina a habilitação dos pretendentes à adoção. O artigo 197-A enumera os dados que devem constar da petição inicial dos postulantes à adoção. Protocolado o pedido, o Ministério Público participará do procedimento e poderá apresentar quesitos dirigidos à equipe interdisciplinar, requerer a designação de audiência, juntada de documentos suplementares ou quaisquer outras diligências que entender necessárias (art. 197-B).

   Compete à equipe interdisciplinar do Juizado da Infância e da Juventude elaborar estudo psicossocial acerca dos postulantes à adoção. Durante o procedimento, os postulantes devem participar de preparação psicológica para a adoção, com estímulo à adoção inter-racial, de crianças

maiores e de adolescentes (§ 1º). Pode, inclusive, haver o **contato entre os postulantes à adoção e crianças e adolescente disponíveis para serem adotados** (§ 2º). Esses dispositivos estão em consonância com a disciplina do artigo 50, § 4º do Estatuto.

2. **Convocação para adoção:** deferida a adoção, a convocação do habilitado segue ordem cronológica (art. 197-E). Conforme já destacamos anteriormente, nas hipóteses já tratadas em comentários ao § 13 do artigo 50, a lista de postulantes à adoção não precisa ser obedecida. Ao ser convocada para adoção, a pessoa ou casal habilitado **pode recusar a adoção**, mas a **recusa sistemática** pode levar à **revogação da habilitação** (§ 2º).

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-PR – 2015 – FCC) Segundo a lei vigente, na adoção de crianças e adolescentes no Brasil,

  A) é possível seu deferimento a pretendente não cadastrado previamente nos termos da lei, sem vínculo de parentesco com o adotando, desde que já detenha sua guarda de fato e que, tratando-se de criança, tenha ela pelo menos 2 anos de idade.

  B) é indispensável a prévia decretação de perda do poder familiar do genitor vivo, não tendo relevância jurídica eventual concordância dos pais com a adoção, já que o poder familiar é irrenunciável.

  C) opera-se com um mesmo cadastro unificado de pessoas aptas a adotar, agregando, para fins de agilização na busca, pretendes locais, estaduais e nacionais, residentes dentro e fora do país.

  D) é obrigatória, no processo de habilitação, a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo a adoção de crianças e adolescentes com perfil de difícil colocação.

  E) é obrigatório, no processo de habilitação, o contato dos pretendentes com crianças ou adolescentes acolhidos em condição de serem adotados.

  Gabarito: letra D.

Capítulo IV
Dos Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

1. **Recursos no Estatuto da Criança e do Adolescente:** o Título VI do Estatuto trata do tema Acesso à Justiça, sendo o presente Capítulo IV dedicado à sistemática recursal. A disciplina do Estatuto sobre o assunto é curta, prevendo-se expressamente a **aplicação do Código de Processo Civil** (art. 198). No âmbito recursal, **ainda que se trate de processo de apuração de ato infracional,** não é aplicável o Código de Processo Penal.

   Há diferenças significativas entre as duas legislações processuais. Por exemplo: os prazos para interposição de embargos de declaração são distintos; a apresentação de razões recursais é concomitante à interposição do recurso na sistemática recursal do CPC, mas não no CPP.

I – os recursos serão interpostos **independentemente de preparo;**

1. **Preparo:** o preparo é o pagamento de custas para processamento do recurso. No novo Código de Processo Civil (art. 1.007), o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, bem como o porte de remessa e retorno quando necessário, sob pena de deserção. O preparo é dispensado, quando o recurso for interposto por Ministério Público, União, Distrito Federal, Estados, Municípios, e suas respectivas autarquias (art. 1.007, § 1º). Embora não mencionado nesse dispositivo, a Defensoria Pública também está dispensada de preparo para interposição de seus recursos. Por fim, os embargos de declaração são expressamente dispensados do recolhimento do preparo (art. 1.023).

   Na sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, há disposição expressa que dispensa o recolhimento de preparo para interposição de quaisquer recursos (art. 198, I). Por ser lei específica, nesse ponto, prevalece a determinação do Estatuto. Inclusive, esse dispositivo está em consonância com a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a gratuidade de custas e emolumentos em todas as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (art. 141, § 2º).

   → **Aplicação em concurso**

   - (TJ-PR – 2014 – PUC-PR) No microssistema recursal do Estatuto da Criança e do Adolescente, é CORRETO afirmar:

     B) Visando o atendimento prioritário e a rapidez na tramitação das ações referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, a dispensa do preparo dos recursos, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, restringe-se ao órgão do Ministério Público e àqueles beneficiados pela assistência judiciária gratuita.

   Gabarito: o item está errado.

2. **Inaplicabilidade da isenção de preparo – posição do STJ:** o entendimento atual da Corte é no sentido de que é devido o preparo dos recursos na Justiça da Infância e da Juventude quando se tratar de procedimentos de alvará e auto de infração (STJ – EDcl no REsp 1097824/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 09/10/2009).

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

1. **Prazo:** o art. 198, inciso II fixa a sistemática de prazos dos recursos: embargos de declaração, prazo de 5 dias; os demais recursos, prazo de 10 dias. Nesse ponto, o Estatuto traz uma regra específica que se diferencia do novo CPC, que unificou os prazos em 15 dias (art. 1.003, § 5º).

Esse prazo recursal de 10 dias do Estatuto é aplicável para os procedimentos previstos no Estatuto, notadamente nos artigos 152 a 197. Em outras ações, ainda que se tutelem direitos infanto-juvenis, aplicam-se os prazos que lhe forem próprios – como, por exemplo, ação civil pública proposta pelo Ministério Público para tutelar direitos previstos no Estatuto. O prazo de apelação é de 15 dias, conforme regramento ordinário da lei processual, conforme consolidado pelo STJ (REsp 839.709/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).

Por fim, não se pode esquecer que o Ministério Público (novo CPC, arts. 179 e 180) e a Defensoria Pública (novo CPC, art. 186, *caput* e § 1º) gozam da prerrogativa da contagem em dobro de prazos processuais.

Por fim, o novo CPC inovou na contagem dos prazos processuais ao prever que são contados tão somente os **dias úteis** (art. 219).

→ Aplicação em concurso

- (TJ-PR – 2014 – PUC-PR) No microssistema recursal do Estatuto da Criança e do Adolescente, é CORRETO afirmar:

  A) Nas ações de destituição do poder familiar, considerando o princípio da unicidade do sistema recursal e a adoção das regras do CPC ao microssistema recursal do ECA, o prazo de 10 (dez) dias, para interposição do recurso de apelação, previsto no art. 198, II, do ECA, pode ser elastecido ou mitigado para 15 (quinze) dias, dada a regra do art. 508, do CPC.

  Gabarito: o item está errado.

III – os recursos terão **preferência de julgamento e dispensarão revisor;**

IV – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

V – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

VI – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Preferência de julgamento e dispensa de revisor:** o inciso III do artigo 198 dá tratamento privilegiado à Justiça da Infância e Juventude, ao prever a preferência de julgamento pelo Tribunal de Justiça. Essa determinação está em consonância com o art. 227 da Constituição da República, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar os direitos da criança e do adolescente. Portanto, o dispositivo do Estatuto busca materializar o mandamento constitucional.

   Quanto à dispensa de revisor do Estatuto, o novo Código de Processo Civil também estabeleceu a dispensa de revisor como regra geral dos procedimentos no segundo grau (arts. 931 e 934).

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá **despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão,** no prazo de cinco dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

1. **Apelação:** a apelação é regida pelo novo Código de Processo Civil nos artigos 1.009 a 1.014. Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, há três questões importantes.

   A primeira diz respeito ao exercício do **juízo de retratação**. Prevê o art. 198, inciso VII que a autoridade judiciária, diante da interposição da apelação, pode reformar sua própria decisão ao invés de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Essa hipótese é excepcional na tradição do direito processual brasileiro. Além dessa previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Civil apresenta apenas dois casos em que é possível o juízo de retratação na apelação: (i)

o de indeferimento da petição inicial (art. 331); e (ii) julgamento liminar de mérito (art. 332, § 3º).

Se houver a retratação, não há necessidade de interposição de novo recurso; basta que a parte interessada ou o Ministério Público requeira a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (Estatuto, art. 198, VIII).

→ Aplicação em concurso

- (TJ-PR – 2014 – PUC-PR) No microssistema recursal do Estatuto da Criança e do Adolescente, é CORRETO afirmar:

  D) Ao magistrado é permitida a alteração da decisão interlocutória ou sentença terminativa por ele proferida nos procedimentos previstos no ECA, inclusive em sede de recurso de apelação, apesar da consagração doutrinária e legal da irretratabilidade das decisões judiciais.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 199. Contra as **decisões** proferidas com base no **art. 149** caberá recurso de **apelação.**

1. **Recurso contra portarias e alvarás:** é preciso destacar a previsão expressa do art. 199, acerca do cabimento de recurso de apelação para as hipóteses do art. 149. Trata-se das portarias e alvarás para disciplinar a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes em eventos.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-RJ – 2014 – Vunesp) Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que compete à autoridade judicial disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e do adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza. O recurso cabível contra decisão judicial proferida com base na portaria é

  A) Mandado de Segurança.

  B) Medida Cautelar Inominada.

  C) Agravo de Instrumento.

  D) Apelação.

  E) Agravo Retido.

  Gabarito: letra D.

Art. 199-A. A sentença que deferir a **adoção** produz **efeito desde logo**, embora sujeita a **apelação**, que será recebida **exclusivamente no efeito devolutivo**, salvo se se tratar de **adoção internacional ou** se houver **perigo de dano irreparável** ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 199-B. A sentença que **destituir** ambos ou qualquer dos genitores do **poder familiar** fica sujeita a **apelação**, que deverá ser recebida **apenas no efeito devolutivo**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Efeitos da apelação:** na sistemática do Código de Processo Civil, os recursos são recebidos, em regra, nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo excepcionais as hipóteses de recebimento apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, *caput* e § 1º).

De acordo com o artigo 199-A, no caso de adoção, a sentença produz efeitos desde logo, sendo a apelação recebida no efeito suspensivo apenas em casos de adoção internacional e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando, a critério da autoridade judiciária.

Em caso de destituição do **poder familiar**, a apelação é recebida **apenas** no efeito **devolutivo** (art. 199-B).

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-ES – 2013 – Vunesp – adaptada) Assinale a alternativa correta acerca da perda ou da suspensão do poder familiar no ECA.

  D) A apelação da sentença que destituiu ambos ou qualquer dos pais do exercício do poder familiar será recebida apenas no efeito devolutivo.

  Gabarito: o item está certo.

2. **Efeitos da apelação nos processos de apuração de ato infracional – posição do STJ:** anteriormente à Lei nº 12.010/2009, a questão dos efeitos da apelação era disciplinada pelo artigo 198, inciso VI, que previa o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da revogação do dispositivo, deve-se buscar a aplicação subsidiária da sistemática do CPC. E a regra geral da interposição de recursos no CPC (tanto 1973, art. 520, quanto 2015, 1.012), é o recebimento no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Essa questão é especialmente sensível no caso de sentença que impõe a internação ao adolescente em processo de apuração de responsabilidade por ato infracional. Pelo sistema recursal do CPC, a apelação

seria recebida sempre com efeito suspensivo, de modo que a medida de internação não poderia ser cumprida pelo adolescente imediatamente.

Entretanto, o STJ tem-se manifestado favoravelmente à manutenção da internação do adolescente. A esse respeito, confira-se:

> 2. Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator.
>
> 3. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional.
>
> 4. Pela simples leitura dos dispositivos da Lei n. 12.010/2009, percebe-se que todos os seus dispositivos dizem respeito ao processo de adoção, o que permite inferir que, ao revogar o inciso VI do artigo 198 do ECA – que também tratava de recursos interpostos contra sentenças cíveis – não foi sequer cogitado pelo legislador que tal modificação se aplicaria a processos por ato infracional, que nada têm a ver com processos de adoção de crianças e adolescentes.
>
> 5. Inexistência de flagrante teratologia que autorize a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.
>
> 6. Habeas corpus não conhecido, sem prejuízo de que a matéria seja julgada pelo Tribunal de Justiça, que poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável ao paciente.
>
> (HC 301.135/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014)

Essa posição, porém, não é pacífica. O STJ segue vacilante sua jurisprudência, como se verifica de julgado em sentido oposto:

> 3. A Lei n.º 12.010/2009, ao revogar o art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente – cujo comando previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo -, prevê o recebimento dos recursos de apelação no duplo efeito, salvo na hipótese prevista no inciso VII do art. 520, do Código de Processo Civil, que afasta o efeito suspensivo

nos apelos interpostos contra a sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Paciente representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, que respondeu livre ao processo menorista. **Apelação recebida com determinação do imediato cumprimento da medida sociodecutiva de semiliberdade. Incompatibilidade da medida aplicada com a internação provisória que, de todo modo, não pode ultrapassar o prazo previsto no art. 108, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90, – 45 dias – constituindo seu elastério em constrangimento ilegal.**

5. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo.**

(HC 216.584/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

Já o Supremo Tribunal Federal entendeu aplicável o regime ordinário do CPC, logo, a apelação contra a imposição de medida de internação deve ser recebida no duplo efeito, o que importa na garantia do direito do adolescente de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Confira-se:

3. O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), como norma de tratamento, veda a imposição de medidas cautelares automáticas ou obrigatórias, isto é, que decorram, por si sós, da existência de uma imputação e, por essa razão, importem em verdadeira antecipação de pena.

4. A presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo.

5. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos.

6. Revogada, no curso da instrução, a internação provisória, somente a superveniência de fatos novos poderia ensejar o restabelecimento da medida.

7. Constitui manifesto constrangimento ilegal, por ofensa ao princípio da presunção de inocência e ao dever de motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei nº 8.069/90, a determinação, constante da sentença, de imediata execução da medida de internação, "independentemente da interposição de recurso".

8. Nos termos do art. 198 da Lei nº 8.069/90 e do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que impõe medida socioeducativa de internação deve ser recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, uma vez que não importa em "decidir o processo cautelar" nem em "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, IV e VII, do Código de Processo Civil). Inadmissível, portanto, sua execução antecipada.

9. Somente a interpretação sistemática do art. 108, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 – no sentido de que, antes do trânsito em julgado, admite-se apenas internação de natureza cautelar, cuja necessidade cumpre ao juiz demonstrar – autoriza imunizar a internação cautelar contra o efeito suspensivo da apelação.

10. Ordem concedida, para determinar a desinternação do paciente, a fim de que aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença que lhe impôs a medida socioeducativa de internação, salvo a superveniência de fatos que justifiquem a adoção dessa providência cautelar.

(HC 122072, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 02/09/2014, DJe-189 Divulg 26/09/2014 Public 29/09/2014)

Art. 199-C. Os **recursos** nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão **processados com prioridade absoluta**, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em **mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar **oralmente** seu **parecer**. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

1. **Tramitação prioritária:** os recursos nos procedimentos de adoção e destituição do poder familiar devem ser tramitados com prioridade, nos termos do artigo 199-C. A celeridade é uma imposição legal e importante, pois a morosidade do Judiciário pode prejudicar a tutela dos direitos infanto-juvenis. Não se pode, porém, a título de buscar incessantemente a celeridade, tornar o procedimento recursal uma *correria desenfreada*. Assim, não é adequada a previsão de que o recurso possa ser levado para julgamento em mesa, nem que o Ministério Público possa apresentar seu parecer oralmente. As partes envolvidas têm o direito de serem devidamente intimadas da data de julgamento do recurso, para que possam apresentar memoriais e preparar sustentação oral. A inclusão em pauta e a elaboração de parecer escrito do Ministério Público são medidas adequadas a um processo justo, pois, conquanto levem a um prolongamento do procedimento recursal, oferecem aos julgadores mais elementos de convicção para seus debates e formação de seu convencimento.

   O artigo 199-E permite ao Ministério Público instaurar procedimento de apuração de responsabilidades pelo descumprimento das providências e prazos do capítulo dos recursos. O dispositivo parece de difícil aplicação, pois é consagrado em nosso sistema a lição de que os prazos estabelecidos em lei para o julgador são impróprios.

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-PE – 2015 – FCC) É regra prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regular os recursos nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude,

  A) que, exceto no caso de apelação interposta contra sentença que aplica internação ao adolescente, está dispensada a figura do revisor.

  B) que a apelação interposta em face de sentença que defere adoção e que decreta a perda do poder familiar deve, em regra, ser recebida apenas no efeito devolutivo.

  C) o prazo de 15 dias para a interposição de todos os recursos, exceto o agravo de instrumento e os embargos de declaração.

  D) que se aplique o sistema recursal do Código de Processo Civil, exceto no procedimento de execução de medida socioeducativa, que se rege pelas normas da Lei de Execuções Penais.

  E) a dispensa do parecer do Ministério Público em segundo grau quando se tratar de apelação interposta contra sentença proferida em ação de destituição do poder familiar cujo autor é o próprio Ministério Público.

  Gabarito: letra B.

Capítulo V
Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

1. **Ministério Público:** trata-se de instituição extremamente relevante para o Estado, na medida em que exerce o papel de guardião da sociedade e das instituições democráticas. Na Constituição da República de 1988, o Ministério Público recebeu atenção especial do constituinte, cuja disciplina se encontra nos artigos 127 a 130-A.

No âmbito infraconstitucional, o Ministério Público está regulado por sua Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/93), bem como pelas leis respectivas da instituição em cada ente político, como a LC 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público está previsto nos artigos 200 a 205. Em sua maioria, os dispositivos do Estatuto representam repetição de normas contidas em leis específicas da Instituição. Alguns pontos, porém, merecem maior cuidado na análise.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I – conceder a **remissão** como forma de exclusão do processo;

II – promover e acompanhar os procedimentos relativos às **infrações atribuídas a adolescentes;**

III – promover e acompanhar as **ações de alimentos** e os **procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar,** nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV – promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V – promover **o inquérito civil e a ação civil pública** para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

A) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

B) **requisitar informações,** exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

C) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá **livre acesso** a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

1. **Rol de atribuições do Ministério Público:** o artigo 201 do Estatuto elenca um rol exemplificativo de atribuições do órgão ministerial. É preciso conhecer bem tal elenco, pois há recorrentes questões de concurso sobre o tema.

   → Aplicação em concurso

   - (MP-SC – 2014) Compete ao Ministério Público promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses de aplicação das medidas de proteção.

     Gabarito: o item está certo.

2. **Remissão:** o art. 201, I estabelece que compete ao Ministério Público conceder remissão como forma de exclusão do processo. Conforme esclarecido em comentários específicos sobre o tema (arts. 126 a 128), a remissão é concedida pelo Ministério Público antes da propositura da demanda. Após a instauração do processo, cabe à autoridade judiciária conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção.

3. **Legitimidade do Ministério Público em direito individual – posição do STJ:** acerca da tutela de direitos coletivos (*lato sensu*), não há dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública. Questão interessante está na discussão sobre sua legitimidade para buscar a tutela de um direito individual de criança e adolescente. O Estatuto arrola como atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (art. 201, VIII). Tendo em vista que toda criança ou adolescente tem direito à educação (art. 53), a Corte já se manifestou em mais de uma oportunidade pela possibilidade de o Ministério Público ser legitimado para defender direito individual do adolescente (REsp 485.969-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/11/2003).

   Confira-se manifestação do STJ a esse respeito:

Informativo nº 0526

Período: 25 de setembro de 2013.

Segunda Turma

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública a fim de obter compensação por dano moral difuso decorrente da submissão de adolescentes a tratamento desumano e vexatório levado a efeito durante rebeliões ocorridas em unidade de internação. Isso porque, segundo o art. 201, V, do ECA, o MP é parte legítima para "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência". Precedente citado: REsp 440.502-SP, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. AgRg no REsp 1.368.769-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/8/2013.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-RO – 2013 – Cespe) No que concerne aos direitos da criança e do adolescente, em especial aos antecedentes históricos, aos direitos fundamentais, à política de organização e atendimento, ao conselho tutelar, às medidas de proteção e à atuação do MP, assinale a opção correta.

  A) O MP possui legitimidade para tutelar os direitos coletivos lato sensu das crianças e dos adolescentes, prerrogativa que não se aplica à proteção dos direitos individuais homogêneos.

  Gabarito: o item está errado.

Institucionalmente, esse papel de defesa dos direitos individuais dos hipossuficientes compete à Defensoria Pública (CRFB, art. 134). Ocorre que, lamentavelmente, as Defensorias Públicas ainda não estão devidamente preparadas e equipadas para atender a contento a população. Daí a necessidade de atuação do Ministério Público em alguns casos para defesa de direito individual.

4. **Legitimidade do MP em ação de alimentos – posição do STJ:** especificamente no que tange a ação de alimentos, há previsão expressa no Estatuto quanto à legitimidade do MP no inciso III do artigo 201. Ao analisar a matéria, o STJ destacou que tal legitimidade independe de situação de risco ou de eficácia do atendimento da Defensoria Pública. Confira-se:

> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses:
> 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1265821/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 04/09/2014)

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A **intimação** do Ministério Público, em qualquer caso, será feita **pessoalmente.**

Art. 204. A **falta de intervenção** do Ministério Público acarreta a **nulidade do feito,** que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

1. **Atuação do Ministério Público na Justiça da Infância e Juventude:** o Ministério Público tem atuação obrigatória em todos os processos de competência da Justiça da Infância e Juventude. Quando não propõe as demandas, atua como *custos legis* (art. 202). O artigo 201 elenca um rol de atribuições do Ministério Público. Embora extenso, o elenco não é exaustivo, mas sim exemplificativo (art. 201, § 2º).

Sua atuação é indispensável e a não-intervenção acarreta nulidade absoluta do processo, declarável de ofício (art. 204).

Dois importantes pontos que não podem ser esquecidos em relação ao Ministério Público: primeiro, sua intimação deve sempre ser pessoal (art. 203); segundo, goza da prerrogativa de contagem em dobro de prazos processuais (novo CPC, art. 180).

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2013) A intimação do membro do Ministério Público deve ser pessoal e realizada mediante a entrega dos autos para ciência de decisões, prova acrescida, audiências e outros atos processuais.

  Gabarito: o item está certo.

Em relação à sua legitimidade na ação civil pública para promover a tutela de direitos coletivos (*lato sensu*) de crianças e adolescente, a hipótese **não é de representação** processual, mas sim de **substituição,** pois o Ministério Público vai à juízo em nome próprio na defesa de direito alheio.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2013) Nos procedimentos judiciais referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente será dispensada a outorga de mandato ao advogado do adolescente, quando se tratar de defensor nomeado ou, se constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

  Gabarito: o item está certo.

Capítulo VI
Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será **dispensada a outorga de mandato**, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido **indicado** por ocasião de ato formal com a **presença da autoridade judiciária.**

1. **Advogado:** a advocacia tem previsão constitucional no art. 131, onde se lê que *"o advogado é indispensável à administração da justiça"*. Em legislação infraconstitucional, temos o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, que dispõe sobre a função. No Estatuto da Criança e do Adolescente, está previsto nos artigos 206 e 207.

O parágrafo único do art. 206 trata da assistência jurídica e integral ao hipossuficiente e está em consonância com a previsão do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República. Estabelece o Estatuto que o juízo pode nomear defensor (art. 207, § 2º). Esse papel cabe institucionalmente à Defensoria Pública, de modo que a nomeação de advogados dativos apenas tem lugar quando não houver defensores públicos em atuação na comarca.

Por fim, vale o destaque de que o advogado pode ser constituído como mandatário da parte oralmente (art. 207, § 3º).

Capítulo VII
Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

1. **Tutela judicial de direitos individuais e coletivos:** o presente Capítulo VII dispõe acerca da proteção de individuais e direitos coletivos (*lato sensu*) das crianças e adolescentes. Ao longo do Estatuto, foram elencados diversos direitos (art. 53 e outros), bem como impostos vários deveres a particulares e ao Estado (art. 54 e outros). Em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos das crianças e adolescente, cabe às instituições a atuação para contornar a situação.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I – do **ensino obrigatório;**

II – de **atendimento educacional especializado** aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em **creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos** de idade;

IV – de **ensino noturno** regular, adequado às condições do educando;

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI – de serviço de **assistência social** visando à proteção à **família**, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – de **escolarização e profissionalização** dos adolescentes **privados de liberdade.**

IX – de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

X – de **programas de atendimento** para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do **desaparecimento** de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

1. **Discricionariedade administrativa X direito à creche – posição do STJ:** o implemento das atividades administrativas do Estado compete ao Poder Executivo, que tem atuação discricionária para analisar conveniência e oportunidade acerca do modo de atuar. Sua discricionariedade, porém, é regrada e pode sofrer análise do Poder Judiciário. Ao enfrentar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça recorrentemente destaca que, diante de um dever imposto ao Estado, como o direito da criança à creche, é possível à Administração Pública decidir de que forma vai prestar o serviço – aí se circunscreve sua discricionariedade –, mas não pode optar pela não-prestação, sob pena de violar o direito. Sobre o assunto, há julgado do STJ: REsp 510.598-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/4/2007.

2. **Desaparecimento de criança e adolescente:** o § 2º do artigo 208 elenca algumas das providências a serem adotadas em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. A norma cuida da prevenção a que a criança ou adolescente seja retirada do local de sua residência habitual – ou mesmo do País. Por isso, estabelece que sejam comunicadas autoridades de portos, aeroportos e polícia rodoviária e companhias de transporte.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2013) A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar os fatos aos portos, aeroportos, polícia

rodoviária, companhias de transportes interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Gabarito: o item está certo.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão **propostas no foro do local** onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

1. **Competência – posição do STJ:** de acordo com o artigo 209, é competente o **foro do local** onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão. Em outras palavras, a competência é fixada no local onde surgir a lesão ou ameaça de lesão ao direito da criança ou do adolescente. Trata-se de competência territorial absoluta, ressalvadas apenas a competência da Justiça Federal e a originária dos Tribunais Superiores.

   A esse respeito, confira-se o entendimento do STJ a respeito da impetração de mandado de segurança contra diretor de colégio militar, que é uma autoridade federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para o caso:

   > 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), mostrando-se despicienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.
   >
   > 2. Assim, voltada a medida judicial contra ato do Comandante do Colégio Militar de Manaus – autoridade federal – firma-se a competência da Justiça Federal.
   >
   > 3. Frise-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva as hipóteses de competência da Justiça Federal: "Art. 209.
   >
   > As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores".
   >
   > 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
   >
   > (AgRg no REsp 1167254/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se **legitimados concorrentemente**:

I – o **Ministério Público**;

II – a **União, os estados, os municípios, o Distrito Federal** e os territórios;

III – as **associações** legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á **litisconsórcio facultativo** entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou **abandono** da ação por **associação** legitimada, o **Ministério Público** ou outro legitimado poderá **assumir a titularidade ativa**.

1. **Legitimidade:** anteriormente destacamos que a tutela dos direitos das crianças e adolescentes pode ser feita de forma individual – através de uma demanda movida por ele próprio, devidamente assistido ou representado, patrocinado pela Defensoria Pública ou por advogado particular e, excepcionalmente, pelo Ministério Público – ou coletiva, através principalmente da ação civil pública, movida por quaisquer de seus legitimados, com destaque para o Ministério Público e a Defensoria Pública.

   Em relação à **Defensoria Pública**, o Estatuto não prevê expressamente sua legitimação para tutela de direitos coletivos (art. 210), tendo em vista que a Lei foi promulgada em 1990. No entanto, há a previsão de **aplicação subsidiária** da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que prevê essa instituição no rol de legitimados. Portanto, a defesa de direitos metaindividuais de crianças e adolescente pode ser feita também pela Defensoria Pública.

   Quanto à legitimidade de associações (art. 210, III), é preciso atentar para seus requisitos: (i) constituição há pelo menos um ano; (ii) previsão de defesa de direitos das crianças e adolescentes entre seus fins institucionais; e (iii) autorização estatutária para propositura de demandas coletivas ou autorização assemblear.

   Conforme prevê o § 2º do artigo 210, em caso de desistência ou abandono da demanda pela associação que a propusera, o Ministério Público ou qualquer outro legitimado pode assumir a titularidade.

→ **Aplicação em concurso**

- (MP-SC – 2013) Em caso de desistência da ação requerida por associação legitimada que visa resguardar interesse de criança ou adolescente, o Ministério Público não poderá assumir a titularidade ativa, cabendo-lhe intentar nova ação para o mesmo fim.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Litisconsórcio de Ministérios Públicos:** está previsto no art. 210, § 1º. É sempre **facultativo, nunca obrigatório**.

→ **Aplicação em concurso**

- (TJ-MA – 2013 – Cespe) Com base no que dispõe o ECA acerca da atuação e das competências do MP, assinale a opção correta.

  C) Devido ao princípio da eficiência, não é admitido o litisconsórcio entre o MP da União e os dos estados, em uma mesma ação, para a defesa de interesses difusos.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta** às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá **ação mandamental**, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a **tutela específica** da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a **tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor **multa diária** ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente

ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A **multa** só será exigível do réu após o **trânsito em julgado** da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

1. **Amplitude de instrumentos processuais:** dentro do espírito de proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto traz previsões para tutela ampla e total dos direitos infanto-juvenis. É cabível a propositura de qualquer tipo de ação que seja apta a solucionar a lesão ou a ameaça de lesão (art. 212). Contra atos ilegais e abusivos do Estado, cabe ação mandamental (art. 212, § 2º). Privilegia-se a **tutela específica das obrigações** (art. 213), em detrimento das indenizatórias, sendo possível a concessão de liminar e fixação de astreinte, multa diária (art. 213, §§ 1º e 2º). Especificamente em relação à multa, sua exigibilidade surge após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (art. 213, § 3º).

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. E mais, a multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao **fundo** gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

1. **Cobrança de multa – legitimidade:** o § 1º do artigo 214 estabelece que o Ministério Público tem legitimidade para cobrança das multas não pagas. Além do órgão ministerial, qualquer outro legitimado também pode executar os valores.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MT – 2014 – FMP) Sobre as infrações administrativas às normas de proteção à criança e ao adolescente e o respectivo procedimento para a sua apuração e imposição de penalidade administrativa, analise as seguintes assertivas.

  I. Os valores das multas administrativas aplicadas com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser destinados ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, **não haverá adiantamento** de **custas**, emolumentos, **honorários periciais** e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, **inquérito civil**, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4° A promoção de **arquivamento** será submetida a exame e deliberação do **Conselho Superior do Ministério Público**, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5° Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985.

1. **Arquivamento do inquérito civil e recurso:** o Ministério Público dispõe do inquérito civil para realizar suas diligências e investigações. Encerradas as investigações, se o promotor de justiça entender que não há razões para ingressar com ação judicial, poderá arquivar o inquérito. A cota de arquivamento deve ser fundamentada (art. 223, § 1º), e os autos do inquérito remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição do arquivamento.

   Se o Conselho Superior entender indevida a proposta de arquivamento do inquérito civil, deverá designar outro promotor para propor a ação

judicial pertinente (§ 5º). Essa regra deve ser interpretada em seus devidos termos. Quando o Conselho rejeita o arquivamento e encaminha a outro promotor de justiça, assim o faz em razão da independência funcional dos membros da carreira. Quer dizer, se o promotor originário entendeu incabível a propositura de ação, a Instituição não pode obrigá-lo a propor a demanda. Exatamente por isso redistribui o inquérito a outro. Por outro lado, a nosso sentir, o novo promotor designado para o inquérito pode ainda realizar algumas outras diligências antes da propositura da ação.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MA – 2013 – Cespe) Com base no que dispõe o ECA acerca da atuação e das competências do MP, assinale a opção correta.

  A) Se o Conselho Superior do MP não homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil, os autos deverão ser restituídos ao promotor responsável, para fins de ajuizamento da ação civil pública considerada cabível.

  Gabarito: o item está errado.

Título VII
Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I
Dos Crimes

Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

1. **Crimes e infrações administrativas:** o Título VII é o último do Estatuto e disciplina os crimes e infrações administrativas. Os crimes previstos no Estatuto são das mais diversas naturezas, há crimes comissivos e

omissivos, dolosos e culposos, cujas penas podem variar entre reclusão e detenção, bem como serem cumuladas com multa.

2. **Leis penais e processuais penais:** o Estatuto apresenta tipos penais nos artigos 228 a 244-A, cujos bens jurídicos tutelados são os direitos das crianças e adolescentes. Esse rol não é exaustivo, ou seja, há outros tipos penais previstos em diversos diplomas legislativos que também tutelam crianças e adolescentes e são plenamente aplicáveis. O próprio Estatuto destaca a aplicação de outras disposições da legislação penal na proteção de crianças e adolescentes (art. 225). No Código Penal, por exemplo, temos tipos específicos, como o abandono de incapaz (art. 133), a exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134) e os maus-tratos (art. 136).

   Outro ponto a destacar é que o Estatuto apenas apresenta a tipificação de delitos, sendo plenamente aplicável a disciplina da parte geral do Código Penal (art. 226).

   Por fim, as previsões do Estatuto acerca de processo são referentes à apuração de atos infracionais praticados por adolescentes. Os crimes tipificados pelo Estatuto são aqueles praticados por maiores, de modo que seu processamento e julgamento são regido pelo Código de Processo Penal (art. 226).

   → Aplicação em concurso

   - (MP-SC – 2013) No que concerne aos crimes praticados contra a criança e o adolescente, estabelecidos no ECA, é correto se afirmar que não se aplicam as normas da Parte Geral do Código Penal.

     Gabarito: o item está errado.

3. **Ação pública incondicionada:** todos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são de ação pública incondicionada, conforme prevê expressamente o art. 227. Portanto, não dependem de representação da vítima, nem são propostos pelo particular. Cabe ao Ministério Público a propositura da ação penal quanto à prática dos crimes tipificados pelo Estatuto.

   → Aplicação em concurso

   - (TJ-MA – 2013 – Cespe) Acerca de crimes e infrações administrativas contra a criança e o adolescente, assinale a opção correta.

     B) Todos os crimes contra a criança e o adolescente definidos no ECA prescindem, para a propositura da ação penal correspondente, de representação do ofendido ou de seu representante legal.

     Gabarito: o item está certo.

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

1. **Artigo 228:** o dispositivo descreve dois núcleos distintos, duas condutas criminosas, (i) deixar de manter registro das atividades desenvolvidas no estabelecimento de saúde a gestante, e (ii) deixar de fornecer declaração de nascimento, com as intercorrências do parto e o desenvolvimento do neonato.

   O dispositivo está ligado às previsões dos incisos I e IV do artigo 10. Os bens jurídicos protegidos são o direito à vida e à saúde da criança e também da gestante.

   Importante notar que a previsão não se limita ao estabelecimento onde a criança nasce, sendo abrangente a qualquer estabelecimento voltado à saúde da gestante, o que inclui também a casa de saúde que recebe a mulher e lhe presta assistência médica durante a gestação.

   O crime não é comum, pois não pode ser praticado por qualquer cidadão, mas tão somente pelo encarregado de serviço ou o dirigente do estabelecimento. Trata-se, pois, de crime próprio. Além disso, o crime é omissivo próprio, consuma-se em razão da ausência de ação – não é delito comissivo. Via de consequência, não se admite a modalidade tentada.

   O tipo penal não prevê consequências danosas em virtude da omissão do agente, ou seja, basta que haja a omissão para a consumação do crime. É, pois, crime de mera conduta. Tampouco se exige a produção de um dano efetivo, como nos crimes materiais, o artigo 228 traz a previsão de crimes de perigo.

   Admite tanto a forma dolosa quanto a culposa, sendo menor a pena prevista para a segunda.

   Como a pena máxima é de até dois anos, o crime está sujeito ao rito da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, art. 61).

Classificação: próprio, omissivo próprio, de mera conduta, de perigo, doloso ou culposo, de menor potencial ofensivo.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

1. **Artigo 229:** as lições do artigo anterior são aplicáveis também ao presente artigo. Aqui, o delito está ligado às condutas dos incisos II e III do artigo 10.

   Classificação: próprio, omissivo próprio, de mera conduta, de perigo, doloso ou culposo, de menor potencial ofensivo.

2. **Modalidade culposa:** em regra, na grande maioria dos crimes previstos pelo Estatuto, sua consumação ocorre apenas na forma dolosa. Entretanto, os tipos dos artigos 228 e 229 são punidos tanto a título de dolo, quanto de culpa, conforme previsão de seus respectivos parágrafos únicos.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

1. **Artigo 230:** as hipóteses de apreensão de criança ou adolescente estão devidamente previstas no Estatuto, a saber: ordem escrita de autoridade judiciária ou flagrante de ato infracional. A desobediência a esses parâmetros acarreta a prática do crime previsto no artigo 230. Por se tratar de tipo penal específico para a tutela de direitos da criança e do adolescente, o dispositivo prevalece sobre a Lei de abuso de autoridade.

O bem jurídico protegido é o direito de liberdade da criança e do adolescente. Afinal, a liberdade é a regra, a exceção é justamente a privação da liberdade.

A doutrina diverge sobre o crime ser comum ou próprio. De um lado, defende-se ser crime comum diante da possibilidade de que qualquer um pode apreender indevidamente a criança ou o adolescente. Em contrapartida, outros argumentam que só é possível a prática do crime de apreensão ilegal por aquele que pode praticar legalmente a apreensão, ou seja, o agente da autoridade pública.

Parece-nos mais adequado entender o crime como comum, apto a ser praticado por qualquer um, uma vez que qualquer pessoa pode legalmente prender alguém em flagrante (CPP, art. 301). Na seara do Estatuto, pode-se dizer que qualquer do povo pode apreender adolescente que se encontra em flagrante de ato infracional. Logo, aquele que o fizer de modo ilegal comete o crime do artigo 230.

Importante notar que o *caput* descreve conduta comissiva, ao passo em que o parágrafo único descreve crime omissivo próprio.

Classificação (*caput*): comum, comissivo, doloso, permanente, cabe tentativa, de mera conduta, de menor potencial ofensivo.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

1. **Artigo 231:** aqui há crime próprio, somente praticável pela autoridade policial responsável pela apreensão, ninguém mais.

   O bem jurídico tutelado, mais uma vez é a liberdade, mas também a dignidade do apreendido. O direito de comunicar a família tem assento na Constituição da República (art. 5º, inc. LXII). No Estatuto, o direito à liberdade vem tratado nos artigos 15 e 16.

   Classificação: próprio, omissivo próprio, de mera conduta, de perigo, doloso, de menor potencial ofensivo.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997)

1. **Artigo 232:** o crime do artigo 232 somente pode ser praticado por aquele que tem a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O tipo penal engloba também a conduta da professora, que constrange o aluno em sala de aula.

   O bem jurídico tutelado é a honra objetiva da criança ou adolescente.

   É crime material (ou de resultado), que exige a ocorrência de um dano à criança ou adolescente, precisamente o vexame ou o constrangimento. É crime de consumação, *a priori*, instantânea, não se prolonga no tempo, e plurissubsistente, a admitir a forma tentada.

   Classificação: próprio, comissivo, material, doloso, instantâneo, admite tentativa, de menor potencial ofensivo.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

1. **Artigo 234:** o bem jurídico tutelado é o direito à liberdade da criança ou adolescente. Se a apreensão do adolescente houver sido ilegal, é dever da autoridade competente efetuar sua imediata liberação, sob pena de se caracterizar o crime do artigo 234 do Estatuto. Inclusive, essa previsão, em razão de sua especialidade, prevalece sobre a Lei de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 4º, al. "d").

   Classificação: próprio, omissivo próprio, de mera conduta, de perigo, doloso, não admite tentativa, de menor potencial ofensivo.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

1. **Artigo 235:** o Estatuto prevê diversos prazos a serem observados no trato dos assuntos relativos aos direitos da criança e do adolescente. Em relação à prática de ato infracional, por exemplo, há prazo para sua internação provisória (45 dias) e também definitiva (3 anos ou 3 meses, caso de regressão).

   O que o dispositivo protege é, mais uma vez, o direito de liberdade. Não se pode admitir a negligência quanto à observância dos prazos do Estatuto. Seu descumprimento caracteriza crime.

Classificação: próprio, omissivo próprio, de mera conduta, doloso, não admite tentativa, de menor potencial ofensivo.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

1. **Artigo 236:** a regra em exame apresenta dois núcleos verbais, "impedir" e "embaraçar". Aqui, o bem jurídico tutelado no presente dispositivo não são os direitos da criança e do adolescente, mas sim a administração da justiça. Basta observar que os sujeitos passivos aqui são as entidades públicas.

Em relação ao núcleo verbal "impedir", tem-se crime material, de resultado concreto, ao passo em que a conduta "embaraçar" se caracteriza como delito formal, sendo dispensável a ocorrência do resultado. A pena, em ambos os casos, é a mesma.

Classificação: comum, material (impedir) ou formal (embaraçar), doloso, de menor potencial ofensivo.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

1. **Artigo 237:** o dispositivo objetiva proteger o direito infanto-juvenil à convivência familiar e comunitária, regrada no Estatuto nos artigos 19 e seguintes.

Trata-se de crime comum, possível de ser cometido por qualquer pessoa. Consuma-se apenas com a ocorrência do resultado. Há um especial fim de agir, consistente na intenção de colocar a criança ou adolescente em lar substituto.

Não se trata de crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima supera os dois anos. Além disso, por ter a pena mínima de dois anos, não admite sequer a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Há entendimento doutrinário que entende aplicável ao artigo 237 a previsão do § 2º do artigo 249 do Código Penal: *"No caso de restituição*

do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena." Trata-se de hipótese de perdão judicial. Como os tipos penais são muito semelhantes e o artigo 226 do Estatuto prevê a aplicação subsidiária do Código Penal, parcela da doutrina defende essa possibilidade.

Classificação: comum, material, comissivo, doloso, instantâneo, plurissubsistente, admite tentativa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

1. **Artigo 238:** o bem jurídico protegido neste dispositivo é o direito da criança e do adolescente à convivência familiar (art. 19 e seguintes).

No *caput*, o sujeito ativo só pode ser o pai, o tutor ou o guardião. Trata-se, pois, de crime próprio. Já no parágrafo único, temos crime comum, praticável por qualquer um.

Há três condutas distintas descritas no tipo penal: "prometer", "oferecer" e "efetivar". Nas duas primeiras, o crime é formal; na última, é material.

Embora não se trate de crime de menor potencial ofensivo, é cabível a suspensão condicional do processo em razão de a pena mínima ser de apenas um ano (Lei nº 9.099/95, art. 89).

Classificação: próprio (*caput)* e comum (par. único), comissivo, doloso, instantâneo, formal ("prometer" e "oferecer") e material ("efetivar"), cabe suspensão condicional do processo.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa, é crime previsto no artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, classificado como próprio, sendo admissível a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da lei n. 9.099/95.

  Gabarito: o item está certo.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

1. **Artigo 239:** o presente dispositivo visa a combater o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

   Há entendimento doutrinário de que o § 2º do artigo 245 do Código Penal teria sido revogado com o advento do presente artigo 239 do Estatuto. A redação da regra do Código Penal é a seguinte: *"Art. 245 – Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: [...] § 2º – Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro."*

   Importante notar que a hipótese do parágrafo único do artigo 239 apresenta não só a pena maior, mas também a expressa previsão de que a ela se soma a pena da violência. A hipótese é de crime único, mas com a cumulação material das penas.

   Em relação à hipótese de inobservância das formalidades legais, vale destacar que a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira somente é possível na modalidade adoção (art. 31).

2. **Crime de mera conduta e tentativa – posição do STJ:** o art. 239 tipifica a conduta de "promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro". O Superior Tribunal de Justiça analisou se o crime é de resultado ou de mera conduta e, por conseguinte, se admitia a forma tentada. Por maioria, prevaleceu na Corte o entendimento de que o art. 239 é crime de mera conduta, sendo incabível a tentativa: HC 39.332-RJ, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9/12/2005.

   Classificação: comum, de mera conduta, doloso, instantâneo.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

1. **Artigo 240:** o tipo penal é bem abrangente, contém diversos núcleos verbais tipificadores das condutas delituosas. Sendo a pena aplicada no mínimo, 4 anos, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP).

   No *caput*, o crime se classifica como comum. Há consumação ainda que não haja conjunção carnal com a criança ou adolescente, pois o dispositivo abrange também a prática de cena pornográfica de qualquer espécie.

   No parágrafo primeiro, inclui-se não só quem contracena como também aqueles que aliciam crianças e adolescentes e os encaminham para o submundo da pornografia infantil.

   No parágrafo segundo, tem-se um crime com causa de aumento de pena, conforme se verifica da redação "aumenta-se a pena de 1/3...". A distinção entre crime qualificado e crime com causa de aumento de pena é importante e cobrada em concurso público com frequência.

→ Aplicação em concurso

- (Defensor Público – DP-PE – 2015 – Cespe) [Julgue o item]

  Marcelino, maior imputável, fotografou sua sobrinha, de treze anos de idade, enquanto ela tomava banho. As fotos mostravam as partes íntimas

da adolescente e algumas imagens mostravam apenas os órgãos genitais da garota. Apurou-se que Marcelino jamais praticou qualquer ato libidinoso com a sobrinha nem divulgou o material fotográfico obtido e que ele utilizava as fotos apenas para satisfazer a própria lascívia. Nessa situação, Marcelino responderá por crime previsto no ECA, uma vez que registrou cena pornográfica envolvendo adolescente.

Gabarito: o item está certo.

2. **Estupro de vulnerável:** diante da hipótese sexo explícito com criança e adolescente, há entendimento doutrinário de que, além do crime do art. 240 do Estatuto, pode-se imputar a conduta do artigo 217-A do Código Penal, que tipifica o estupro de vulnerável.

A esse respeito, o STJ entendeu por meio de julgamento de recursos repetitivos que o requisito etário é objetivo, ou seja, não se questionam aspectos pertinentes à experiência sexual anterior da vítima. Confira-se:

> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).
>
> 2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.
>
> 3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.
>
> 4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade".
>
> Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro – "beijos e abraços" – com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais – e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro – demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas – em menor ou maior grau – legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

(REsp 1480881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015)

→ Aplicação em concurso

- (Magistratura – TJ-RR – 2015 – FCC) Em relação à proteção penal de crianças e adolescentes contra abuso e exploração sexual, pode-se afirmar, conforme a legislação em vigor, que

A) é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a conduta praticada pelo cliente ocasional configura o crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

B) inexiste em nosso Direito legislação penal específica que permita criminalizar a posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

C) o crime de estupro de vulnerável prescinde da elementar violência de fato ou presumida, bastando que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de catorze anos.

D) no caso de estupro, procede-se mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 14 anos e mediante ação penal pública condicionada se vítima é maior de 14 e menor de 18 anos.

E) incorre em crime próprio, de corrupção de menores, previsto no Código Penal, aquele que corrompe ou facilita a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá- lo.

Gabarito: letra C.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

1. **Artigo 241:** o artigo 240 trata das condutas referentes à elaboração do material pornográfico, ao passo em que as condutas de distribuição desse material constam do artigo 241. Em ambos os tipos, a pena é a mesma, de 4 a 8 anos de reclusão. Como já referido, sendo aplicada no patamar mínimo, é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Entretanto, aplicada em montante superior, impede-se a substituição da pena (CP, art. 44).

Classificação: comum, de mera conduta, doloso, comissivo.

2. **Consumação e competência no crime do art. 241:** a **consumação** do delito do artigo 241 do Estatuto ocorre com o ato de **publicação** das imagens. Trata-se de **crime de mera conduta**, e não de resultado. Para fixação da **competência**, o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é o do **local onde o material é disponibilizado**, independentemente dos locais em que terceiros o acessam: CC 66.981-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/2/2009.
3. **Divulgação de pornografia infantil com alcance transnacional – competência da Justiça Federal – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que delitos ligados à pornografia infantil com consequências transnacionais devem ser processados e julgados pela Justiça Federal (CC 120.999-CE, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE), julgado em 24/10/2012).
4. **Competência e impossibilidade de identificação da origem – posição do STJ:** como destacado acima, o critério de fixação de competência adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é o do local onde o material é disponibilizado. Caso não seja possível identificar tal ponto, a Corte adota o entendimento de que é competente o juízo federal que primeiro tomar conhecimento do fato (CC 130.134-TO, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE), julgado em 9/10/2013).

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

1. **Artigo 241-A:** o objetivo do dispositivo é tipificar condutas referentes ao uso da computação e da internet. Vale atentar para a pena mínima, que é de 3 anos. Tendo em vista que o crime é praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, em tese, é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal).

   O parágrafo 1º disciplina a conduta daquele que armazena ou garante o acesso ao conteúdo pornográfico. É importante notar aqui que esse dispositivo deve ser conjugado com o parágrafo 2º, ou seja, o crime só se tipifica se, devidamente notificado, o agente não desabilita o acesso ao conteúdo ilícito.

   A previsão faz todo sentido. Afinal, não seria possível efetuar um controle prévio de todo o conteúdo da internet, seja pela impossibilidade material diante do volume de informações, seja pela vedação à censura. Através do parágrafo 2º, compatibilizam-se os direitos de liberdade de expressão e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

   Classificação: comum, doloso, de mera conduta, comissivo.

2. **Repercussão geral no STF:** o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência para processar o julgar o crime do artigo 241-A (tema 393 – RE n. 628.624-MG), até o momento sem decisão definitiva.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminha-

mento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

1. **Artigo 241-B:** o dispositivo não se limita à conduta praticada através de computadores ou internet, pois abarca qualquer material impresso, videocassete etc. A pena é baixa, sendo a pena mínima de 1 ano, o que autoriza a suspensão condicional do processo, com base no art. 89 da Lei 9.099/95. Além disso, o parágrafo primeiro traz uma causa de diminuição de pena, mas não é cabível a transação penal, pois a pena máxima é superior a 2 anos, o que afasta a aplicação do art. 76 da Lei 9.099/95. O parágrafo segundo traz uma excludente de tipicidade, que se refere àquele que está na posse do material pornográfico para comunicar às autoridades competentes. Deve-se observar o dolo na conduta do agente. Sem dolo, não há crime, a conduta é atípica.

Classificação: comum, doloso, comissivo, plurissubsistentes, cabe tentativa.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

1. **Artigo 241-C:** no referido dispositivo não há utilização da criança ou do adolescente na cena pornográfica, mas sim a edição do material de modo a inserir sua imagem na situação vexatória. O tipo alcança aquele que elabora o material (*caput*) e também aquele que pratica qualquer forma de distribuição (parágrafo único). Em relação à pena, valem os

comentários do artigo anterior, ou seja, pode-se admitir a suspensão condicional do processo, mas não a transação penal.

Classificação: comum, doloso, comissivo, cabe tentativa.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

1. **Artigo 241-D:** dispõe sobre a conduta daquele que, embora não produza o material pornográfico, é responsável pelo *recrutamento* da criança. Observe-se que aqui o tipo não inclui a conduta referente ao adolescente. Houve claramente uma falha do legislador, na medida em que todos os demais tipos penais têm como objeto de tutela a criança e o adolescente. A pena é de reclusão e varia de 1 a 3 anos, de modo que é possível a suspensão condicional do processo, mas não a transação penal.

Contém um especial fim de agir, o "fim de com ela praticar ato libidinoso".

Classificação: comum, doloso, comissivo.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2013) O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente como crime a conduta específica de assediar, aliciar, constranger ou instigar, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de praticar ato libidinoso, incluindo, nas mesmas penas e a título de conduta equiparada, quem facilita ou induz o acesso à criança ou adolescente de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de praticar ato libidinoso; e pratica as condutas descritas com o fim de induzir criança ou adolescente a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

  Gabarito: o item está errado.

2. **Crime praticado por aplicativo de conversas online – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática do delito pela internet não é suficiente para dar ensejo à caracterização de delito transnacional, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal. Confira-se:

> 1. A Terceira Seção desta Corte Superior entende que "o simples fato de o crime ter sido cometido através da rede mundial de computadores não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo, sendo indispensável que se configure alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF" (CC 99.133/SP, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª S., DJe 19.12.2008).
>
> 2. Na espécie, a conduta foi supostamente perpetrada via rede mundial de computadores, com o auxílio de software denominado MSN Messenger.
>
> 3. O programa de computador MSN Messenger consiste em sistema interpessoal de comunicação instantânea, que permite ao usuários conversar, vizualizar e interagir, inclusive por áudio e vídeo, como se a estivessem realizando pessoalmente.
>
> 4. Desse modo, depreende-se a interpessoalidade (limitação entre as partes) das comunicações como requisito estrutural do programa de computador utilizado para a prática do delito previsto no art. 241 -D do ECA, que ora se apura.
>
> 5. Na espécie, inexiste qualquer indício de que as trocas de mensagens levadas a termo com as vítimas extrapolaram as fronteiras do Brasil. Transnacionalidade da conduta delituosa não configurada.
>
> (CC 132.279/PI, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

1. **Artigo 241-E:** norma interpretativa, que delimita o conteúdo da expressão "cena de sexo explícito ou pornografia". A parte final contém uma finalidade especial no caso de exibição de órgãos genitais de criança ou adolescente. A conduta é criminosa se contiver fins sexuais. Naturalmente, a utilização com finalidade educativa (aulas sobre educação

sexual na escola ou de medicina em universidades) ou científica não é criminosa.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

1. **Artigo 242:** o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a integridade física da criança ou do adolescente. A conduta descrita nesse tipo penal está tipificada também no Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, artigo 16, parágrafo único, inciso V.

   Parte da doutrina entende que deve prevalecer o Estatuto do Desarmamento pelo critério da especialização, além do fato de que o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente estaria tacitamente revogado pelo critério temporal.

   Há, porém, entendimento em sentido contrário no sentido de que subsiste a previsão do artigo 242 em relação às armas brancas.

   Classificação: comum, doloso, de perigo abstrato, cabe tentativa.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, **bebida alcoólica** ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

1. **Artigo 243:** o tipo penal tutela a integridade física e psíquica da criança e do adolescente. O objetivo é evitar o consumo de produtos que possam causar dependência física e psíquica. Houve modificação da redação pela Lei n. 13.106/2015 para incluir a bebida alcoólica. Historicamente, a jurisprudência do STJ considerava que a venda ou o fornecimento de bebida alcoólica caracterizava tão somente contravenção penal (RHC 28.689-RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 5/5/2011). O legislador uniformizou o tratamento em relação a qualquer substância que possa causar dependência física ou psíquica em crianças e adolescente.

Além disso, a Lei n. 13.106/2015 acrescentou também o artigo 258-C ao rol de infrações administrativas, para permitir a imposição de multa e até mesmo a interdição do estabelecimento que vende bebida alcoólica a crianças e adolescentes.

A regra em exame se classifica como norma penal em branco, pois precisa ser complementada pela listagem de substância entorpecentes da Anvisa.

Aquele que pratica as condutas do artigo 243 somente será punido em seus termos se não houver tipificação mais grave. E, naturalmente, há, como no caso do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o tráfico de drogas.

Classificação: comum, doloso, comissivo, formal, de perigo concreto, cabe tentativa.

2. **Cola de sapateiro – crime:** a venda de cola de sapateiro não caracteriza infração administrativa, mas sim crime do art. 243. Isso porque o uso inadequado do produto causa dependência, o que se amolda à parte final desse dispositivo.

3. **Venda de cigarro – posição do STJ:** a venda de cigarros a crianças e adolescentes caracteriza o crime do artigo 243 do Estatuto. Confira-se:

> 1. A redação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente ("Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida"), pela peculiaridade que ostenta, não faz distinção entre produtos lícitos ou ilícitos.
>
> A norma penal, na verdade, pretende coibir a venda ou fornecimento de produtos que possam causar dependência física ou psíquica ao infante.
>
> 2. O cigarro, embora lícito, possui, sabidamente, substância que causa dependência, qual seja, a nicotina, circunstância essa reconhecida de forma expressa pelo inciso VII do § 2.º do art. 3.ºC da Lei n.º 9.294/1995, sendo notório os malefícios que causa à saúde de seus usuários. Portanto, a conduta de fornecê-lo à criança ou adolescente adequa-se perfeitamente na descrição típica do art. 243 do ECA.
>
> 3. O delito em tela é de mera conduta (crime de perigo abstrato), sem a exigência de resultado naturalístico. Por isso, a condição da menor de usuária do produto não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta de quem lhe forneceu maços de cigarros.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória.

(REsp 1359455/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

1. **Venda de produtos sem potencialidade lesiva – atipicidade:** o art. 244 tipifica a conduta daquele que vende ou fornece fogos de estampido ou artifício a criança ou adolescente. Esse dispositivo guarda relação com o art. 81, inciso IV. Há ressalva de que não caracteriza crime a venda de fogos que sejam incapazes de provocar dano físico em caso de utilização indevida, por conta de seu reduzido potencial, como o *estalinho*.

   Classificação: comum, comissivo, doloso, formal, de perigo concreto, de menor potencial ofensivo.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

1. **Comentários:** o presente dispositivo trata da prostituição infantil. Uma primeira discussão relevante diz respeito a uma possível revogação tácita. É que há entendimento doutrinário de que o presente dispositivo

foi revogado tacitamente pelo artigo 218-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015/2009, cuja redação é a seguinte:

> **Art. 218-B.** Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
>
> Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
>
> § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
>
> § 2º Incorre nas mesmas penas:
>
> I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;
>
> II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.
>
> § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

A despeito desse entendimento doutrinário, não se identifica no STJ julgados nesse sentido. A Corte Superior destaca que a consumação do crime demanda a efetiva submissão da criança ou adolescente à prostituição, por meio de um exercício de poder sobre sua condução, o que afasta a figura do cliente ocasional. Confira-se:

> 1. Para a configuração do delito de exploração sexual de criança e de adolescente, previsto no art. 244-A do ECA, exige o tipo penal a submissão da vítima à prostituição ou exploração sexual, nesse limite se compreendendo necessária relação de poder sobre a adolescente, na família, empresa ou mediante ameaça por qualquer modo realizada.
>
> 2. Esta Corte Superior possui compreensão de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal. Precedentes.
>
> 3. Inobstante o relevante critério de proteção ao adolescente, dominante na formação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da legalidade não permite ampliar a compreensão da elementar submissão (com necessário poder sobre outrem) para abranger a conduta ocasional e consentida.

4. Recurso improvido.

(REsp 1361521/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

Classificação: comum, doloso, comissivo, material, cabe tentativa.

2. **Efeito obrigatório da condenação – art. 244-A:** seu parágrafo segundo determina, como efeito obrigatório da condenação, a cassação da licença de localização e funcionamento do local. Tal previsão consta também do artigo 218-B.

3. **Exploração sexual e proprietário de estabelecimento:** o artigo 244-A tipifica o crime daquele que submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. O § 1º estabelece as mesmas penas para aquele que figura como proprietário ou gerente ou responsável pelo local em que ocorram a prostituição e a exploração sexual de menores.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

1. **Artigo 244-B:** sendo a pena mínima de um ano, é aplicável o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

   Classificação: comum, doloso, formal, cabe tentativa, cabe suspensão condicional do processo.

2. **Corrupção de menores é crime formal – súmula do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça caracteriza o artigo 244-B como crime formal. Hoje a questão está, inclusive, sumula pela Corte:

   Súmula 500. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MA – 2013 – Cespe) Acerca de crimes e infrações administrativas contra a criança e o adolescente, assinale a opção correta.

  C) O adulto que pratica infração penal com a participação de adolescente incorre em crime de corrupção de menores, salvo se o menor já tiver sido condenado antes por algum ato infracional.

  Gabarito: o item está errado.

Capítulo II
Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

1. **Prescrição de infrações administrativas:** em relação a crimes e medidas socioeducativas, não há dúvidas de que é aplicável a prescrição, conforme estabelece o Código Penal e o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súm. 338).

   Em relação às infrações administrativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Corte entendeu que também é plenamente aplicável o instituto da prescrição (REsp 820.297-RN, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6/4/2006).

   Entretanto, é preciso observar a fixação de um importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional. A multa para a prática de infrações administrativas previstas no Estatuto tem natureza administrativa, e não penal. Portanto, não se lhes aplica o prazo prescricional de 2 anos, fixado pelo art. 114 do Código Penal, mas sim o prazo de 5 anos. Essa é a posição tranquila do Superior Tribunal

de Justiça sobre a matéria: REsp 898.568-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/5/2009.

→ Aplicação em concurso

- (TJ-MT – 2014 – FMP) Sobre as infrações administrativas às normas de proteção à criança e ao adolescente e o respectivo procedimento para a sua apuração e imposição de penalidade administrativa, analise as seguintes assertivas.

  II. Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, a multa prevista pela Lei n° 8.069/90 como sanção às infrações administrativas possui natureza administrativa e, como tal, sua cobrança sujeita-se ao lapso prescricional de cinco anos.

  Gabarito: o item está certo.

2. **Comunicação ao Conselho Tutelar:** o artigo 13 estabelece o dever de comunicar ao Conselho Tutelar casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente. Em relação ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, a falta de comunicação caracteriza a infração administrativa do artigo 245.

→ Aplicação em concurso

- (MP-SC – 2014) [Julgue o item]

  O médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, incorre em infração administrativa.

  Gabarito: o item é certo.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1° Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração

que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números~~. (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869-2).

1. **Art. 247:** a conduta de divulgar, sem autorização, o nome de criança ou adolescente envolvido em procedimento policial, administrativo ou judicial caracteriza infração administrativa, e não crime. O dispositivo tutela o direito à intimidade da criança ou adolescente. O meio de divulgação não se limita a veículos de imprensa ou televisão, a lei se refere a qualquer meio de comunicação, o que inclui também a forma meramente oral.

→ Aplicação em concurso

- (DP-AM – 2013 – FCC) O adolescente João, aluno do 6º ano do ensino fundamental, foi apreendido em razão de suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo. Sua genitora, a fim de auxiliar na instrução processual e na defesa de seu filho, solicitou à escola onde João estuda declaração de matrícula escolar. Dessa forma, o diretor da escola tomou conhecimento da apreensão e, como já desejava expulsar o aluno, acabou divulgando aos demais alunos, sem autorização, que João estava respondendo pela prática de ato infracional, utilizando-o como mau exemplo. O Diretor, em tese

  A) praticou infração administrativa prevista pelo ECA.

  B) praticou o crime de quebra de sigilo previsto pelo ECA.

  C) praticou crime de quebra de sigilo e infração administrativa, ambos previstos pelo ECA.

  D) praticou crime de difamação previsto pelo ECA.

  E) não praticou crime, tampouco infração administrativa prevista pelo ECA.

  Gabarito: letra A.

2. **Inconstitucionalidade declarada pelo STF:** o artigo 247 dispõe sobre a infração administrativa de divulgação indevida de dados, nome ou imagem, constantes de procedimento policial, administrativo ou judicial, de criança ou adolescente supostamente autor de ato infracional.

A penalidade é a multa de 3 a 20 salários, aplicável em dobro no caso de reincidência.

Quanto ao parágrafo segundo do art. 247, houve manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de inconstitucionalidade. Esse dispositivo prevê na parte final que a autoridade judiciária pode determinar "a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números". Ao julgar a Ação Direta nº 869-2, o STF declarou a inconstitucionalidade dessa previsão final.

Embora não tenha havido manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista os argumentos utilizados na referida ação direta, é possível afirmar que também é inconstitucional a parte final da penalidade prevista no art. 254, que permite à autoridade judiciária "determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias".

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

1. **Sujeitos da infração administrativa do art. 249 – posição do STJ:** o art. 249 do Estatuto prevê como infração administrativa a conduta daquele que descumpre os deveres decorrentes do poder familiar, da tutela ou da guarda ou ainda de determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte final do dispositivo, que trata da determinação de autoridade judiciária ou de Conselho Tutelar, se limita àquelas pessoas referidas em sua primeira parte, pais, tutores e guardiões. Portanto, não é aplicável ao agente público (REsp 779.055-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/9/2006).

Ainda em relação à infração administrativa do art. 249, a Corte se manifestou no sentido de que, não obstante a falta de amparo estatal e as dificuldades para seu desempenho, os pais podem vir a ser processados em caso de descumprimento de seus deveres inerentes ao poder familiar (REsp 768.572-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/8/2006).

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

1. **Hospedagem de criança ou adolescente:** o art. 250 caracteriza como infração administrativa a hospedagem de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere. Trata-se de conduta já proibida pelo Estatuto no art. 82.

   O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar se o dispositivo seria dirigido também à pessoa jurídica e confirmou que sim: REsp 622.707-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/2/2010.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

1. **Transporte sem autorização para viajar:** o dispositivo é aplicado nos casos em que a criança ou adolescente está viajando desacompanhada de pais ou responsável e sem a devida autorização. É preciso conjugar a aplicação do artigo 251 com o regramento da autorização para viajar, prevista nos artigos 83 a 85 do Estatuto.

→ Aplicação em concurso

- (MP-ES – 2013 – Vunesp) Assinale a alternativa correta acerca da multa decorrente de infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente.

  B) É aplicada ao transportador de criança ou de adolescente entre comarcas contíguas, acompanhado de ascendente ou colateral maior sem autorização expressa do pai, mãe ou responsável.

  Gabarito: o item está errado.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

1. **Transmissão de espetáculo de forma inadequada – infração administrativa:** a transmissão de espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem o aviso de sua classificação caracteriza a infração administrativa do art. 254, punível com multa. Como frisado anteriormente, a parte final da penalidade, que prevê a suspensão da programação por até dois dias, é inconstitucional.

2. **Transmissão em horário "diverso do autorizado" – discussão no STF:** a ação direta de inconstitucionalidade n. 2404 discute no STF a constitucionalidade da expressão *"em horário diverso do autorizado"*, até o momento sem julgamento definitivo. O argumento central da ação é o que a Constituição prevê apenas o horário *indicativo* (art. 220), pelo que a expressão *autorizado* daria ensejo à uma interpretação que possibilitasse algum grau de censura.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

1. **Adolescente em companhia do pai no cinema e infração administrativa – posição do STJ:** o Superior Tribunal de Justiça analisou questão acerca da conduta de determinada sociedade empresária que retirou da sala de cinema um adolescente e seu pai, por se tratar de filme não indicado para sua idade. Na falta de legislação regulamentar específica sobre a possibilidade de ingresso de criança ou adolescente em companhia de seu responsável em exibições de filmes inadequados para sua idade, a Corte Especial considerou prudente e adequada a atitude tomada pela sociedade empresária: REsp 1.072.035-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/4/2009.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

1. **Artigo 257:** o dispositivo faz referência aos artigos 78 e 79 do Estatuto. Trata-se da imposição de que revistas e publicações com material impróprio sejam comercializadas lacradas (art. 78) e de que não haja ilustrações, crônicas ou anúncios de bebida alcoólica, tabaco, armas e munições (art. 79).

   Desrespeitados esses dispositivos, o agente pratica a infração administrativa do artigo 257.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pena – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

1. **Art. 258-C:** a previsão do artigo 258-C faz referência à proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes (art. 81, II). Trata-se de modificação da Lei n. 13.106/2015, que teve por objetivo enrijecer o tratamento legal dado a venda ou fornecimento de bebida alcoólica a crianças e adolescentes. O artigo 243 foi modificado para tipificar a conduta como crime. Por sua vez, o artigo 258-C foi inserido para que seja possível a punição administrativa, mediante imposição de multa e também a eventual interdição do estabelecimento, se o valor não foi pago tempestivamente.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

III – 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º A dedução de que trata o caput: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

III – só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas

da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – número de ordem; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

III – nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

V – ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

III – considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

1. **Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – regramento da Lei nº 12.594/2012:** a Lei nº 12.594/2012 ampliou e pormenorizou o regramento sobre as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. A matéria é eminentemente de cunho tributário e contábil, pois trata de percentuais de dedução.

   O objetivo é dar maior clareza e estimular as doações para tais Fundos.

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – manter controle das doações recebidas; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

a) nome, CNPJ ou CPF; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

1. **Deveres inerentes à direção dos Fundos:** a Lei nº 12.594/2012 inseriu os artigos 260-G e 260-H para elencar os deveres dos responsáveis pelos Fundos: (i) manter conta bancária específica; (ii) manter controle das doações recebidas; e (iii) informar as doações recebidas mensalmente à Receita federal, com a devida identificação dos doadores.

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

I – o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de In-

formações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

1. **Obrigações dos Conselhos:** a Lei nº 12.594/2012 inseriu o referido dispositivo para elencar obrigações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. O objetivo da norma é uniformizar e sistematizar a conduta dos diversos órgãos existentes nas diferentes esferas de governo.

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

1. **Comentário:** o dispositivo está inserido em local inadequado. O Estatuto possui capítulo próprio para tratar do Ministério Público (artigos 200 a 205). Melhor seria que essa atribuição – a de determinar a forma de fiscalização dos incentivos fiscais – fosse inserida no rol do artigo 201.

De qualquer forma, é obrigação relevante na tutela dos direitos da criança e do adolescente e merece atenção do órgão ministerial.

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 (...)

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 (...)

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136 (...)

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 (...)

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 (...)

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 (...)

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Carlos Chiarelli

Antônio Magri

Margarida Procópio

ANEXO I
Entendimentos mais importantes do STJ e do STF

Como forma de possibilitar ao leitor um panorama geral dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal apresentados ao longo do livro, compilamos os dados mais relevantes contidos nos informativos, súmulas e acórdãos em frases curtas, abaixo apresentadas. Dessa forma, o leitor pode conferir rapidamente os principais pontos do Estatuto que foram objeto de análise pelas Cortes Superiores.

Antes, porém, dois esclarecimentos.

Primeiro, os entendimentos foram listados de forma lógica, sistemática, e não necessariamente na ordem em que apareceram no livro.

Segundo, quando a matéria foi analisada por ambas as Cortes Superiores, o entendimento foi inserido repetidamente nos dois quadros – com o objetivo de fixar melhor o conhecimento.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável àquele que já completou 18 anos;
- o pedido na ação de adoção não contém em si, como decorrência lógica, o pedido de destituição do poder familiar; assim, os adotantes devem cumular os pedidos de destituição do poder familiar com o de adoção, casos os pais biológicos ainda não tenham sido destituídos do poder familiar;
- a ação negatória de paternidade é imprescritível, por simetria à regra do artigo 27, que garante ao adolescente o direito imprescritível de conhecer seu estado de filiação;
- o êxito em ação negatória de paternidade, consoante os princípios do CC/2002 e da CF/1988, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência da origem biológica e de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar;

- os avós podem obter a guarda do neto, com base no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, mas não se defere tal guarda quando o pleito tem fins meramente econômicos ou previdenciários (art. 33, § 3°);
- a posição atual do STJ oscila entre a aplicação do art. 33, § 1° do Estatuto e a regra do Regime Geral de Previdência Social (art. 16, § 2°, da Lei n. 8.213/1991);
- é possível a adoção por casal homossexual, desde que essa seja a solução que melhor atenda o melhor interesse da criança ou adolescente;
- a ordem cronológica do cadastro de adotantes pode ser relativizada excepcionalmente para atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;
- em ação civil pública para assegurar o direito de frequentar creches por crianças, compete ao ente público demonstrar a inviabilidade orçamentária de tal pleito (princípio da reserva do possível);
- a determinação de que a escola deve ser próxima da residência (art. 53) do Estatuto deve ser vista como um benefício para o aluno, e não uma imposição a ensejar ação judicial;
- quando são verificadas irregularidades em entidades de atendimento, a multa e a advertência devem ser aplicadas aos seus dirigentes (art. 193, § 4°);
- as medidas de proteção podem ser aplicadas de ofício pelo magistrado;
- a decisão que impõe a internação provisória ao adolescente deve ser devidamente motivada, não sendo suficiente a simples alegação de gravidade dos atos infracionais praticados, conforma súmula 718 do STF;
- **Súmula 492.** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.
- no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, não se aplica a súmula 52 do STJ, que prevê: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*" O prazo de internação provisória do artigo 108, de 45 dias, deve ser respeitado sempre;
- **Súmula 265.** É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.
- **Súmula 342.** No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.
- Súmula 383: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
- Súmula 338: A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

- cálculo da prescrição de medidas restritivas de direitos: segue-se o prazo fixado pelo Código Penal (art. 109), com redução do art. 115 por se tratar de menores de 21 anos. Exemplo: é imposta ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de 1 ano. O art. 109, inciso V, do Código Penal estabelece o prazo prescricional em 4 anos quando a pena é igual a 1 ano e não excede a 2. Com a redução de prazo do art. 115, tem-se que o prazo prescricional da medida socioeducativa imposta ao adolescente é de 2 anos.
- cálculo de prescrição privativa de liberdade: para o cálculo da prescrição, é utilizado o prazo máximo de 3 anos, que importa em prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Reduzido à metade (art. 115), tem-se que o prazo prescricional das medidas privativas de liberdade é de 4 anos.
- a ação para apuração de ato infracional é sempre incondicionada, não sendo necessária a representação como condição de procedibilidade;
- no regime de semiliberdade, o adolescente está autorizado a realizar atividades externas, não se podendo aplicar por analogia dispositivos referentes à internação nesse particular;
- no regime de semiliberdade, o direito de visitação à família se caracteriza como atividade externa, e não pode ser suprimido;
- a liberação compulsória do adolescente não ocorre aos 18 anos, por ter alcançado a maioridade, mas sim aos 21 anos, exatamente como determina o parágrafo 5º do art. 121;
- crimes praticados sem violência ou grave ameaça – ainda que considerados graves, como o tráfico de drogas e o porte de arma – não autorizam a internação, salvo se o adolescente já houver praticado outros atos infracionais;
- o requisito de reiteração de atos infracionais (art. 122, II) é objeto de divergência entre a 5ª e a 6ª Turmas do STJ;
- prazo máximo de internação em caso de regressão é de 3 meses;
- o princípio da insignificância é aplicável no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude;
- a gratuidade de Justiça de que trata o art. 141, § 2º não alcança os procedimentos relativos à obtenção de licenças e alvarás perante a Justiça da Infância e da Juventude;
- ainda que o ato infracional seja praticado em detrimento da União (CR, art. 109, IV), a competência é da Justiça da Infância e da Juventude, e não da Justiça Federal;
- as ações referentes à prática de infrações administrativas previstas no Estatuto são processadas e julgadas pela Justiça da Infância e da Juventude;

- a obtenção do alvará é imprescindível para que a empresa que promove um espetáculo ou a emissora de TV possa contar com a participação de crianças e adolescente, sendo que a autorização expressa dos pais ou responsável não afasta a necessidade de obtenção da liberação na Justiça;
- a defesa técnica, por advogado ou defensor público, é imprescindível mesmo na audiência de apresentação do adolescente ou para concessão de remissão;
- a não-apresentação de defesa prévia, após a audiência de apresentação, não gera, por si só, nulidade; entretanto, caso apresentada, o seu não--recebimento pelo juízo caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do processo;
- a concessão de remissão pelo juiz deve ocorrer após a audiência de apresentação, colhida a manifestação do Ministério Público;
- não se aplica ao âmbito da Justiça da Infância e da Juventude a suspensão condicional do processo, prevista na Lei nº 9.099/95;
- as razões recursais devem ser apresentadas juntamente com a peça de interposição do recurso, pois a sistemática recursal adotada pelo Estatuto, em seu art. 198, é a do Código de Processo Civil;
- o prazo de 10 dias para apelar é aplicável aos procedimentos disciplinados pelo Estatuto (artigos 152 a 197-E); a ação civil pública, ainda que trate de direitos da criança e do adolescente, tem como prazo aplicável o de 15 dias do CPC, sendo certo que o MP goza prerrogativa da contagem em dobro de prazos (art. 180 novo CPC);
- o prazo de prescrição das infrações administrativas é de 5 anos;
- a fixação de competência do crime do art. 241 é dada pelo local onde o material é disponibilizado, independentemente dos locais em que terceiros o acessam;
- em caso de pornografia infantil divulgada pela internet com alcance transnacional, a competência é da Justiça Federal;
- **Súmula 500.** A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.
- o prazo de 45 dias de internação provisória, previsto no artigo 108, deve ser respeitado sempre;

- o princípio da insignificância é aplicável no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude;
- a súmula 705 do STF é aplicada no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude: **Súmula 705.** A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta;

ANEXO II
Quadro Geral de Artigos mais cobrados em Concurso

Sem dúvida, a leitura do texto legal possibilita uma compreensão sistemática e abrangente do assunto que se está a estudar. Ao se preparar para um concurso, é importante que o concursando se ocupe da leitura integral da lei seca, da jurisprudência e da doutrina.

Além disso, é peça fundamental nos estudos a realização de provas e simulados, para que o candidato perceba quais temas são mais recorrentemente cobrados pelas bancas de concursos. Especialmente em provas objetivas, é comum a questão analisar simplesmente o texto legal – daí a importância de se ler a lei frequentemente.

Da análise de questões referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, percebemos que a grande maioria das questões trata de um número reduzido de dispositivos da Lei nº 8.069/90. Por isso, elaboramos o quadro abaixo, em que consta a transcrição dos dispositivos mais cobrados em provas.

Através dele, o candidato pode relembrar e consultar rapidamente os principais artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Chamamos a atenção, porém, para dois pontos importantes.

Primeiro, alguns dispositivos abaixo transcritos não estão com sua redação integral. Alguns parágrafos e incisos não foram inseridos, pois, como dissemos, o objetivo é apresentar apenas os trechos mais recorrentes em provas.

Segundo alerta – e mais importante –, algumas questões de concurso tratam de temas não contidos no quadro abaixo, seja porque se referem à jurisprudência, seja por não serem recorrentemente cobradas. Repetimos, o quadro abaixo auxilia a consulta a dispositivos muito cobrados em provas, mas não esgota as questões. Por isso, recomendamos firmemente a leitura de toda a obra.

Disposições preliminares

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Direito à vida e à saúde

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Direito à educação ser castigo físico e tratamento cruel ou degradante

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II – tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Direito à convivência familiar e comunitária

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Família natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Família substituta

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, [...]

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé [...].

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, [...]

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros [...];

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, [...].

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional [...]

Art. 52. [...]

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I – sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II – satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade [...];

III – forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV – cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro [...].

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I – perseguir unicamente fins não lucrativos, [...];

II – ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, [...]

III – estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, [...];

IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, [...];

V – enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. [...]

§ 5º A não apresentação dos relatórios [...] pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, [...].

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos [...].

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Prevenção especial

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Medidas de proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional;

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX – colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, [...]

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em con-

trário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, [...]

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, [...]

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, [...]

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

Ato Infracional

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Direitos individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Medidas Socioeducativas

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 124. [...]

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Conselho Tutelar

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos

pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Justiça da Infância e da Juventude

Art. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I – lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento dos autos;

II – conceder a remissão;

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apre-

sentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

Art. 186. [...]

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato ato infracional;

IV – não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I – ao adolescente e ao seu defensor;

II – quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal [...] do Código de Processo Civil, com as seguintes adaptações:

I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Ministério Público

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I – conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, [...];

IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que

cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I – do ensino obrigatório;

II – de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII – de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX – de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

X – de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Crimes

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Infrações Administrativas

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Anexo III
Alienação Parental

Foi promulgada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Trata-se de ato normativo voltado à proteção da criança e do adolescente no seio familiar. A Lei descreve e prevê mecanismos de repressão à conduta de parentes (pais e avós, principalmente) que conturbam o desenvolvimento psicológico sadio da criança ou adolescente. Dito em outros termos, a Lei quer combater a conduta – infelizmente comum – daquele genitor que *joga* o filho contra o outro genitor ou que impede o desenvolvimento adequado das relações familiares.

Na descrição do objeto da Lei, consta o seguinte: *"Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."* O artigo 236 do Estatuto seria alterado pelo artigo 10 dessa Lei, mas o dispositivo foi vetado pela presidência da República.

Embora não tenha havido alteração legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei tem relação direta com os assuntos tratados nesta obra. Por isso, apresentamos abaixo o texto legal.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

1. **Providência em caso de ato de alienação parental:** o artigo 4º esclarece as providências possíveis quando detectado ato de alienação parental. O ponto já foi cobrado em concurso.

→ Aplicação em concurso

- (MP-MS – 2011) Assinale a alternativa correta:

  C) Existindo indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer fase processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias

necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente;

Gabarito: o item está certo.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

1. **Reconhecimento da alienação parental e recurso cabível – posição do STJ:** nos termos do artigo 5º, o reconhecimento da alienação parental pode ser objeto de ação autônoma ou incidental. Ao analisar a matéria, o STJ pontuou que o recurso cabível contra a decisão que reconhece a alienação de forma incidental é o agravo de instrumento. Confira-se:

Informativo nº 0538

Período: 30 de abril de 2014.

Terceira Turma

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

O agravo do art. 522 do CPC é o meio adequado para impugnar decisão que resolva incidentalmente a questão da alienação parental. A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente, sem especificar, no entanto, o recurso cabível, impondo, neste aspecto, a aplicação das regras do CPC. A decisão que, de maneira incidente, enfrenta e resolve a existência de alienação parental antes de decidir sobre o mérito da principal não encerra a etapa cognitiva do processo

na primeira instância. Portanto, esse ato judicial tem natureza de decisão interlocutória (art. 162, §2º, do CPC) e, por consequência, o recurso cabível, nessa hipótese, é o agravo (art. 522 do CPC). Cabe ressaltar que seria diferente se a questão fosse resolvida na própria sentença, ou se fosse objeto de ação autônoma, como prevê a Lei 12.318/2010, hipóteses em que o meio de impugnação idôneo seria a apelação, porque, nesses casos, a decisão poria fim à etapa cognitiva do processo em primeiro grau. REsp 1.330.172-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2014.

Informativo nº 0538

Período: 30 de abril de 2014.

Terceira Turma

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É inviável o conhecimento de apelação interposta contra decisão que resolva incidentalmente a questão da alienação parental. O referido equívoco, na hipótese, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o qual se norteia pela ausência de erro grosseiro e de má-fé do recorrente, desde que respeitada a tempestividade do recurso cabível. Por sua vez, pode-se dizer que haverá erro grosseiro sempre que não houver dúvida objetiva, ou, em outras palavras, quando (i) a lei for expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (ii) inexistirem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para impugnar determinada decisão. Assim, não se admite a interposição de um recurso por outro se a dúvida decorre única e exclusivamente da interpretação feita pelo próprio recorrente do texto legal, ou seja, se se tratar de uma dúvida de caráter subjetivo. Nesse contexto, não obstante o fato de a Lei 12.318/2010 não indicar, expressamente, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental, os arts. 162, § 2º, e 522, do CPC o fazem, revelando-se, por todo o exposto, subjetiva – e não objetiva – eventual dúvida do recorrente. Por fim, no caso de fundada dúvida – até mesmo para afastar qualquer indício de má-fé – a opção deverá ser pelo agravo, cujo prazo para interposição é menor que o da apelação, e que não tem, em regra, efeito suspensivo. REsp 1.330.172-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2014.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem pre-

juízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

1. **Medidas aplicáveis ao alienador:** o artigo 6º apresenta o rol de possíveis medidas aplicáveis ao alienador. É preciso conhecer as medidas, pois a matéria é cobrada em concurso.

→ Aplicação em concurso

- (DP-SP – 2013 – FCC – adaptada) Considere as assertivas abaixo sobre direito de família e sucessões.

  III. A campanha de desqualificação da figura de um dos genitores fere o direito fundamental da criança de convivência familiar saudável e configura ato de alienação parental previsto na Lei n. 12.318/10 (Alienação parental), podendo acarretar, dentre outras medidas, a sujeição do alienador a acompanhamento psicológico, a inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental.

  Gabarito: o item está certo.

- (DP-PR – 2014 – UFPR – adaptada) Assinale a alternativa correta acerca do Direito de Família:

  E) A prática de atos de alienação parental ou de qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor pode dar ensejo à aplicação de sanções pelo juiz, previstas na Lei nº 12.318/2010, das quais são exemplos a advertência e multa ao alienador, a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão, a suspensão da autoridade parental e a perda do poder familiar.

  Gabarito: o item está errado.

- (TJ-MG – 2014) Caracterizados atos típicos da prática de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, o juiz NÃO poderá determinar

  A) a perda do poder familiar.

  B) a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

  C) a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.

  D) o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

  Gabarito: letra A.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

→ Aplicação em concurso

- (MP-SP – 2012) Em relação à alienação parental, é correto afirmar:

  A) São partes legítimas para o ajuizamento da ação de alienação parental o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Tutelar.

  B) No processo de apuração de indício da prática de ato de alienação parental vigora inteiramente o princípio dispositivo.

  C) O juiz poderá, segundo a gravidade do caso, declarar a extinção da autoridade parental.

  D) Em qualquer ação, autônoma ou incidental, e a qualquer momento processual, poderá ser determinada perícia psicológica ou biopsicossocial, para a apuração de ato de alienação parental.

  E) A alteração de domicílio da criança ou adolescente é determinante da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar.

  Gabarito: letra D.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da infância e juventude: coleção curso e concurso.* 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução.* 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro.* 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

____________. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V.* V. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição.* 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil, vol. I.* 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal.* 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. *Direito civil: questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões.* 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, vol. I.* I. 9ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2008.

____________. ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil, vol. IV.* Salvador: Jus Podivm, 2007.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil, vol. XVIII.* Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional.* 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. *Adoção: comentários à nova lei de adoção, Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.* São Paulo: Edijur, 2009.

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha. *Principais julgamento Superior Tribunal de Justiça*. Edição 2008. Salvador: Jus Podivm, 2008.

___________. *Principais julgamento Supremo Tribunal Federal*. Edição 2008. Salvador: Jus Podivm, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 10ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de processo penal, vol. I*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2003.

___________. *Curso de processo penal, vol. II*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Do poder familiar*. In: Direito de família e o novo Código Civil. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil, vol. V*. 14ª edição. Atualizadora: PEREIRA, Tânia da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

___________. *Da adoção*. In: Direito de família e o novo Código Civil. DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 8ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. *Comentários à lei nacional da adoção: lei 12.010, de 3 de agosto de 2009*. São Paulo: RT, 2009.

SARAIVA, Renato. *Direito do Trabalho: série concursos públicos*. São Paulo: Método, 2007.

TATAGIBA, Glauber. *Ministério Público: provas e concursos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República, vol. I*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.